

# DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

## ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVI

SABBADO, 26 DE DEZEMBRO DE 1925

N. 205

### SENADO FEDERAL

Comissão de Finanças

ACTA DA SESSÃO DE 25 DE DEZEMBRO DE 1925

PRESIDENCIA DO SR. BUENO DE PAIVA

Compareceram os Srs. Sampaio Corrêa, João Lyra, Lauro Muller, Vespucio de Abreu, Manoel Borba, Affonso Camargo, Felipe Schmidt, Eusebio de Andrade e Lacerda Franco, deixando de comparecer, com causa justificada, o Sr. Bueno Brandão.

A Comissão tratou do Orçamento da Receita, tendo o seu relator, o Sr. Lauro Muller, concluído o seu estudo sobre as emendas offerecidas em nome da Comissão.

O parecer foi assignado unanimemente e enviado ao plenário.

O Sr. Sampaio Corrêa deu parecer que foi assignado favoravel á proposição da Camara dos Deputados n. 87, de 1925, approvando o contracto celebrado com o Banco do Brasil regulando a faculdade emissora autorizada pelo decreto n. 4.635, de 8 de janeiro de 1923.

A Comissão reunir-se-ha hoje, 26, ao meio dia, para ouvir a leitura do parecer do Sr. Sampaio Corrêa sobre as emendas offerecidas ao Orçamento da Viação em 3ª discussão, e, si tiver tempo, tratar de outros assumptos.

174ª SESSÃO EM 25 DE DEZEMBRO DE 1925

PRESIDENCIA DO SR. ESTACIO COIMBRA, PRESIDENTE

A's 13 horas e 35 minutos acham-se presentes os Senhores Mendonça Martins, Pereira Lobo, Cunha Machado, Eripedes de Aguiar, Thomaz Rodrigues, Benjamin Barroso, João Lyra, Antonio Massa, Manoel Borba, Eusebio de Andrade, Manoel Monjardin, Bernardino Monteiro, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Bueno de Paiva, Lacerda Franco, Luiz Adolpho, Affonso Camargo, Carlos Cavalcanti, Lauro Muller e Vespucio de Abreu (21).

O Sr. Presidente — Presentes 21 Srs. Senadores está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão anterior que é posta em discussão, e, sem debate, approvada.

O Sr. 1º Secretario declara que não ha expediente.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura dos seguintes

PARECERES

N. 390 — 1925

Vem a Comissão de Finanças, em ultimo turno, interpor parecer sobre as emendas que foram apresentadas, em plenário, e dizer sobre o que pensa sobre ser acrescentado ao projecto que fixa a despesa do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o futuro exercicio financeiro.

Conjunto de serviços que se relacionam com o ramo natural da industria nacional; orgão orientador da luncção quer no comêcio extracivo, quer no da pecuaria, quer no da agricultura; preparador e encaminhador para o trabalho fomentador da mais sã riqueza publica, para preparação do braço operante e do cerebro director, representa o Ministerio da Agricultura a coordenação maxima da economia nacional.

Assim se explica a expansão que vão tendo, e cada vez mais terão, os serviços que lhe estao a cargo e o vulto das cifras que tendem a exigir para sua execução com exito.

São despesas benéficas, como chuvas estimulantese ou adubos fertilizadores que restituirão a riqueza publica grandemente, na época actual, e em messes seductoras no porvir, multiplicados em proporções gigantescas recursos que cobrirão a tornarem-nos insignificantes os sacrificios do presente.

Ha organizações administrativas que são fontes perennes donde dimanam a origem das caudales futuras do nosso fortalecimento economico e as do Ministerio da Agricultura estão nellas perfeitamente enquadradas.

Logo seriamos arrastados si quezessesmos analysar as realizações que tem sido operadas pela orientação dada á industria natural por este ministério; não o faremos aqui, pois que, para tanto, não nos sobra o tempo.

E' natural que nos adstrinjamos aos algarismos de despesas que nos foram remettidos pela Camara dos Srs. Deputados.

Somos uma assembléa revisora, mas não se limita a nossa função a fiscalizar e agir pelo processo de redução ao minimo.

Cumpre, em materia financeira, saber discernir o que se deve e o que é util gastar e o que é superfluo, em materia de despesa.

Ninguém seria capaz de aconselhar, em bom juizo, ao agricultor que vive de sua acção sobre a terra que, para dellar uma crise da pecuaria, em que se debata, deixe de comprar sementes para semear em sua lavoura ou de despende com o arroteamento de sua terra para não augmentar os seus gastos. Si o fizesse e si esse adoptasse os conselhos máisãos, seria levado á ruina, á fome e á alienação dos seus bens.

Em materia de serviço publico, o que se não deve fazer é avolumar o peso morto de despesas improductivas, mas não ter receio de gastar com aquillo que amanhã reproducirá a riqueza promotora do engrandecimento nacional.

Passou quasi que ao automatismo dos habitos declamarse todos os annos contra a pretendida acção elastica do Senado nos numeros da despesa publica.

Faz-se-o sem tomar em conta a marcha do trabalho orçamentario.

Apresentada á Camara dos Srs. Deputados a proposta governamental do orçamento, em maio de cada anno, poucas informações tem ainda o Governo sobre a marcha de applicação orçamentaria no exercicio que corre, e muito incompletas sobre o encerrado, pois que o balanço definitivo, ainda este anno, foi obtido em outubro ou novembro.

Em segunda discussão, na Camara, procura esta reduzir a despesa com o objectivo em um equilibrio orçamentario máis

fictício que real, baseado na proposta de — Receita Publica — calculada nos moldes acima perfunctoriamente descriptos.

Em terceiro termo, quando as necessidades da despesa publica se vão evidenciando, não pôde mais a Camara alterar-lhe, para mais, as estimativas no projecto em andamento.

Cabe, pois, ao Senado, a iniciativa aparentemente anti-pathica, explorada pelos eternos descontentes e pelos que procuram os mesmos *leit motifs* para reprodução de estadadissimos themas, de restituir ao orçamento o seu traço de veracidade, dotando as verbas necessarias para que os serviços possam com eficiencia ser executados.

Quem com isenção de animo estudar, bem conhecendo o mecanismo da elaboração orçamentaria entre nós, estudar o papel do Senado nessa elaboração, em vez de formar no côro das malsinações habituaes em todos os fins de anno, ha de prestar-lhe a justiça a que tem direito, como revisor escriptuário que procura restabelecer a verdade orçamentaria.

Isto posto, passemos ao estudo das setenta e duas emendas apresentadas em plenário, e das que a Comissão julga serem necessarias para melhor apparelhamento da administração publica:

EMENDAS APRESENTADAS, EM 3ª DISCUSSÃO, AO ORÇAMENTO DA AGRICULTURA PARA 1926

N. 1

Inclua-se, como melhor parecer, o seguinte:

— Escola Normal de Artes e Officinas Wenceslau Braz — augmentada a respectiva verba de 6:000\$ (seis contos de réis), para pagamento do professor de educação physica.

Justificação

É uma lacuna a preencher no orçamento essa a que a emenda se refere. O professor existe, e vem de longa data de-empenhando suas funcções com proveito dos alumnos, a que instrue. Mas, conhecidas as suas aptidões e os beneficios do ensino, que ministra, é de todo ponto justo que sejam regularmente pagos os seus vencimentos como são os dos demais mestres do estabelecimento.

Senado Federal, 7 de dezembro de 1925. — *Lauro Sodré*.

PARECER

A emenda tem por objectivo normalizar a situação de um professor e que não cabe como materia orçamentaria, pelo que a Comissão de Finanças não aconselha ao Senado a sua adopção e sim que seja destacada para formar um projecto especial.

N. 2

A emenda substitutiva da emenda n. 9, 2ª discussão, redija-se assim:

«Em vez de: na forma do n. VIII, etc., diga-se: «de accordo com as instrucções que a respeito forem baixadas pelo Ministerio da Agricultura, sendo de 10 o numero de provas «Criação nacional», de 20:000\$ os grandes premios: «Taça dos productos» e «Presidente da Republica», este para animaes nacionaes de tres annos e mais, na época da inscripção, modificadas as distancias e os pesos dos premios a que se referem os arts. 103 a 107 e 111 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e elevado a tres o numero de pareos para animaes nacionaes nos programmas de corridas ordinarias e extraordinarias nas sociedades do Districto Federal.»

Rio, 16 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin*.

Justificação

A emenda altera apenas a redacção, tornando claras disposições de que o autor tratou em plenário.

PARECER

Em segunda discussão apresentou o Sr. Senador Paulo de Frontin uma emenda que tomou o numero 9, e assim redigida:

A verba 32ª, "Subvenções e Auxílios" — N. 29 — Substitua-se a redacção pela seguinte: "Auxilio á criação nacional importação de cavallo de puro sangue, de conformidade com os arts 103, 104, 105, 106 e 107, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 e alterações constantes do art. 175, n. X, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, inclusive a fiscalização das horas e outras despesas da Comissão Central dos Criadores de Cavallo de puro sangue". Como justificativa dessa emenda, dizia o referido Senador:

"A emenda tem por objecto rectificar a referencia ao artigo 46 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, que foi alterada posteriormente pelo n. X do art. 175 da lei numero 4.793."

Não se tendo o Governo utilizado da autorização confida no referido n. X do art. 175 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, não tinha razão de ser a rectificação visada pela emenda, mas, como havia conveniencia em fixar as provas de que tratava a emenda, a Comissão de Finanças propoz-lhe e o Senado approvou a seguinte emenda substitutiva:

«Verba 32ª — Titulo VI — Sub-consignação 29ª — Em vez de: na forma do n. VIII, etc., diga-se: «de accordo com as instrucções que a respeito forem baixadas pelo Ministerio da Agricultura, sendo de 10 o numero de provas — Criação Nacional —, de 20:000\$, os grandes premios "Taça dos Productos" e "Presidente da Republica", para animaes de tres annos e mais, na época da inscripção; modificadas as distancias e os pesos dos premios a que se referem os arts. 103 a 107 e 111, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, para animaes nacionaes de puro sangue; de tres o numero de pareos para animaes nacionaes nos programmas de corridas ordinarias e extraordinarias nas sociedades do Districto Federal.»

Esta emenda ficou, como evidenciou-se em segunda discussão, carecedora de mais clareza. Para collimar esse objectivo o Sr. Senador Paulo de Frontin apresentou a presente emenda que mereceria a approvação da Comissão de Finanças si o seu illustre autor não tivesse omitido após as palavras — 6 de janeiro de 1918 — as palavras — para animaes nacionaes de puro sangue.

É bem sabido e nenhuma duvida pôde suscitar que os arts. de 101 a 111, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, tinham por escopo fomentar e desenvolver a criação do cavallo nacional de puro sangue, pois que esses artigos consubstanciavam o projecto a esse respeito apresentado á Camara dos Srs. Deputados pelo então representante do Estado do Rio de Janeiro, o Sr. Macedo Soares.

E tanto isso é verdade, que, no art. 109 da citada lei se prescreve: "Cada uma das sociedades hipicas beneficiadas com os premios previstos nestas disposições legais designara um delegado para funcionar na Comissão Central dos Criadores do Cavallo Puro Sangue, de que fará parte um representante effectivo de cada Governo de Estado criador de puro sangue, á qual terá sede na Capital da Republica e será presidida por um representante especial do Ministerio da Agricultura. § 1.º Compete a essa comissão, que funcionará graciosamente, organizar e fiscalizar o Stud-Book Nacional — com o subsidio dos Stud-Books actualmente existentes, procedendo a inscripção official de todos os annaes de puro sangue nacionaes e estrangeiros".

Quando em 22 de março de 1918 o então Ministro da Agricultura, Dr. J. G. Pereira Lima, inaugurou os trabalhos da mencionada comissão, disse que o Governo não podia ficar indifferente ao problema da criação do cavallo puro sangue no Brasil, vultuoso problema que por igual interessava á economia e á defesa nacionaes.

Nessa mesma reunião, o Dr. Linneu de Paula Machado, presidente effectivo de — Comissão — applaudia e louvava o Governo da Republica pelo modo elevado com que ia executando a lei que estabeleceu premios e valiosos auxílios para fomento da criação nacional do cavallo de puro sangue.

E, ainda, o Sr. Dr. Paulo de Frontin, como representante do Derby-Club, exprimia o seu reconhecimento e manifestava ao Governo os seus applausos pelo modo como resolvera agora amparar e proteger a criação nacional do puro sangue.

Quando, pois, em um momento, como este, se pretende, pela imprensa, dar á lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918 uma interpretação que não é a legitima e que nunca foi dada pelos seus executores, quer os interessados na criação do nacional puro sangue, quer pela "Comissão Central dos Criadores do Cavallo Puro Sangue", quer pelo Governo; não convém deixar na emenda portas abertas a uma interpretação que certamente nunca teria passado pelo cerebro do autor do primitivo projecto, nem pelo do legislador de 1918, e por isso a Comissão de Finanças aconselha a adopção da emenda, com a seguinte sub-emenda substitutiva:

Sub-emenda

Após as palavras: «6 de janeiro de 1918», as palavras: «para animaes nacionaes de puro sangue» e acrescente-se, *in-fine*: expedindo o Governo o necessario regulamento.

N. 3

Ficam fixados em 7:200\$ os vencimentos dos conservadores-preparadores e preparadores-repetidores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, de accordo com a tabella annexa á lei que fixou os vencimentos dos lentes e

preparadores das escolas superiores da Republica, a qual já se acha applicada, unicamente, aos lentes da referida escola. Rio, 16 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Os actuaes conservadores-preparadores da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, percebem desde 1913, os vencimentos annuaes de 3:000\$000. São talvez os únicos servidores da União que, em um periodo de 12 annos, não tiveram os seus vencimentos augmentados. A escola tem passado, desde a sua fundação, por successivas reformas, e estes funcionarios tem sido sempre injustamente esquecidos.

Os conservadores-preparadores, de accordo com o artigo 107 do regulamento da escola, pertencem á mesma cathogoria de "auxiliares de ensino" que os preparadores repetidores. A estes couberam, em 1913, todas as vantagens da lei que reformou o magisterio superior, a qual se tornou extensiva a todo o corpo docente da escola. Por incomprehensivel excepção esses conservadores-preparadores ainda uma vez foram esquecidos. Além disso, a estes funcionarios está conferida a guarda de tres gabinetes ou laboratorios (o que não succede com os outros, que só se occupam de um), com a obrigação de todo o serviço de aulas e, ainda mais, a responsabilidade de grande quantidade de instrumentos e apparatus, cujos valores montam a elevadas sommas.

PARECER

A emenda visa um augmento e equiparação de vencimentos em lei de orçamento, o que vem infringir o criterio geral adoptado pela Comissão de Finanças, pelo que é esta de parecer que não deve ser approvada pelo Senado.

N. 4

Verba 7ª — Consignação "Material".

Sub-consignação 2 — Eleva-se a 2.000:000\$ a dotação para aquisição de sondas para pesquisas de petroleo e necessários sobressalentes.

Justificação

Os estudos e pesquisas feitos principalmente em S. Paulo e Paraná, e iniciados em outros pontos do territorio nacional, notadamente no Pará, deu grandes esperanças de consecução de resultados felizes. Urge, pois, aparelhar a administração publica para proseguir nesse trabalho, cujo resultado feliz trará para o paiz vantagens que é desnecessario encarecer.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — *Souza Castro.*

PARECER

Ha o maior interesse em incentivar a pesquisa do petroleo, de cujo resultado advirão vantagens extraordinarias para o Brasil, pelo que, embora á primeira vista pareça muito avultada a verba pedida, a Comissão de Finanças, bem comprehendendo a necessidade de adquirir-se o material indispensavel, para chegar-se a uma solução definitiva do assumpto, julga que a emenda merece a approvação do Senado.

N. 5

Emenda á verba 7ª — Pessoal contractado da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios:

Consignação "Pessoal contractado" (art. 4ª alinea 3ª, da lei n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906, e art. 72, letra J, e seu paragrapho, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1924):

Gratificação de profissionais especialistas, contractados no paiz ou no estrangeiro, para os serviços especiaes da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios..... 50:400\$000 — *Eusebio de Andrade.*

Justificação

A despesa actual com pessoal tecnico contractado monta a 50:400\$ annuaes, conforme a seguinte relação:

Engenheiro machinista Thomaz Le Gall.....	14:400\$000
Engenheiro civil Roberto Lima Coelho.....	14:400\$000
Chimico Oskar von Burges .....	14:400\$000
Chimico ajudante — Rubens Descartes G. Paulo	7:200\$000
	<b>50:400\$000</b>

PARECER

Para o pagamento do pessoal contractado da verba 7ª, alinea b, consignação "Pessoal", n. III, "Pessoal contractado", tem-se na sub-consignação 3ª a dotação de 22:500\$000. Como se vê da emenda e sua justificação e como é real, a verba da mencionada dotação é insufficiente, pelo que a Comissão de Finanças propõe á emenda o seguinte substitutivo:

Substitutivo

Verba 7ª — Consignação "Pessoal", n. III, "Pessoal contractado", sub-consignação n. 3, "Gratificação de profissionais especialistas contractados para os serviços da escola, vedado o contracto com pessoa que a qualquer titulo receba pagamento pelo orçamento federal, 50:400\$000".

N. 6

Verba 27ª — "Pessoal", sub-consignação III, 4ª

Depois da palavra "extraordinarias", acrescente-se: "inclusive ao funcionario encarregado de direcção do serviço de extincção de formigueiros e ao designado para exercer o cargo de secretario do Conselho Superior de Defesa Agricola".

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Felippe Schmidt.* — *Vidal Ramos.*

Justificação

Para a direcção do serviço de extincção de formigueiros, no Districto Federal, e para a da Secretaria do Conselho Superior de Defesa Agricola, foram, respectivamente, designados em 1924 e em 1922 dous funcionarios do Instituto Biologico da mesma defesa, os quaes, sem prejuizo das funções do cargo effectivo que exercem no instituto, desempenham aquellas fóra da sua repartição e das horas de expediente.

E, pois, justo que por taes serviços extraordinarios sejam os ditos funcionarios incluídos entre os que, na fórma regulamentar, podem ser especialmente gratificados.

PARECER

A emenda não traz augmento de despesa e sua adopção obedece ao principio de justiça, pelo que a Comissão de Finanças opina pela sua approvação.

N. 7

Verba 25ª — Serviço do Algodão — Consignação "Material", III, "Diversas despesas", sub-consignação n. 20:

Acrescente-se depois da palavra, "regulamento", o seguinte: "e observando-se, na parte que lhes for applicaveis ás mesmas regras estabelecidas no art. 9º, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 e seu paragrapho unico".

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — *Pedro Lago.*

Justificação

A lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, diz no seu artigo 9º: "As consignações votadas no orçamento do Ministerio do Interior e destinadas á execução dos accórdos celebrados entre a União e os Estados para o serviço de saneamento e prophylaxia rural, serão distribuídos, integralmente, ás delegacias fiscaes, no começo de cada exercicio e entregues mediante requisições dos chefes das respectivas commissões federaes, quer se trate de pessoal, quer de material, como adiantamentos, aos funcionarios por estes designados.

Os documentos comprobatorios da applicação desses adiantamentos serão presentes ao julgamento do Tribunal de Contas, por intermedio das delegações deste em cada um dos Estados, observado o disposto nos arts. 70 e 71 do Codigo de Contabilidade e 287 e seguintes, de seu respectivo regulamento.

Paragrapho unico. A parte das contribuições com que concorrem os Estados será escripturada como deposito nas delegacias fiscaes e terá a applicação que os chefes das mesmas commissões julguem convenientes, de accordo com as instruções expedidas pelo Ministerio do Interior.

Da applicação dada a esses depositos os referidos chefes das commissões prestarão contas directamente ao Ministro do Interior, por intermedio do Departamento Nacional de Saudo Publica e independente de approvação do Tribunal de Contas.

Trata-se de uma medida que vem facilitar a execução do Serviço de Algodão, convido por isso ser-lhe extensiva. E' o que propõe a emenda.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — *Pedro Lago.*

## PARECER

Em sua justificação mostra o autor da emenda que não se trata de uma inovação modificadora do Código de Contabilidade, mas de uma extensão a um serviço semelhante de disposição legal já em vigência. Os directores de Serviço do Algodão nos Estados, serviço feito por accordo com os mesmos Estados e em que estes e a União entram com determinadas quotas, queixam-se da forma pela qual as Delegações do Tribunal de Contas, embarçam com formalidades burocraticas draconianas a boa marcha do mesmo serviço.

A quota a ser scripturada como — Deposito — nas Delegacias Fiscaes, de accordo com a lei, em qualquer das hypothesees em que seja organizado o serviço federal ou estadual — é o ponto de discordia — e tem servido de base a discussões intermináveis entre os representantes do Thesouro, do Tribunal de Contas e do Serviço do Algodão.

Basta, entretanto, uma breve leitura do que se contém no art. 9º da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, extensivo ao Serviço do Algodão pelo § 2º, n. V, do art. 175, da mesma lei para verificar-se, desde logo, como seria facil o emprego da verba destinada aos — accordos — si as Delegações do Tribunal de Contas e as Delegacias Fiscaes não creassem toda a sorte de embarços.

A emenda procurando sanar esses inconvenientes consagra estes dispositivos legais acima citados e que não constituem um caso de excepção para o Serviço do Algodão, mas uma generalização por analogia de casos. Assim a Comissão de Finanças opina pela approvação da emenda.

## N. 8

Verba 25ª — Pessoal — Supprima-se o n. III:

Pessoal commissionado e respectiva sub-consignação, ficando assim redigida a n. 6: "Para pagamento do pessoal commissionado ou extraordinario admittido pelo ministerio, e pessoal assalariado e diaristas; trabalhadores, operarios, serventes, guardas, feitores e outros necessarios ao Serviço, percebendo salarios mensaes na forma do regulamento e gratificações até o maximo de 1:000\$000 ou diarias até o maximo de 15\$000.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — *Pedro Lago*,

## Justificação

A emenda tem por fim ampliar os recursos da dotação fundindo duas sub-consignações, com vantagens para o serviço. Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — *Pedro Lago*.

## PARECER

A emenda tem por objectivo ampliar os recursos da dotação, fundindo duas sub-consignações, com vantagens para o serviço, mas como sua redacção está pouco clara a Comissão de Finanças propõe-lhe o seguinte substitutivo:

## Substitutivo

Verba 25ª — Pessoal variavel:

Sub-consignação n. 6:

Accrescente-se:

ou gratificações até o maximo de 1:000\$000, elevando-se a dotação de 20:000\$ na quota da superintendencia.

Sub-consignação n. 5:

Supprima-se:

Transferindo os dizeres: "Para pagamento, etc., até Ministro", para a sub-consignação n. 6.

Corrija-se a numeracão dos titulos, passando a III, IV e V, respectivamente, os ns. II, III e IV.

## N. 9

Verba 1. — Indústria Pastoral:

Reduza-se a consignação 3ª, titulo «Pessoal contractado», art. 226 do regulamento, a 32:000\$000, supprimindo-se da respectiva dotação as palavras: «e dentistas para os cursos complementares contractados».

Accrescente-se na tabella — Consignação Pessoal — Titulo 1º — Pessoal permanente — sub-consignação 17 — Cursos complementares dos Patroaes Agricolas ruhezos ao Pos-

to Zootecnico de Pinheiros e a Fazenda Modelo de Criação Santa Monica, decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919:

2 dentistas, ordenado 6:000\$000, gratificação  
3:000\$000 . . . . . 18:000\$000

## Justificação

A emenda não traz augmento de despeza. Apenas modifica as disposições e os quantitativos de duas dotações organimentarias, reduzindo uma e augmentando a outra. É evidente que o serviço não pôde prescindir dos trabalhos dos cirurgiões dentistas nos cursos complementares frequentados por centenas de menores, tanto assim que os contracta e os mantém ininterruptamente. Portanto, é justo que seja melhor definida a situação dos cirurgiões dentistas em face das disposições regulamentares.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Eusebio de Andrade*,

## PARECER

A emenda tem por objectivo transformar pessoal contractado em pessoal effectivo, pelo que julga a Comissão de Finanças não dever ser aceita pelo Senado.

## N. 10

Subvenções e auxílios — Estado de S. Paulo:

Restabeleçam-se as subvenções de 15:300\$ e 22:500\$, respectivamente, para o Posto Zootecnico de Araraquara e Escola Normal de Artes e Officios da Municipalidade de Araraquara.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — *Souza Castro*.

## Justificação

A emenda acima trata de restabelecer os auxílios que a Camara Municipal de Araraquara, Estado de São Paulo, vinha recebendo da União, ha muitos annos, afim de poder manter os dous alludidos estabelecimentos, de notoria utilidade. Convém aos poderes federaes amparar e estimular iniciativa como a da Camara de Araraquara, que, sem visar lucro, vem prestando relevantes serviços ao ensino profissional e a nossa pecuaria.

## PARECER

Consoante ao procedimento adoptado para a transição com emendas semelhantes em segunda discussão não pôde recusar a esta a sua approvação.

## N. 11

Verba 6ª — Consignação «Materia» — Sub-consignação n. 4:

Accrescente-se:

para a reconstrucção do edificio em que funciona a Escola de Aprendizes Artifices do Maranhão . . . . . 50:000\$00

## Justificação

O edificio em que funciona a Escola alludida acha-se quasi em ruinas, precisando de reparações para poder preencher convenientemente seus fins.

A emenda pretende habilitar o Governo a cuidar, desde já, das obras indispensaveis de ha muito adiadas por falta de recursos. — *Magalhães de Almeida*.

## PARECER

A reconstrucção a que a emenda autoriza a proceder é de facto indispensavel pelo que a Comissão de Finanças acha que merece ser a mesma emenda approvada pelo Senado.

N. 12

Verba 32\*:

Onde convier, acrescente-se:

Collegio dos orphãos de São Joaquim..... 20:000\$000

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — Pedro Lago.

Justificação

O Collegio de São Joaquim é um dos mais antigos estabelecimentos de educação existentes na capital do Estado da Bahia.

Mantém escolas primarias onde ministra instrução primaria e profissional, possuindo officinas de sapateiro, marceneiro, carpinteiro e outras cujo aparelhamento, entretanto, não pôde ser convenientemente dotado de modernos aperfeiçoamentos por falta de recursos. A emenda procura sanar a deficiencia. — Pedro Lago.

PARECER

Embora já sejam muito numerosos os institutos que recebem auxilios pelo Ministerio da Agricultura e não conviade ampliar o seu numero, não é licito á Commissão de Finanças, já que em segundo turno deu seu assentimento a emendas semelhantes, negal-o a esta.

Julga, pois, por esses motivos que merece a approvaçãõ do Senado.

N. 13

A' Escola de Agricultura e Vetermaria de São Bento, em Pernambuco, 30:000\$000.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — Mendonça Martins.

Justificação

O instituto tecnico acima foi fundado pela Ordem de São Bento e tem existencia regular e util desde alguns annos.

O seu programma nos dous cursos de agricultura e veterinaria está confeccionado de accordo com as normas officiaes, e os seus estudantes tem sido designados pelo governo para aperfeiçoarem no estrangeiro os seus conhecimentos.

Já tem gosado de subvenção em orçamentos anteriores, não se justificando seja a mesma eliminada na actual proposição. Nessas condições, é de justiça consignal-a e de modo a permitir o crescente desenvolvimento da escola.

PARECER

Pelos mesmos fundamentos do parecer á emenda precedente a Commissão de Finanças pensa que a emenda merece a approvaçãõ do Senado.

N. 14

Verba 32\* — "Subvenções e auxilios":

Redija-se, assim, a sub-consignaçoã n. 32, na parte que diz respeito á Sociedade Bahiana de Agricultura:

Sociedade Bahiana de Agricultura, para a manutenção de seu boletim agricola e propaganda e intensificaçoã de culturas ou manutençoã de um horto florestal.... 25:000\$000

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — Pedro Lago.

Justificação

É uma providencia que se vem executando de annos anteriores, um auxilio que se tem prestado a uma instituiçoã de grandes utilidades, tornada na Bahia o elemento verdadeiramente orientador da-agricultura no Estado.

Seu pouco desenvolvimento existencial, a largueza de seu programma, e a sua actuaçoã efficiente em face dos problemas agricolas na Bahia levaram-na á creaçãõ e installaçãõ de um horto florestal em suburbio da capital, em terras apropriadas ás culturas e á publicaçãõ de um mensario de preciosas utilidades, transformado em vehiculo da instrucçoã, do fomento e da propaganda da agricultura.

Para o fim exclusivo do sustento destes dous orgãos, apenas, a sociedade quer que se lhe destine o auxilio que nos orçamentos anteriores, lhe tem sido distribuido.

Da justiça e da razão desta emenda bem estão certos aquelles que nos annos anteriores a tem approvado, confirmando os seus altos serviços á causa da agricultura nacional.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — Pedro Lago.

PARECER

A emenda visa restabelecer subvenção que já era paga anteriormente e por coherencia com pareceres dados em segundo turno a emendas analogas a Commissão aconselha ao Senado a approvaçoã desta.

N. 15

A' verba 32\* — "Subvenções e auxilios", na parte destinada ao Estado de Pernambuco, diga-se: Academia de Commercio de Pernambuco, mantida pela Associação dos Empregados no Commercio de Pernambuco, 11:000\$000.

Justificação

A Academia de Commercio de Pernambuco, creada e mantida pela Associação dos Empregados no Commercio de Pernambuco, é reconhecida como de utilidade publica, pela lei n. 3.239, de 10 de janeiro de 1917. A lei n. 4.724 A, de 23 de agosto de 1923 officializou os diplomas por ella expedidos, equiparando-os aos que são conferidos pela Escola de Commercio do Rio de Janeiro. Foi ella sempre subvencionada pelo Ministerio da Agricultura, desde 1921. Si no anno passado foi ella despojada da subvenção de que gosava e que foi dada a uma nova escola que com o mesmo nome se fundou em Recife, sob o patrocínio do governo do Estado que lhe dá edificio para sede, ajuda-a por todos os modos e á qual está pagando a subvenção que o Estado ha annos dava á antiga Academia de Commercio, mantida pela Associação dos Empregados no Commercio e a qual, a despeito de tudo, continúa a funcionar cumprindo estritamente os altos deveres e a alta missãõ que se impoz creando e mantendo aquelle instituto.

Sala das sessões, de dezembro de 1925. — Manoel Berbo.

PARECER

Pelos mesmos fundamentos do parecer á emenda anterior a Commissão de Finanças não pôde deixar de aconselhar ao Senado a approvaçoã desta.

N. 16

Verba 32\* — Subvenções e auxilios:

Onde covier:

Lycceu Salesiano do Salvador, em partes iguaes para a acquisiçoã de machinas destinadas ás escolas de mecanica e carpintaria e para terminaçãõ do edificio a ser utilizado para as novas escolas profissionais, 100:000\$000.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — Pedro Lago.

Justificação

O Lycceu Salesiano do Salvador é o meior estabelecimento de ensino profissional que possui o Estado da Bahia. Seus serviços tem sido valiosissimos, a despeito de lutar sempre com grandes difficuldades financieiras para sua manutençoã e seu desenvolvimento.

Arrojadamente iniciou a construcçoã de novas escolas profissionais, entre as quaes a de carpintaria e mecanica. Começada a obra do edificio destinado a essas escolas e commendadas as machinas respectivas, encontrou-se a administração do Lycceu em situaçãõ difficil para a conclusãõ das obras e pagamento contractual do machinismo adquirido.

A pequena subvenção proposta, com applicaçãõ a ambos os fins e em partes iguaes, aliviará certamente tssos obices e dentro de breve tempo o ensino profissional tecnico na Bahia terá o seu estabelecimento quasi modelar. Negar esse pequeno auxilio, para objectivo tão eloquente, que não tomará o caracter de permanente no orçamento, seria impedir uma realizaçoã fecunda de beneficios sociaes.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — Pedro Lago.

## PARECER

Por maior que seja o desejo da Comissão de Finanças em auxiliar os institutos de ensino que se destinam a ministrar o profissional e o tecnico, parece que esta emenda não está nas condições anteriores. A approval-a nos termos em que está redigida quasi que equivale a construir e crear uma escola e entregal-a á direcção de terceiros. A subvenção destina-se a auxiliar o custeio de institutos já creados por iniciativa particular e não dar a esta os meios de creal-os.

A Comissão de Finanças não aconselha a adopção da emenda.

## N. 17

Onde convier:

A verba 32ª — Subvenções e auxilios:

Acrescente-se:

Escola Commercial de Florianopolis, 10:000\$000

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Felippe Schmidt*. — *Vidal Ramos*.

## Justificação

A Escola Commercial de Florianopolis, installada ha quatro annos, vem, desde então, prestando bons serviços á mocidade do commercio daquella capital e aos moços que a este ramo de actividade desejam dedicar-se. Possui corpo docente especialista e tem em vista, ante a acceitação que tem tido e o desenvolvimento que vae tomando, levantar edificio proprio para melhor poder cumprir sua alta missão.

Está, pois, em condições de merecer e receber o auxilio fixado na emenda, como se ha feito com instituições congêneres em outros Estados.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Felippe Schmidt*. — *Vidal Ramos*.

## PARECER

Coherente com pareceres anteriores á emendas semelhantes a Comissão de Finanças não pôde recusar seu assentimento á approvação desta.

## N. 18

Na verba 32ª, acrescente-se na parte consignada á "Auxilios aos agricultores e criadores", sub-consignação VI, 26, a quantia de 15:000\$, sendo 10:000\$ para a impressão dos *Anuaes* do Primeiro Congresso Nacional de Oleos e 5:000\$ para a impressão dos boletins de propaganda, em portuguez, hespanhol, francez e inglez, do Congresso Internacional de Oleos, Gorduras, Cêras e Resinas, e Industrias Derivadas.

Rio, 16 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin*.

## Justificação

Foi de grandes resultados praticos para o maior desenvolvimento da industria oleifera no paiz, o Primeiro Congresso Nacional de Oleos, Gorduras, Cêras e Resinas, e Industrias Derivadas, tendo sido a elle apresentadas theses de grande valor, quer sobre os oleos e gorduras de origem animal quer sobre os de origem vegetal, que ainda não foram publicadas, devido a falta de meios. É natural que o Governo auxilie a impressão dos *Anuaes* desse Congresso e facilite a realização da propaganda do futuro Congresso Internacional, em 1928, de accordo com o que foi proposto pelo delegado especial para organizar o Primeiro Congresso e approvedo pela assembléa.

## PARECER

A Comissão de Finanças reconhecendo grande utilidade ao objectivo visado pela emenda julga-a em condições de merecer a approvação do Senado.

## N. 19

Verba 32ª:

Eleve-se a subvenção das escolas praticas mantidas pela Sociedade do Lyceu de Artes e Officios da Bahia a réis 20:000\$000.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — *Pedro Lago*.

## Justificação

O augmento de 12:350\$ proposto justifica-se plenamente em face da situação difficil que atravessamos.

A instituição de que se trata é bastante conhecida e merecedora do auxilio dos poderes publicos. Dentre as instituições auxiliadas por este orçamento é uma das menores, não correspondendo o auxilio aos serviços que presta ao ensino profissional. — *Pedro Lago*.

## PARECER

Já tem muito liberalmente a Comissão de Finanças dado seu assentimento a varias subvenções a diversos institutos de ensino, mas julga que não deve ir além do razoavel e por isso não pôde dar seu assentimento a augmentos nessas subvenções pelo que não aconselha ao Senado a approvação da

## N. 20

Verba 32ª:

Acrescente-se onde convier:

Auxilio ao Abrigo dos Filhos do Povo, no Estado da Bahia, para manutenção e desenvolvimento das escolas, réis 24:000\$000.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — *Pedro Lago*.

## Justificação

A benemerita instituição de que se trata mantém ha muitos annos escolas populares no Estado da Bahia, frequentadas por mais de 600 alumnos que alli recebem o ensino primario e de artifices. Não goza, entretanto, de subvenção alguma da União.

É justo que se lhe dê um auxilio para que ella possa desenvolver sua acção bemfeziza e atravessar a situação difficil com que lucha. — *Pedro Lago*.

## PARECER

Muitas já são as subvenções concedidas a institutos de ensino pratico e profissional no Estado da Bahia pelo que a Comissão de Finanças propõe á emenda a seguinte sub-emenda.

## Sub-emenda

Em vez de: "24:000\$000", diga-se-se: "12:000\$000".

## N. 21

Verba 32ª:

Subvenções e auxilios:

Onde convier:

Acrescente-se: "Auxilio para a representação do Brasil nos Congressos e Uniãoes de Geodesia, Geophysica e de Astronomia e outros a reunirem-se em 1926, 80:000\$000 (oitenta contos de réis)."

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — *Pedro Lago*.

## Justificação

O Brasil faz parte do Conselho Geral de Pesquisas de que são partes a União Internacional de Geodesia e Geophysica e a de Astronomia que se reúnem em media de 2 em 2 annos em congressos importantes nos quaes a quasi totalidade dos paizes cultos é representada. Em 1922 o Brasil fez honrosa figura nos congressos de Strasburgo e de Roma, mas depois houve os de Madrid e Cambridge em que estivemos ausentes, quando os nossos trabalhos de maior antiguidade e bastante conceituados apenas foram mencionados de passagem.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — *Pedro Lago*.

## PARECER

A Comissão de Finanças julga de utilidade a approvação desta emenda.

## N. 22

Acrescente-se á verba 32ª — VI — Subconsignação:

Para pagamento dos auxilios, já concedidos de accordo com as Instruções de 30 de janeiro de 1923, aos Estados, Municipalidades, emprezas ou particulares que construíram estradas de rodagem, e que por falta de recursos-orçamentarios deixaram de ser effectuados, 3.707:523\$000.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — *Mendonça Martins*.

Justificação

PARECER

A emenda se justifica por si mesma. Trata-se de pagamentos devidos pelo Governo e não effectuados ha cerca de tres annos.

Os Estados, as Municipalidades e particulares construíram estradas de rodagem certos do auxilio que a lei lhes garantia.

Inspeccionadas por commissões de technicos officiaes, as rodovias constantes da relação annexa foram julgadas nas condições preestabelecidas no regulamento respectivo e o illustre titular da pasta da Agricultura concedeu o auxilio que lhes cabia, variando de um a dous contos de réis por kilometro, cujo total perfaz a quantia de 3.707:523\$000.

Para occorrer as despesas com as inspecções dessas estradas foram os seus constructores obrigados a depositarem no Thesouro Nacional algumas dezenas de contos de réis.

Não ha, pois, compromisso mais formal do que o assumido pelo Governo com taes constructores. O pagamento desses auxilios se impõe nelle estando empenhada a palavra do Governo.

Quem conhece o interior do paiz pôde julgar dos extraordinarios serviços que as estradas construídas sob o regimen que ha annos instituiu o Ministerio da Agricultura, leu prestado ao desenvolvimento economico das regiões que atravessam, e, bem assim, em Goyaz e no Paraná, do poderoso auxilio que ellas vem trazendo ás forças legaes em operações contra os revoltosos.

O auxilio prestado pela União e cujo pagamento a presente emenda determina, reproduzindo, aliás, disposições dos orçamentos anteriores, é o mais modico possível. Bastaria lembrar que as estradas construídas em S. Paulo regularam, em media, 20:000\$ por kilometro, sendo mais alto ainda o custo das que foram traçadas no Nordeste pelo serviço de Obras contra as secas.

*Estradas de rodagem construídas, inspeccionadas oficialmente, cujos auxilios já foram concedidos pelo Ministerio da Agricultura e que aguardam o pagamento:*

Camara Municipal de:

Patos . . . . .	60:000\$000	
Patrocínio . . . . .	73:500\$000	
Patrocínio . . . . .	149:300\$000	
Patrocínio . . . . .	261:470\$000	
Estrella do Sul . . . . .	166:300\$000	
Estrella do Sul . . . . .	114:700\$000	
Sacramento . . . . .	218:000\$000	
Paraizópolis . . . . .	43:000\$000	
Leopoldina . . . . .	42:540\$000	
Sesostriás Dias Maciel . . . . .	80:000\$000	
José Adolpho de Aguiar . . . . .	91:950\$000	
Companhia Auto Viação Sudoeste Mineira . . . . .	48:480\$000	
Companhia Mineira Auto Viação Intermunicipal . . . . .	160:000\$000	1.409:240\$000

Camara Municipal de:

Calanduvás . . . . .	35:616\$000	
Hajuby . . . . .	35:500\$000	
Araraquara . . . . .	117:939\$000	
S. Simão . . . . .	40:940\$000	
Mattão . . . . .	69:738\$000	
Bebedouro . . . . .	110:870\$000	410:603\$600

Intendencia Municipal de:

Corumbá . . . . .	161:000\$000	
Bomfim . . . . .	116:000\$000	
Morrinhos . . . . .	119:080\$000	
S. Rita do Paranahyba . . . . .	105:200\$000	
S. Rita do Paranahyba . . . . .	40:000\$000	
Rio Verde . . . . .	493:000\$000	
Corumbahyba . . . . .	158:000\$000	
Planaltina . . . . .	308:000\$000	
Pouso Alto . . . . .	104:000\$000	
Santa Luzia . . . . .	104:000\$000	
Empresa Auto Viação central do Brasil . . . . .	138:000\$000	1.786:280\$000

Prefeitura Municipal de Garanhuns . . . . .	43:800\$000	
Estado do Paraná . . . . .	57:600\$000	

**3.707:523\$900**

A emenda tem por fim dotar o orçamento para o exercício vindouro com recursos para o Governo pagar os auxilios já concedidos aos Estados, municipalidades, empresas ou particulares que construíram estradas de rodagem. O art. 42 da lei n. 4.911, de 7 de janeiro de 1925, orçamento actual providencia não só sobre o pagamento desses auxilios, como tambem sobre os premios aos plantadores de eucalyptus e por esse motivo, sendo essa disposição mais geral a Comissão de Finanças propõe a essa emenda o seguinte

Substitutivo

Art. Fica revigorado durante o exercício financeiro de 1926, o art. 12 da lei n. 4.911, de 7 de janeiro de 1925.

N. 23

Accrescente-se á verba 32ª, VIª sub-consignação:

Para pagamento á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira, com séde em São Paulo, do premio a que fez jus nos termos do art. 80, n. 20 e seus paragraphos, da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923 e art. 183, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 . . . . . 248:000\$000.

Rio, dezembro de 1925. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

Para incentivar a industria siderurgica nacional, o Poder Legislativo instituiu o premio de 200:000\$, que seria concedido a cada uma das tres primeiras fabricas de aço electrico que produzisse de oito a 10 toneladas de aço em 24 horas e mais 12:000\$ por tonelada que excedesse a este limite maximo de 10 toneladas diarias.

E' este o dispositivo do art. 80, n. 20 e seus paragraphos, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, revigorado pelo art. 183, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, abaixo transcriptos.

A Companhia Electro-Metallurgica Brasileira, julgando-se com direito a este premio, solicitou-o em requerimento de 3 de março de 1923, ao Ministerio da Agricultura.

Processado o requerimento e após as diligencias e verificações indispensaveis, deliberou o illustre Ministro da Agricultura conceder á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira o premio de 248:000\$, correspondente á produção diaria de 14 toneladas de aço electrico.

Entretanto, o Governo não tendo pago á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira, quer no exercício de 1924, quer no corrente, para o qual, aliás, não foram revigoradas aquellas autorizações, ficando assim o Executivo sem as dotações orçamentarias que o habilitassem a effectuar o pagamento do mencionado premio, torna-se indispensavel a approvação da presente emenda, que tem por fim habilitar o Poder Executivo a effectivar a promessa feita pelo Legislativo em 1923, satisfazendo aquelle compromisso, em que já tem empenhada a sua palavra.

Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 80, n. 20:

Art. 80. E' o Governo autorizado:

20 — A conceder o premio de 200\$000, a cada uma das tres primeiras fabricas de aço electrico estabelecidas no Brasil, dotadas, portanto, de forno electrico e laminador, com capacidade de produzir de oito a dez toneladas de aço em 24 horas.

§ 1.º No caso de qualquer das tres primeiras fabricas produzir ou elevar a sua produção em 24 horas acima de 10 toneladas, ser-lhes-ha concedido, além do premio estabelecido por este artigo, correspondente á produção minima de oito e maxima de 10 toneladas, premio pago uma só vez, de 12 contos por cada tonelada acima das dez.

§ 2.º Os favores acima estabelecidos só se tornarão effectivos si as installações respectivas e as condições economicas e financeiras das fabricas offerecerem garantias, a juizo do Governo, no seu perfeito e regular funcionamento.

Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, art. 183:

«Continua em vigor o disposto nos ns. 16, 17, 18, 20, 21 e 24 do art. 80 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923,

bem assim o seu art. 36, ficando o Governo autorizado a abrir os creditos precisos ou a fazer as necessarias operações de credito nas importancias de 1.000:000\$, para o n. 16; 30:000\$ para cada um dos ns. 17, 18 e 24; 800:000\$ para o n. 20; 20:000\$ para o n. 21 e 2.000:000\$ para o art. 86, não podendo o Governo crear novos serviços, mas apenas amarelhar convenientemente os actualmente existentes.

PARECER

A providencia que a emenda procura dar já está consignada na proposição da Camara dos Deputados, n. 258, de 1925, ora em estudos e andamento naquella Casa do Congresso pelo que a Comissão de Finanças julga melhor que o assumpto seja estudado quando a referida proposição vier ter ao Senado.

Por este motivo não aconselha a approvação da emenda.

N. 24

Substituam-se as tabellas relativas aos empregados das portarias das repartições dependentes do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio pela seguinte e com direito ás ratificações abonadas pela lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

	Ordenado	Gratificação	Total
Porteiro . . . . .	4:600\$000	2:300\$000	6:900\$000

(equiparado ao ajudante de porteiro da Secretaria de Estado)

	Ordenado	Gratificação	Total
Ajudante de porteiro . . . . .	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000

(equiparado ao continuo da Secretaria de Estado)

	Ordenado	Gratificação	Total
Continuo . . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000

(equiparado ao servente da Secretaria de Estado)

	Ordenado	Gratificação	Total
Correio . . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000

(equiparado ao servente da Secretaria de Estado)

Servente, salario mensal . . . . .	200\$000		2:400\$000
------------------------------------	----------	--	------------

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — Pedro Lago.

Justificação

É manifesta a situação de inferioridade em que se encontra o pessoal da portaria das repartições dependentes em confronto com a dos funcionarios de categoria correspondente na Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura. Havendo perfeita equivalencia de attribuições e de horas de trabalho, as remunerações são todavia, desiguaes de modo que a uniformização das tabellas de vencimentos dos porteiros, ajudantes de porteiro, continuos e correios das repartições dependentes representa uma medida de estricte equidade. As actuaes condições financeiras do paiz não permitem, porém, essa equiparação que, mais cedo, ou mais tarde se terá de verificar, fazendo-se completa justiça aos funcionarios menos favorecidos na retribuição do concurso que prestam ao Estado.

Torna-se, entretanto, desde já admissivel uma attenuação da flagrante desigualdade da situação presente, sendo esse o espirito da emenda ora apresentada, pouco onerosa para o Phesouro Nacional e digno de ser approvado, pela sua moderação e pela justa reparação que visa assegurar.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — Pedro Lago.

Quadro comparativo entre os vencimentos do pessoal da portaria da Secretaria de Estado e do pessoal das portarias das repartições dependentes, especificando os augmentos que os primeiros têm tido nos annos de 1918 e 1924, quando os

demais permanecem com os mesmos vencimentos desde a creação do Ministerio da Agricultura:

Secretaria de Estado:	1912	1918	1924
Porteiro . . . . .	6:000\$000	6:000\$000	9:000\$000
Ajudante de porteiro . . . . .	3:500\$000	4:800\$000	6:900\$000
Continuo . . . . .	2:400\$000	3:600\$000	5:400\$000
Correio . . . . .	2:400\$000	3:600\$000	5:400\$000
Servente (salario mensal) . . . . .	1:800\$000	2:310\$000	3:600\$000

  

Repartições dependentes:	1912	1918	1924
Porteiro . . . . .	4:800\$000	4:800\$000	4:800\$000
Ajudante de porteiro . . . . .	3:000\$000	3:000\$000	3:000\$000
Continuo . . . . .	2:400\$000	2:400\$000	2:400\$000
Correio . . . . .	2:400\$000	2:400\$000	2:400\$000
Servente (salario mensal) . . . . .	1:800\$000	1:800\$000	2:160\$000

PARECER

A emenda providencia sobre equiparação e augmento de vencimentos pelo que a Comissão de Finanças não aconselha a sua approvação, mas o seu destaque para projecto especial.

N. 25

Augmente-se a consignação «Pessoal», n. 4, de 1:200\$, para equiparação dos vencimentos do porteiro da Junta Commercial aos das demais repartições do Ministerio da Agricultura.

Sala das sessões, 26 de novembro de 1925. — Manoel Menjardim.

Justificação

Nada justifica a desigualdade de vencimentos em que se encontra o porteiro da Junta Commercial com os seus collegas das demais repartições, dependentes do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Os seus encargos são os mesmíssimos dos outros porteiros, accrescida a circumstancia de que o protocollo da junta lhe está entregue, afóra outros encargos affectos a esse funcionario, devido ao systema de organização da junta.

A equiparação pleiteada pela emenda, é justa e equitativa.

Senado Federal, novembro de 1925.

PARECER

Pelos mesmos motivos exarados no precedente parecer a Comissão de Finanças opina para que a emenda seja destacada para formar projecto especial.

N. 26

As verbas 3<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup> (Directoria Geral de Povoamento, Directoria Geral de Estatistica e Serviço de Industria Pastoral):

Corrijam-se nas tabellas as dotações referentes a porteiro, ajudante de porteiro, continuos, correios e serventes, calculando-se nas bases, respectivamente, de 6:900\$, 5:400\$, 4:200\$, 4:200\$, 3:360\$, annualmente.

Rio, 16 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

Justificação

As repartições acima enumeradas, pela sua efficiencia e real importancia administrativa, constituem um grupo a parte no aparelhamento burocratico da União. O movimento avultado da sua correspondencia, por um lado, e o proprio desenvolvimento dos seus serviços internos, por outro, determinam, sem duvida, para os respectivos empregados de portaria uma somma de trabalhos e deveres incomparavelmente maior do que a exigida em outras repartições. Não se comprehende, portanto, que esses modestos servidores do Estado, mais sobrecarregados de serviços, continuem em situação de desigualdade em que se encontram relativamente aos seus collegas

mais bem remunerados da Secretaria da Agricultura. O Congresso Nacional, reconhecendo a injustiça desse tratamento, já procurou corrigi-lo no orçamento vetado pelo Presidente da Republica em 1922.

Equiparando em vencimentos funcionarios já equiparados em funções e sujeitos a idênticas condições de vida, como residentes que todos são nesta mesma cidade, a emenda, que se limita a renovar a providencia anterior, aliás em termos mais restrictos, merecerá de novo, por certo, o benevolente acolhimento desta e da outra Camara legislativa.

PARECER

A emenda tem por fim equiparar vencimentos, pelo que a Comissão de Finanças opina para que seja destacada para formar projecto especial.

N. 27

Verba 1ª — Secretaria de Estado:

Onde se diz: serventes, salario mensal, 300\$, diga-se: 200\$ de ordenado e 100\$ de gratificação.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Os serventes, a que se refere a presente emenda, já pagaram o imposto sobre os titulos de nomeação. Sendo assim justifica-se plenamente a presente emenda.

PARECER

A emenda transforma funcionarios diaristas em funcionarios de quadro, pelo que a Comissão de Finanças opina que deve ser destacada para formar projecto especial.

N. 28

Verba 11ª — Material:

Augmente-se 20 contos na 10ª sub-consignação «Publicações dos Archivos, etc.»

Rio, 17 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

O augmento solicitado é para attender a impressão de Quadros Muraes, incluídos nesta sub-consignação. O Museu Nacional, tem promptos oito originaes dos referidos quadros que deverão ser impressos no anno vindouro, afim de evitar que sejam damnificados, pela acção do tempo, tão preciosos quanto perfeitos trabalhos executados por technicos daquelle Instituto. Os Quadros Muraes, são destinados ao ensino de Historia Natural, com exemplos brasileiros e destinados a todas as escolas do Brasil, sendo assim prestado um valioso serviço não só ao ensino como a todo o Brasil, tornando conhecida a sua fauna. A impressão dos referidos quadros aiém de ser um trabalho de meticulosa e especializada feitura é dispendiosa.

PARECER

A Comissão de Finanças, tendo em vista a grande utilidade da medida proposta pela emenda, opina pela sua approvação.

N. 29

Verba 11ª — Material:

Augmente-se na 5ª sub-consignação: «Artigos de expediente, etc.», 3:000\$000.

Rio, 17 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

O pedido de augmento feito para esta sub-consignação é para restabelecer a dotação do corrente exercicio que é de 26:000\$000.

Esta sub-consignação cujos dizeres abrange a uma variedade de artigos e serviços, destina-se a attender aos 11 departamentos daquelle Instituto durante um anno. Si alguma alteração merecia é para augmento e não de diminuição na sua dotação.

PARECER

A Comissão de Finanças pensa que a emenda merece a approvação do Senado.

N. 30

Verba 11ª — Pessoal:

Augmente-se na 3ª sub-consignação, «Pessoal contractado», 9:000\$000.

Rio, 17 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

O augmento solicitado é para attender ao pagamento do pessoal tecnico e scientifico contractado que trabalha naquelle Instituto, supprindo as falhas regulamentares e as suas exigentes necessidades com a admissão de especialistas de que tanto carece.

PARECER

As emendas ns. 30, 31 e 32 merecem a approvação do Senado, pois consignam medidas justas e necessarias.

N. 31

Verba 11ª — Pessoal:

Augmente-se na 4ª sub-consignação, «Diarias, ajudas de custo, etc.», 5:000\$000.

Rio, 17 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

O pedido de augmento feito para esta sub-consignação, é para restabelecer a dotação orçamentaria do corrente anno que é de 48:000\$, nada justificando a sua diminuição para o futuro exercicio, quando aquelle Instituto tem em completa actividade no interior do paiz o seu pessoal tecnico e scientifico, na collecta e estudos *in-loco* de material da nossa fauna e flora.

N. 32

Verba 11ª — Material:

Augmente-se na 7ª sub-consignação, «Madeiras, ferragens etc.», 3:000\$000.

Rio, 17 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

O pedido de augmento feito nesta sub-consignação, não altera a dotação do exercicio corrente que é 30:000\$000.

Esta sub-consignação pelos seus dizeres e natureza não suporta nenhuma diminuição, pois além de ser destinada á manutenção de varios serviços daquelle Instituto, ainda comporta a aquisição de material de Historia Natural, para a confecção de colleções didacticas destinadas a distribuição gratuita pelas escolas do Brasil.

N. 33

Verba 14ª — Consignação «Pessoal»:

Transfira-se da sub-consignação n. 22 para as de ns. 12 e 18, em partes iguaes, mencionando-se, de accôrdo com a letra a, n. 1, do art. 32, do regulamento (n. X. da tabella, e observação I), entre as funções de inspecção de carnes, 1 inspector itinerante que não figura na proposta, 12:000\$000.

Justificação

Na ha augmento de despeza. Procura a emenda votar verba para as funções de um inspector itinerante da Fabricas e Entrepósitos de Carnes e Derivados que attende necessidade instanto dos trabalhos de inspecção federal de estabelecimento, em numero superior a 800, sujeitos á fiscalização do Serviço de Industria Pastoral, localizadas, presentemente nos Estados do Centro e Sul do paiz, embora representadas no Norte do Brasil por cortumes, matadouros municipais com esboço de aproveitamento industrial de materias primas, as industrias de carnes e derivados exigem mais que tudo, administrativamente, uniformidade de technica de inspecção, generalização de methodos e systematização do accção official finalidade a que attinge a designação de um veterinario para

inspector itinerante, na forma do regulamento anexo ao decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, art. 32, letra a, alínea I e observação da tabella citada. — *Magalhães de Almeida*.

## PARECER

Embora de todo justa e necessaria, mesmo, a emenda infringe o criterio geral adoptado pela Commissão de Finanças, pelo que não pode esta aconselhar ao Senado a sua approvação.

N. 34

A' emenda substitutiva á emenda n. 10, 2ª discussão.

«Em vez de 5:400\$, leia-se: 9:600\$, no final.

Rio, 16 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin*.

## Justificação

Os vencimentos do preparador são de 9:600\$ e não de 5:400\$, dahi á emenda proposta.

## PARECER

Esta emenda estabelece uma melhoria de vencimentos, pelo que a Commissão de Finanças opina que seja destacada para formar um projecto especial.

N. 35

Verba 5ª

Accresceite-se na consignação «Material», sub-consignação n. 9, da verba 5ª, logo depois da palavra Regulamento... entregando-se á Sociedade Fluminense de Agricultores e Industrias Rurales vinte e cinco contos de réis (25:000\$000), sendo quinze contos de réis em sementes e dez contos de réis em adubos chimicos, á proporção que forem os mesmos requisitados pela Sociedade, que fará a distribuição gratuita pelos lavradores do Estado do Rio de Janeiro». — *Modesto Leal*.

## Justificação

E' de elemental justiça o que pleiteia a Sociedade Fluminense de Agricultura, cuja efficiencia é um facto do dominio publico, estando inteiramente firmado o seu conceito como instituição da maior benemerencia. E' de justiça porque teve a Sociedade, em 1921, a dotação de 30:000\$ no orçamento da Republica, agora reduzida, de 1922, para réis 10:800\$, quando outras Sociedades identicas, de outros Estados, dispõem de maiores dotações, de 30:000\$ para cima. Além disso, trata-se do Estado que concorre em terceiro logar para as rendas federaes e que é contemplado de maneira a mais modesta na concessão de auxilios. Na forma proposta, sem augmento de despeza, attende o Governo a uma grande necessidade da lavoura fluminense, confiando ao seu órgão representativo uma pequena parcella para a distribuição de sementes e adubos, sem aggravar a despeza publica, antes minorando as difficuldades com que luta a lavoura do Estado do Rio para obter boas sementes, não obstante a melhor bo vontade do Serviço de Fomento Agricola, empolgado como se acha pelos differentes trabalhos que executa pelo Brasil inteiro.

Sala das Sessões, de dezembro de 1925.

## PARECER

A Commissão opina pela acceitação da emenda com a seguinte

## Sub-emenda

Após as palavras — Industrias Reunidas — e — sendo — accrescente-se a palavra — até.

N. 36

A' verba 5ª (Serviço de Inspeção e Fomento Agricola).

Sub-consignação n. 1 — Pessoal Permanente — Completa-se a determinação de um archivista, additando-se as palavras — chefe de secção — e corrija-se a dotação mencionando-se a quantia correspondente aos vencimentos do cargo.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1925. — *Mendonça Martins*.

## Justificação

O archivista do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, nomeado pelo regulamento approved pelo decreto numero 11.998, de 22 de março de 1916, por decreto de 19 de janeiro de 1918, nada mais é que um chefe de secção. Tem-se reorganizado diversos serviços, creando-se nada menos de 24 inspectorias agricolas e duas secções, o registro dos lavradores, o serviço de sementeiras, etc., todos soffrendo melhoramentos materiaes, sem que esse funcionario, que tem a funcção, passasse a gozar tambem todas as suas vantagens.

N. 37

Verba 5ª — Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas: Consignação "Pessoal" — 1 — Pessoal permanente:

Supprimam-se nas sub-consignações 23ª, 24ª, 25ª, 26ª e 27ª o seguinte:

	Ord.	Grat.	Tot.
1 mecanico . . . . .	3:000\$	1:000\$	3:000\$
1 jardineiro horticultor	2:000\$	1:000\$	3:000\$
			30:000\$

Substitua-se a sub-consignação 28ª

	Ord.	Grat.	Tot.
1 ajudante de 1ª classe ..	6:400\$	3:200\$	9:600\$
1 photomicrographo ....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
1 servente (salario mensal de 180\$) . . . . .			2:160\$
			17:760\$

por

	Ord.	Grat.	Tot.
3 assistentes . . . . .	6:400\$	3:200\$	28:800\$
1 photomicrographo ....	5:600\$	2:800\$	8:400\$
1 servente (salario mensal 180\$) .. . . .			2:160\$
			39:360\$

aproveitando-se como "Assistentes" o actual ajudante de 1ª classe, que a emenda extingue, e mais os dois agronomos do "Serviço" que se especializaram em analyses de sementes, e nos demais cargos os actuaes serventuarios.

Rio, ... de... de 1925. — *Paulo de Frontin*.

## Justificação

O Laboratorio Central, por exigencia do serviço e á vista do decreto n. 16.592, de 10 de setembro de 1924, expedido em virtude do art. 175, n. XV, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, acha-se dividido em duas secções: uma funcionando annexa ao Campo de Sementes de Lorena, incumbida de trabalhos de genetica, e outra, junta á Directoria do Fomento, tendo a seu cargo, principalmente, a analyse das sementes a distribuir pela directoria e suas dependencias nos Estados e o exame para os effeitos de fiscalização das expostas á venda pelos estabelecimentos commerciaes ou particulares que negociam em sementes.

Esta ultima secção, ha pouco installada, já procedeu no corrente anno a 1.662 analyses. Montada com modernos aparelhamentos que lhe permittem preencher satisfatoriamente os seus fins, essa secção do laboratorio vê um tanto prejudicados os seus esforços por falta de pessoal. Está sob a direcção de um especialista contractado que não dispõe de auxiliares permanentes, por isso que o pequeno numero de funcionarios technicos da directoria não permite, sem sacrificios de outros encargos, a designação de pessoal para se occupar ininterruptamente do serviço de exame de sementes.

Dos funcionarios que presentemente constituem o quadro do Laboratorio Central, por exigencia dos trabalhos technicos e administrativos desdobrado, como já se disse acima, em duas secções distinctas, constituindo especialidades diversas — estudo de genetica, uma e analyse de sementes, outra — dous, um agronomo, actualmente ajudante de primeira classe, e um servente, auxiliados apenas por trabalhadores rurales, servem em Lorena, em estudos de genetica — e outro, o photomicrographo, na sede da directoria, onde se installou o respectivo gabinete, que executa tambem os trabalhos da photomicrographia dos Campos de Sementes e Genetica.

A suppressão dos cargos de "Mecanico" e "Jardineiro horticultor" dos Campos de Sementes é medida que se impõe porque as respectivas funcções podem ser perfeitamente executa-

das, é com vantagem, para os estabelecimentos, por operarios e trabalhadores de immediata confiança dos directores dos Campos.

A approvação da emenda consilia as necessidades do serviço com o espirito de economia que preside a elaboração orçamentaria, pois traz a *redução de 8:400\$000*, balanço entre o augmento de 21:600\$ e diminuição de 30:000\$000 que propõe.

A elevação de 6:000\$ para 8:400\$ dos vencimentos do Photomicrographo vem sanar uma irregularidade e injustica qual a de remunerar-se o photomicrographo do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas com vencimentos inferiores ao de funcionario de identica categoria do Serviço de Industria Pastoral.

Do que resumidamente se expõe, vê-se perfeitamente que a emenda merece approvação, pois vem facilitar a realisação, no Brasil, de serviços muito importantes e que de longa data se realisam em diversos paizes como nos Estados Unidos da America, na Alemanha, na Argentina, na França, na Inglaterra, na Hollanda, na Italia; na Tchecoslovaquia; na Dinamarca, na Suissa, no Canadá, no Egypto, na Rumania, na Austria, na Hespanha, na Escossia, na Russia, na Polonia; etc., etc.,

PARECER

A emenda n. 36 tem a seu favor o voto da maioria da Comissão, e a n. 37 reorganiza serviços, suprime e cria logares, fixa-lhes vencimentos, pelo que é a Comissão de Finanças de parecer que sejam destacadas para formarem projectos especiaes.

N. 38

Na emenda n. 15, approvada em 2ª discussão, na parte referente ao Estado do Ceará, onde se lê:

Escola de Agricultura Pratica de Quixadá	7:650\$000
Posto Zootechnico do Governo do Estado do Estado do Ceará. . . . .	15:300\$000
Escola Agronomica de Fortaleza. . . . .	15:300\$000
Circulo de Operarios e Trabalhadores S. José. . . . .	7:650\$000
Escola de Commercio Phenix Caixciral..	15:300\$000
Cujo total é de. . . . .	61:200\$000

Substitua-se pelo seguinte:

Escola Agronomica de Fortaleza. . . . .	22:000\$000
Instituto Polytechnico do Ceará. . . . .	12:250\$000
Circulo de Operarios e Trabalhadores S. José. . . . .	9:650\$000
Escola de Commercio Phenix Caixciral	17:300\$000
Total. . . . .	61:200\$000

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — João Thomé.

Justificação

A emenda extingue as dotações de 7:650\$ para a Escola de Agricultura de Quixadá e 15:300\$ para o Posto Zootechnico do Estado do Ceará que funcionava annexo á referida escola. Esses estabelecimentos deixaram de funcionar ha alguns annos por esse motivo não receberam as respectivas subvenções.

A emenda aproveita as verbas consignadas no orçamento para beneficiar o Instituto Polytechnico, creado ha dous annos, e prestando já excellentes serviços, e para augmentar as dotações das demais instituições contempladas sem augmento da verba total.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — João Thomé.

PARECER

A Comissão opina pela approvação da emenda.)

N. 39

A verba 18ª — Serviços experimentaes de Agricultura (Estação Geral de Experimentação de Barreiros) — Para a construcção de 20 casas para operarios, estradas e pontes, 26:000\$000.

N. III — Diarias e ajudas de custo:

Eleve-se de 8:000\$, a 10:000\$ a dotação para diarias e ajudas de custo ao pessoal.

Consignação «Material» — I, «Material permanente»:

N. 4 — Eleve-se de 3:000\$, para 5:000\$ a consignação destinada a objectos de escriptorio, inclusive machinas de escrever, etc.

N. 3 — Eleve-se de 15:000\$, para 20:000\$ a dotação para machinas, appparelhos, instrumentos e utensilios para trabalhos, etc.

N. II — Material de consumo de transformação:

N. 7 — Eleve-se de 3:000\$, para 10:000\$, a dotação para artigos de expediente de desenho, livros e publicações de trabalhos da estação, etc.

N. 10 — Eleve-se de 2:000\$, para 5:000\$, a consignação destinada á forragem e ferragem para animais, etc.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1926. — Mendonça Martins.

Justificação

A estação geral de Experimentação de Barreiros foi para ahí transferida do municipio de Escada por serem inadequadas ás terras onde originariamente esteve installada. Os edificios destinados á sede, casas do director e chefes de secção estão concluidos, mas é preciso cuidar de casas para operarios, caminhos de accesso e pontes no perimetro da propriedade, que foi doada pelo Governo de Pernambuco ao da União. Por isso pede-se uma verba para as ultimas obras e uma pequena majoração das existentes no sentido de habilitar com recursos bastantes os serviços em andamento.

PARECER

A Comissão de Finanças julga que as maorações propostas pela emenda atendem ao interesse publico, pelo que aconselha a sua approvação.

N. 40

Verba 18ª — Serviços Experimentaes de Agricultura:

II — Pessoal variavel:

Redija-se assim:

2 — Para o pagamento de feitores, guardas, operarios e trabalhadores ruracs, percebendo diarias de 2\$ a 10\$, ou salario mensal de 60\$ a 300\$, inclusive o pessoal necessario aos trabalhos iniciados na fazenda "Diamante", annexa á Estação Experimental de Ilhéos:

Barreiros . . . . .	60:000\$000
Ilhéos . . . . .	100:000\$000
Campos . . . . .	60:000\$000
Rio Grande do Sul. . . . .	80:800\$000
Pará . . . . .	32:000\$000
São Gonçalo dos Campos. . . . .	40:000\$000
Goytacazes . . . . .	32:000\$000
Ponta Grossa . . . . .	40:000\$000

I — Material permanente:

5 — Obras de conservação dos edificios, etc., em vez de 2:000\$ para Ilhéos, Bahia, diga-se: 5:000\$000.

6 — Obras de installação de novas dependencias, etc., em vez de 30:000\$ para Ilhéos, Bahia, diga-se: 100:000\$000.

II — Material de consumo e de transformação:

10 — Forragem e ferragens, etc., em vez de 2:000\$ para Ilhéos, Bahia, diga-se: 10:000\$000.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — Pedro Lage.

Justificação

Quando se teve de installar a Estação Experimental de Ilhéos, na Bahia, o Governo do Estado offerecera ao Ministerio da Agricultura, para isso a propriedade que então se conhecia como fazenda "Diamante", á margem da Estrada de Ferro de Ilhéos a Conquista. De posse das terras, o Ministerio mandou se fizessem as obras iniciais, os edificios mais precisos á urgencia da installação, que foram feitos.

Tempos depois, verificou-se que as terras não eram apropriadas á Estação, e posteriormente fôra esta transferida

para Agua Preta, no mesmo municipio, onde os terrenos eram os de melhor condicao para o fim collimado.

Não sendo possível o abandono absoluto, o Ministerio tem cuidado da fazenda "Diamante", adaptando-a convenientemente a outros fins, que lhe trarão francos e proveitosos resultados, e ali a necessidade de amparal-a, subordinada como está á Estação Experimental de Ilhéos.

Destarte, pede-se a justiça da approvaçào da presente emenda.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — *Pedro Lago.*

## PARECER

A Commissào de Finanças, estudando a emenda, verifica que as majorações pedidas são excessivas, pelo que não aconselha ao Senado a sua approvaçào, mas com a seguinte sub-emenda:

Sub-emenda — Ilhéos:

Pessoal variavel n. 2 .....	80:000\$000
Material permanente n. 6 .....	50:000\$000

## N. 41

Patronato Barão de Lucena — Pernambuco:

Para pagamento do pharmaceutico.....	3:600\$000
--------------------------------------	------------

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — *Mendonça Martins.*

## Justificação

Existem em quasi todos os patronatos os cargos de pharmaceuticos com a respectiva dotação, não havendo, entretanto, no Patronato Barão de Lucena a verba necessaria.

Situado a mais de vinte kilometros da cidade do Recife, é difficil recorrer aos estabelecimentos commerciaes dessa capital, tornando-se penoso á sua directoria o aviamento das receitas para os educandos doentes.

Nessas condições é de necessidade a dotação acima

## PARECER

A emenda não tem objectivo, pois na verba 3ª — Consignação Pessoal, n. V, sub-consignação 18 — Patronato Agricola Barão de Lucena — já está consignado um pharmaceutico com os respectivos vencimentos de 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação; total 3:600\$000.

## N. 42

Fazenda Modelo de Criação de Tigipiô — Pernambuco:

Consignação "Pessoal":

Rubrica II — Pessoal variavel:

19 — Salarios de capatazes, feitores e pessoal assalariado, 17:600\$, eleva-se a 24:000\$000.

Consignação "Material":

Rubrica II — Material de consumo e de transformação:

8 — Artigos de expediente, etc., 1:000\$000.

9 — Medicamentos, drogas, vaccinas, etc., 800\$, eleva-se a 700\$000.

10 — Sementes e mudas de plantas forrageiras, etc., 600\$, eleva-se a 600\$000.

11 — O necessario á iluminação, lubrificantes e material de asseio das dependencias, etc., 750\$, eleva-se a réis 1:000\$000.

14 — Forragens para os animaes, etc., 8:100\$, eleva-se a 12:000\$000.

Rubrica III — Diversas despesas:

17 — Despesas de luz electrica, etc., 480\$, eleva-se a 600\$000.

22 — Condução de pessoal, etc., 200\$, eleva-se a réis 600\$000.

23 — Transporte de animaes e material, 300\$, eleva-se a 350\$000.

24 — Editaes e outras publicações, 300\$000.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — *Mendonça Martins.*

## Justificação

A emenda majora diversas rubricas para melhor attender ao serviço publico e como é facil verificar pela comparação da verba actual e a que propõe a emenda o augmento de despesa monta apenas a 12:320\$, e esse augmento vem beneficiar o funcionamento da Fazenda Modelo de Tigipiô. As verbas propostas para artigos de expediente e despesas de editaes e outras publicações são necessarias á regularidade do serviço.

## PARECER

As maorações propostas na emenda são moderadas e attendem a necessidades reais, pelo que a Commissào de Finanças opina pela sua approvaçào.

## N. 43

Verba 20ª — Instituto de Chimica:

Destaque-se da consignação "Material" — Material permanente, alinea 1: "Para aluguel da casa do porteiro-zelador, 100\$000 (cem mil réis) mensacs".

Rio, 17 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

## Justificação

O porteiro-zelador do Instituto de Chimica é o unico funcionario daquela categoria que não tem auxilio para aluguel de casa.

Gozam já esse favor os porteiros da Secretaria de Estado, do Serviço do Povoamento, do Jardim Botânico, do Fomento Agricola, do Serviço Mineralogico, Junta Commercial, Estatistica, Museu Nacional, Serviço de Informaçõs, Escola Wenceslão Braz, Directoria de Propriedade Industrial, Instituto Biologico, etc.

Sala das sessões, em 17 de dezembro de 1925.

## PARECER

A Commissào de Finanças reputa a emenda justa e digna de merecer a approvaçào do Senado.

## N. 44

Onde convier

O continuo do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil fica equiparado em vencimentos aos serventes da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, destacando-se da respectiva verba "Material" a importância necessaria para attender á execuçào da presente emenda.

Rio, 16 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

## Justificação

A presente emenda não traz augmento de despesa e visa unicamente corrigir a desigualdade ora existente, de funcionarios de categorias inferiores, perceberem vencimentos superiores aos funcionarios de categoria immediata. É de toda justiça que a honrada Commissào de Finanças aceite a presente emenda.

## PARECER

A emenda prevê a uma equiparação de vencimentos, pelo que a Commissào de Finanças opina que seja destacada para formar projecto especial.

## N. 45

Considerando que a Escola Normal de Artes e Officinas Wenceslão Braz, subordinada ao Ministerio da Agricultura, tem por principal objectivo, preparar professores e mestres para o ensino tecnico das Escolas Profissionais do Brasil, a cargo da União;

Considerando, que da alta missão de preparar professores, tem ella tambem a de ministrar o ensino secundario, já sob o ponto de vista scientifico, já sob o ponto de vista de sua immediata applicação.

Considerando que o corpo docente da dita escola, tem os mesmos onus e as mesmas funções e representação social dos demais docentes das escolas secundarias da Republica;

Considerando, finalmente que ha uma flagrante e injustificavel desigualdade entre os vencimentos dos docentes daquela escola e os das demais escolas secundarias do Brasil,

Accrescente-se onde convier:

Os docentes da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, do Ministerio da Agricultura, são considerados com todos os onus, direitos, regalias e vantagens dos correspondentes docentes dos institutos federaes de ensino secundario da Republica, isto é 1:200\$000 (um conto e duzentos mil réis) mensaes.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — Mendes Tavares.

PARECER

A emenda prescreve uma equiparação em onus, direitos, regalias e vantagens, pelo que a Comissão de Finanças julga que deve ser destacada para formar um projecto especial.

N. 46

Verba 6.ª — Consignação "Material" — Sub-consignação n. 4.ª:

Accrescente-se:

Para iniciar a construção do edificio destinado á sede da Escola de Aprendizizes Artifices de Victoria, no Estado do Espirito Santo, em terrenos cedidos pelo governo do Estado podendo applicar a importancia no todo ou em parte na compra de um edificio desde que o Estado concorra para esse fim, 50:000\$000.

Rio, de dezembro de 1925. — Jeronymo Monteiro.

Justificação

A Escola de Aprendizizes Artifices funciona em um predio de aluguel, desde sua creação, não possuindo, portanto, as accommodações apropriadas a um estabelecimento de ensino.

O ministerio delincou um projecto para a installação perfeita de um instituto profissional tecnico, obedecendo aos moldes adoptados em outros já construidos em outros Estados da União. Falta no orçamento verba para esse tentamen que não póde ser levado a effeito de uma só vez. Mas, parece que se pôr concedida annualmente uma quantia, especialmente applicavel ao fim que se tem em vista, em pouco estará concluida a construcção sem pesados onus para o Thesouro.

A emenda visa facultar meios de ser iniciado no anno proximo esse importante melhoramento cuja necessidade não póde ser considerada inopportuna.

Faculta tambem ao Governo, auxiliar a compra de um predio para o mesmo fim, caso não seja aconselhavel a edificação projectada.

PARECER

A emenda corresponde a uma necessidade, pelo que a Comissão de Finanças opina pela sua approvação.

N. 47

Onde convier:

Vicam autorizadas a contrahir emprestimos mediante emissão de obrigações, dentro ou fóra do paiz, as pessoas juridicas, legalmente organizadas, para a defesa e protecção de productos agricolas nacionaes.

Justificação

O simptes enunciado desta emenda torna evidente a sua necessidade.

O decreto n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, continha a disposição constante da emenda, mas o decreto n. 4.863, de 1924, revogou-a, sem razão alguma e quando é certo que a muitas outras associações tem sido concedida a autorização para a emissão de titulos ao portador. Foi concedida, além de outras, á Escola de Engenharia do Porto Alegre, ao Fluminense Foot Ball Club do Rio de Janeiro e ao Jockey Club do Rio de Janeiro.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — Adolpho Gerda.

PARECER

Esta emenda não cabe propriamente no orçamento da Agricultura, apesar de tratar de defesa e protecção dos productos agricolas nacionaes. Está a Comissão de Finanças de accordo que seja incorporada ao orçamento da Recetta, já que não o póde mais ser ao da Fazenda. Por isso, como parte do orçamento da Agricultura, não aconselha ao Senado a sua approvação.

N. 48

Art. As attribuições de consultor juridico a que se refere o regulamento approvado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915, serão exercidas pelo consultor juridico e por um auxiliar encarregado do estudo das questões juridicas que interessam o Ministerio da Agricultura e de nomeação do Governo, com o vencimento aos directores de secção da secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, dezembro de 1925. — Jeronymo Monteiro.

Justificação

O crescente desenvolvimento dos trabalhos, cada dia mais intensos, da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Industria, suscitando multiplas questões de cunho juridico e de capital relevancia, torna aspero e penoso o desempenho das attribuições do seu consultor.

Por isso mesmo os assumptos submettidos a exame não podem ser solucionados com a necessaria presteza, apesar dos esforços e da diligencia de quem exerce esse cargo.

A emenda visa remover esses inconvenientes, attendendo ás necessidades do serviço publico e a interesses de ordem geral aos quaes uma organização efficiente vem acarretando consideraveis prejuizos.

Justifica-se por si mesmo a proposito de evital-os a bem da real efficacia da acção do Ministerio da Agricultura, Commercio e Industria.

EMENDA N.

Accrescente-se á verba 1.ª — Secretaria de Estado:

\*Vencimentos de um auxiliar de consultor juridico deste ministerio, de accordo com o artigo desta lei. . . . . 12:000\$000  
Rio de Janeiro, dezembro de 1925 — Jeronymo Monteiro.

Justificação

A emenda tem em vista prover a despeza com o restabelecimento do cargo de auxiliar de Consultor Juridico do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Esse augmento, relativamente exiguo, tem a sua plena justificação na necessidade inadiavel de possibilitar a boa marcha das multiplas e complexas questões affectas á essa Secretaria de Estado, obviando os inconvenientes da sua deficiente organização, nesse particular, a bem da real efficacia da sua acção, cada dia maior. Desses inconvenientes decorrem consideraveis prejuizos de ordem publica que os esforços e a diligencia do unico funcionario encarregado do estudo das questões de ordem juridica não podem evitar.

PARECER

A emenda trata de assumpto que não é propriamente orçamentario: crea um logar e fixa-lhe o vencimento, pelo que a Comissão de Finanças opina para que seja destacada para formar projecto especial.

N. 49

Fica o Governo autorizado a transformar em patronato Agrícola o Aprendizado Agrícola de Satuba, no Estado de Alagoas.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 1925. — Fernandes Lima. — Eusebio de Andrade. — Mendonça Martins.

Justificação

A approvação da presente emenda não resultará em augmento de despesa, por isso que a transformação suggerida poderá ser feita dentro das dotações orçamentarias vigentes para aquella instituição.

O actual aprendizado pouco ou nenhum resultado pratico tem produzido, o que se não dará com a sua substituição por

um patronato, que servirá para recolhimento de menores vadios ou delinquentes, actualmente recolhidos a cadeias publicas em promiscuidade altamente prejudicial com criminosos invertebrados no vicio.

## PARECER

A Comissão de Finanças, tendo em vista o objectivo justo da emenda, mas não podendo infringir o criterio geral adoptado, opina que deve ser ella destacada para formar projecto especial.

N. 50

Onde convier:

Art. Ficam extensivas aos professores da Escola de Minas de Ouro Preto as disposições dos artigos 187, 188, 189, 190 com o seu paragraho unico, 191 e 302 do decreto numero 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, regulando a disponibilidade dos professores dos cursos superiores, sujeitos ao Ministerio do Interior.

Art. Os cathedrauticos da Escola de Minas de Ouro Preto passam a vencer 14:400\$ e os substitutos e professores 9:600\$, ficando supprimida para os mesmos a gratificação Lyra.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1925. — *João Thomé.*

## Justificação

As disposições relativas á disponibilidade dos professores aproveitam a todos os cursos superiores dos differentes ministerios mesmo do Ministerio da Agricultura, com excepção da Escola de Minas, por falta de um artigo conveniente ao seu regulamento. A medida é de caracter geral e não é justo que de suas vantagens fique privado o corpo docente da Escola de Minas de Ouro Preto.

Quanto á alteração de vencimentos, a emenda visa equiparar os vencimentos dos professores da Escola de Minas de Ouro Preto aos fixados na letra C das tabellas de vencimentos, da nova lei de ensino, para os professores da Escola Polytechnica, sem a gratificação Lyra.

Desta equiparação não resulta augmento de despeza, desde que se especifica a supressão da gratificação Lyra, como se vê do seguinte quadro:

## Actualmente

16 cathedrauticos a .....	12:000\$000	192:000\$000
Gratificação Lyra aos 16 a .....	2:250\$000	36:000\$000
8 substitutos e 2 professores a..	3:400\$000	84:000\$000
Gratificação Lyra aos 10 a .....	1:980\$000	19:800\$000
Total .....		331:800\$000

## Depois da modificação

16 cathedrauticos a .....	14:400\$000	230:400\$000
8 substitutos e .....		
2 professores a .....	9:600\$000	96:000\$000
Total .....		326:400\$000
Diferença a favor do Thesouro .....		5:400\$000

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 1925. — *João Thomé.*

## PARECER

A primeira parte da emenda estende aos professores da Escola de Minas de Ouro Preto a vantagem da disponibilidade e a segunda augmenta-lhes os vencimentos e já em outro turno da discussão foi mandada destacar para projecto especial. A Comissão de Finanças mantendo o seu ponto de vista, opina para que seja toda a emenda destacada para formar projecto especial.

N. 51

Onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ao Governo do Estado de Alagoas o Aprendizado Agricola de Satuba, com todo seu acervo, mantendo a subvenção annual de 144:000\$ que actualmente despense com as verbas — pessoal e material — para manutenção do mesmo estabelecimento, garantidos os direitos dos funcionarios federaes que nelle servem.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1925. — *Fernandes Lima.* — *Eusebio de Andrade.* — *Meudonça Martins.*

## Justificação

Pela presente emenda se propõe que a União ceda ao Governo de Alagoas o aprendizado agricola de Satuba com todo o seu acervo e mais a subvenção annual de 144:000\$ que despense actualmente com as verbas material e pessoal variavel, para a manutenção do referido estabelecimento. O aprendizado de Satuba, por força de seu regulamento, com a capacidade maxima de 50 alumnos internos e má localização, não tem desempenhado, com amplitude, tal como se acha as funções de ordem profissional a que estava destinado a exercer. Ampliar a sua lotação para 200 menores, crear officinas de utilidade commum, explorar como função economica e instructiva as suas terras proprias á industria da ceramica, transformar-o enfim em um instituto tecnico-profissional, onde se ministrem conhecimentos de accordo com as condições actuaes da vida — é o programma que o Governo de Alagoas se propõe a executar. Em Alagoas, como infelizmente em todo o paiz, cresce de uma maneira impressionante o quociente dos menores delinquentes e agora que o seu Governo está grandemente empenhado na solução do problema social de penitenciaría, cujos estudos preliminares estão em franco andamento, a medida ficará incompleta se não fór promovida, ao mesmo tempo, a assistencia aos pequeninos abandonados. O paiz não é tão rico de homens uteis que os governos responsáveis deixem escapar a oportunidade de augmentar de uma maneira efficiente esse grande factor de progresso das nacionalidades — o operario consciante, e de bem nortear aquelles para quem a influencia do meio haja sido nefasta. Está intelctualmente esgotada a literatura sentimental sobre o assumpto. E' tempo de agir e se o Congresso votar essa emenda faz mais do que um beneficio a Alagoas — pratica um bem de utilidade collectiva.

## PARECER

A Comissão de Finanças aconselha ao Senado a sua approvação para formar projecto especial.

N. 52

A' verba 18 — Serviço Experimental de Agricultura, acrescente-se:

Estação Experimental de Goytacazes, 140:000\$ para conclusão dos edificios, montagem de tres laboratorios, construção do estabulo, silo e estremeira.

Sala das sessões, em de dezembro de 1925. — *Manoel Montejardim.* — *Bernardino Monteiro.*

## Justificação

Creada em novembro de 1921 por força do decreto numero 15.118, de 16 do citado mez e anno, só em maio de 1922, a Estação Experimental de Goytacazes teve iniciados os serviços de construção dos edificios destinados ao seu funcionamento, depois de haver conseguido do Thesouro Nacional um adiantamento de 40:000\$ por conta da verba destinada aos referidos serviços, de accordo com a planta e orçamento apresentados ao Ministerio da Agricultura.

O importante proprio doado ao Governo da União pelo Governo do E. do Espirito Santo possuía uma pequena lavoura de cacão que a esse tempo exigia os rudimentares cuidados que lhe foram prodigalizados para evitar o seu completo desaparecimento.

Tratou-se, então, desde logo, não só de conservar a pequena plantação existente, mas tambem de melhorá-la e intensificar a cultura que seria mais tarde a mais consideravel lavoura do Estado e uma das maiores fontes de renda do paiz. Em 1916 o Estado possuía apenas 15.000 pés de cacão e a exportação quasi nenhuma. A intensa propaganda para a cultura do cacauzeiro feita pelo Estado e depois pelo Governo Federal com a criação desta Estação Experimental, intensificou de tal maneira a lavoura cacauzeira no Baixo Rio Doce que se pôde, com segurança, computar-a hoje em 2.000.000 de cacauzeiros distribuidos em mais de 500 propriedades agricolas.

Não ha negar fosse, principalmente, o interesse do Governo Estadual nesta circumstancia importante incentivo á lavoura do cacão; mas o grande problema que ahí está a exigir solução immediata, é, depois da conclusão dos edificios e instalação dos laboratorios para os estudos da Estação, as vias de communicação com os centros commerciaes.

Si a construção e o desenvolvimento da Estrada do Ferro Victoria-Minas contribuiram efficaamente para a rapida prosperidade da zonas que percorre, o mesmo não aconteceu com relação ao Baixo Rio Doce, pois, todo o commercio de exportação de uma grande parte dos Estados do Espirito Santo e Minas, que gra feito pelo porto ou Barra do Rio Doce, passou

a ser feito pelo de Victoria, deixando em completo esquecimento esta riquissima região.

Com a intensificação agora da cultura cacaueteira, já se divisam os primeiros alvares de uma nova era de prosperidade e grandeza que depende apenas dos problemas que importa resolver quanto antes: systemas facéis de transporte por via terrestre, fluvial e marítima e consequente affluencia de braços para a lavoura e capitães. A construção de estradas de ferro e de rodagem tem merecido a attenção immediata do Governo do Estado do Espírito Santo, empenhado como está na ligação do municipio de S. Mathias ao de Collatina, atravessando toda zona do municipio de Linhares, onde se acham grandes terrenos cobertos de vastas florestas virgens.

Posto que a verdadeira funcção desta estação ainda não se possa verificar pela justa razão da falta de laboratorios, tem se procurado, á medida do possível, buscar instruir aquelles que se dedicam á lavoura, quer visitando as diversas propriedades agricolas particulares, quer diffundindo normas salutaes da technica agronomica. Desta iniciativa, ao lado de uma propaganda ampla, nota-se com a maior satisfação a influencia proficua sobremodo que se está fazendo sentir em toda a extensa faixa de terra cortada pelo Rio Doce. Tem sido constantemente adoptados com resultados animadores os systemas hodiernos de agricultura, á lavoura que se desenvolve rapida e prodigiosamente, sempre crescente com o advento de agricultores de outros Estados, na mór parte capitalistas, cujas novas propriedades, em franca actividade promettem em tempo, não mui remoto, transformar o Baixo Rio Doce em um dos mais importantes, sinão no mais importante centro productor do cacão no paiz.

Mas, não só a intensificação de lavoura cacaueteira basta — é necessario (e esta deve ser a primeira preocupação das estações experimentaes) compôr pela obtenção de plantações homogeneas, de caracteres fixos vantajosos e estaveis, unica maneira pela qual se poderá, com o emprego tambem dos mais modernos processos de beneficiamento do cacão, fazer uma classificação commercial e valorizar o producto.

Não se sabe ainda de uma maneira absoluta, por falta dos experimentos necessarios, qual a vantagem da importação e cultura das variedades exoticas de cacaueteiros, mas é de presumir que dentro das nossas plantações poderemos encontrar com a applicação dos processos scientificos da Agromia Genetica o cacão capaz de rivalizar com os meliores do mundo.

Ao lado das culturas propriamente experimentaes, poder-se-hia fazer as culturas de exploração (cacão, cereaes, etc.) que permittiriam custear em parte as despesas com a manutenção daquelle estabelecimento. Ainda seria vantajosa a criação em pequena escala de gado de raça para a melhoria dos rebanhos ali existentes, já dispondo a estação para esse fim de bons pastos e fallando-lhe apenas um estabulo, um silo e uma estremeira para cuja construção poderia o Governo, sem sacrificio, dar-lhe os meios pecuniarios.

Para a conclusão dos edificios, montagem dos tres laboratorios e construção do estabulo, silo e estremeira acima citados, poder-se-hia despende no maximo 140:000- e ficaria esta estação optimamente aparelhada para os fins que teve em vista a sua criação.

## PARECER

O objectivo da emenda é justo, pois visa melhorar as condições e desenvolver uma producção de que em futuro proximo advirão vantagens para o Estado do Espírito Santo e da União, pelo que é a Comissão de Finanças de parecer que a emenda merece a approvação do Senado.

N. 53

Accrescente-se onde convier:

Ficam extensivos todos os onus, regalias e vantagens dos professores cathedraes e professores substitutos ou adjuntos dos estabelecimentos de ensino superior e secundario da Republica aos professores e professores-adjuntos da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, abrindo o Governo os necessarios creditos.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — José Murinho. — Cunha Machado. — Pereira Lobo. — Ferreira Chaves. — Mendes Tavares.

## Justificação

Considerando que a referida Escola Normal Federal tem dupla finalidade, qual a de formar professores e mestres para o ensino tecnico profissional da União e que, além disto, o seu caracter normal é superior e não secundario pois nella se ministram materias de cursos superiores, como electricidade, chimica industrial, tecnologia e mecanica;

Considerando que o numero de horas de trabalho dos respectivos docentes tem sido maior que o exigido para a docencia do Collegio Pedro II, sem, entretanto, perceberem aquelles docentes, as gratificações pro labore, que são percebidas no referido collegio;

Considerando finalmente, que a frequencia da Escola Wenceslau Braz tem sido cada vez maior pela importancia do ensino conjunto de linguas, sciencias, artes e officios nella facultado, julgamos acertada a providencia contida nesta emenda.

## PARECER

Cohérente com o criterio que tem adoptado com emendas semelhantes, a Comissão de Finanças julga que esta deve tambem ser destacada para formar projecto especial.

N. 54

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a reorganizar o ensino tecnico, agricola, industrial e commercial, subordinado ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, podendo crear um departamento especial ao qual incumbirá a orientação e fiscalização dos estabelecimentos de ensino tecnico federal e bem assim, dos estaduais, municipaes ou particulares, que queiram ser equiparados aos estabelecimentos federaes ou gose de subvenção da União.

Para tal fim, o Governo poderá despende, além das respectivas consignações orçamentarias, a quantia de duzentos contos (200:000\$), ficando autorizado a abrir o necessario credito.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — Pedro Lago.

## Justificação

A emenda visa coordenar e systematizar tudo quanto existe entre nós, em materia de ensino tecnico, agricola, industrial e commercial.

Actualmente, a acção do ministerio restringe-se quasi que sómente aos estabelecimentos officiaes. Os demais institutos, em geral, não obedecem a um programma uniforme preestabelecido, nem a condições que assegurem aos seus diplomados o preparo indispensavel ao preenchimento dos cargos technicos do ministerio.

A Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz e as Escolas de Aprendiziz Artifices, ora em período de remodelação, estão a exigir nos respectivos regulamentos modificações que, de accordo com os melhoramentos introduzidos, tornem o ensino mais pratico e efficiente. Por outro lado, o regulamento das Escolas Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e de Minas de Ouro Preto necessitam tambem de alterações que permittam uma melhor adaptação entre os cursos peculiaes a taes estabelecimentos e os de chimica industrial, que lhes são annexos.

No tocante ao ensino commercial, não existem dous estabelecimentos de organização identica.

A diversidade de cursos, programmas, regimen escolar e processos de investidura do corpo docente não pôde deixar de constituir sério embaraço ao desenvolvimento do ensino tecnico, e isto mesmo sentem os interessados que aspiram a uma conveniente regulamentação, que defina precisamente os seus direitos e obrigações.

A União não deve ficar indifferente a tal assumpto, sobretudo despendendo annualmente, como se sabe, cerca de dois mil contos de réis em subvenções outorgadas a grande numero de estabelecimentos de ensino tecnico, agricola, industrial e commercial.

Um dos principaes factores de prosperidade economica é, sem duvida, o ensino tecnico, e dahi a especial attenção com que delle cuidam as nações civilizadas.

Coordenando e systematizando o que já possuímos, teremos uma base segura para a solução desse importante problema.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — Pedro Lago.

## PARECER

A Comissão de Finanças, como em relação a outras semelhantes, entende que a emenda merece ser destacada para formar projecto especial.

N. 55

Verba, 6ª — Consignação "Material" — Sub-consignação n. 4:

Accrescente-se:

Para conclusão das obras do edificio da Escola de Aprendizes Artífices de Natal no Rio Grande do Norte, 50:000\$000. — *Eloy de Souza*. — *João Lyra, Ferreira Chaves*.

#### Justificação

O augmento proposto na emenda impõe-se. As obras de que se trata de ha muito estão palaysadas com grande prejuizo para o ensino profissional ministrado na mesma escola. Além disso a demora na continuação da construção é medida anti-economica pois os estragos causados pelo tempo serão em breve superiores, em valor a despeza com a conclusão.

PARECER

A Comissão de Finanças julga justa a emenda e merecedora da aprovação do Senado.

N. 56

Inclua-se, onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos especiais, necessarios ao pagamento das gratificações adicionais a que tem direito, nos termos do art. 66, paragrafo unico, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, revigorados pelo art. 80, da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, até a presente data, o Dr. Redomark Symphronio de Albuquerque, Antonio Machado Freire, Manoel Bezerra de Mello e Raphael Antonio Duarte, funcionarios que serviram na então Inspectoria do Serviço de Veterinaria do 1º Distrito (Amazonas e Pará, com séde em Belém), actualmente Delegacia de Industria Pastoral, *Fernandes Lima*.

#### Justificação

A lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, no art. 66, paragrafo unico, assegurou ao pessoal das Inspectorias Agricolas, Inspectorias de Veterinaria e outros serviços do Ministerio da Agricultura em serviço activo nos Estados do Pará, Amazonas e Territorio do Acre, uma gratificação adicional sobre os respectivos vencimentos, na razão de 40 % no Pará, 60 % no Amazonas e 80 % no Acre.

E' mister attender que a lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, em seu art. 80, reproduziu identica disposição, tendo isso produzido o effeito do recebimento de taes gratificações.

Em 1917, sob o pretexto de que fôra revogada a lei numero 2.356, de 1910, foi impugnado o pagamento das mesmas gratificações.

E' porque a expressa disposição do art. 80, da lei numero 2.544, de 4 de janeiro de 1912 permanecia em pleno e inteiro vigor, como ainda permanece, visto como não foi revogada, vários funcionarios atingidos pela injusta impugnação, recorreram ao Congresso Nacional, que os attendeu com o decreto legislativo n. 4.144, de 6 de outubro de 1920.

A disposição do art. 80, da citada lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, ainda em vigor, em que assenta a emenda, assim estatue:

"O pessoal das Inspectorias Agricolas, Inspectorias de Veterinaria, Escolas de Aprendizes Artífices, do Serviço de Protecção aos Indios, e Localização de Trabalhadores Nacionais, e do Ensino Agronomico, em serviço activo nos Estados do Pará, Amazonas e Territorio do Acre, perceberão a gratificação adicional sobre os respectivos vencimentos, na razão de 40 % no Pará, 60 % no Amazonas e 80 % no Territorio do Acre, abrindo o Governo os creditos para esse fim necessarios durante a vigencia da presente lei."

E', nestes termos, evidente o direito que assiste aos funcionarios prejudicados, de sorte que a emenda, em vista das razões expostas, é de inteira justiça.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — *Fernandes Lima*.

PARECER

A Comissão de Finanças, de accôrdo com a norma de conducta que adoptou, pensa que esta emenda deve ser desfeada para formar projecto especial.

N. 57

Fica restabelecido o cargo de ajudante chimico vegetal da Estação Experimental de Agrostologia do Serviço de Industria Pastoral, a que se refere a lettra i do art. 32 do regulamento

approvado pelo decreto n. 14.711, de 5 de março de 1921, e accrescente-se á verba 14ª — Titulo I — Consignação "Pessoal", — a importancia de 9:600\$ para pagamento dos respectivos vencimentos, devendo o seu provimento obedecer ao que preceitua o art. 127 do mesmo regulamento.

Rio, 16 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin*.

#### Justificação

Funciona em Deodoro, Districto Federal, a Estação Experimental de Agrostologia do Serviço de Industria Pastoral, que tem entre outras atribuições, as de proceder á analyse e investigações biologicas das terras destinadas á cultura das plantas forrageiras; estudos e experimentos dos correctivos e adubos utilizados nos terrenos escolhidos para esse fim; analyses das forragens e outros alimentos do gado, e estudos e pesquisas bio-chimicas das plantas toxicas das pastagens.

Todos esses variados e importantes estudos são, como se vê, de natureza chimica.

Mas, não é sómente a composição chimica e o valor nutritivo das pastagens que interessa aos estudos agrostologicos. Tão valiosos e indispensaveis á eficiencia daquela repartição, são as analyses chimicas das terras aráveis, dos adubos e correctivos, dos insecticidas e fungicidas utilizados na lavoura em geral, e, ainda o estudo chimico das plantas toxicas que invadem as pastagens e causam serias perdas, por envenenamento, nos rebanhos.

Succede, porém, que uma repartição dessa natureza, que tem, na sua maioria, encargos de tamanha responsabilidade não dispõe de um funcionario especializado na chimica vegetal para executar esses trabalhos.

Resalta, pois, a necessidade do restabelecimento desse cargo para maior eficiencia dos trabalhos scientificos da referida estação, que não poderá desempenhar-se da alta missão que lhe cabe sem o concurso de um ajudante chimico.

PARECER

Pelos mesmos fundamentos do parecer anterior a Comissão de Finanças opina que esta emenda deve ser destacada para formar projecto especial.

N. 58

Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:  
Verba:

Augmenta de 28:800\$ para pagamento dos lentes da 29ª e da 14ª cadeiras que deixarão de ser tiradas do quadro do Serviço de Industria Pastoral; revogado o artigo 143 do decreto n. 14.120, de 29 de março de 1920.

Rio, 16 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin*.

#### Justificação

A Escola Superior de Agricultura tem 29 cadeiras com lentes cathedáticos. Por uma questão transitoria do tempo em que o Governo precisou contractar technicos estrangeiros sem lhes dar as regalias de membros do magisterio, a 29ª e a 14ª cadeiras não dispunha de verba para os respectivos cathedáticos, que eram pagos pelo Serviço da Industria Pastoral, em cujo quadro figuram os contractos.

Tendo cessado o contracto, é necessario regularizar a situação dessas cadeiras, cessando a anomalia apontada.

Para isso faz-se mister votar o augmento da verba, revogado o art. 143 do regulamento da Escola que abrigava a disposição, e tendo sido utilizado pelo Governo ao tempo dos contractos, hoje é um obstaculo a que se regularize a situação dessas cadeiras.

PARECER

A Comissão de Finanças aconselha ao Senado a aprovação desta emenda para formar projecto especial.

N. 59

Fica o Governo autorizado a organizar a legislação agricola, industrial e commercial concernente ás substancias gordurosas vegetaes e industrias derivadas, e adoptar, provisoriamente, as seguintes especificações:

#### Dos oleos e das substancias gordurosas

Art. Será interdita a venda, para fins alimenticios, de substancias gordurosas vegetaes ou animaes de qualquer forma alteradas.

§ 1.º Consideram-se alterados para uso alimentar os oleos ou gorduras vegetaes que tiverem acidez superior a 15 grãos e mais de 1% de impurezas ou forem de sabor e cheiro desagradaveis.

§ 2.º São considerados oleos ou gorduras vegetaes comestiveis as seguintes substancias: cacão, côco, milho, algodão, amendoim, oliva, dendê (oleo da polpa), oleo de palma (da amendoa de coquillo de dendê), papoula (*Papaver somniferum* L.), colza, soja, gergelim (sesamo), girasol, castanha do Pará, habassú, batiputá, pataúá, bacaba, piassava, uricury; macahuba, catolé, oleos de outras palmeiras e todas as substancias gordurosas brasileiras até agora consideradas uteis para tal fim.

Art. E' vedado vender oleos ou substancias gordurosas, sob rotulagem que não traduza fielmente a origem, quer sob o ponto de vista scientifico, quer sob o ponto de vista commercial.

Art. E' prohibido vender toda substancia gordurosa pura, originada de fructas ou sementes oleaginosas, com qualificativo que não denuncie claramente a origem. A denominação «azeite doce ou azeite» não será usada para designar oleo de oliva ou de oliveira, admittindo-se, entretanto, o seu uso em tal producto, quando referida em letra pequena, sob a expressão «oleo de oliva», que terá o triplo do tamanho da palavra «azeite».

Paragrapho unico. Sob o nome de «oleo de mesa», de «salada», «comestivel» ou expressão congenere, considera-se uma mistura reconhecida de oleos vegetaes comestiveis, que poderá sem declaração expressa, corado pela chlorophila.

Art. Sob o nome de «margarina», considera-se o producto originario da mistura de substancias gordurosas vegetaes com o leite, ou com este e a gordura da manteiga, cujo teor maximo será de 10%.

Sob o nome de «oleo-margarina», considera-se o producto originario da mistura de substancias gordurosas animaes com identicas vegetaes, que poderá conter manteiga ou substituto desta, constituído exclusivamente de oleos e gorduras vegetaes.

As substancias gordurosas solidas, puras, vegetaes e comestiveis, incolores ou coradas pelos proprios constituintes, poderão ser expostas á venda sob a denominação de «manteiga vegetal», seguida de qualificativo que lhes indique rigorosamente a origem.

Rio, 16 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin*

#### Justificação

E' evidente a necessidade de ser organizada a legislação agricola, industrial e commercial das substancias gordurosas vegetaes e derivadas, para melhor fiscalização destes productos nacionaes.

O Estado de São Paulo é o que possui maior numero de fabricas de oleos vegetaes e onde esta industria se acha melhor desenvolvida. O Governo desse Estado adoptou no seu Regulamento Sanitario, approved pelo decreto n. 3.826, de 11 de julho de 1925, as especificações propostas nesta emenda, que foram quasi na sua totalidade approvedas no Primeiro Congresso Nacional de Oleos, realizado o anno passado nesta capital. Ellas bem traduzem os interesses nacionaes da industria, podendo ser ellas acceptas, até quando não for sancionada a legislação que constitue o objectivo desta emenda.

#### PARECER

A Comissão de Finanças, pelos motivos já repetidos em pareceres anteriores sobre emendas semelhantes, pensa que a emenda deve ser destacada para formar projecto especial.

N. 60

Verba 3ª — Serviço de Povoamento:

Accrescente-se onde convier:

Para occorrer a despesas de installação e custeio, na forma do decreto n. 13.706, de 25 de junho de 1919, de um patronato agricola no municipio de Barracão, no Estado da Bahia, nos edificios e terrenos que o Governo do Estado offerceu no Ministerio da Agricultura, fazendo-se a discriminação de "Pessoal" e "Material" por occasião da distribuição dos creditos — 360:000\$000.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — *Pedro Lago*.

#### Justificação

O Estado da Bahia, com uma população superior a tres milhões de almas, tem apenas um patronato agricola, ainda não installado, e, interessando-se o seu Governo pela sorte dos menores desvalidos, foi autorizado pela lei n. 1.771, de 30 de junho de 1925, a offercer ao Governo da União os predios sitos em Barracão e que eram destinados ao serviço da Delegacia do Thesouro, inclusive os terrenos e os que de futuro forem necessarios, como já fez por intermedio do respectivo ministerio.

Nestas condições, é justo que o Governo da União accetto a offerta e mande installar ali um desses estabelecimentos tão proveitosos aos pequenos desamparados.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — *Pedro Lago*.

#### PARECER

O Patronato Agricola do municipio de Barracão, no Estado da Bahia, acaba de ser creado pelo decreto n. 17.140, de 16 de dezembro do anno corrente. A sua dotação deve ser igual á do Patronato Agricola de Viçosa, creado na mesma data, dotação proposta em emenda da Comissão. Assim, a Comissão propõe á emenda o seguinte substitutivo:

#### Substitutivo

Para occorrer ás despesas com a installação e custeio do Patronato Agricola do municipio de Barracão, no Estado da Bahia, creado pelo decreto n. 17.140, de 16 de dezembro de 1925, fazendo a discriminação do "Pessoal" e "Material", por occasião da distribuição dos creditos: 300:000\$000.

N. 61

Onde convier:

Ficam restabelecidos os vencimentos do escrevente dactylographo do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil, constante da tabella annexa ao decreto n. 11.448, de 20 de janeiro de 1915, destacando-se da respectiva verba material a importancia necessaria para attender á execução da presente emenda.

Rio, 16 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin*.

#### Justificação

A lei orçamentaria n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, reduziu os vencimentos dos geologos, petrographo, chimico, ajudante de geologo e do escrevente dactylographo.

A lei orçamentaria n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, restabeleceu os vencimentos de todos os funcionarios acima citados, ficando prejudicado somente o escrevente dactylographo. Tendo esse funcionario pago a sua nomeação e a respectiva cota de montepio relativa aos vencimentos que lhe foram fixados pelo decreto n. 11.448, de 20 de janeiro de 1915, é da mais elementar justiça que a digna e honrada Comissão de Finanças dê seu assentimento á approvação da presente emenda, a qual não traz, em absoluto, augmento de despeza.

#### PARECER

Coherente com a norma que adoptou a Comissão de Finanças opina que a emenda deve ser destacada para formar projecto especial.

N. 62

Onde convier:

Fica o porteiro do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil equiparado em vencimentos ao ajudante de porteiro da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, destacando-se da respectiva verba material a importancia necessaria.

Rio, 16 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin*.

#### Justificação

O porteiro do Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil tem os vencimentos inferiores aos continuos da Secretaria de Estado do Ministerio da Agricultura, e está em igualdade de condições quanto ao vencimento, aos serventes da alludida Secretaria de Estado.

Desde 1910, que este pequeno funcionario vem exercendo esse cargo, com os mesmos vencimentos que actualmente ainda tem.

Não conseguiu gosar da justa reparação que lhe fez o Congresso Nacional, equiparando-lho os seus vencimentos em 1922, por ter sido esse orçamento vetado.

Parece, pois, de toda justiça que a digna e honrada Comissão de Finanças, dê seu parecer favorável á presente emenda, a qual não traz, em absoluto, augmento de despeza.

PARECER

Pelos mesmos fundamentos do parecer anterior a Comissão de Finanças opina que a emenda deve ser destacada para formar projecto especial.

N. 63

Onde convier:

É o Governo autorizado a despende até á importância de sessenta contos de réis, ouro, para installar e manter no exterior museus commerciaes com amostras dos nossos principaes productos e informações por via telegraphica das cotações, *stocks*, vendas, embarques, safras, etc.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1925. — Joaquim Moreira.

Justificação

A exposição permanente do productos é o meio mais eficaz de fazer conhecidos esses productos. A emenda visa abrir aos nossos productos novos mercados, mantendo nesses mercados as amostras desses productos de fôrma accessivel aos consumidores e com todas as informações sempre novas, afim de com facilidade possam dirigir os seus pedidos aos nossos mercados productores, intensificando-se desta fôrma a sahida dos nossos para o exterior.

PARECER

A Comissão de Finanças bem comprehendendo o alcance da medida consagrada na emenda e que merece ser comparada pelos poderes publicos, propõe o seguinte substitutivo:

Substitutivo

Na Verba 5ª — Consignação «Material» — N. III Diversas Despezas, sub-consignação 49 após a palavra — Commercial, acrescente-se: e installar e manter no exterior museus commerciaes, com amostras dos nossos principaes productos e informações telegraphicas das estações, embarques, etc., etc., vendas, safras etc.

N. 64

Onde convier, acrescente-se:

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 150:000\$, para pagamento á Amazon River Steam Navigation Company, das despesas com o transporte da Missão de Estudos norte americana, na Amazonia, no periodo de agosto de 1923 a maio de 1924.

Sala das sessões, de dezembro de 1925. — Souza Castro, — Lauro Sodré.

Justificação

Por iniciativa do Governo Federal, uma comissão de scientistas norte-americanos percorreu o valle do Amazonas, durante nove mezes, com o intuito de estudar as possibilidades dessa região, sob o ponto de vista da cultura intensiva da seringueira.

Era natural que as despesas dessa longa viagem correessem por conta do Brasil. E, de facto, assim foi, custeando-as, em partes iguaes, o Governo Federal e o Estado da Pará, directamente interessado.

A responsabilidade da União importou em 150:000\$, conforme nota explicativa, fornecida ao Ministerio da Agricultura pela Amazon River Co., encarregada de organizar o transporte e manutención da referida commissão. Até esta data, porém, não foi a dita companhia paga, por falta de verba.

A presente emenda tem por fim habilitar o Governo a satisfazer esse compromisso.

PARECER

A Comissão de Finanças pensa que o credito deve ser pedido em mensagem pelo Governo razão pela qual não aconselha a approvação da emenda.

N. 65

Onde convier:

Uma Estação de Monta no municipio de Chique-Chique, do Rio S. Francisco, no Estado da Bahia.

Justificação

Os municipios da margem do Rio de S. Francisco são os que constituem, por excellencia, a zona pastoril de criação, no Estado da Bahia. Até a elles não se estendeu ainda nenhuma das medidas com que o Governo da União tem procurado fomentar e melhorar a industria pecuaria.

Esta simples consideração, duplamente procedente, basta para pôr em relevo a justiça que suffraga a emenda proposta. — Antonio Moniz.

PARECER

A Comissão de Finanças aceita a emenda com o seguinte substitutivo:

Substitutivo

Verba 14ª — Consignação — Pessoal — N. I — Pessoal Permanente, sub-consignação 9, após a palavra — Joazeiro, acrescente-se a palavra — Chique-Chique.

N. 66

Onde convier:

Duzentos e cincoenta contos de réis (250:000\$), para auxiliar a construcção da Estrada de Rodagem, que ligue os municipios de Feira de Santa Anna, Camisão, Baixa Grande, Capivary, Mundo Novo e Monte Alegre, no Estado da Bahia.

Justificação

Trata-se de animar e favorecer a uma obra de grande utilidade publica, que estabelece a ligação e facilita o transporte entre os municipios de uma zona pastoril, especialmente destinada á engorda do gado.

O passado governo iniciou essa obra meritoria, sob a orientação do illustre engenheiro Mendes Diniz, então Inspector das Obras contra as Seccas; e o seu não menos illustre collega Dr. Arrojado Lisboa proseguiu nessa orientação. Infelizmente, porém, depois de feitos os respectivos estudos e antes de concluida a construcção dos cinco primeiros kilometros, ordenou-se, sob o pretexto de uma economia que já menos razoavel, a suspensão de tão importante serviço. Diante disso, reuniram-se os representantes dos municipios assim, de improviso, prejudicados e deliberaram continuar, á sua custa, a obra, que é uma justa aspiração daquela zona.

Mas, por maiores os esforços da honrada Comissão feita para dirigir a construcção e por mais rigorosamente economica e honesta a applicação das quotas recolhidas, as indispensaveis despesas, que requer a grandiosa obra, ascendem a uma cifra relativamente avultada, por isso que a estrada e construcção se estende a mais de duzentos e sessenta kilometros.

Não é, pois, dezarrazoado, nem imperlimente o auxilio que a emenda propõe. Ao contrario, é um auxilio opportuno e modico; e tão modico, que é, por ser de menos de um conto de réis (1:000\$) — para cada kilometro, muito inferior ao de quatro contos de réis (4:000\$), que a União concede ás estradas de rodagem por kilometro construido, em lotes de 25 kilometros. — Antonio Moniz.

PARECER

A Comissão de Finanças reputando justa a emenda aconselha ao Senado a approvação do seguinte substitutivo que a attenderá:

Substitutivo

Verba 32ª — N. VI — Sub-consignação n. 32, acrescente-se, *in-fine*, inclusive a estrada de rodagem que ligue os municipios de Sant'Anna, Camisão, Baixa Grande, Capivary, Mundo Novo e Monte Alegre, no Estado da Bahia.

N. 67

Acrescente-se onde convier:

Para a pacificação dos Indios Urubús do Pará e Maranhão, fazendo-se a discriminação de pessoal e material por occasião da distribuição dos respectivos credits, de accôrde com as disposições vigentes, 100:000\$000.

*Justificação*

A valorização da borracha e dos productos oleaginosos e extractivos, verificada desde algum tempo, impelliu acce-  
 radamente para os centros do Pindaré, Tury-Assú, Gurupy,  
 Surubiju, Araradoua e Capim, nos Estados do Pará e Mara-  
 nhão, onde vivem, ainda errantes e em estado guerreiro os  
 indios Urubús, uma grande população de civilizados, a qual  
 com seu esforço muito tem concorrido para o desenvolvimento  
 economico daquelles Estados. A falta porém do devido espiri-  
 to de justiça e tolerancia no trato com os indios, por parte  
 dessa população, e o natural instinto de defeza por parte des-  
 tes, cada vez mais escorchados, sentindo cada dia mais min-  
 guadas as possibilidades de sua subsistencia, fundada princi-  
 palmente na caça, pesca e fructos sylvestres, em consequencia  
 da occupação e apropriação tumultuarias das terras e florestas  
 que lhes forneciam esses recursos, creou uma situação de con-  
 flictos, quasi sempre com sacrificio de vidas de parte a parte.  
 Essas lutas, que emquanto o Serviço de Protecção aos Indios  
 teve recursos para manter o Posto de Palmeira (Tury-Assú),  
 só de longe em longe se davam, e tendiam a desaparecer, com  
 a suspensão dos trabalhos desse estabelecimento e adensamen-  
 to da população invasora, veem se tornando-se frequentes, e,  
 dia a dia, assumem aspecto de maior gravidade.

A pacificação pois daquelles indios, pela repartição com-  
 petente, pelos methodos que com exito tem praticado em con-  
 dições identicas, é assim obra urgente e inadiavel, requerida  
 quer para a defeza do trabalho, vida e fazendas dos civilizados,  
 quer para a garantia da existencia dos selvicolas, obra que em  
 um caso como no outro é dever da civilização realizar. —  
*J. Magalhães de Almeida.*

PARECER

A Comissão de Finanças, estudando cuidadosamente a  
 emenda, julga que ella vem attender a uma necessidade pal-  
 pante e portanto aconselha ao Senado a sua approvação.

N. 68

Ficam equiparados, para todos os effeitos, os actuaes por-  
 teiros-continuos e inspectores de alumnos dos cursos com-  
 plementares annexo á Fazenda Santa Monica e Posto Zootec-  
 nico de Pinheiro, aos porteiro-continuos e inspectores de  
 alumnos do Aprendizado Agricola de Barbacena.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 1925. — *Mendes Ta-  
 vares.*

*Justificação*

Tendo os porteiros-continuos e inspectores de alumnos dos  
 cursos complementares, as mesmas funcções e responsabilida-  
 des que os porteiros-continuos e inspectores de alumnos do  
 Aprendizado de Barbacena, que é repartição identica áquella,  
 seria natural e justo que aquelles funcionarios tivessem tam-  
 bem seus vencimentos identicos aos dos seus collegas do Apren-  
 dizado Agricola de Barbacena. Tal não se dá, porém. Existe  
 uma differença de 70\$000 mensaes entre os seus vencimentos,  
 pois, os porteiros-continuos e inspectores de alumnos dos  
 cursos complementares percebem 180\$ mensa, quando os fun-  
 cionarios da mesma funcção, no Aprendizado Agricola de Bar-  
 bacena, percebem os vencimentos de 250\$000.

A emenda acima trata da equiparação para todos o effei-  
 tos, ficando, assim, sanada a injustiça que se vinha verifi-  
 cando contra aquelles pequenos funcionarios. São beneficia-  
 dos nesta emendas apenas dous corteniros-continuos e seis in-  
 spectores de alumnos, sendo o acrescimo da despeza sómente  
 de 560\$ mensaes, ou seja 6.720\$000 annuaes.

PARECER

A emenda equipara vencimentos pelo que a Comissão  
 opina que seja destacada para formar um projecto especial.

N. 69

Onde convier:

São considerados effectivos nos cargos que actualmente  
 occupam, nas secções masculinas e femininas, da Escola Nor-  
 mal de Artes e Officios Wenceslau Braz, os actuaes contra-  
 mestres e contra-mestras.

Sala das sessões, 5 de dezembro de 1925. — *Jeronymo  
 Monteiro. — José Murtinho. — Ferreira Chaves.*

*Justificação*

Os funcionarios, a quem aproveita esta emenda foram  
 nomeados, na sua quasi totalidade, em março de 1920, de

acôrdo com a lei municipal n. 1.233, de 7 de novembro de  
 1918, que no seu art. 27 determina o seguinte:

Os professores, adjuntos, mestres, contra-mestres e fun-  
 cionarios administrativos exercerão os cargos emquanto bem  
 servirem, a juizo do Prefeito, respeitadas os direitos já adqui-  
 ridos no exercicio de outros cargos, e só depois de cinco annos  
 de bons serviços serão considerados vitalicios.

Tendo passado a referida escola para o Ministerio da Agri-  
 cultura e não tendo sido feito outro regulamento, ipso-facto,  
 ficou o mesmo em vigos.

Considerando-se que estes funcionarios, que na sua maio-  
 ria, contam mais de cinco annos de serviço, foram conserva-  
 dados até agora, demonstraram a competencia a que a lei  
 se refere, e a prova está nas duas turmas de alumnos que já  
 concluíram o curso, sendo diplomados, em 1923 e 1924, e hoje  
 exercem funcções de mestres em outras escolas como a de  
 Washington Luis, em Nilheroy, os quaes aprenderam os seus  
 officios com estes mesmos contra-mestres deve-se conside-  
 rar terem prestado bons serviços, merecendo do Senado a  
 approvação da emenda.

Sala das sessões, de novembro de 1925. — *Jeronymo  
 Monteiro. — José Murtinho. — Ferreira Chaves.*

PARECER

A emenda visa tornar vitalicios os contra-mestres contra-  
 mestras da Escola de Artes e Officios Wenceslau Braz. A  
 Comissão de Finanças pensa que ella deve ser destacada  
 formar projecto especial com audiencia da Comissão de Le-  
 gislação e Justiça.

N. 70

Onde convier:

Os funcionarios das portarias subordinadas ao Minis-  
 terio da Agricultura, Industria e Commercio, no Distrito  
 Federal, terão os vencimentos uniformes, constantes da ta-  
 bella annexa.

Repartições subordinadas:

	Ord.	Grat.	Total
Porteiro . . . . .	4:600\$000	2:300\$000	6:900\$000
Ajudante de porteiro . . . . .	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Porteiro zelador . . . . .	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Um porteiro continuo . . . . .	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Continuo . . . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Correio . . . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Guarda da bibliotheca . . . . .	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Servente . . . . .	3:360\$000		3:360\$000

Sala das sessões, 28 de novembro de 1925. — *Mendes  
 Tavares.*

*Justificação*

Trata-se de empregados de iguaes categorias, que exer-  
 cem funcções identicas, devendo assim ter a mesma remun-  
 eração.

PARECER

A emenda propõe equiparação de vencimentos pelo que a  
 Comissão de Finanças é de parecer que seja destacada para  
 formar um projecto especial.

N. 71

Onde convier:

Accrescente-se:

Art. E' instituido o registro de denominações ou titulos  
 de casas commerciaes, estabelecimentos industriaes, compa-  
 nhias, empresas, syndicatos, corporações, organizações, socieda-  
 des, institutos, fundações, jornaes, revistas, e publicações de  
 todo genero, clubs, gremios, casas de estabelecimentos de di-  
 versões de desporto.

Art. Esse registro garante o direito exclusivo ao uso e  
 gozo por 15 annos da denominação ou titulo da casa, estabe-  
 lecimento, companhia, empresa, sindicato, corporação, organi-  
 zação, sociedade, instituto, fundação, jornal, revista e publica-  
 ção que pertencer á entidade physica ou juridica que o re-  
 querer, club, gremio, casa e estabelecimento de diversões e des-  
 porto.

Art. E' facultado ao proprietario do titulo ou denomi-  
 nação renovar-o, decorridos quinze annos, após o primeiro re-  
 gistro, dentro das mesmas normas anteriores.

Art. O requerente deverá provar a existencia da casa,  
 estabelecimento, companhia, empresa, sindicato, corporação,

organização, sociedade, instituto, fundação, jornal, revista ou publicação, club, gremio, casa e estabelecimento de diversões e desporto, bem como que póde agir em nome de taes entidades ou que é seu proeurador.

Art. O processo adoptado para o registro será identico ao de marcas de industria e de commercio, havendo o deposito, o registro e o recurso, pagando-se os mesmos emolumentos que são pagos para o registro das marcas.

Art. No registro de denominação ou titulo dessas entidades se declarará:

a) os fins e a sede da pessoa jurídica ou natural que o requerer;

b) a pessoa physica ou jurídica que representa, activa e passivamente, a casa, estabelecimento, companhia, empresa, syndicato, corporação, organização, sociedade, instituto, fundação, jornal, revista e publicação que á entidade physica ou jurídica que o requerer, club, gremio, casa e estabelecimento de diversões e desporto a que é o titulo attribuido;

c) as condições de extinção do titulo ou denominação.

Art. Esse registro será feito, sem prejuizo do que dispõe o Código Civil sobre as pessoas naturaes e juridicas, com referencia ás casa, estabelecimentos, companhias, empresas, syndicatos, corporações, organizações, sociedades, institutos, fundações, jornaes, revistas e publicações de todo genero, club, gremios, casas e estabelecimentos de diversões e desportos, garantindo apenas o uso e gozo de uma denominação ou titulo á determinada função ou manifestação de actividade intellectual, physica, moral, industrial, commercial e recreativa, individual ou collectiva.

Art. Para os fins desta lei, fica creada na Directoria da Propriedade Industria mais uma secção denominada "Secção do Registro de Denominações ou Titulos", com o seguinte pessoal: um chefe de secção, um 1º official, dous segundos officiaes, dous terceiros officiaes, um dactylographo, um continuo e um servente, percebendo os mesmos vencimentos que os dessas categorias daquella directoria geral.

Pragrapho unico. Para esses cargos serão aproveitados exclusivamente funcionarios addidos.

Art. A esse registro se ajustarão todos os dispositivos do decreto n. 16.264, de 23 de dezembro de 1923, no que lhe forem applicaveis relativamente á cessão ou transferencia, nulidade, caducidade, infracções e penalidades.

Art. O Poder Executivo regulamentará esta lei, que entrará em vigor immediatamente com a expedição do seu regulamento.

Sala das sessões, novembro de 1925. — Jeronymo Monteiro.

Justificação

Nossa legislação é completamente falha quanto á protecção que deve merecer o nome ou denominação industrial e commercial e por analogia ao das outras actividades.

Vulgarmente, o nome commercial é aquelle sob o qual um estabelecimento é conhecido do publico e especialmente da clientela ou interessados.

Essa Manoury que é ella a denominação usada, sem revestir fórma distinctiva; o vocabulo ou associação de palavras que emprega um negociante ou industrial ou uma entidade jurídica qualquer para designar a sede ou centro de sua actividade.

Equivale, segundo Gastambide Calmels e Pouillet, ao thermometro do credito, ao pavilhão da mercadoria, ao meio de concorrência de freguezes. Ou o denomino talvez atrevidamente o centro de operações de uma entidade qualquer, individual ou collectiva, commercial, industrial, moral, etc.

E' preciso distinguir os artigos de commercio e de industria, assignalados pelas marcas, das pessoas e sociedades.

O nome, pois, nesta accepção; ou melhor a denominação a registrar, poderá consistir:

- no nome patronymico;
- em um pseudonymo;
- em denominação de fantasia;
- em vocabulo qualquer;
- em associação de palavras;
- em qualquer expressão que não offenda á moral e ao bom senso.

Essa nossa legislação, relativamente ao assumpto, nada ha positivamente assegurado ao direito de uma denominação ou titulo para o exercicio de uma actividade com referencia não ao producto mas á fabrica, á officina, ao escriptorio, ao estabelecimento, á corporação, á entidade, que a exercita.

Entretanto, em Portugal existio a lei de 21 de Maio de 1896; na Hespanha a de 16 de maio de 1902; na Franca o Código da Propriedade Industrial; na Alemanha e em todos os paizes cultos.

Entre nós, o assumpto não consta especialmente de lei alguma; e de nem um modo satisfaz á exigencia para assegurar o direito exclusivo do uso do titulo.

Assim, parece opportuno ao legislador attender a essa necessidade que se faz sentir ha muitos annos.

Sala das sessões, novembro de 1925. — Jeronymo Monteiro.

PARECER

O assumpto da emenda não constitue materia propriamente orçamentaria pelo que a Commissão de Finanças pensa que deve ser destaeada para formar um projecto especial.

N. 72

Tabella n.

Inclusive a verba de 100:000\$ aos serviços «Rowland Hills» pela propaganda que fazem do Brasil nas cartas-bilhetes que fazem circular.

Rio, dezembro de 1925. — Jeronymo Monteiro.

Justificação

Os serviços «Rowland Hill», sendo em circulação um grande numero de cartas-bilhetes distribuidas ao publico em seus quichets, e estampando em todos os grandes edificios publicos, como os melhoramentos, paizagens e informações sobre o Brasil, sem qualquer remuneração dos poderes publicos, e distribuindo essas cartas selladas e gratuitamente nas agencias postaes, hotéis e vapores, não só tem desenvolvido uma fonte de renda para o paiz com as encomendas numerosas e avultadas de sello postal por esse serviço pagas á Directoria Geral dos Correios, como tem feito com que seja mais amplamente conhecidos no interior e exterior as possibilidades e o progresso do Brasil.

PARECER

A emenda não se enquadra em nenhuma das verbas do Ministerio da Agricultura, nem em qualquer serviço que lhe diga respeito, assim a Commissão de Finanças não aconselha que, no orçamento da Agricultura, seja ella approvada pelo Senado.

Emendas da Commissão

ORÇAMENTO DA AGRICULTURA

N. 1

Verba 3ª.

Acrescente-se onde convier:

"Para despesas de installação e custeio do patronato Agrícola do Municipio de Viçosa, no Estado de Minas Geraes, creado pelo decreto n. 17.139, de 16 de dezembro de 1925, 300:000\$, fazendo-se a discriminação de "Pessoal" e "Material" por occasião da distribuição dos credits.

Justificação

O Patronato Agrícola de que trata esta emenda acaba de ser creado pelo Governo pelo decreto n. 17.139, de 16 de dezembro corrente.

Dahi a necessidade de votar a verba necessaria ás despesas de sua installação e custeio nos termos acima, como faculta o regulamento do Código de Contabilidade.

N. 2

Verba 3ª — Serviço de Povoamento:

Augmentem-se as consignações e sub-consignações abaixo indicadas, nas quotas referentes ao Patronato Agrícola Visconde da Graça.

Consignação "Pessoal":

Sub-consignação n. 12..... 5:000\$000

Consignação "Material":

Sub-consignação n. 3..... 50:000\$000

Sub-consignação n. 4..... 3:000\$000

Sub-consignação n. 12..... 20:000\$000

Sub-consignação n. 15..... 3:000\$000

*Justificação*

O Patronato Agrícola Visconde da Graça, em Pelotas, precisa do reforço de verba cogitado pela emenda para attender ás despesas com pessoal trabalhador, para desenvolvimento de suas culturas, para completar suas installações, na parte referente a edificações indispensaveis á sua efficiencia; para aquisição de vehiculos e animaes de trabalho; para a conclusão do serviço de abastecimento d'agua, saneamento e esgotos; e, finalmente, para material de aprendizagem dos educandos.

Todas essas despesas impõem-se pela sua própria natureza, parecendo, pois, dignas de attenção do Senado.

N. 3

Verba 3ª — Pessoal.  
Sub-consignação n. 22:  
Restabeleça-se a dotação contida na proposta do governo.

*Justificação*

A Camara dos Deputados reduziu de 35:400\$ a dotação estabelecida na proposta do Governo para a sub-consignação acima.

Nota-se, entretanto, do parecer da Comissão de Finanças, dado a emenda n. 5 do plenário em 3ª discussão, que essa dotação não comporta redução alguma.

N. 4

Verba 3ª — Consignação "Pessoal".  
III — Inspectorias.  
Sub-consignação n. 3.  
Supprima-se, reduzida a verba de 81:000\$000.  
IV — Nucleos Coloniaes.  
Sub-consignação n. 4.  
Supprima-se, reduzida a verba de 65:700\$000.  
VII — Pessoal Variavel.  
Sub-consignação n. 21.  
Eleve-se a dotação de 246:096\$ reunindo-se em uma só parcella as quotas da Directoria Geral e Intendencia, Hospedarias e Nucleos Coloniaes, sob um titulo Directoria Geral e Dependencias, mantida a discriminação referente aos Patronatos Agricolas.  
Supprimam-se as palavras "e trabalhadores nacionaes, com salarios de 90\$ a 300\$ mensaes".  
Acrescente-se depois da palavra *immigrantes* as seguintes: "*compreendido o pessoal necessario para execução do decreto n. 16.761, de 31 de dezembro de 1924 e respectivas instruções*"; e *in fine*: ou diarias até o maximo de 15\$000.

N. 5

*Justificação*

A entrada de immigrants passageiros de 2ª e 3ª classes no territorio nacional foi regulada de accordo com os casos e condições previstas nos arts. 1º e 2º da lei n. 4.217, de 6 de janeiro de 1921, pelo decreto n. 16.761, de 31 de dezembro de 1924.

Pelo art. 6º desse decreto, nenhuma empresa, associação, companhia ou particular poderá promover a introdução de immigrants no paiz, sem prévia autorização da Directoria Geral do Serviço de Povoamento.

Igualmente commette o referido decreto uma série de encargos á mesma directoria para cujo desempenho, ha necessidade de harmonizar as dotações orçamentarias, principalmente, no tocante ao serviço de fiscalização dos portos de Belém, Recife, São Salvador, Victoria, Rio de Janeiro, Santos, Paranaaguá, São Francisco e Rio Grande por onde é permitida o ingresso de immigrants.

As modificações propostas têm o objectivo de habilitar ao desempenho dessa missão.

N. 6

Verba 3ª — Consignação "Material".  
Sub-consignação n. 3.  
Acrescente-se de 400:000\$ na quota da directoria, etc., e acrescente-se *in fine*, sendo 400:000\$ para aquisição de um rebocador, reparação e conservação de outras embarcações e vehiculos empregados no trafego maritimo e terrestre da in-

tendencia de Immigração do Rio de Janeiro e das Inspectorias de Immigração nos demais portos.

*Justificação*

O intenso movimento da Repartição no serviço de fiscalização da entrada de immigrants exige o augmento da dotação para o aparelhamento indispensavel de material fluctuante.

Convém notar que actualmente todos os passageiros de 2ª e 3ª classes são, obrigatoriamente, transportados para a Ilha das Flores em embarcações da Repartição.

N. 7

Verba 3ª — Material.  
Sub-consignação n. 22.  
Reduza-se de 35:400\$, sendo 30:000\$ na quota da Directoria, etc.; 3:000\$ na quota das Inspectorias e 2:400\$ nas quotas destinadas aos Nucleos Coloniaes.

*Justificação*

A emenda tem por fim reduzir a verba de imperfancia equivalente ao augmento proposto para a sub-consignação n. 22, na emenda n. correspondente ao objectivo de uma emenda da Comissão de Finanças da Camara, em 3ª discussão.

N. 8

Verba 3ª — Consignação "Material":  
Reduzam-se as quotas destinadas aos Nucleos Coloniaes das importancias abaixo indicadas, nas seguintes sub-consignações:

N. 4.....	15:000\$000
N. 3.....	50:000\$000
N. 5.....	20:000\$000
N. 6.....	20:000\$000
N. 7.....	100:000\$000
N. 9.....	20:000\$000
N. 10.....	25:000\$000
N. 11.....	10:000\$000
N. 12.....	150:000\$000
N. 14.....	2:000\$000
N. 16.....	2:500\$000
N. 17.....	3:000\$000
N. 20.....	15:000\$000
N. 23.....	5:000\$000
	<hr/>
	439:500\$000

*Justificação*

A emancipação dos nucleos Cruz Machado, no Paraná, e Esteves Junior, em Santa Catharina, permite as reduções constantes da emenda.

N. 9

Verba 3ª.  
Nas quotas destinadas ao Patronato Agrícola João Coimbra, augmentem-se:  
Consignação "Material":  
Sub-consignação n. 6..... 2:000\$000  
Sub-consignação n. 7..... 13:550\$000  
Sub-consignação n. 11..... 1:000\$000

*Justificação*

Os augmentos propostos justificam-se pela necessidade de uniformizar as dotações orçamentarias dos estabelecimentos de idêntica natureza, situados no mesmo Estado, reforçando-as de forma a attender melhor as exigencias do serviço.

N. 10

Verba 3ª — Augmento-se:  
Na quota destinada ao Patronato Barão de Lucena?  
Consignação "Pessoal":  
Sub-consignação n. 21..... 5:000\$000

## Consignação "Material":

Sub-consignação n. 6.....	2:000\$000
Sub-consignação n. 7.....	13:550\$000
Sub-consignação n. 11.....	1:000\$000
Sub-consignação n. 22.....	1:000\$000
Sub-consignação n. 23.....	2:000\$000

## Justificação

O augmento proposto tem por fim igualar as dotações orçamentarias destinadas ao custeio dos Patronatos Barão de Lucena e João Coimbra, situados no mesmo Estado, com despesas iguaes.

## N. 11

Verba 3ª — Consignação "Material" — Sub-consignação n. 3.

Accrescente-se depois da palavra machinas, o seguinte: estradas de rodagem e augmente-se a dotação dos seguintes estabelecimentos:

Patronato Agricola Monção.....	20:000\$000
Patronato Agricola Pereira Lima.....	120:000\$000
Patronato Agricola Visconde de Mauá.....	30:000\$000
Patronato Agricola Wenceslau Braz.....	30:000\$000
Patronato Agricola Vidal de Negreiros.....	15:000\$000
Patronato Agricola João Coimbra.....	10:000\$000
Patronato Agricola Barão de Lucena.....	10:000\$000
Patronato Agricola Rio Branco.....	20:000\$000
Patronato Agricola Annitapolis.....	35:000\$000
Patronato Agricola José Bonifácio.....	30:000\$000
Patronato Agricola Casa dos Ottoni.....	20:000\$000
Patronato Agricola Diogo Feijó.....	20:000\$000
Patronato Agricola Manoel Barata.....	10:000\$000
	<u>370:000\$000</u>

## Justificação

Os estabelecimentos constantes da emenda carecem de maiores dotações do que as incluídas na proposta, segundo informa a administração.

## N. 12

Verba 3ª — Consignação "Material" — Sub-consignação n. 26:

Em vez de 220 alumnos, depois das palavras para o Rio Grande do Sul — diga-se: 150 alumnos, mantida a mesma dotação.

## Justificação

E' legitimo esse augmento de quantitativo por alumno. Actualmente está com 150 alumnos o Patronato Agricola Senador Pinheiro Machado.

## N. 13

Verba 4ª — Consignação "Pessoal" — Sub-consignação n. 1:

Reduza-se a importancia de 30:000\$ equivalentes a

1 chefe de secção.....	12:000\$000
1 ajudante.....	9:600\$000
1 auxiliar.....	4:800\$000
1 chefe de culturas.....	4:200\$000

Supprimidos nesta verba, em virtude do art. 37 do regulamento que baixou com o decreto n. 17.042, de 16 de setembro de 1923.

Sub-consignação n. 3:

Reduza-se a importancia de 63:180\$000.

Consignação "Material":

Sub-consignação n. 16, em vez de 700\$, leia-se 720\$000.

Verba 3ª — "Serviço Florestal":

Augmente-se a importancia de 91:080\$, sendo 30:600\$ correspondentes á despeza de pessoal permanente que, em virtude da lei n. 4.421, de 28 de dezembro de 1912, foi transferido do Jardim Botânico pelo art. 37 do regulamento anexo ao decreto n. 17.042, de 16 de setembro de 1923;

63:480\$ correspondentes á despeza do pessoal variavel que pertencia ao Horto Florestal incorporado ao mesmo serviço, de accôrdo com o citado regulamento.

## N. 14

Verba 5ª — "Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas" — Consignação "Pessoal":

Eleve-se a 390:000\$ a sub-consignação n. 32, substituída a discriminação constante da tabella pela seguinte:

Para a Inspectoria do 1º Districto — Amazonas.....	12:000\$000
Para a Inspectoria do 2º Districto — Pará.....	13:500\$000
Para a Inspectoria do 3º Districto — Maranhão.....	12:000\$000
Para a Inspectoria do 4º Districto — Piauí.....	12:000\$000
Para a Inspectoria do 5º Districto — Ceará.....	15:000\$000
Para a Inspectoria do 6º Districto — Rio Grande do Norte.....	10:500\$000
Para a Inspectoria do 7º Districto — Paraíba.....	12:000\$000
Para a Inspectoria do 8º Districto — Pernambuco.....	15:000\$000
Para a Inspectoria do 9º Districto — Alagoas.....	12:000\$000
Para a Inspectoria do 10º Districto — Sergipe.....	10:500\$000
Para a Inspectoria do 11º Districto — Bahia.....	21:000\$000
Para a Inspectoria do 12º Districto — Espírito Santo.....	9:000\$000
Para a Inspectoria do 13º Districto — Rio de Janeiro, e Campo de Sementes de Rezende.....	21:000\$000
Para a Inspectoria do 14º Districto, e Campos de Sementes de Lorena e São Simão, e Laboratorio Central, no Estado de São Paulo.....	33:000\$000
Para a Inspectoria do 15º Districto — Paraná.....	12:000\$000
Para a Inspectoria do 16º Districto, e Campo de Sementes de Itajubá, em Santa Catharina.....	13:500\$000
Para a Inspectoria do 17º Districto — Rio Grande do Sul.....	21:000\$000
Para a Inspectoria do 18º Districto, e Campo de Sementes do Rio Branco, em Minas.....	30:000\$000
Para a Inspectoria do 19º Districto — Goyaz.....	13:500\$000
Para a Inspectoria do 20º Districto — Mato Grosso.....	15:000\$000
Para a Inspectoria do 21º Districto — Acre.....	10:500\$000
Para a Directoria e demais dependencia do Serviço.....	66:000\$000
	<u>390:000\$000</u>

## Justificação

Os accrescimos propostos se justificam não só por ter verificado a Directoria do Serviço a impossibilidade de movimentar o seu pessoal com recursos de que dispõe presentemente — 224:000\$. — como por terem sido augmentados, á vista das difficuldades de vida no interior do paiz, as diarias dos diversos funcionarios desse Serviço.

## N. 15

Verba 5ª — Material — Sub-consignação n. 14:  
Em vez de «Para outras dependencias do Serviço», leia-se: «Para diversas necessidades do serviço»; mantida a quota ali estabelecida de 3:780\$000.

## Justificação

A emenda tem por fim habilitar o Governo a attender a qualquer alteração que porventura occorra na dotação prefixada para aluguel das dependencias do serviço enumeradas na alludida sub-consignação.

## N. 16

Verba 5ª — Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas — Consignação "Material" — Sub-consignação n. 6:

Eleve-se de 40:000\$000.

## Justificação

Diversos trabalhos da Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas não tem podido ser publicados e divul-

gados apesar do desejo de o fazer e aceitação e procura, cada vez maiores que vão tendo essas publicações.

Os mappas agrícolas de todos os Estados estão concluídos, só tendo sido impressos, até agora, cinco delles.

Além disso mais de 200 questionários sobre factores de produção dos municípios brasileiros também esperam impressão.

Ha, pois, necessidade de augmentar a dotação da proposta.

N. 17

Verba 5ª — Directoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas — Consignação «Material» 1 — III — Diversas despesas:

Accrescente-se a sub-consignação seguinte:

Para manutenção pelo Governo Federal do Campo de Sementes de «Maria da Fé», no Estado de Minas Geraes, sendo a discriminação do «Pessoal» e «Material» feita por occasião da distribuição dos credits.... 100:000\$000

*Justificação*

A lei n. 4.911, de 11 de janeiro de 1925, concedeu, artigo 11, verba 30ª — «Subvenções e auxílios», consignação VI — «Auxílio aos agricultores e criadores», sub-consignação 150 — «Para pagamento de auxílios, etc.», o auxilio de 100 contos para o mencionado campo, e o respectivo proprietario Sr. Arlindo Zaroni já se entendeu com o Ministerio da Agricultura para a obtenção do mencionado auxilio mediante as formalidades legais. Ha, porém, toda a conveniencia em ser mantido por conta do Governo Federal o referido estabelecimento, ficando sob a sua direcção immediata.

O credito a que se refere a emenda se destina, pois, á manutenção de um estabelecimento já installado por iniciativa particular e que grandes proveitos vem trazendo á agricultura.

N. 18

Verba 5ª — Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas — Consignação «Material»:

Restabeleçam-se as dotações da proposta do Governo, elevando-se assim as sub-consignações abaixo da seguinte fórma:

N. 1 de.....	50:000\$000
N. 3 de.....	100:000\$000
N. 4 de.....	100:000\$000
N. 9 de.....	175:000\$000
<b>Total.....</b>	<b>425:000\$000</b>

*Justificação*

Por conta da sub-consignação «1 — Machinas, etc.» foi no corrente exercicio, concedido o credito de 6:800\$000, não obstante ter a repartição solicitado 110:000\$000, de modo que não lhe foi possível adquirir, no fluente anno, o material de que carece, que grande falta faz e de que o serviço ficará privado no exercicio vindouro, se prevalecer a redução feita pela Camara. Para «3 — Tractores, etc.» a proposta consigna 236:000\$000 afim de attender á compra de machinas necessarias aos Campos de Sementes, e, principalmente, ao serviço de cooperação, Cap. V do regulamento deste serviço, que tão bons resultados vem dando e melhores daria desde que não faltem recursos para aquisição de machinas e pagamento de aradores temporarios.

Neste ponto convém salientar que, no que respeita a machinas agrícolas, a repartição deve estar sempre provida dos meios necessarios para renovar o seu material, pois deve ser sempre a primeira a adoptar o que de mais moderno haja nos mercados internos e externos. Aliás o serviço não dispõe sequer de materiais imprescindiveis para os trabalhos de que cogita o regulamento.

Para «4 — Obras de conservação, etc.» a proposta pede 215:000\$000, não só as construcções como os serviços de drenagem e irrigação reclamados pelos Campos de Sementes, um dos quaes, o de Sete Lagoas, cujas terras foram recentemente offerecidas ao Ministerio pelo Governo do Estado de Minas, carece de todas as obras de installação.

Nenhum dos actuaes Campos de Sementes — Rezende, Lorena, São Simão e Itajahy, nem a Estação de Pomicultura

de Deodoro, dispõe ainda dos aparelhamentos que a technica exige em estabelecimentos dessa natureza.

Só os serviços de irrigação em Rezende estão orçados em 35:000\$000, e em Itajahy, as construcções mais urgentes em 10:000\$ e as drenagens em 20:000\$000.

Para «9 — Material para lavoura, officinas e laboratorios, plantas e sementes para distribuição gratuita ou venda pelo custo aos agricultores inscriptos no Registro do Ministerio e para attender ás demais necessidades do serviço: material para embalagem; adubos, correctivos, insecticidas e fungicidas para o serviço de cooperação de accôrdo com o Capitulo V, do regulamento», solicitou o Governo réis 475:000\$000.

A alludida sub-consignação ficou reduzida a 300:000\$000 para distribuição de plantas e sementes ao Brasil inteiro, para fornecer gratuitamente adubos, insecticidas, etc., aos campos de cooperação disseminados por todos os Estados e, enfim, para todas as demais necessidades do serviço.

Basta lembrar que se apenas tivesse a directria de attender, com os recursos dessa sub-consignação, ás necessidades do seis campos que mantém, cada um delles seria dotado apenas com 50:000\$000.

N. 19

Verba 6ª — Consignação «Material» — Sub-consignação n. 12:

Supprimam-se os dizeres: «sendo para escolas, etc.», até 9:000\$000».

*Justificação*

A medida proposta na emenda tem por fim facilitar a distribuição da dotação de accôrdo com as necessidades de cada uma das escolas, visto a variação de consumo de electricidade e do respectivo preço não permitir avaliação prévia.

N. 20

Elevem-se respectivamente de dez contos, de quarenta contos, e de trinta contos, as quotas de custeio da sub-consignação n. 16, da Consignação «Material» da verba 6ª, da consignação da letra b, da verba 16ª, e da subconsignação n. 20 da Consignação «Material» da verba 18ª, referentes á Escola de Aprendizizes Artifices (Instituto Parobé), Escola Média ou Theorico Pratica de Agricultura de Porto Alegre (Instituto Borges de Medeiros) e Estação Experimental de Viamão, tudo no Rio Grande do Sul.

*Justificação*

De accôrdo com a legislação vigente as quotas de custeio desses estabelecimentos são equivalentes ás de Estabelecimentos congêneres, que ainda assim ficam com dotações superiores.

N. 21

Verba 7ª — Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil — Consignação «Material» — Sub-consignação n. 1 — Livros, etc., accrescente-se:

Augmentada de 100:000\$ para a publicação da Carta Geologica do Brasil com a memoria explicativa e para aquisição da bibliotheca do Dr. Luiz Felipe Gonzaga de Campos.

*Justificação*

Em 1919 o Serviço Geologico adquiriu 8.000 exemplares da carta geologica do Brasil, organizada pelo professor John C. Branner e a respectiva memoria explicativa escripta em portuguez. Esse notavel trabalho foi largamente distribuido no paiz, achando-se esgotada a edição.

Entretanto, os pedidos são constantes. O Serviço Geologico tem prompta, nos mesmos moldes do trabalho de Branner, uma carta geologica do Brasil, e a respectiva memoria explicativa, que representa o balanço dos conhecimentos geologicos e recursos mineraes do paiz até julho de 1924 e é constantemente solicitado pelos interessados.

A bibliotheca do Dr. Gonzaga de Campos, como já foi verificada por uma comissão nomeada pelo ministro da Agricultura, contém obras de maior importancia sobre varios ramos da geologia, paleontologica e metallurgica e muito especialmente sobre assumptos brasileiros, achando-se muitas das obras annotadas pelo proprio punho do nosso grande geologo. E' de toda a conveniencia que esse valioso acervo sci-

científico seja totalmente adquirido para a biblioteca do Serviço Geológico, onde será de grande utilidade, evitando-se assim a sua dispersão e como consequência a diminuição do seu valor.

## N. 22

Verba 7ª — Serviço Geológico — B — Estação Experimental de Combustíveis e Minerios:

Eleve-se de 80:000\$ a sub-consignação n. 1 e de 15:000\$ a de n. 2 da consignação "Material".

## Justificação

Este importante estabelecimento não teve dotação especial destinada a respectivas installações quando foi creada, sendo a aquisição deapparelhos, montagem dos mesmos e melhoramentos imprescindiveis, feitos gradativamente. A redução a 170:000\$ da dotação de 250:000\$, que primitivamente dispunha, acarretou prejuizos convido habilitar a a preencher a sua finalidade sem prejudicial restricção de fundos que serão compensados fartamente.

O augmento de 15:000\$ para material de consumo tambem é de necessidade imperiosa para que não soffram interrupção as experimentações de seus laboratorios e os trabalhos de officina.

## N. 23

Verba 7ª — Serviço Geológico.

B — Estação Experimental de Combustíveis e Minerios. Eleve-se de 80:000\$ a sub-consignação n. 1 e de 15:000\$ a de n. 2 da consignação "Material".

## Justificação

Este importante estabelecimento não teve dotação especial destinada ás respectivas installações, quando foi creado, sendo a aquisição de apparelhos, montagem dos mesmos e melhoramentos imprescindiveis feitos gradativamente. A redução a 170:000\$ da dotação de 250:000\$, que primitivamente dispunha, acarretou prejuizos, convido habilitar-o a preencher a sua finalidade sem prejudicial restricção de fundos que serão compensados fartamente.

O augmento de 15:000\$ para material de consumo tambem é de necessidade imperiosa, para que não soffram interrupção as experimentações de seus laboratorios e os trabalhos de officina.

## N. 24

Verba 7ª (letra b). "Material".

Acrescente-se onde convier:

Para pagamento das despesas com o arrendamento dos terrenos em que se acha installada e em funcionamento a Estação Experimental de Combustíveis e Minerios, desde junho de 1920, á razão de 2:000\$ mensaes . . . . . 134:000\$000

## Justificação

Em 22 de junho de 1920, o Ministerio da Agricultura arrendou um terreno, sito á praia Vermelha, para a montagem da Estação Experimental de Combustíveis e Minerios. No anno seguinte, votou o Congresso Nacional a autorização pelo decreto legislativo n. 4.392, de 14 de dezembro de 1921, para a aquisição por compra ou desapropriação por utilidade publica, do referido terreno, e por este motivo deixou de consignar no orçamento a verba necessaria ao pagamento do arrendamento, facultando então ao Governo abrir os creditos necessários, sem limitação alguma.

Não tendo sido realizada a compra, está actualmente o Governo em debito das importancias relativas ao pagamento do arrendamento do terreno, até a presente data. A autorização conferida pelo referido decreto de 14 de dezembro de 1921, quanto á desapropriação do dito terreno, será utilizada pelo Governo opportunamente; ha, porém, necessidade de que o Congresso Nacional, habilite o Poder Executivo a despendere até a importancia acima alludida para pagamento dos alugueis em alrazo.

## N. 25

Verba 8ª — Junta Commercial do Rio de Janeiro. Consignação "Material".

Reduza-se a sub-consignação n. 2, "Editaes, etc.", de réis 8:000\$000.

Acrescente-se: I — Material permanente:

Sub-consignação n. "Para aquisição e concerto de machinas de escrever, moveis, livros e revistas, jornaes e encadernações . . . . . 10:000\$000

Elevem-se as seguintes dotações:

Sub-consignações—Artigos de expediente, etc., de	4:000\$000
Sub-consignação n. 3 . . . . .	400\$000
Sub-consignação n. 4 . . . . .	300\$000
Sub-consignação n. 5 . . . . .	250\$000
Sub-consignação n. 6 . . . . .	110\$000

e acrescente-se: "Para despesas imprevistas e eventuaes . . . . . 3:000\$000

## Justificação

A melhoria do dotação desta verba no total de 15:060\$000 impõe-se, attendendo ao desenvolvimento sempre crescente dos serviços.

Assim, a inclusão na verba de uma nova sub-consignação para aquisição e concerto de machinas de escrever, moveis, livros e encadernações, é medida de caracter inadiavel, pois a sua falta occasiona prejuizo ao serviço de archivamento de documentos, taes como contractos, distractos e outros que devem ser convenientemente encadernados.

As demais parcelas de augmento tambem são defensaveis.

## N. 26

Verba 9ª — Directoria Geral de Estatística:

Consignação "Pessoal":

Sub-consignação n. 3:

Augmente-se de 23:660\$000.

Consignação "Material":

Augmente-se:

Sub-consignação n. 1 . . . . .	5:000\$000
Sub-consignação n. 2 . . . . .	21:000\$000
Sub-consignação n. 5 . . . . .	10:000\$000

Acrescente-se á mesma consignação uma sub-consignação "Para pagamento de aluguel de machinas apuradoras Hollerith, 45:000\$000

## Justificação

Os augmentos acima impõem-se pela necessidade de proseguir nos trabalhos de composição, impressão e encadernação de milhares de volumes relativos ao censo de 1920, trabalhos esses que ficarão paralyzados desde que cessem os recursos extraordinarios do recenseamento e a officina typographica reduzidissima no seu pessoal, não possa por esse motivo manter a actividade de que carece para dar vazão aos seus encargos normaes.

A deficiencia de installações apropriadas já tem feito sentir desfavoravelmente pela perda de muitos exemplares de livros inutilizados pelo cupim e outros agentes de destruição.

A aquisição de publicações novas é indispensavel á informação das secções technicas.

A reforma do material typographico é urgente, pois com os elementos de que actualmente dispõe a officina, deficientes e muito gastos pelo uso, não póde a mesma imprimir em tempo os trabalhos da directoria, já tendo sido adiadas algumas interessantes publicações por falta absoluta de material.

A dotação para despesas de illuminação e consumo de energia electrica é deficiente.

Finalmente a inclusão de verba para o pagamento do aluguel das machinas apuradoras justifica-se pela necessidade de concluir a apuração do censo de 1920 e tem sido custeado até agora pela verba do Recenseamento.

O augmento total é, apenas, de 104:660\$000.

N. 26 A

Verba 9ª — III, "Diversas despesas".

Sub-consignação n. 10:

Para terminar o serviço de apuração e publicação dos dados do recenseamento geral da Republica, realizado em 1920, 180:000\$000.

N. 27

Verba 10ª — Observatorio Nacional: Consignação "Material".

Sub-consignação n. 1:

Augmente-se 25:000\$, e acrescente-se depois da palavra "pluvias" e reconstrução do Observatorio de Vassouras.

Justificação

Na filial do Observatorio Nacional em Vassouras são feitas hoje as observações magneticas tornadas impossiveis nesta Capital pela acção perturbadora dos bonds electricos.

Quando foi adquirido o sitio de Vassouras, os escriptorios e laboratorios photographicos foram installados na casa alli existente, de construcção muito precaria.

Actualmente ameaça ruir, não convido concertal-a, mas fazel-a de novo em ponto pequeno.

A despeza foi orçada em 25:000\$, quantia esta insignificante para um serviço que rende e está muito reputado no mundo scientifico americano e europeu.

N. 28

Verba 10ª — Observatorio Nacional — Consignação "Material" — Sub-consignação n. 1 — Eleve-se de 50:000\$000.

Justificação

O edificio de grande circulo meridiano cuja estrutura de ferro está toda carcomida, bem como os abrigos das lunetas meridiana da hora e da zenithal, carecem de reparações immediatas.

Além disso os concertos do muro da fachada e os dous desabamentos do muro interno de sustentação da plataforma são avaliados em 100:000\$ pe'a directoria do instituto.

A verba votada para o corrente exercicio não permittiu por sua escassez levar a effeito nenhuma dessas obras, o que muito prejudica a eficiencia desse estabelecimento scientifico.

N. 29

Verba 11ª — Augmente-se de 135:000\$, sendo:

Consignação Pessoal

Sub-consignação n. 1.....	45:000\$000
Sub-consignação n. 2.....	3:000\$000
Sub-consignação n. 3.....	4:000\$000
Sub-consignação n. 6.....	3:000\$000
Sub-consignação n. 11.....	40:000\$000
Total .....	95:000\$000

Justificação

Os trabalhos do Museu Nacional exigem os augmentos propostos.

A directoria do estabelecimento informa não poder prescindir dos mesmos tendo em vista o programma de serviço traçado para 1926. As maiores parcelas são destinadas ás sub-consignações ns. 1 e 11.

A primeira habilita a enriquecer a bibliotheca com a aquisição de grande numero de obras que pertenceram ao finado professor de ethnographia e antropologia do Museu Nacional Dr. Domingos Sergio de Carvalho, de saudosa memoria, e a segunda a substituir, quasi totalmente, a canalização electrica do estabelecimento que não offerce as garantias necessarias.

N. 30

Verba 12ª — Escola de Minas.

Acrescente-se ao material — III — Diversas despesas: Dotação especial á Escola de Minas no 59º anno de sua fundação.

I — Para construcção:

Gabinete de physica, laboratorio chimico de mineralogia e geologia, conclusão do obser-

torio astronomico e do gabinete de metallographia, salas de aula..... 250:000\$000

II — Para aquisição de instrumentos e machinas e aparelhamentos de gabinetes, laboratorios e observatorios:

Gabinete de physica .....	130:000\$000
Laboratorio chimico de mineralogia e geologia	30:000\$000
Laboratorio de chimica do curso de engenheiros de minas e civis.....	50:000\$000
Gabinete de metallurgia e metallographia...	20:000\$000
Observatorio Meteorologico .....	20:000\$000

III — Para despesas de commemoração do quinquagesimo anniversario:

Limpeza geral do edificio, publicações de caracter scientifico e de propaganda das condições do paiz, etc..... 50:000\$000

Justificação

A Escola de Minas deve exercer dupla missão da maior relevancia: fornecer ao paiz profissionaes competentes e concorrer o mais possivel para a solução de problemas a que não póde permanecer alheia e que são vitaes para o progresso nacional.

Com uma dotação orçamentaria que nunca excedeu de 650:000\$, ella se tem até hoje esforcado por manter-se á altura de seu destino, não illudindo esperanças que nella foram depositadas.

Forçada, pelas condições de nosso paiz, a ministrar a futuros engenheiros uma larga somma de conhecimentos de variada natureza, dada a impossibilidade, em geral, de especializações independentes na profissão, como o permittem as condições de outros povos, deve ella naturalmente, cujo campo está em seus gabinetes, laboratorios e observatorios, onde taes conhecimentos são indubitavelmente fornecidos de modo mais eficiente, mais positivo e mesmo mais facil.

E', entretanto, manifesto, á simples consideração das reduzidas verbas concedidas nas leis annuaes para attender-se ás despesas geraes do ensino theorico e pratico e um numero de alumnos relativamente grande para institutos desse genero, que só mui lenta e difficilmente poderá a Escola de Minas, sem auxilio especial, modernizar seus laboratorios, gabinetes, etc., adaptando-se ao vertiginoso desenvolvimento das sciencias de observação nestes ultimos tempos.

E' assim que, para algumas dessas dependencias, não basta que satisfacão ás necessidades do ensino, como complemento indispensavel ás lições theoricas: preciso é que taes dependencias permittam a realização simultanea de experiencias e pesquisas da parte dos professores, em assumptos de magna importancia para o progresso do paiz e que intimamente se ligam á especialidade da mesma escola, como sejam os de geologia e metallurgia.

Ora, como se vae vêr pela exposição que se segue, ha na escola onde com difficuldade podem trabalhar ao mesmo tempo oito alumnos, não tendo aparelhamento de accôrdo com a technica moderna, que permitta aos professores entregarem-se com vantagens ás pesquisas scientificas. São, entretanto, duas dependencias de notavel importancia, dada a especialidade da escola, referindo-se a assumptos que são preocupação justa e patriótica do actual Governo, como não podem deixar de continuar a ser para os Governos vindouros.

Ha mais de 15 annos possui a escola os instrumentos necessarios ao estabelecimento de um modesto observatorio astronomico, sem que, entretanto, até agora tenha sido possivel usal-os com toda a eficiencia, visto serem de installação definitiva, exigindo um edificio proprio. Iniciada, como se acha, a construcção desse edificio, não convem que fique suspensa, resultando dahi proveito para o ensino e o evitar-se a depreciação das cupolas desmontadas e dos instrumentos. Dahi a sua inclusão entré as construcções pedidas.

Finalmente, o Observatorio Meteorologico é um complemento natural e necessario do anterior, a funcionar no mesmo edificio, exigindo apenas a verba para aquisição dos instrumentos de observação.

Não seria justo que silenciássemos que os respectivos professores das cadeiras a que servem as dependencias supra-citadas já por varias vezes tem feito sentir á directoria da escola as necessidades cada vez mais prementes que acabam de ser succintamente expostas, com a maior sinceridade promittendo-se sempre a directoria a transmittir as opiniões dos alludidos professores ao Governo, em seus relatorios annuaes. Como se vê, porém, a solução não consistia em simples reforços de verbas orçamentarias, mas só póde ter como base principal uma prévia despeza não pequena, com con-

struções indispensáveis, procedendo a todo e qualquer melhoramento.

Finalmente, a dotação que se pede para despesas propriamente de commemoração destina-se à limpeza geral do edificio da escola, que ha muito se não faz, e a todos os actos proprios e adequados com que é muito justo e mesmo nobre pretenda ella commemorar o quinquagesimo anniversario de sua fundação.

Não se pôde deixar de reconhecer que não é uma sumptuosidade o que a Escola de Minas pede se lhe dê, a título de dotação especial, no anno em que ella commemora o seu quinquagesimo anniversario. Ella pede apenas a satisfação de necessidades urgentes, pede apenas que os Poderes Publicos a aparelhem convenientemente para augmentar a efficacia de seu esforço no sentido dos nobres fins a que está destinado habilitando-o melhor para que continue, como até agora, a acrecer o conceito em que é tida no Brasil e no estrangeiro.

N. 31

Verba 14ª:

Consignação «Pessoal»:

Sub-consignação n. 16, «letra f»:

Em vez da dotação de 5:760\$, diga-se 10:800\$000.

*Justificação*

A dotação de 5:760\$ corresponde a quatro tratadores de aves a 180\$000.

O desenvolvimento que tem tomado esse estabelecimento exige para cuidar das 800 aves de raça, divididas por numerosos parques, o augmento pedido para a dotação.

N. 32

Verba 14ª:

Consignação «Pessoal»:

Sub-consignação n. 21:

Accrescer-se *in fine*: e bem assim aos do Posto Zootecnico de Pinheiro.

*Justificação*

Não ha augmento de despeza.

N. 33

Verba 14ª:

Consignação «Pessoal»:

Sub-consignação n. 21:

Em vez de 200:000\$, diga-se 260:000\$000.

*Justificação*

O Serviço de Industria Pastoral mantem um corpo de funcionarios em numero approximado de 500, distribuidos pelas dependencias que lhe são affectas.

Considerando que metade desses funcionarios são, por força das suas attribuições, obrigados a viajar constantemente, e calculando na base média de 10\$, a despeza de cada um para 120 dias, ter-se-ha uma despeza total de 300:000\$, sem levar em conta as ajudas de custo que são attribuidas a funcionarios no desempenho de commissões espeçias.

Sendo sua funcão essencial favorecer o desenvolvimento da industria pastoril, o Serviço é obrigado a manter os seus funcionarios em movimento constante, ora ministrando ensinamentos aos criadores pelos modernos processos zootecnicos, ora combatendo e erradicando epizootias, ora procedendo a estudos de zoonozes desconhecidas em varios centros criadores do paiz, ora procedendo á aquisiçào e remessa de reproductores de uns para outros pontos e ainda procurando corrigir os defeitos observados nas fabricas de laticinios e de productos de origem animal, além de outros muitos trabalhos que entendem propriamente com a administração.

Não é possível exigir a execução de tão vasto e importante programma sem attender, parallelamente, ao lado economico e financeiro dos serventuarios que o executam.

N. 34

Verba 14ª:

Consignação «Pessoal»:

Sub-consignações ns. 21 e 22:

Faça-se a fusão das duas em uma só, mantida a dota respectiva.

*Justificação*

Ha conveniencia para o serviço na fusão proposta.

N. 35

Verba 14ª — Consignação «Pessoal», sub-consignação numero 16, letra c, eleve-se de 40:000\$000.

*Justificação*

Pelo actual regulamento ficou estabelecido que ao Serviço de Industria Pastoral incumba a limpeza e desinfecção de wagons das vias ferreas utilizadas no transporte de animaes vivos, attribuição essa que está sendo cumprida com regularidade já accentuada.

Esses trabalhos, de 1924, para cá, veem crescendo, quer pela quantidade de wagons desinfectados, quer pela organização de novos postos de desinfecção, quer ainda sobre a sua actuação sobre maior numero de estradas de ferro.

A estatistica demonstra, em 1924, passaram pelos Postos de Desinfecção de Guayama 7.852 wagons, e de Barra do Pirahy 14.777.

Já estão funcionando niém desses postos, do Frigorifico Osasco, abrangendo a E. F. Sorocabana, a S. Paulo Railway, a São Paulo Rio Grande e a Companhia Paulista, o da Estação de «Lapa», apanhando os wagons da São Paulo Railway e Companhia Paulista, o de Mogy-Mirim, por onde passam os wagons das Estradas de Ferro Mogyana, Sorocabana, São Paulo Rio Grande, o de Rincão, recebendo wagons da Companhia Paulista (duas bitolas), o da Sorocabana em via de installação em Itararé.

Esses postos, embóra com escassez de pessoal, procederam no 1º semestre de 1925, á limpeza e desinfecção de 12.644 wagons, numero esse que se elevaria ao duplo ou ao triplo si não a falta de recursos.

E intuito do Governo normalizar, com muito rigor, os trabalhos dos postos acima e não descuidar da organização de novos postos no Estado do Rio Grande do Sul, onde os rebanhos já são bastante refinados e numerosos e não podem ficar mais tempo á mercê da invasão de qualquer epizootia através da sua extensa fronteira.

Outrolanto se dá com o vasto territorio mineiro onde as correntes de gado affluem por varios pontos, por intermedio dos meios de transporte fluviaes e terrestres.

Da execução desse programma resultam beneficios para os centros criadores e para as proprias estradas de ferro, pela conservação de seu material.

Assim a concessão de mais 40:000\$ acima incluída é perfeitamente razoavel e representa lucros indirectos para os cofres da Nação.

N. 36

Verba 14ª — Material:

Sub-consignação n. 6 (ouro), augmente-se 100:000\$000, ouro.

*Justificação*

A elevação da dotação desta sub-consignação representa neste momento uma necessidade, pois a melhoria dos nossos rebanhos não é assumpto que possa ser adiado sem grandes prejuizos para a economia nacional, visto que a industria pastoril tem favorecido de muito o augmento das rendas publicas, e pôde-se dizer, que isso é devido ao aperfeçoamento do gado, cuja carne melhorada, em qualidade, tem se firmado nos mercados europeus.

N. 37

Verba 14ª — Consignação «Material», sub-consignação n. 14:

«Forragens para os animaes do Serviço, onde se lê réis 360:000\$; eleve-se a 420:000\$, augmentando-se 60:000\$ na quota «Para a Directoria Geral etc.».

Justificação

A melhoria dos rebanhos é função directa desta dotação, porquanto é por ella que correm as despesas do fôrrageamento dos animaes importados durante o periodo de immunisação contra a tristeza, a que são obrigatoriamente submetidos ao ingresso no paiz.

Sendo intuito do Governo intensificar a importação de reprodutores das raças finas, o que já vem se verificando de dous annos para ca, o augmento de 60:00\$ é perfeitamente justificado.

N. 38

Verba 14ª — Consignação «Material», sub-consignação n. 24:

Em vez de 210:000\$, leia-se 250:000\$, augmentando-se 40:000\$ na quota "Para a Directoria Geral etc."

Justificação

O augmento dessa sub-consignação decorre da amplitude tomada pelos trabalhos technicos a cargo do Serviço de Industria Pastoral. A falta recursos, quer nesta sub-consignação, quer na referente a diarias redunda na paralysação, durante um certo periodo do anno, da execução do programma que é attribuido ao departamento de industria pastoril.

As viagens constantes do pessoal tecnico e o supprimento de material e animaes ás muitas dependencias do Serviço, localizados de um extremo a outro do paiz, exigem, uma dotação capaz de supportar as despesas de transporte.

Nada mais justo do que a concessão do acrescimo de réis 40:000\$, nessa sub-consignação.

N. 39

Verba 17ª — Serviço de Industria Pastoral — Consignação "Material" — Sub-consignação n. 5:

Accrescente-se no final: "e 100:000\$ para as edificações necessarias na Fazenda Modelo de Criação de Campo Grande, no Estado de Matto Grosso", e eleve-se a dotação a réis 220:000\$000.

Em vez de 20:000\$ para o Serviço de força, etc., diga-se: 40:000\$ para o serviço, etc.

Justificação

As Fazendas Modelo de Criação de Campo Grande, em Matto Grosso e Urutaly, no Estado de Goyaz carecem de completar as suas installações pois, já se acham funcionando e a falta de edificios, força e luz, torna precaria a situação das mesmas.

N. 40

Verba 15ª — III — Diversas despesas:

Supprima-se a palavra "analogas" dos dizeres da sub-consignação n. 8 e eleve-se a mesma de 5:000\$, na quota da directoria.

Justificação

A emenda tem por fim facultar o emprego da dotação em publicações de trabalhos do Serviço.

N. 41

Verba 15ª — Consignação "Material" — Sub-consignação n. 10:

Augmente-se 2:000\$ na quota da directoria.

Justificação

O augmento torna-se necessario afim de facilitar a acção da directoria em se tratando de transportes de material desta Capital para os Estados.

N. 42

Verba 16ª — Escolas de Agricultura — Consignação "Pessoal" — II — Curso de chimica industrial:

Accrescente-se:

2 professores . . . . .	8:400\$000	16:800\$000
2 preparadores repetidores . . . . .	4:800\$000	9:600\$000
2 serventes (salário mensal de 144\$000) . . . . .	3:456\$000	
elevando-se a dotação de 29:856\$000.		

Justificação

O Governo approvou pelo decreto n. 47.019, de 26 de agosto ultimo (\*) o regulamento expedido para o Curso de Chimica Industrial Agricola anexo á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, dahi a necessidade de incluir verba para o pessoal de que cogita a emenda.

N. 43

Verba 16ª — Consignação "Material" — Sub-consignação n. 5:

Eleve-se a dotação a 25:000\$ e redija-se da seguinte forma:

Para despesas de installação, adaptação e outras pertinentes aos laboratorios, gabinetes e mais dependencias da escola, inclusive as novas cadeiras do Curso de Chimica Industrial.

Justificação

A recente modificação por que passou o Curso de Chimica Industrial, pelo decreto n. 47.019, de 26 de agosto ultimo, que lhe incorporou mais duas cadeiras, e, a necessidade de completar e adaptar diversos gabinetes, laboratorios e mais dependencias da escola, obrigam a propôr o augmento de que é objecto esta emenda, aliás, de accôrdo com o que solicita a directoria do estabelecimento.

N. 44

Verba 17ª — Consignação "Pessoal n. 1":

Accrescente-se a) Pessoal extraordinario:

Para pagamento do pessoal extraordinario admitido segundo as necessidades do serviço, comprehendido o destinado ao curso de chefes de culturas, percebendo remuneração mensal até o maximo de 600\$, 60:000\$000.

Consignação "Material" — III — Diversas despesas: Accrescente-se onde convier:

Para despesas de installação e custeio do curso de chefes de culturas, na fórmula do art. 219, do regulamento anexo ao decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910 e instrucções expedidas pelo Ministro, sendo a discriminação de "Pessoal" e "Material" feita por occasião da distribuição dos creditos, 60:000\$000.

Justificação

A emenda tem por fim habilitar um estabelecimento do ministerio a preparar chefes de culturas e isto por não haver nenhum com essa attribuição, o que constitue uma grande lacuna. Os chefes de culturas, quando convenientemente preparados, são elementos indispensaveis ao progresso agricola do paiz, sendo de notar-se a sua falta, pelo que vem o ministerio se utilizando de alumnos preparados no Aprendizado Agricola de Barbaena, como tem succedido nos serviços do Fomento Agricola e de Algodão que, até a presente data, empregaram em seus trabalhos 21 alumnos nos seguintes Estados: Rio Grande do Norte, Sergipe, Bahia, Espirito Santo e Minas Geraes.

Tendo o Aprendizado Agricola de Barbaena por objectivo preparar trabalhadores agricolas, como se verifica com seus congeneres, não pôde proporcionar aos seus alumnos os conhecimentos imprescindiveis a verdadeiros chefes de culturas; mas não obstante esta circumstancia, pelas suas installações e modelar organização, vem ella, na medida de seu regulamento satisfazendo, embora deficientemente, essa necessidade.

Para conseguir o engrandecimento da agricultura no paiz pela instrução profissional, são indispensaveis os seguintes elementos:

1º — O agronomo ou engenheiro-agronomo-technico por excellencia, especializado muita vez, capaz de conceber ou resolver os problemas da technica agricola nos campos e nos laboratorios, estudando-os scientificamente, bem como de ensinar e desenvolver, pela mesma fórmula as observações e resultados obtidos pelos lavradores em suas culturas;

2º — O chefe de culturas, intermediario entre o agronomo e o agricultor, apto para ministrar a este, praticamente, os processos modernos da agricultura; será o executor immediato das conquistas dos laboratorios no campo pratico.

(\*) Diario Official de 15 de setembro de 1925.

Aquelle que levará aos technicos os assumptos que na pratica se offerecem como dignos de estudos e pesquisas scientificas;

3º — O trabalhador, intelligentemente instruido, capaz de comprehender o valor das observações e ensinamentos que lhe forem ministrados e, por isto mesmo, não simples machina de trabalho mas um elemento verdadeiramente efficiente — o operario enfim, da grande obra da agricultura scientifica.

Já temos escolas para technicos, aprendizados que dão os trabalhadores devidamente instruidos, faltando-nos unicamente escolas que formem os chefes de culturas, cuja falta tem sido verdadeiramente sensível, mesmo nos serviços do Governo, como acima ficou dito.

O regulamento geral do ensino agronomico cogita de escolas praticas de agricultura com o fim exactamente de preparar chefes de culturas, sendo realmente de lamentar não tenha sido nenhuma creada até a presente data. Não somente a falta de chefes de cultura efficientemente preparados tem difficultado e quicá mesmo prejudicado importantes serviços do ministerio, como tambem é ella extraordinariamente sensível na actividade particular, em que grandes e importantes layoutras são quasi sempre entregues a feitores e capatazes sem o preparo necessario, difficultando muitas vezes a acção benéfica que nellas poderiam exercer os technicos, agronomos ou engenheiros-agronomos, por incapacidade de assimilação dos ensinamentos por estes ministrados.

Estando perfeitamente justificada a necessidade de uma escola para chefes de culturas e attendendo a que a situação do Thesouro não comporta a criação de um novo estabelecimento e considerando, portanto, que fins economicos indicam o aproveitamento de um dos estabelecimentos de ensino do Ministerio da Agricultura, de modo a ser satisfeita essa necessidade sem maiores onus para o Thesouro, a organização excepcional do Aprendizado Agrícola de Barbacena aconselha seja elle utilizado para consecução desse desideratum por ser dentro todos, aquelle que maior numero de beneficios tem prestado ao paiz e que, pelo progresso sempre crescente que apresentou, mereceu isoladamente ser considerado de 1ª classe.

## N. 45

Verba 17ª — Consignação "Material".

Faça-se a fusão das sub-consignações n.ºs. 7 e 8, em uma só, no total de 79:000\$, supprimida a discriminação em quotas pelos diversos estabelecimentos como consta da tabella.

## Justificação

A fusão dispensa o augmento das quotas, pela faculta ao Governo atender as despesas, mais urgentes, aproveitando o total da dotação ao invéz das parcelas pequenas.

## N. 46

Verba 18ª — consignação "Material" — sub-consignação n.ºs. 5 e 6.

Reunam-se as duas em uma só no total de 491:280\$000. Supprimida assim a discriminação em quotas constantes da tabella.

## Justificação

A fusão proposta facilita o aproveitamento da dotação conforme as necessidades mais prementes, evitando o emprego de pequenas parcelas em despesas adiais, permitindo assim melhor applicação da quantia votada.

## N. 47

Directoria de Meteorologia:

Verba 19ª — consignação "Material" — II — Material de consumo e de transformação.

Acrescente-se na sub-consignação n.º 5, as seguintes paravras — "e hydrogenio para as sondagens acrologicas".

## Justificativa

A Companhia de Navegação Costeira põesou a cobrar todo o fornecimento de gaz hydrogenio, até aqui supprido á directoria gratuitamente. A sub-consignação foi augmentada na Camara para esse fim, escapando, entretanto, a imprescindivel modificação da letra do dispositivo.

## N. 48

Directoria de Meteorologia:

Verba 19ª — consignação "Material" — III — Diversas despesas.

Acrescente-se 15:000\$ na sub-consignação n.º 9—Transporte de material.

## Justificativa

No presente exercicio já se encontrava, em julho, exgotada completamente a verba votada no anno passado, prejudicando extraordinariamente a efficiencia do serviço meteorologico.

## N. 49

Verba 19ª — consignação "Material"

Augmente-se de 15:000\$000.

## Justificação

A verba consignada na proposta do Governo é considerada deficiente segundo informa a administração, não podendo prescindir da elevação proposta na emenda.

gabinetes e laboratorios que, quer por um ou por outro dos dous objectivos acima citados, estão exigindo uma verdadeira remodelação, que se não póde adiar.

Funcionando em um predio construido para outros fins que não para escola, tem-se até hoje despendido, em adaptações constantes do edificio, a maior parte da exigua dotação orçamentaria destinada a construções, que sempre muito longa ficaram de corresponder á evolução naturalmente imposta pelas circumstancias ao aparelhamento dos gabinetes, laboratorios e observatorios.

Resultou dahi que dessas dependencias, entre as quaes ha alguns gabinetes que servem ao mesmo tempo de salas de aula, se tornaram algumas acanhadas, de quasi impossivel melhoramento e adaptação, attendendo difficilmente ás necessidades do ensino e de modo algum se prestando, por falta de aparelhamento a serias ou completas pesquisas scientificas.

Seria impossivel agora não reconhecer que a construção de novas salas para gabinetes, laboratorios e aulas e o seu consequente melhor aparelhamento, só assim possivel, é já medida urgente, inadiavel. Procrastinar por mais tempo será concorrer para que o tradicional estabelecimento de ensino, que dentro em breve completa meio seculo de existencia innegavelmente util ao paiz, declinae, deixando de corresponder aos seus nobres fins.

Estão naquellas condições o gabinete de physica, o laboratorio de mineralogia e geologia, o laboratorio de chimica e o gabinete de metallurgia e metallographia.

Como se vê pela dotação pedida para o gabinete de physica, trata-se quasi que de sua remodelação. O acanhamento da sala em que se acha esse gabinete impediu que durante muitos annos se pudessem adquirir aparelhos de accordo com as necessidades, de modo que hoje elle não corresponde á importancia que deve ter o ensino pratico daquella sciencia, fundamental ao preparo de futuros engenheiros.

O laboratorio de mineralogia e geologia e o gabinete de metallurgia e metallographia estão estabelecidos em verdadeiros quartos.

## N. 50

Verba 19ª:

Inclua-se nas disposições regulamentares citadas na tabella o art. 74 da lei n.º 4.242, de 5 de janeiro de 1921.

## Justificação

No toda a conveniencia na citação do dispositivo apontado que não figura na tabella, e é entretanto, indispensavel como se evidencia do art. 178 da lei n.º 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

## N. 51

Verba 19ª — Consignação "Pessoal".

Sub-consignação n.º 4.

Acrescente-se: e aluguel de casa do porteiro á razão de 708 mensaes.

Sub-consignação n.º 5.

Supprima-se transferindo os respectivos dizeres á importancia total para a sub-consignação n.º 4.

Justificação

A medida proposta não traz augmento de despeza e con- sulta os interesses do serviço.

N. 52

Verba 20ª — Consignação «Material».

Onde convier, acrescente-se:

Para despesas de installação e custeio da fabrica de «Verde Paris» de accôrdo com as instruções que foram baixadas pelo Ministro devendo a discriminação do «pessoal e material» ser feita por occasião das distribuições de créditos.

Justificação

O funcionamento da fabrica de Verde Paris, demandando organização toda especial não só quanto ao regimen que deve ser observado pelos operarios e mais individuos occupados neste mistér como tambem ao acondicionamento, venda, e outras operações alliadas ao fabrico.

Por isso a emenda cogita de dar dotação englobada para esse fim habilitando o Governo a agir conforme as necessidades.

N. 53

Verba 22ª.

Augmente-se:

Consignação «Pessoal».

Sub-consignação n. 2. . . . . 20:000\$000

Consignação «Material».

Sub-consignação n. 2. . . . . 10:000\$000

Reduza-se: Consignação «Material»:

Sub-consignação n. 3. . . . . 30:000\$000

Justificação

Não ha augmento de despeza. A emenda tem por fim dotar melhor o serviço.

N. 54

Verba 24ª — Consignação «Material»:

III — Diversas Despezas:

Acrescente-se:

«Para despesas de installação e custeio do curso complementar de Patronatos Agricolas anexo á Escola Normal de Artes e Officios Wenceslão Braz, estabelecido de accôrdo com o art. 50 do regulamento aprovado pelo decreto n. 13.706, de 25 de julho de 1919; sendo a discriminação para «Pessoal» e «Material» feita por occasião da distribuição dos créditos 50:000\$000.

Justificação

O Governo annexou á Escola Wenceslão Braz um curso complementar dos Patronatos Agricolas nos termos do regulamento anexo ao decreto n. 13.706 de 25 de julho de 1919. Esse curso é idêntico aos existentes na fazenda Modelo de Criação Santa Monica, e no Posto Zootécnico de Pinheiros.

Torna, pois, necessario dotar de verba a referida dependencia para o funcionamento em 1926, visto não figurar na Proposta.

N. 55

Verba 25ª — Serviço de Algodão:

Consignação «Pessoal»:

Sub-consignação n. 6 — Pessoal assalariado, etc.:

Eleve-se 20:000\$ a quota destinada á Escola Experimental de Piracicaba.

Justificação

No corrente exercicio a verba destinada ao estabelecimento foi de 50:000\$, tendo sido preparada uma área de 100

hectares para a cultura de algodoeiros, pretendendo-se elevar a 200 hectares para o proximo exercicio a mesma cultura, torna-se necessario augmentar a referida sub-consignação.

N. 56

Verba 25ª — Serviço de Algodão:

Consignação «Pessoal»:

Sub-consignação n. 7.

Augmente-se de 40:000\$ e acrescente-se aos dizeres o seguinte: sendo 40:000\$ para as despesas decorrentes da designação, nos termos do art. 43 do regulamento, de um funcionario tecnico do serviço para aperfeiçoar-se em especialidades no estrangeiro.

Justificação

A necessidade de imprimir uma organização tecnica, moderna, aos trabalhos de experimentação biologica na Estação Experimental de Piracicaba exige que para observações algodoeiras, no Egypto, seja commissionado um funcionario especialista.

A emenda vem habilitar o Governo a agir nesse sentido.

N. 57

Verba 25ª — Serviço de Algodão:

Consignação «Material».

Sub-consignação n. 6.

Augmente-se de 30:000\$, destinados á compra de um aparelho de expurgo de sementes para o Serviço, no Estado de Alagoas.

Justificação

A somma consignada no orçamento não comporta a despeza com a installação do aparelho de expurgo no Estado de Alagoas, que é um dos que tem collaborado eficazmente com o Governo Federal para o incremento da cultura algodoeira, já tendo dispendido, no corrente anno, importancia superior á quota fixada no «accôrdo» celebrado com o Governo.

N. 58

Verba 25ª — Consignação «Material».

Diversas despesas.

Sub-consignação n. 20.

Supprima-se «Para o Estado do Rio Grande do Norte . . . . . 50:000\$000

Augmente-se:

Consignação «Material».

Na quota da Estação Experimental de Seridó:

Sub-consignação n. 2 . . . . .	20:000\$000
Sub-consignação n. 4 . . . . .	2:500\$000
Sub-consignação n. 5 . . . . .	2:000\$000
Sub-consignação n. 8 . . . . .	3:000\$000
Sub-consignação n. 10 . . . . .	5:000\$000
Sub-consignação n. 14 . . . . .	4:500\$000
Sub-consignação n. 13 . . . . .	4:000\$000
Sub-consignação n. 17 . . . . .	4:000\$000
Sub-consignação n. 18 . . . . .	4:000\$000

Justificação

O Governo do Estado do Rio Grande do Norte, não podendo manter o accôrdo firmado com o Governo Federal para a manutenção do Serviço de Algodão em seu territorio, promove a rescisão do mesmo accôrdo celebrado em 31 de janeiro do anno proximo passado; convém, pois, applicar a quota consignada no orçamento para 1926, para o Serviço de Algodão nacuello Estado, pela forma enunciada na emenda.

N. 59

Verba 26ª — Direcção Geral de Propriedade Industrial — Consignação «Pessoal».

Accrescente-se ao n. II — «Pessoal extraordinario» — Inclua-se nos dizeres da sub-consignação n. 2 o seguinte: «do pessoal extraordinario admittido percebendo diaria até 45\$ ou gratificações mensaes não excedentes de 450\$000. Augmente-se a sub-consignação para 48:000\$000.

Consignação «Material».

Eleve-se de 8:000\$ a de n. 1 e de 5:000\$ a de n. 2.

#### Justificação

A Directoria de Propriedade Industrial está com os seus serviços muito atrasados, devido a insufficiencia de pessoal. Não convindo augmentar o quadro antes de se verificar, pela experiencia de alguns annos, o desenvolvimento dos trabalhos a seu cargo, torna-se imprescindivel dotar a repartição do pessoal extraordinario, que possa dar vazão á grande massa de papeis accumulados, com prejuizo das partes o do Thesouro, que auferem avultada renda do serviço de marcas e patentes. Ha, além disso, obrigações internacionaes, que devem ser preenchidas pela repartição em prazos certos, não lhe sendo possível desempenhal-os cabalmente, sem os augmentos propostos.

N. 60

Verba 27ª — Instituto Biologico de Defesa Agricola.

Consignação Material.

Sub-consignação n. 1.

Em vez de «machinas e apparatus», diga-se «aquisição» e concertos de machinas e apparatus, inclusive de photographia, umarios», e eleve-se a dotação de 10:000\$000.

Sub-consignação n. 2.

Accrescentou-se nos dizeres o seguinte: «sementes e mudas de plantas resistentes.»

#### Justificação

A emenda visa melhorar a distribuição de verba e completar a respectiva discriminação.

N. 61

Verba 28ª — Consignação «Pessoal» — III — Diarias, etc.

Sub-consignação n. 2.

Supprima-se; passando os respectivos dizeres para a n. 2, que ficará com a dotação de 45:000\$000.

#### Justificação

A emenda visa reforçar a dotação sem augmento de despesa, pois a fusão suggerida permite melhor aproveitamento da importancia votada.

N. 62

Verba 28ª — Consignação «Pessoal».

Accrescente-se IV — Auxilios;

Sub-consignação n. 4 «Para pagamento de fardamento ao correio, á razão de 200\$000 annuaes, 200\$000».

N. 63

Verba 28ª — Consignação «Pessoal» — III — Diarias, etc.

Sub-consignação n. 3.

Supprima-se; passando os respectivos dizeres para a n. 2 que ficará com a dotação de 45:000\$000.

#### Justificação

A emenda visa reforçar a dotação sem augmento de despesa, pois a fusão suggerida permite melhor aproveitamento da importancia votada.

N. 64

Verba 30ª — Consignação «Pessoal» 1.

Supprima-se o n. 9 — Ricardo Bisnecia 4:800\$ o n.º 62 — Manoel Ignacio Vieira — 3:600\$ e 58 — Pedro

Barrelo Galvão — 9:600\$ — e accrescente-se Agronomo Crisanto Sá de Miranda Pinto — 9:600\$, transferindo-se para o n. II 8:400\$000.

#### Justificação

A modificação não traz augmento de despesa tem por fim eliminar funcionarios fallecidos recentemente e incluir outro que não figura na relação e que não se acha investido de cargo remunerado por outra verba.

N. 65

Verba 30ª — Empregados addidos I;

Augmente-se:

Accrescente-se onde conyier:

Serviço de Industria Pastoral;

Posto Experimental de Veterinaria em Fortaleza;

Director, Thomaz P. de Souza Brasil.....	10:800\$000
Ajudante microbiologista, Cesar Ramos.....	9:600\$000
Auxiliar tecnico, Manoel Bezerra de Mello....	6:000\$000
Um porteiro continuo, Antonio Augusto Borges..	3:000\$000

#### Justificação

Os funcionarios mencionados na emenda, foram declarados addidos recentemente em consequencia da suppressão dos cargos que exerciam, feita pela lei n. 4.911, de 7 de janeiro de 1925, havendo, pois, necessidade da inclusão de verba para o seu pagamento em 1926.

N. 66

Verba 30ª:

Accrescente-se depois da palavra "diarias" o seguinte: observados rigorosamente os arts. 396 a 398 do Regulamento doCodigo de Contabilidade Publica que baixou com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922.

#### Justificação

A Camara dos Deputados incluiu dizeres identicos em todas as verbas que custeiam o pagamento de diarias. Havendo omissão na verba "Eventuales" convém incluir ali a restricção alludida.

Esse é o objectivo da emenda.

N. 67

Verba 30ª — Empregados addidos:

Faça-se a seguinte corrección:

Em vez de 573:960\$, leia-se 554:160\$ e, em vez de 6:500\$, leia-se: 26:300\$000.

A emenda corrige um erro typographico contido na tabela.

N. 68

Verba 32ª — Sub-consignação n. 30.

Augmente-se 100:000\$000.

Accrescente-se aos respectivos dizeres o seguinte:

"Podendo o Governo conceder ás empresas que tenham assumido obrigações na fórmula do decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923, como auxilio para as despesas de propaganda da sericicultura, uma subvenção annual de 150:000\$, por cinco annos, baixando as instrucções necessarias em prol da defesa sanitaria da produção sericicola."

#### Justificação

A fórmula da distribuição de auxilios ás empresas de sericicultura, como ficou estabelecida no decreto governamental n. 16.154, de 15 de setembro de 1923, não tem permittido a sua effectivação, sinão em parte, minima, com grande desvantagem para a propaganda da sericicultura que, por falta de auxilio effectivo, não tem podido ser intensificada como é necessario e o impõe o grande valor economico da industria devidamente avaliado pelos Poderes Executivo e Legislativo que veem decretando medidas em prol dessa industria.

Outrosim, ante as dolorosas lições que nos tem dado as occurencias verificadas com relação a outros productos da economia nacional, é indispensavel que o Governo providen-

cie, desde já, pela defesa sanitaria dessa nova fonte de nossa riqueza economica.

A emenda acima visa corrigir os inconvenientes verificados naquella forma de distribuição dos auxilios e attender á necessidade da defesa sanitaria da sericicultura nacional.

N. 69

Verba 32ª:

Accrescente-se onde convier:

Auxilio para o pagamento de premios de animação á cultura da seringueira, de accôrdo com as instruções baixadas pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio . . . . . 100:000\$000

*Justificação*

O auxilio de que cogita a emenda é por sua propria natureza daquelles que dispensam justificação.

A situação actual da borracha cada vez mais procurada nos mercados consumidores cuja exploração é feita entre nós quasi que exclusivamente das plantas silvestres no valle do Amazonas, quando os paizes estrangeiros procuram cultivar intensamente nas suas colonias a "hevea brasiliensis", não se compadece com a falta de providencias da nossa parte.

Pretende-se habilitar o Governo a estimular a cultura onde fór conveniente, dando-se ao mesmo tempo recursos especiaes para o inicio desse tentamen.

N. 70

Verba 32ª:

Reunam-se em um só numero, com os seguintes dizeres: Premio á Escola de Engenharia de Porto Alegre para os fins de que trata o decreto legislativo n. 4.384, de 8 de dezembro de 1924, todos os numeros e titulos das sub-consignações de ns. 10 a 24.

*Justificação*

Todas essas importancias tem verba distincta, de accôrdo com o decreto legislativo acima citado, dada pela Escola de Engenharia de Porto Alegre, a qual foi concedido o premio.

N. 71

Verba 32ª:

Accrescente-se onde convier:

Auxilio para a manutenção da Escola de Agricultura de Viçosa, Minas Geraes, enquanto não fór feito o accôrdo com o Governo Federal para a installação da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, nos termos do art. 175, n. XVIII, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, 100:000\$000.

*Justificação*

O Governo da União não pôde negar um auxilio a Escola de Agricultura de Viçosa, Minas Geraes, cuja organização e aparelhamentos são dignos de admiração pelo menos enquanto não fór celebrado o accôrdo autorizado pela disposição acima alludida.

N. 72

Verba 32ª — Subvenções e Auxilios:

Titulo II — Sub-consignação n. 3:

Accrescente-se: sendo 12.000 francos, ou 4:239\$612, ouro, para pagamento de differença de contribuição do anno de 1922, elevando-se a dotação a 32.800 francos, ou 11:588\$272, ouro,

*Justificação*

O Brasil entrou para a "Union Géodésique et Géophysique Internationale", em 1922, não tendo entretanto pago a contribuição a que se obrigou. Em 1924, foi votada verba para o pagamento de contribuições atrasadas de 1922 e 1923, porém deixou de ser incluída a quantia de 12.000 francos no total, pois foram consignados, então, apenas 38.400 francos, quando deveria ser votada a importancia devida — 50.400 francos.

N. 73

Verba 32ª — Subvenções e auxilios:

Accrescente-se:

Sub-consignação n. — Lyceu de Artes e Officios de Uberaba e Escola Profissional de Ribeirão Preto, para conclusão dos respectivos edificios, 50:000\$000 a cada um, 100:000\$000.

*Justificação*

Trata-se de dous estabelecimentos destinados ao mais util e proficuo objectivo, que é o da diffusão gratuita do ensino profissional, por conseguinte, do aspecto mais interessante por que precisa ser encarado e resolvido o problema da educação no Brasil. Além de que nasceram ambos da iniciativa particular, bastando dizer que para o Lyceu de Uberaba houve subscriptores até de 10\$ como os houve de 10:000\$ para a Escola Profissional de Ribeirão Preto. Si aos promotores desses empreendimentos não faltou o auxilio do municipio e do Estado e o apoio da opinião publica, elevando-se a 150:000\$ a subscrição para o Lyceu de Uberaba e a quantia ainda maior a subscripta para a Escola de Ribeirão Preto, como negar-se-lhes esse auxilio, pela União, estando as obras, como estão, orçadas em centenas de contos de reis? Seria uma clamorosa injustiça.

N. 74

Verba 32ª:

Onde convier:

Gymnasio N. S. da Conceição — Passo Fundo — para o Instituto Agronomico "Dr. Vergueiro", 12:000\$000.

*Justificação*

O municipio de Passo Fundo, situado na orla do matto, cria gado, explora pinho e herva-matte e desenvolve-se nestes ultimos quinze annos em centro agricola de primeira ordem. Haja vista a abundancia de trigo e outros cereaes, feijão e leguminosas similares, sem fallar na vinha, na avicultura, na industria dos laticinios, etc.

O Collegio N. S. da Conceição possui internato e externo e sua matricula alcança annualmente um numero superior a duzentos alumnos, sendo a frequencia média cerca de cento e sessenta discipulos, como consta da estatística municipal e estadual. O corpo docente é constituído por cinco lentes cathedraes e quatro professores auxiliares. O fim do collegio era preparar os alumnos ao commercio e ás diversas faculdades. Entretanto grande numero dos discentes destinou-se á agricultura. Em vista disso a direcção do collegio accrescentou ao estabelecimento o instituto agronomico "Dr. Vergueiro". A este fim, adquiriu perto da cidade seis e meio hectares de boa terra, propria para uma estação experimental; e para os estudos praticos, contractou um especial formado na Italia. Porém os gastos ultrapassam as forças financeiras do collegio, de modo que a direcção teve que decidir-se a appellar para os poderes publicos, afim de obter uma pequena coadjuvação, para a construção de um pavilhão e a aquisição dos instrumentos mais imprescindiveis. Em retribuição o Instituto "Dr. Vergueiro" receberá gratuitamente dez alumnos externos, indicados pelo Ministro da Agricultura.

N. 75

Verba 32ª — Subvenções e Auxilios:

Onde convier:

Accrescente-se:

"Auxilio á Sociedade Colonial S. Feliciano", no Rio Grande do Sul, para a manutenção do ensino agricola, 12:000\$000.

*Justificação*

A Sociedade Colonial S. Feliciano mantém no municipio de Eneruzilhada no Rio Grande do Sul, sob a direcção do padre Salesiano Constantino Zaykonsky, uma escola agricola com campo experimental onde cultiva trigo, planta predominante da região, além de outros vegetaes economicos: feijão, canna de assucar, linho, etc.

Além disso ministra a instrucção primaria a mais de 600 menores, filhos de colonos, na maioria polonezes.

Pelo que é digna do auxilio proposto.

N. 76

Verba 32\*:

Acréscente-se onde convier:

Auxílio para manutenção do campo Experimental de Culturas "Marianow", em São Paulo, 25:000\$000.

*Justificação*

O estabelecimento de que se trata destinado á produção de sementes seleccionadas deve ser seleccionadas, deve ser auxiliado pelo Ministerio ao qual prestará serviços de grande monta.

N. 77

Verba 32.\*

Subvenção á Escola Agricola da Bahia, acrescente-se: *in fine* — enquanto o Governo não avocar a mesma Escola afim de fundar ali um estabelecimento de ensino agronomico superior ou transferir para ali outro estabelecimento existente no Estado, mediante accordo com o Governo Estadual e nos termos do art. 175, n. XIII, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

*Justificação*

E' evidente a necessidade de existencia de uma escola médio tecnico pratica no Norte do paiz, nos moldes da que funciona no Rio Grande do Sul subvencionada pelo Governo Federal sujeita a programma nos termos do regulamento do ensino agronomico que baixou com o decreto n. 8.310, de 20 de . de 1920.

Convém portanto que o Governo fique habilitado a entrar em accordo com o Estado da Bahia para avocação da Escola de que se trata nos termos da disposição citada pela emenda.

N. 78

Verba 32.\*

Onde convier:

Reduzam-se 5 % de cada uma das subvenções e auxilios votados nesta verba exceptuando as concedidas pela lei especial, e applicando-se essa quantia aos fins abaixo:

"Para pagamento das despesas de fiscalização tendo em vista as disposições abaixo mencionadas do art. 11, n. 30, da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925 e de accordo com as instrucções expedidas pelo ministro, comprehendida a importancia de 15:000\$ para despesas de material inclusive passagens e transportes de pessoal e material e eventuaes.

Taes subvenções e auxilios só serão pagos depois de comprovação pelos interessados, perante o Ministerio da Agricultura de que os institutos a que se destinam são consagrados ao ensino agronomico ou veterinario, tecnico-profissional ou commercial, ou são estabelecimentos agricolas, de criação, ou industriaes, ou ainda consagrados ao amparo, educação e ensino de indigenas adultos ou de menores descendentes de indigenas civilizados ou não. Os que já tiveram recebido subvenção ou auxilios no exercicio passado ou nos anteriores não poderão receber as novas subvenções, sem que tenham prestado contas da applicação da ultima, apresentando relatório dos serviços realizados no anno precedente e documentação de todas as suas despesas. Approvada pelo Ministerio da Agricultura a prestação de contas, será ordenado o pagamento da nova subvenção em prestações trimestraes ou semestraes, ou de uma só vez, a juizo do ministro.

Estes auxilios, quando destinados a institutos ou estabelecimentos de ensino agronomico ou veterinario e a sociedades ou estabelecimentos agricolas, industriaes ou de criação, serão de preferencia applicados em aquisição, ampliação ou adaptação, pelas instituições auxiliadas de immoveis necessarios ao seu funcionamento, na construção e conservação de beneficorias ou dependencias necessarias ao preenchimento de seus fins, e na aquisição e concertos de tractores, machinismos, instrumentos e ferramentas agricolas e de motores, installações electricas e auto-caminhões para cargas, quando destinados a institutos de ensino tecnico profissional de outra ordem ou a ensino commercial, ou ainda, a institutos consagrados ao amparo, ensino e educação de indigenas, poderão ser applicados, não só pela forma acima indicada, mas ainda no pagamento do pessoal docente na compra do material indispensavel ao funcionamento dos cursos respectivos e no pagamento de alugueis do immovel onde funcionar o estabelecimento, e na alimentação, vestuario e tratamento dos indigenas mantidos ou soccorridos com os recursos dos mesmos auxilios).

*Justificação*

A fiscalização dos estabelecimentos subvencionados pelo ministerio constante do titulo desta verba tem sido feita em annos anteriores por pessoal admittido especialmente a esse fim, cujo pagamento corre pela porcentagem mandada deduzir nas ordens de pagamento.

Esse processo não satisfaz as necessidades do serviço nem se coaduna com o regimen do Codigo de Contabilidade pelo que optamos pela constituição de uma dotação especial para o pagamento da fiscalização, sem onus para o Thesouro, dada a sua origem.

N. 79

Verba 34.\* — Serviço Florestal.

Acréscente-se de 105:920\$000.

Augmente-se:

Em vez de "Para organizar o Serviço Florestal em execução da lei vigente que criou" diga-se "Serviço Florestal" lei n. 4.421, de 28 de dezembro de 1912 e decreto n. 17.042, de 16 de setembro de 1925.

"Para as despesas de installação e custeio do Serviço Florestal do Brasil creado em virtude da lei n. 4.421, de 28 de dezembro de 1912 pelo decreto n. 17.042, de 16 de setembro de 1925, comprehendido o Horto Florestal do Distrito Federal transferido do Jardim Botânico, sendo a discriminação para Pessoal e Material feita nos termos do regulamento do Codigo de Contabilidade da União, por occasião da distribuição dos creditos.

*Justificação*

A Camara dos Deputados incluiu na proposição do orçamento deste ministerio a verba 34\*, na importancia de réis 250:000\$ destinada á organização do Serviço Florestal Quando isso ocorreu, ainda não estava elaborado o regulamento actualmente em vigor que dá organização ao referido Serviço. Delle se vê que a somma consignada para 1926 é deficitante. Dahi a necessidade do augmento proposto elevando a dotação de 105:920\$000. Convém notar que o augmento ora proposto é apenas da referida importancia por ter de ser transferida da verba 4\* para esta verba "Serviço Florestal", consoante ao regulamento expedido pelo Governo, a importancia de 94:080\$ destinada ao custeio do pessoal do Horto Florestal anteriormente annexo ao Jardim Botânico.

N. 80

Onde convier:

Continúa em vigor o n. XIV do art. 28 da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, podendo o Governo abrir os creditos necessarios até a importancia de 600:000\$, contanto que taes vantagens sejam nos termos das concessões já conferidas á outras empresas do mesmo genero

*Justificação*

O dispositivo acima, que tem o caracter de mera autorização, figurou em varios orçamentos, conferindo certas vantagens ás empresas que se dedicam a cultura e beneficiamento do algodão.

Algumas já obtiveram com todo o apoio do Governo da Republica; outras, porém, em identicas condições, apesar de já terem requerido taes favores e empatado para isso algum capital, não puderam obtel-os dentro do anno orçamentario.

E' esse desigualdade que se procura corrigir mantendo-se em vigor um preceito de lei cuja importancia é manifesta e cujas vantagens não se podem contestar tratando-se de proteger uma das principaes industrias do paiz.

O numero XIV, do art. 28 que se pretende revigorar é o seguinte:

"Fica o Governo autorizado a promover de modo geral e sob condições que não permitam o acambramento da produção o estabelecimento de usinas de beneficiamento e prensagem para o algodão, nas principaes estações das estradas de ferro exportadoras do algodão ou em pontos adequados do interior onde, ainda não existam installações apropriadas, pela forma que julgar conveniente e de accordo com os Governos dos Estados, mediante uma redução no imposto de exportação sobre o algodão nella beneficiado uma vez que sejam satisfeitas as prescrições que forem estabelecidas, abrindo para isso os necessarios creditos."

N. 81

Onde convier:

Acréscente-se na sub-consignação destinada á installação definitiva e custeio do Museu Agricola e Commercial, o seguinte:

te *in-fine*: sendo a discriminação de "Pessoal" e "Material" feita por ocasião da distribuição dos créditos.

Justificação

A medida proposta na emenda torna-se necessária em face do que dispõe o Regulamento do Código de Contabilidade Pública, para os effectos da discriminação da despesa.

N. 82

Serviço de Informações -- "Pessoal":

Onde se diz, na tabella, *auxiliares revisores*, diga-se: *auxiliares*.

Justificação

O regulamento, pelo qual se rege o Serviço de Informações, (decreto n. 11.509, de 4 de março de 1915), não cogita de *auxiliares revisores*, por isso que a revisão de todos os trabalhos que o Serviço publica é feita cumulativamente pelo ajudante e demais funcionarios do Serviço para isso habilitados.

Aos auxiliares cabem outras funções que não as de revisão, sendo assim inconveniente a denominação de *revisores* que se lhes dá na proposta vigente.

Esse acrescimo só pôde ser explicado por um equívoco que a emenda corrige.

N. 83

Corrija-se a relação das sub-consignações de "Material", anexa á proposta na forma do n. IV do art. 44, da Lei Organica do Código de Contabilidade e art. 45 do regulamento geral do mesmo Código, aprovado pelo decreto n. 15.763, de 8 de novembro de 1922, afim de que a numeração das sub-consignações corresponda á das verbas do orçamento do Ministério da Agricultura, pela forma seguinte ou por outra equivalente conforme as alterações que as mesmas ainda sofrerem, incluídas as verbas ns. .... (Renda com applicação especial e Serviço Florestal), accrescida a referida proposta do Governo pelo Congresso Nacional, sub-consignações ns. ....

Relação das sub-consignações do "material" pelas quaes poderão ser feitos pagamentos mediante adiantamentos sujeitos ao regimen de comprovação posterior

(N. IV do art. 44 do Código de Contabilidade da União, constante do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e paragraho 4º do artigo 45 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922).

Verbas -- Sub-consignações

- 1.ª Ns. 1 a 3, e 5 a 8.
- 2.ª Ns. 1 a 24.
- 3.ª Ns. 1 a 12 e 14 a 16.
- 4.ª Ns. 1 a 19.
- 5.ª Ns. 1 a 14.
- 6.ª Ns. 1 a 14.
- 7.ª Ns. lettra a 1, 2, 4 a 7; lettra b 1, a 3 e 6.
- 8.ª Ns. 1 e 2, e 4 a 6.
- 9.ª Ns. 1 a 4, e 6 a 8.
- 10.ª Ns. 1, 2, e 4 a 6.
- 11.ª Ns. 1 a 12, e 14 e 15.
- 12.ª Ns. 1 a 12.
- 13.ª Ns. 1 a 3, e 5 a 8.
- 14.ª Ns. 1 a 1 a 16 e 21, 22, 24 a 26.
- 15.ª Ns. 1 a 11 e 13 a 15.
- 16.ª Ns. 1 a 11 e 14 a 16.
- 17.ª Ns. 1 a 17 e 20, 24 e 23.
- 18.ª Ns. 1 a 12 e 15 a 18.
- 19.ª Ns. 1 a 9, 13 e 14.
- 20.ª Ns. 1 a 8 e 13 e 14.
- 21.ª Ns. 1 a 10 e 12.
- 22.ª Ns. 1 a 5 e 9 a 12.
- 23.ª Ns. 1 a 3.
- 24.ª Ns. 1 a 9 e 12 e 13.
- 25.ª Ns. 1 a 14 e 17 a 19.
- 26.ª Ns. 1, 2 e 4 a 6.
- 27.ª Ns. 1 a 5 e 7.
- 28.ª Ns. 1 a 4 e 7.
- 29.ª Ns. 1, 2 e 5.
- 30.ª Ns. 1 e 2.
- 31.ª Ns. 1 e 26 e 29.

EMENDA

N. 84

Accrescente-se onde convier:

Art. Continua em vigor durante o exercicio de 1926 o disposto no art. 13, da lei n. 4.911, de 12º de janeiro de 1925.

Justificação

É uma medida de ordem administrativa que não traz augmento de despesa e beneficia o serviço regularizando a situação dos credores do Estado sem acrescimo de expediente e formalidades burocraticas que accarretariam a caducidade da autorização.

De facto, si não fôr revigorada a disposição alludida, terá de ser aberto outro credito para pagamento das dividas contrahidas pela União de igual importancia a do saldo existente, ficando este sem applicação, o que evidentemente não pôde ser considerado de bom alvitro.

N. 85

Verba 33ª -- Exercício findo:

Em vez de 50:000\$ para "Pessoal" e 150:000\$ para "Material", leia-se: 400:000\$ para "Material" e 100:000\$ para "Pessoal".

Justificação

Segundo informações da administração a modificação proposta consulta melhor os interesses do serviço.

N. 86

A verba 44ª -- Serviço de Industria Pastoral.

Accrescente-se -- Estado de Minas Geraes:

Para a instalação da Estação de Monta na Colonia Inconfidentes, anexa ao Patronato Agricola Visconde de Maua, 45:000\$000.

Revigora-se o art. 171 da lei n. 4.622, de 6 de janeiro de 1923.

Corrija-se para "Adolpho Konder" o nome do Posto Zootechnico de Itajahy para esta localidade transferido de Florianopolis onde existia como -- Estação de Monte -- chamada -- Bessacada.

Corrija-se para -- Miguel Calmon -- o nome da -- Estação de Monte -- de Joinville para esta localidade transferida de Florianopolis onde tinha o nome de Camavieira --.

Corrija-se em vez de -- Estação de Monta -- S. José, -- Estação de Monta -- Rio do Sul, em Blumenau.

Conclusão.

Das 72 emendas apresentadas em plenario mereceram parecer favoravel 37, contrario 10 foram mandadas destacar para formar projecto especial 24, prejudicadas uma. O Senado em sua sabedoria estamos certos considerando o trabalho da Comissão de Finanças dar-lhe-ha a sua approvação.

Sala das Comissões, em 24 de dezembro de 1925. -- Bueno de Paiva, Presidente. -- Vespucio de Abreu, Relator. -- Lauro Müller. -- João Lyra. -- Felipe Schmidt. -- Eusebio de Andrade. -- Lacerda Franco. -- Afonso Camargo. -- Manoel Borba. -- A imprimir.

N. 391 -- 1925

Como substitutivo á proposição n. 9, da Camara dos Deputados que "manda incorrer na falta de exação no cumprimento de dever, punindo com a pena de prisão e multa todo o individuo ao serviço da Armada ou do Exercito, que commetter qualquer crime previsto no art. 170 do Código Penal Militar", a Comissão de Justiça e Legislação do Senado offereceu como substitutivo o projecto desta Casa numero 50, do corrente anno, que trata de assumpto identico.

A esse projecto foram offerecidas as seguintes emendas:

1.ª Do paragraho unico do art. 1º, depois da palavra "incurrerão", accrescente-se: "os funcionarios da Justicia Militar e".

2.º Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte:

"São assemelhados os indivíduos que, não pertencendo à classe militar dos combatentes, exercem funções de caracter civil ou militar, especificadas em leis ou regulamentos, a bordo dos navios de guerra ou embarcações a estes equiparados, nos arsenaes, fortalezas, quartéis, acampamentos, repartições, logares e estabelecimentos de natureza e jurisdição militar e sujeitos por isso a preceitos de subordinação e disciplina."

3.º Art. 11. Os juizes de direito da Justiça Local do Distrito Federal, nomeados na vigencia do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1914, continuarão a ser promovidos nos termos dos arts. 13, § 1.º, e 14, § 5.º, do citado decreto".

Art. "Os juizes de direito das Varas Criminaes, Civeis e dos Fellos da Fazenda Municipal e do Alistamento Eleitoral no Distrito Federal perceberão os mesmos vencimentos que competem aos juizes de Orphãos, da Provedoria e Resíduos, e de Menores, abrindo-se para esse fim os necessarios creditos."

4.º Art. "Ficam novamente em vigor os saldos dos creditos abertos em virtude da autorização constante do art. 30 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, revigorada pelo art. 55 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, bem como os creditos ainda não abertos, necessarios a completar o quantum da referida autorização."

A Comissão de Justiça e Legislação aceitou por unanimidade as duas primeiras emendas e por maioria as de numeros 3 e 4, com voto vencido e justificado do Sr. Senador Thomaz Rodrigues e também adoptado pelo Sr. Senador Fernandes Lima.

A Comissão de Finanças, tendo em consideração a discussão havida no seio da referida Comissão de Justiça e Legislação, onde ficou bem esclarecido o assumpto em debate, e verificando que o augmento annual decorrente da emenda n. 3, para regularizar a situação anormal dos juizes de direito do Distrito Federal, creada pelas ultimas promoções, é de 79:2098, opina para que seja adoptado o parecer da maioria da Comissão de Justiça e Legislação e assim approved pelo Senado o substitutivo por ella apresentado e as respectivas emendas, com a seguinte sub-emenda á de n. 4:

#### Sub-emenda

Para os effeitos do disposto em o art. 30 da lei numero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial até á importância de cem mil contos de réis.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 1925. — Affonso Camargo, relator.

#### Segundo parecer

A Comissão de Finanças, tendo em vista o relatório feito á proposição n. 9, que providencia sobre a applicação da pena estatuida em o art. 170 do Código Penal Militar e o voto proferido pelo Sr. Senador Sampaio Corrêa, é de parecer que o Senado approve o substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça e Legislação e respectivas emendas, com excepção da quarta, que manda revigorar os saldos dos creditos abertos, em virtude do disposto no art. 30, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, cuja materia será tomada em consideração ao ser relatado, em 3.ª discussão, o Orçamento da Marinha.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1925. — Bucno de Paiva, Presidente. — Affonso Camargo, Relator. — Lauró Müller. — Felipe Schmidt. — Eusebio de Andrade. — Lacerda Franco.

N.

Não posso concordar com o parecer do illustre Sr. Senador Affonso Camargo, a proposito da proposição n. 9, da Camara dos Deputados, e, bem assim, das emendas additivas a ella offerecidas pela honrada Comissão de Legislação e Justiça.

O relator terminou o seu trabalho, propondo á Comissão uma sub-emenda que não cabe no projecto, por tratar de materia por completo estranha ao objectivo principal deste.

A sub-emenda a que alludo, revigora o dispositivo do artigo 30, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, o que tanto importa em dizer que autoriza o Governo não só a reorganizar a Marinha, como também a despendere até mais de cem mil contos de réis para realizar os mesmos serviços que a citada lei de 1923, JA CONTEMPLA COM OUTROS COM MIL CONTOS DE

réis. A situação financeira do paiz não pôde comportar agora, tão largas e successivas despesas em um só serviço.

A sub-emenda é substitutiva de outra, já aceita pela Comissão de Legislação e Justiça, em que se declara novamente em vigor os saldos dos creditos abertos em virtude de autorização constante do art. 30, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, revigorados pelo art. 55, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, bem como os creditos ainda não abertos necessarios a completar o quantum da referida autorização.

Ha, portanto, evidente contradicção entre os termos da emenda e os da sub-emenda: a primeira, apenas manda revigorar saldos de creditos já abertos e autoriza abertura de novos creditos, mas tudo dentro dos limites dos cem mil contos JA concedidos pelo Congresso em 1923; a segunda não só permite despendere mais cem mil contos de réis, além do que já foi despendido anteriormente, na vigencia das citadas leis de 1923 e de 1924, como, de outro lado, autorisa a novas reformas em repartições do Ministerio da Marinha.

O signatario do presente voto não teria duvida em aceitar, mesmo em lei de orçamento, a revigoração dos saldos dos creditos citados, a exemplo do que já tem sido praticado por vezes, e com bom fundamento para assim proceder; mas não pôde apoiar a emenda da Comissão de Justiça, que visa semelhante objectivo, porque ella não cabe na proposição vinda da Camara, referente a materia que nenhuma relação tem com o assumpto da emenda.

Com bom fundamento, escrevi ha pouco, daria o meu voto para autorizar o Governo a revigorar os saldos dos creditos já concedidos, mesmo em lei de orçamento, pelos seguintes motivos:

1.º Em uma lei de orçamento, como a de n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, foi o Governo autorizado, pelo Congresso, a executar obras e serviços que o proprio Congresso admittiu poderiam custar até cem mil contos de réis e que, em vista mesmo do seu proprio vulto, não foram, nem podiam ser, completados em um ou dous exercicios financeiros; o Governo, armado da autorização alludida, planeou as ditas obras e serviços e deu inicio á sua execução, que não pôde completar até a data actual, em que expira a autorização para despendere, nos mesmos serviços e obras já permittidas por lei, os saldos dos creditos abertos em virtude do disposto na mesma lei. A suspensão dos trabalhos, sobre importar em verdadeira demonstração da nossa incapacidade administrativa para cumprir um programma adoptado depois de madura reflexão, pois outra não é a hypothese a formular, pôde acarretar prejuizos serios ao Thesouro e illudir o objectivo em vista, ao ser votada a primitiva autorização.

Assim, nada ha a censurar na revigoração dos saldos dos creditos em questão, em lei ordinaria ou, mesmo, repito, em lei de orçamento.

Acontece, porém, que o Congresso não recebeu nenhuma informação sobre o total já despendido pelo Governo no cumprimento do disposto na lei de 1923 e, tampouco, sobre o prazo ainda necessario á conclusão do programma então delineado. Informação que ao autor do presente voto parece, senão indispensavel, ao menos conveniente, em face dos termos da emenda da Comissão de Justiça, uma vez que ella também fez referencias a aberturas de novos creditos, muito embora, limitados ao quantum consignado na lei de 1923.

2.º Ao autor do presente voto parece que, uma vez autorizada, em lei orçamentaria, a execução de varios serviços não exequiveis em o exercicio a que a dita lei se refere, as despesas decorrentes nos exercicios futuro devem sempre constar das leis de orçamento, pois são, não ha duvida, despesas a effectuar no anno ou no exercicio financeiro, embora, em virtude de lei anterior. Por isso, nunca enxerguei inconvenientes; antes, penso ser esta a melhor doutrina, em fazer constar das leis orçamentarias os revigorações dos creditos concedidos em orçamentos anteriores.

Mas este meu modo de pensar está igualmente subordinado á restricção acima, de uma explicação, por parte do Executivo, da necessidade da medida proposta pela honrada Comissão de Justiça.

Pelas razões acima expostas, é meu voto o contrario á approvação da emenda e da sub-emenda a que por vezes me referi.

Sala das Comissões, 23 de dezembro de 1925. — Sampaio Corrêa

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO N. 351, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

A Comissão de Justiça e Legislação, tomando conhecimento da proposição n. 9, da Camara dos Deputados, entendeu de conveniencia offerecer-lhe o substitutivo constante do projecto n. 50, acceito e approved pelo Senado. Este projecto recebeu em plenario as emendas ns. 1, 2, 3 e 4, e por isso, voltou ao nosso estudo. Relatadas pelo nobre Senador Thomaz Rodrigues, como tambem o havia sido a proposição n. 9, as emendas de ns. 1 e 2 tiveram franco apoio de S. Ex. e as de ns. 3 e 4 receberam observações contrarias.

Não me foi possível accetar, neste pertinente, a orientação do nobre Senador, em que pese o grande apreço, a consideração sincera que tributo á sua culta intelligencia e ao seu excellentes caracter.

Subscreevo, sem restricções, a primeira parte do seu parecer no que concerne ás duas primeiras emendas, mas consigno a minha discordancia com referencia ao que no mesmo vem exarado, relativamente ás duas ultimas.

O honrado Senador entende que em face do Regimento Interno do Senado (art. 146) não podem as emendas ns. 3 e 4 figurar no projecto, em debate, porque encerram materia completamente differente do assumpto ahí consubstanciado. Fiel a essa orientação, excusou-se de se externar, *de meritis*, sobre as duas ditas emendas. Concluiu, opinando que estas solemnitades, de ns. 3 e 4, sejam destacadas para constituição de projectos a parte, sendo, depois dessa formalidade, submettidas ao seu estudo, para que S. Ex diga de direito sobre as mesmas.

A inflexibilidade, a rigesa com que o nobre Senador quer que se cumpra o Regimento do Senado é razoavel, é justa e é de alto alcance. Um tal procedimento seria para desejar-se ardentemente, seria para se applaudir com todas as véras.

Infelizmente, porém, não é isso possível na pratica. Assembléa politica por excedencia, a cujo estudo se entregam, para discussão, para solução ou para composição, assumptos varios, de toda a especie e de toda a ordem, complexos e simples, graves e urgentes, vindos dessa vastidão enorme de um territorio, occupado por individuos de todas as raças, affeitos a costumes os mais differentes, o Senado da Republica tem necessidade de submeter os seus trabalhos a normas seguras, a ordens estabelecidas, mas com alguma flexibilidade. E' de salientar-se, aliás, que tal flexibilidade está implicita nas proprias attribuições, nos legitimos direitos dos parlamentos, em geral, como um natural corollario da autonomia, da independencia e da soberania com que actuam.

Tem o Senado de attender ás urgencias ou aos atardamentos que a solução de certos assumptos impõe e para isso precisa recorrer a certos processos especiaes que permittam remediar as necessidades do interesse publico, de accordo com a feição que ellas tem ou trazem no momento.

Assim, não se póde apegar cõgamente á letra da sua lei interna e deixar que pereça o interesse publico, por ausencia do remedio reclamado. Em tal caso, urge recorrer ao espirito do proprio Regimento e, com o necessario liberalismo, dar-lhe a conveniente interpretação, de modo que se resolva o problema em apreço, sem prejuizo dos interesses da communhão. E' isso é que é natural, procedente e normal. Não se concebe que se vote e se mantenha em vigor uma lei que impeça os movimentos do poder para cujo funcionamento foi ella feita.

Diante do exposto, entendo que este ramo do Legislativo póde accetar as emendas ns. 3 e 4, sem desrespeito ao seu Regimento, como o fez, quando votou em annos seguidos as leis de orçamento, quando votou o projecto n. deste anno, e de modo especial, quando, em leis annuas, mandou reformar a organização da justiça, a organização do ensino secundario e superior, mandou proceder a confecção do Codigo do Processo Civil e Commercial, a confecção do Codigo do Processo Criminal e quando em dispositivos annuos tambem, approvou essas leis.

E' assim, quando outras justificativas não pudessem ser trazidas para levar esta Camara a consentir na inclusão das emendas ns. 3 e 4 do projecto n. 50, os precedentes citados — lão constantes e seguidos e reiterados, constituiriam fortes razões para facultar esse procedimento.

Entretanto, parece fóra de duvida que a argumentação ahí desenvolvida justifica plenamente a incorporação das emendas ao projecto. Não é necessario invocar os precedentes para apote, para base de tal deliberação.

Passo a estudar o merecimento das citadas emendas numero 3 e 4.

A de n. 3 tem por objectivo regular a promoção de magistrados ultimamente nomeados de accordo com o decreto numero 9.263, de 1911 e tambem fazer cessar a situação de manifestas, de patente injusticia, em que se encontram certos juizes do Distrito Federal. A primeira parte da emenda (n. 3)

corrige graves erros e ao mesmo tempo previne, evitando, quaesquer protestos, quaesquer nullidades e mesmo quaesquer perturbações na administração da justiça. Urge ser adoptada a providencia ahí contida, no primeiro artigo da emenda.

E' um dispositivo que legalisa e estabilisa a posição dos juizes, ahí referidos. E' uma prescripção que virá pôr termo á reclamação trazida á decisão do Poder Judiciario e que já está amparada por uma sentença de primeira instancia; reclamação que combate a investidura desse juizes e que terá consequencias funestas, se fór levada por diante até final decisão. A medida proposta resolve a situação desses juizes e dá solução a uma série enorme de possíveis incidentes. Em bem do interesse publico precisa ser adoptada desde logo.

O art. 2º dessa mesma emenda põe termo, como acima já se disse, a uma anomalia inexplicavel, isto é, manda que tenham os mesmos direitos os juizes todos da Justiça local; manda que aos magistrados de igual categoria, com os mesmos deveres, com identicas responsabilidade, tendo as mesmas restricções e limitações, nos actos da sua vida particular, sejam pagos os mesmos vencimentos.

Faz applicar a mesma disposição onde ha a mesma razão. Nada mais natural, nada mais justo. E' causa até admiração saber-se que ha entre nós uma tal situação de desigualdade e que vem sendo mantida já ha dous annos.

E' acto de reparação de uma injusticia precisa ser praticado com a maxima urgencia em bem da seriedade, da dignidade e da respeitabilidade do poder publico.

A emenda n. 4, tem o seu objectivo bem expresso no proprio enunciado. E' um acto de caracter administrativo, referente a medidas que o Congresso já autorizou.

A emenda envolve uma providencia que tem o fim especial de afastar duvidas que, na execução do acto legislativo, possam surgir. E' a renovação de uma autorização. Entendo que não se deve negar apoio tambem a essa proposta. Ahí fica o meu pensamento sobre as emendas offerecidas ao projecto n. 50. Espero que a honrada Comissão me releve a divergencia em que me colloquei do preclaro Relator, em assumpto de tanta importancia.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1925. — Cunha Machado, Vice-Presidente. — Jeronymo Monteiro, Relator. — Antonio Massa. — Thomaz Rodrigues, vencido, com voto em separado. — Fernandes Lima, vencido, de accordo com o voto em separado do Senador Thomaz Rodrigues.

PRIMEIRO VOTO EM SEPARADO

Com as emendas ns. 1 e 2, additiva uma e modificativa outra, do substitutivo apresentado pela Comissão de Justiça e Legislação á proposição n. 9, de 1925, da Camara dos Deputados, tivemos em vista completar e aperfeioar a proposição, tornando-a mais apta a satisfazer os seus objectivos.

A emenda n. 1 manda acrescentar a parographo unico do art. 1º as palavras — os funcionarios da Justiça Militar e — com o additivo, o citado parographo ficará assim redigido:

“No mesmo crime e nas mesmas penas incorrerão os funcionarios da Justiça Militar e os assemelhados, ao serviço do Exército ou da Armada”.

Um estudo mais acurado do assumpto convenceu-nos da necessidade de tornar expresso que, não só os assemelhados, como aquellos funcionarios, poderiam incorrer no crime e nas penas que a proposição cogita de crear no Codigo Penal Militar.

No nosso primeiro parecer, consoante a lição de Macedo Soares e de Esmeraldino Bandeira, em seu recentissimo *Traatado de Direito Penal Brasileiro*, haviamos incluído os *auditores* entre os assemelhados. Estamos, porém, hoje convencidos de que ha nesse particular um evidente equivoco. Os *auditores* e, em geral, os funcionarios da Justiça Militar, Ministros do Supremo Tribunal, auditores, promotores, advogados, escriptães, escreventes, etc., não podem ser considerados *assemelhados*. E para chegar a esta conclusão basta uma consideração. Aceitando, como não podemos deixar de accetar, o conceito juridico de *assemelhado*, expresso pela primeira vez, em nossas leis, pelo *Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar*, art. 110, só se póde considerar *assemelhado* quem está sujeito em razão do serviço que desempenha, a *preccitos de subordinação ou disciplina*. Ora, seria absurdo admitir que os auditores e demais funcionarios da Justiça Militar, que exercem funções de Juizes, ou de auxiliares da Justiça e que para estas funções necessitam de absoluta independencia e liberdade de acção, pudessem estar sujeitos a *preccitos de subordinação ou disciplina*. A natureza mesma das funções que exercem, colloca-os acima da subordinação e independentes da disciplina. Não ha assim como incluir taes funcionarios entre os assemelhados.

Mas não é possível excluir-os do crime e das penas de que cogita a proposição. Como os verdadeiros militares combatentes, como os assemelhados, os funcionarios da Justiça Militar podem incidir em falta de exacção no cumprimento do dever. E já deixamos evidenciado no nosso primeiro parecer, que ha no art. 170 do Código Penal diversas hypotheses que, mais que a quaesquer outros podem ser applicados aos juizes e aos que são encarregados de cumprir a lei e os regulamentos. Destarte, havendo irrecusaveis razões de ordem juridica para submeter os funcionarios da Justiça Militar, no caso em apreço, á jurisdicção militar e ainda para fazel-os incidir no mesmo crime e nas mesmas penas, que os demais militares, impunha-se o additivo que propuzemos, para que fique expresso no paragraho unico do art. 1º que, além dos assemelhados, os funcionarios da Justiça Militar podem incorrer no crime e nas penas definidos no art. 1º da proposição.

A emenda n. 1, tendo assim, em seu favor, o parecer da Comissão de Justiça e Legislação, está perfeitamente em condições de merecer a approvação do Senado.

A emenda n. 2, embora mande substituir por completo o art. 2º do substitutivo apresentado, por esta Comissão, á proposição da Camara, não lhe modifica a essencia. Apenas dá-lhe melhor redacção e caracteriza melhor o *assemelhado*, cuja definição é o que no alludido artigo se contém. O simples confronto entre a emenda e o dispositivo, que ella se propõe substituir, isto demonstrará.

Na emenda, dizendo que são assemelhados os individuos que não pertencem á *classe militar dos combatentes*, accentuamos, conforme o dizer de Esmeraldino Bandeira, o *critério differencial entre o militar e o assemelhado*, que é justamente este — o de não pertencer o *assemelhado* á classe dos combatentes.

Dizendo, na mesma emenda, que os assemelhados *exercem funções de character civil ou militar*, quando no substitutivo apenas alludiamos ás de *character militar*, corrigimos uma lacuna. Criticando a definição que do *assemelhado* dá, em seu art. 140, o Código de Justiça Militar, o preclaro criminalista Sr. Esmeraldino Bandeira demonstra *ex-abundantia* que os assemelhados, não só, mas os proprios militares, exercem, não raramente, mas habitualmente, a bordo de navios e embarcações da Armada e em quaesquer outros estabelecimentos militares, funções de character civil. Declaraando, portanto, como quer a emenda, que os assemelhados exercem *funções de character civil ou militar*, prestamos uma homenagem á verdade e obedecemos á lição dos mestres.

Não ha, portanto, como recusar a emenda, cuja approvação a Comissão de Justiça e Legislação não hesita em aconselhar.

A emenda n. 3 contém dois dispositivos, referentes aos juizes de direito da justiça local do Districto Federal, o primeiro restabelecendo o regimen da lei de 1911, quanto a promoções, o segundo augmentando vencimentos, para equiparal-os todos aos mais elevados.

E' evidente que essa emenda nenhuma relação, proxima ou mesmo remota, tem com a proposição n. 9, da Camara dos Deputados, que cogita de crear, no direito penal militar, o crime de falta de execução no cumprimento do dever. Infringente de disposições clarissimas e insophismaveis do nosso regimen, quaes sejam as dos arts. 127 e 146, a emenda tem ainda o inconveniente de quebrar a unidade da lei.

Acresce que a praxe abusiva de appendicular a proposições da Camara dos Deputados, á guisa de emendas, dispositivos que *hurlent de se trouver ensemble*, equivale a cercar attribuições da outra Casa do Congresso Nacional, sonhando-lhe o exame do assumpto, nas tres discussões regimentaes e o direito de emendar, para deixar-lhe apenas o de rejeitar ou approvar. Não podendo dar o seu assentimento a essa praxe que não se justifica, quaesquer que sejam os precedentes invocados em seu favor, a Comissão de Justiça e Legislação opina no sentido de ser destacada a emenda n. 3, para constituir projecto especial, e caso o Senado aceite essa suggestão, protesta por nova vista para dizer de *meritis* sobre o assumpto.

A emenda n. 4 applicam-se as considerações feitas sobre a emenda n. 3. Tratando de revigorar saldos de creditos abertos, em virtude de autorização constante do orçamento, para 1923, ella escapa por completo á nossa deliberação, por competir á Comissão de Finanças, e só a ella, dizer sobre o assumpto. Nestes termos, somos de parecer que ella seja remetida áquella Comissão, para os devidos fins.

Sala das comissões, 16 de novembro de 1925. — *Thomas Rodrigues*.

## SEGUNDO VOTO EM SEPARADO

Opinando pelo destaque das emendas ns. 3 e 4, afim de constituirem projecto especiaes, jámais imaginamos que o nosso parecer pudesse ser discutido e muito menos rejeitado, tão irrecusavel é a sua procedencia.

Ligar a um projecto que cogita de crear, no direito penal militar, o crime de falta de exacção no cumprimento do dever, duas proposições que lhe são absolutamente estranhas, a primeira, que revigora saldos de creditos do Ministerio da Marinha e a segunda que dispõe sobre promoção e equiparação de vencimentos dos juizes de direito do Districto Federal — é dar á luz um verdadeiro phenomeno de teratologia legislativa. E o despropósito ainda augmenta de vulto, si considerarmos que não se está a emendar projecto originario do Senado, mas proposição vinda da Camara dos Deputados. De sorte que, com tal procedimento, o que se está a fazer, é não só infringir dispositivo expresso, claro, insophismavel do nosso Regimento interno, mas attentar contra as attribuições constitucionaes da outra Casa do Congresso Nacional, a quem sonegamos o direito de emendar e de discutir, conforme a sua lei interna, as proposições que daqui lhe enviamos, concedendo-lhe apenas o de approvar ou rejeitar.

A essas considerações, de clareza offuscante, o parecer da maioria da Comissão oppõe-nos os precedentes, os indefensaveis precedentes, que, desrespeitando os dispositivos regimentaes, tem celebrado as *caudas* orçamentarias e assignado a decadencia do Poder Legislativo, com o delegar a um outro poder aquillo que é attribuição nossa, privativamente nossa. Advoga-se ainda a incorporação das duas emendas á proposição, em nome da *flexibilidade* que deve estar *implicita nas proprias attribuições, nos legitimos direitos dos Parlamentos*, e tambem para evitar que *pereça o interesse publico, por ausencia do remedio reclamado*. Seria impertinente travar, neste momento discussão para saber quem verdadeiramente está a defender o *interesse publico, as attribuições, os legitimos direitos dos Parlamentos*. Submettemo-nos de antemão ao julgamento dos espiritos imparciaes e não nos oppomos a que seja qualificado de *inflexibilidade e rigeza* o esforço que estamos fazendo para que seja respeitado um dispositivo regimental, que é, não só um principio de boa technica legislativa, é uma regra de bom senso.

Não podendo impedir que as duas emendas em apreço sigam a sua marcha victoriosa, atropelando as discussões e o nosso Regimento, cercendo attribuições do Senado e da Camara dos Deputados, cumpre-nos, vencidos, mas não convencidos, submeter-nos á deliberação da maioria da Comissão e emitir o nosso voto sobre o merecimento das providencias que nas emendas se contém.

A emenda n. 3 desdobra-se em dois artigos, em duas proposições differentes, qual dellas mais relevante, a primeira relativa á promoção dos juizes de direito da Justiça Local do Districto Federal, a segunda referente á equiparação dos seus vencimentos.

No artigo pertinente á promoção, o objectivo da emenda é revogar os dispositivos dos arts. 190, 191, 192, 198, 200 e 201, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, que reorganizou a Justiça Local do Districto Federal e revigorar os arts. 13, § 1º e 14, § 5º, do decreto n. 9.263, de 23 de dezembro de 1911. Em outras palavras, a emenda visa restabelecer, para os juizes de direito da Justiça Local, o principio da promoção por antiguidade, que a lei vigente abandonou, para adoptar o systema mixto da promoção por merecimento, em dois terços e por antiguidade, em um terço apenas.

Na doutrina, nada mais difficil que assentar com critério seguro, qual a melhor regra a estabelecer na promoção de juizes — a da antiguidade ou a do merecimento. Uma e outra tem inconvenientes, uma e outra tem vantagens. O merecimento, é para uns — *o euphemismo com que se mascara o patorato*, é para outros a consagração do *arbitrio* do Executivo. Outros dizem ainda que — *o poder de promover envolve o poder de corromper* — (Carlos Maximiliano — Const. Bras. 2ª ed. pag. 558). Por outro lado, a antiguidade rigorosa é um critério cego, que só premeia a idade e que muitas vezes, na mesma categoria, aproveita aos menos capazes, em detrimento da integridade, da intelligencia e do saber. Nas mãos de um Governo sabio, que só tenha em vista os interesses da Justiça, a regra da promoção por merecimento é a que maiores vantagens offerece. Premiar os que verdadeiramente se distinguem pelas qualidades da intelligencia e do character é muito preferivel a premiar os que tem por unica recommendação a idade ou o tempo de serviço. A promoção por antiguidade é não raro um desserviço aos interesses da Justiça. Quem não cogita o caso, tantas vezes citado, dos juizes de direito do antigo regimen, que apesar de figurarem sempre, nos primeiros seguiram ser promovidos? E quem negará que nesse caso, a promoção, porventura imposta pela antiguidade, teria sido prejudicial á Justiça?

Difficil, como é, assim, adoptar um criterio exclusivo, parece que andou bem o legislador consagrando um systema mixto e dando dous terços ao merecimento e um á antiguidade.

Teria sido, porém, preferivel que legislasse, neste particular, para o futuro, isto é, que applicasse a nova regra de promoções aos juizes, nomeados por occasião, ou depois da nova lei, respeitando os direitos dos que já estavam em exercicio e haviam sido nomeados sob o regimen de uma lei differente. Não é que reconheçamos a esses juizes, *direitos adquiridos*, máo grado as doudas opiniões que assim se pronunciam. Temos para nós que ha, na nossa jurisprudencia e entre os nossos juriconsultos, uma exaggerada tendencia a dar a essa classe de direitos uma extensão e uma amplitude que não se enquadra na melhor doutrina. E é para notar que esses pretensos *direitos adquiridos* vingam sempre na luta do individuo contra o Estado, accentuando um individualismo exaggerado, aliás consagrado na nossa Constituição politica e demonstrando mais uma vez quanto o interesse privado é mais poderoso, mais fugaz e mais activo que o platónico e displicente interesse dessa ficção que se chama — o Estado.

*Direito adquirido* só haveria si a vaga ou vagas se tivessem dado no regimen da lei anterior e para os juizes nomeados de accordo com ella. Quando a lei nova foi promulgada, o direito dos juizes não se podia fazer valer e não podia porque dependia de uma condição — a vaga e esta ainda não havia occorrido. Não se pôde negar assim que tem plena applicação ao caso o dispositivo do art. 118, do Código Civil, segundo o qual — "subordinando-se a efficacia do acto á condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, NÃO SE TERÁ ADQUIRIDO o direito, a que elle visa".

Accresce que, conforme o mesmo Código, só se pôde considerar adquirido o direito, cujo começo de exercicio tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, inalteravel a arbitrio de outrem e para nós, segundo a orientação de nosso espirito, ao Estado não se pôde negar o direito de alterar a seu arbitrio as condições de promoção de juizes e funcionarios publicos, maximé enquanto uns e outros tem apenas em seu favor uma méra expectativa de direito.

Para negar ao Estado esse direito seria preciso que aceitássemos a conhecida doutrina que considera um *contracto* a relação jurídica entre o Estado e o funcionario publico. Temos, porém, para nós que essa doutrina, aliás, *combatida com grande vantagem pelas maiores autoridades de Direito Administrativo*, como diz Araujo Castro, não se coaduna com os principios consagrados na nossa Constituição Política. Os cargos publicos são creados por necessidade e utilidade publica e não por interesse particular e para uso e gozo de quem nelles é provido e assim só o interesse publico deve predominar na criação, extinção, condições de provimento e promoção e até na remuneração dos funcionarios. Não ha na nossa Constituição Política nenhum dispositivo que cerceie esse direito á União. Contra o nosso direito, assim constituído, nada vale a avalanche de opiniões de escriptores francezes, italianos, allemães, profusamente citados, pelos defensores da celebrada doutrina contractual. E releva notar que, contra ella, são também numerosos e valiosos as opiniões, hebidas nas melhores fontes em que se abeberou o nosso direito constitucional. Em julgados da Suprema Corte dos Estados-Unidos, citados por Carlos Maximiliano, encontramos consagrada a doutrina de que — "a nomeação não constitue um contracto, nem ao menos tacito, entre o funcionario e o Estado e o emprego não é uma propriedade adquirida pelo individuo". Em Willoughby, vamos encontrar opinião identica, pois, que elle diz — *cargo publico não é propriedade, nem constitue um direito contractual. (Public Office not a property, or Contract Right)*. Innumeros outros escriptores americanos sustentam a mesma doutrina.

Como se vê, para nós, o direito dos magistrados atingidos pela lei nova e prejudicados na sua expectativa de promoção por antiguidade, não se acha amparado nem pelo dispositivo que garante os *direitos adquiridos*, nem pelo principio da *irretroactividade das leis*, nem pela doutrina do *contracto* nas relações entre o Estado e o funcionario.

Parece, porém, que esse direito tem por si a garantia que aos cargos inamoviveis dá o art. 74, da Constituição Federal. Em relação aos juizes de direito, nomeados na vigencia do decreto de 1911, a lei nova não attendeu a que se achava deante de uma situação jurídica assegurada em toda a sua plenitude pela Constituição. Aceitamos neste ponto a opinião do insigne Clovis Bevilacqua e que é a seguinte: "Em face do art. 74 da Constituição Federal, não ha que indagar si o funcionario tem *direito adquirido* a esta ou áquella vantagem, a esta ou áquella prerogativa. Todas as vantagens, prerogativas e direitos inherentes ao cargo inamovivel fazem um só corpo e pertencem ao titular d'elle, desde a investidura, com a garantia da Constituição".

Temos para nós que entre as vantagens garantidas em toda a sua plenitude aos cargos inamoviveis, estão não só, o exercicio e a percepção de vencimentos, mas as condições de promoção e accesso. E chegamos a essa convicção ainda pela consideração que a nossa lei magna teve a intenção de crear

para os juizes, em bem da independencia do poder judiciario, uma situação excepcional e privilegiada, concedendo-lhes o que não concedeu a outras classes de funcionarios, quanto ás garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irreductibilidade de vencimentos. E por uma jurisprudencia uniforme está consagrado que essas garantias protegem todos os juizes, federaes ou locais.

Em face do exposto, a nossa opinião é que a lei deve manter para os juizes, nomeados no regimen do decreto de 1911, o principio da promoção per antiguidade, embora venha a consagrar criterio differente para os que forem nomeados sob o regimen da lei nova. Trata-se assim de editar, sem nenhuma inconveniente, uma disposição transitoria, no decreto que reorganizou a Justiça Local do Districto Federal. O meu voto é, nesta conformidade, favoravel ao art. 1º da emenda n. 3.

Em seu segundo dispositivo, a emenda n. 3 estatue que "os juizes de direito das varas criminaes, civeis e o dos feitos da Fazenda Municipal e o do Alistamento Eleitoral, no Districto Federal, perceberão os mesmos vencimentos que competem aos juizes de orphãos da provedoria e resíduos e de menores". Como se vê, equiparam-se, aos maiores, os vencimentos de todos os juizes de direito da Justiça Local do Districto Federal.

A emenda não nos parece aceitavel. Em primeiro lugar, ella fere na sua estrutura, a organização judiciaria, dada ao Districto Federal, não pela lei actual, mas pelas leis anteriores, desde que se estabeleceu o regimen do juiz singular, na primeira instancia. Por essa organização, as varas de direito foram classificadas em tres categorias ou entrancias e já o foram em quatro, destacada para categoria especial e unica — a presidencia do Tribunal do Jury. Essas categorias ou entrancias são actualmente, as seguintes: 1ª — Vara Criminal e do Alistamento Eleitoral; 2ª — Vara Cível e dos Feitos da Fazenda Municipal; 3ª — Vara de Orphãos e Ausentes, da Provedoria e Resíduos e de Menores.

Começando pelas varas criminaes, os juizes de direito vão sendo successivamente promovidos á segunda e á terceira entrancias, isto é, ás varas civeis e ás administrativas. Com a promoção, melhoram de categoria não só, mas de vencimentos, como é natural. Percebendo na 1ª entrancia 27:600\$, passam a perceber na 2ª 30:000 e na 3ª 33:600\$000.

Haverá vantagem em modificar esse systema, essa classificação racional e logica? Não nos parece. Mantido o regimen das categorias ou entrancias, mantido o actual systema de promoções, é natural que se mantenha a differença de vencimentos, porque a cada promoção deve corresponder uma melhoria na remuneração. Assim, só existem razões para variar nos vencimentos, não para equiparar. E deslarte, a emenda começa por não ser logica, pois equiparando os vencimentos de todos os juizes de direito, não os unificou, como devia fazel-o, em uma só classe, acabando com o systema das categorias ou entrancias.

Consagrado pelo tempo e pela experiencia, esse systema, deve ser mantido, não revogado.

Elle se nos afigura racional e justo e consulta, sem duvida, aos melhores interesses da Justiça. Elle dá aos juizes a oportunidade de se especializarem primeiro no crime, depois no cível e por ultimo nas questões administrativas. Ao mesmo tempo, com a pratica de julgar, vai exigindo dos juizes maior capacidade de trabalho, porque, indubitavelmente um juiz criminal tem muito menos a fazer que um juiz cível, e este também menos que um juiz das varas administrativas. Uma estatística dos feitos julgados ou dos despachos proferidos, diariamente, pelos juizes das diversas entrancias, demonstraria de maneira eloquente, o que vimos de affirmar. E essa consideração ainda pleiteia em favor da desigualdade, não da equiparação nos vencimentos. No systema actual, um melhor vencimento corresponde a uma maior somma de esforço e de trabalho despendidos.

Ha ainda contra esse augmento de vencimentos, proposio na emenda, em apreço, considerações financeiras de ordem relevante. Os juizes desta Capital tiveram os seus vencimentos augmentados, em uma progressão bem razoavel, ha pouco mais de tres annos. De então para cá, as condições de vida, o nivel dos preços não se agravaram, pelo contrario, tornaram-se mais favoraveis e a tendencia é para melhorar sempre. Accresce que o Thesouro não apresenta, nas suas receitas, um desenvolvimento que permita esse acrescimo de despeza e quando tal acontecesse, o que seria justo, era augmentar os vencimentos dos humildes, dos pequenos empregados, que auferem menos de um conto de réis por mez, não os dos que já percebem mais de dous contos mensalmente. Não é natural, não é justo, não é democratico que esqueçam a sorte dos funcionarios que não tiveram ainda incorporada aos seus vencimentos a tabella Lyra, para cogitar dos que mais ganham e augmentar-lhes cada vez os vencimentos, incorporando-os desde logo. Não será esta, por certo, uma obra de equidade, nem de humanidade.

O nosso espirito se inclina por uma obra de revisão geral dos quadros e de vencimentos dos funcionarios publicos, por uma obra de conjunto, que obedeça a criterios logicos, tendo em vista a maior ou menor somma de trabalho, de competencia e de responsabilidade. Nessa obra é natural que se augmentem e diminuam vencimentos. E é a esta tarefa que se deve dedicar o Congresso Nacional.

Fazer, porém, o trabalho dispersivo de augmentar os vencimentos desta ou daquella classe de funcionarios, ao sabor das conveniencias de occasião, ou dos interesses de momento, não nos parece a melhor politica. E tal politica que não tem por si a justiça, nem a logica, nem os melhores interesses da Nação, não contará jámais com o nosso assentimento.

Quando se trata de augmentar vencimentos de juizes vêem sempre á baila o exemplo da Inglaterra e o argumento de que a independencia dos juizes deve ser resguardada por altos estipendios. Mas não nos deixamos abalar por semelhante argumentação. Em primeiro logar não vemos porque só neste particular, nos devamos impressionar pelo exemplo da Inglaterra, quando em tudo mais, principalmente no que diz com a administração financeira e com a imposição de tributos, nós timbramos em fugir aos moldes rigidos, adoptados pela sabedoria dos estadistas britannicos. Acresce que a Inglaterra é um dos paizes mais ricos do mundo e bem pôde dar-se ao luxo de pagar régiamente aos seus juizes. O Brasil, porém, não está em identicas condições, e cada um gasta o que pôde e já não é pouco o que se despênde com a justiça.

Não nos impressiona, igualmente, o argumento que liga a independencia dos juizes a uma melhor remuneração. Para nós — não existe realmente, ou está devêras periclitante uma independencia, ligada por qualquer modo a uma questão de dinheiro.

A independencia, a rectidão, a honestidade do juiz, como de qualquer pessoa, só existem em verdade quando entrelaçadas a sentimentos, radicados no mais intimo do nosso ser, sentimentos que, nascidos connosco e desenvolvidos pela educação, formam o nosso caracter, a nossa estrutura moral. E temos para nós que para os homens superiores e os juizes devem estar incluídos nesta classe, a contingencia das difficuldades pecuniarias, longe de amesquinhar, deve afervorar e aprimorar cada vez mais esses sentimentos de honra e honestidade cívica.

Por todos esses motivos, a nossa opinião tem de ser, não pôde deixar de ser, contrária á segunda parte da emenda n. 3.

Sobre a emenda n. 4, que manda revigorar saldos de creditos abertos, em virtude da autorização constante do art. 30, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, abstemo-nos de dar opinião e de emitir parecer. Ella não incide na competencia desta Commissão. Não está nas nossas attribuições dizer sobre a necessidade, ou conveniencia das despezas publicas. Isto demonstra que só por absurdo, ou por infracção flagrante de um dispositivo regimental expresso, tal emenda poderia ser appendiculada á proposição n. 9, da Camara dos Deputados, que a ella não se prende por nenhuma ligação proxima, nem mesmo remota. E deste modo se justifica, mais uma vez, á luz de uma evidencia irrecusavel, o nosso parecer anterior, opinando para que, tanto a emenda n. 3, como a de n. 4 fossem destacadas, afim de constituirem projectos especiaes.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — *Thomas Rodrigues.*

EMENDAS AO PROJECTO N. 50, DE 1925, A QUE SE REFEREM O PARECER E VOTOS EM SEPARADO SUPRA

#### N. 1

Ao paragrapho unico do art. 1.º depois da palavra *incorreção* — acrescente-se:

“Os funcionarios da Justiça Militar e”

#### N. 2

Substitua-se o art. 2.º pelo seguinte:

“São essemelhados os individuos que, não pertencendo á classe militar dos combatentes, exercem funções de caracter civil ou militar, especificadas em leis ou regulamentos, a bordo dos navios de guerra ou embarcações a estes equiparadas, nos arsenaes, fortalezas, quartéis, acampamentos, repartições, logares e estabelecimentos de natureza e jurisdicção militar e sujeitos por isso a preceitos de subordinação e disciplina.”

Sala das sessões 9 de novembro de 1925. — *Thomas Rodrigues.*

#### N. 3

Art. Os juizes de direito da Justiça Local do Districto Federal, nomeados na vigencia do decreto n. 9.263, de 28 de

dezembro de 1911, continuarão a ser promovidos nos termos dos arts. 13, § 1.º, e 14, § 5.º, do citado decreto.

Art. Os juizes de direito das vares criminaes, civéis e o dos Feitos da Fazenda Municipal e o do Alistamento Eleitoral, no Districto Federal, perceberão os mesmos vencimentos que competem aos juizes de Orphão, da Provedoria e Resíduos, e de Menores, abrindo-se para esse fim os necessarios creditos.

#### Justificação

Garantir aos juizes de direito da Justiça Local do Districto Federal, nomeados na vigencia do decreto n. 9.263, de 1911, o acesso, nas varias entrancias pelo principio exclusivo da antiguidade, até á Corte de Appellação, é acto de justiça, que não impede, opportunamente, a applicação do criterio instituido pela recente reforma judiciaria de 1923, aos magistrados nomeados sob a vigencia desta reforma.

A equiparação de vencimentos dos juizes de direito das varias entrancias é, por outro lado, a applicação á classe dos juizes de direito da Justiça do Districto Federal do criterio adoptado tanto pela citada reforma judiciaria vigente (decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923), como pela antiga organização judiciaria (decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911) ás classes dos desembargadores e pretores, porquanto aquellos percebem todos vencimentos iguaes, seja qual fór a Camara de que façam parte, e os ultimos — os do crime e os do civil, tem também iguaes vencimentos. De maneira que o que se visa é applicar á classe dos juizes de direito o principio adoptado em regimens successivos ás duas classes de magistrados — os pretores e desembargadores, fazendo desaparecer a excepção injustificavel. Tanto mais injustificavel quando não havia motivo para que a estabelecesse a recente reforma judiciaria, cujos pontos cardeaes não soffrem qualquer prejuizo com o se generalizar a todas as tres classes de juizes: pretores, juizes de direito e desembargadores, o criterio que nella mesma foi adoptado, relativamente aos primeiros — os pretores, e aos ultimos — os desembargadores. — *Paulo de Frontin. — Pires Rebello. — Mendes Tavares.*

#### N. 4

Art. Ficam novamente em vigor os saldos aos creditos abertos em virtude da autorização constante do art. 30, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, revigorados pelo art. 55 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, bem como os creditos ainda não abertos necessarios a completar o quantum da referida autorização”.

Sala das sessões, de novembro de 1925. — *Bueno Erandio.*

#### Justificação

Em virtude da disposição constante do art. 30 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, foram abertos creditos especiaes para attender as despezas autorizadas no mencionado artigo.

Não obstante serem os referidos creditos especiaes, e terem a duração de dous exercicios (1923 e 1924), como determina o Código de Contabilidade, o Governo solicitou e o Congresso autorizou no art. 55 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, o revigoramento dos saldos dos creditos citados para poder attender as despezas que naquelle periodo não poderiam ser feitas devido a exiguidade do tempo, acreditando assim poder satisfazer os seus compromissos á vista do mencionado revigoramento nos exercicios de 1924 e 1925.

Como podem, entretanto, surgir duvidas na legalização dessas despezas, por parte do Tribunal de Contas, devido ao modo porque foi feito o revigoramento, embora não as autorize nenhuma disposição expressa do Código de Contabilidade, mas simplesmente algumas decisões anteriores do Tribunal, pede o Governo que o Congresso torne explicito esse revigoramento, de accordo com a jurisprudencia do Tribunal, em um dispositivo de lei ordinaria, evitando assim embaraços á administração publica que já tem compromissos assumidos, á sombra do que dispôz o Poder Legislativo, no art. 55, da lei n. 4.793 citada.

PROJECTO DO SENADO N. 50, DE 1925, A QUE SE REFEREM O PARECER E OS VOTOS SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Todo o individuo ao serviço da Marinha de Guerra ou do Exereito, que commetter qualquer crime do art. 170, do Código Penal Militar, por frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão, incorrerá em falta de exacção no cumprimento do dever e será punido com as penas de suspensão por seis mezes a um anno e multa de 100\$ a 500\$ (cem a quinhentos mil réis).

Parapho unico. No mesmo crime e nas mesmas penas incorrerão os assemelhados, ao serviço do Exército ou da Armada.

Art. 2.º São assemelhados, para os efeitos da lei penal, os individuos que, não pertencendo á classe militar, exercerem funções de caracter militar, a bordo de navios da Armada ou embarcações sujeitas a esse regimen, nas fortalezas, quartéis, acampamentos, estabelecimentos, repartições, logares em geral, de caracter propriamente militar, e os sujeitos em razão do serviço que desempenham, devidamente especificado em lei e regulamentos, a preceitos de subordinação ou disciplina.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 1925. — *Adolpho Gordo*, Presidente. — *Thomas Rodrigues*, Relator. — *Cunha Machado*. — *Aristides Rocha*. — *Antonio Massa*. — *Jeronymo Monteiro*.

N. 392 — 1925

A Comissão de Finanças foi presente a proposição da Camara dos Deputados que declara approved o contracto celebrado a 23 de abril de 1923 entre o Thesouro Nacional e o Banco do Brasil, com algumas modificações que deverão entrar em vigor, logo depois de approvedas pela assembléa geral dos accionistas do citado banco.

A Comissão submete ao exame e julgamento do Senado a proposição em apreço, tal como foi ella redigida na outra Casa do Congresso Nacional, reservando-se, porém, o direito de emendal-a em phase de 3.ª discussão.

Sala das Comissões, 25 de dezembro de 1925. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Sampaio Corrêa*, Relator. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*. — *Afonso Camargo*. — *Felippe Schmidt*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 8, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica approved o contracto celebrado a 23 de abril de 1923, entre o Thesouro Nacional e o Banco do Brasil com as seguintes modificações que entrarão em vigor logo depois de approvedas pela assembléa geral de accionistas:

I. A clausula 3ª será assim redigida:

Esse resgate será realizado até onde permittirem as forças do fundo especial de resgate e conversão formado com recursos provenientes:

a) de toda importancia dos dividendos que couberem ás acções do banco pertencentes ao Thesouro Nacional enquanto se não ultimar o resgate;

b) das verbas annualmente consignadas nas leis de orçamento em importancia, pelo menos, igual á parte dos lucros líquidos do banco levados no anno anterior ao fundo especial de resgate e conversão, com deducção dos dividendos das acções do banco, pertencentes ao Thesouro Nacional;

c) dos lucros líquidos do banco apurados em seus balanços semestrais, depois de deduzidos: dez por cento para o fundo de reserva, um por cento para o fundo de beneficencia dos funcionarios do banco, o qual será constituído por acções inalienaveis do mesmo banco até o numero de vinte mil, quota destinada a attender possíveis prejuizos, dividendos não excedentes de vinte por cento ao anno e, finalmente, a percentagem de meio por cento a cada um dos directores sobre os dividendos distribuidos.

O banco fica obrigado a publicar, além dos balancetes mensaes, o balanço semestral de suas operações, acompanhado da demonstração da conta de lucros e perdas.

II. A clausula 5ª será assim redigida:

Estando o cambio á taxa de 12 ou mais dinheiros por mil réis, serão as quantias levadas ao fundo de resgate e conversão applicadas na aquisição de moedas de ouro para servirem de lastro de emissão, sendo o terço das notas emitidas sobre taes moedas applicado á substituição de notas do Thesouro, que serão entregues á Caixa de Amortização para serem ineineradas.

III. A clausula 9ª será assim modificada?

O banco, que já tem o privilegio de emissão (art. 47 dos estatutos approvedos pela lei n. 1.465, de 30 de dezembro de 1905), fica autorizado, durante o prazo de dez annos, contados da entrada em vigor deste contracto, a emitir notas bancarias com curso legal e poder liberatorio em todo paiz, nessas condições:

a) a emissão será feita quanto a um terço do seu valor papel sobre lastro equivalente em ouro á taxa de 12 dinhei-

ros por mil réis e quanto aos outros dous terços no maximo sobre a base de titulos de credito commerciaes a prazo não excedente de 120 dias e de responsabilidade solidaria de tres firmas, sendo uma bancaria, de reconhecida solvabilidade, a juizo do director da Carteira e do Conselho da Emissão.

Excepcionalmente os dous terços de titulos de credito commerciaes poderão ser constituídos por titulos a prazo de 180 dias, com os mesmos requisitos dos já mencionados e endosso do Banco do Brasil, a juizo da directoria e do Conselho da Emissão;

b) a base proporcional do terço ouro, constante da lettra a desta clausula, poderá ser alterada para menos e augmentada a base proporcional dos dous terços dos titulos de credito commerciaes, em caso de necessidade extrema, reconhecida por decreto do Poder Executivo, que poderá autorizar a emissão de emergencia até o maximo de 200.000:000\$000, com prefixada alteração dessas proporções, pagando, neste caso, o Banco ao Thesouro os juros de 12 % ao anno sobre a emissão até que o banco a resgate effectivamente;

c) na facultade concedida nesta clausula comprehende-se a emissão sobre o terço ouro, representado por saldos disponiveis em ouro a favor do banco, em poder dos bancos, casas bancarias, seus agentes e correspondentes, notoriamente solidos de fóra do paiz, mediante certificado do estabelecimento authenticando o deposito.

IV. A clausula 15ª será supprimida, ficando a 14ª assim redigida:

O banco gosará do abatimento de 50 % nas taxas telegraphicas e os seus despachos serão, para todos os efeitos, considerados officiaes.

V. Na clausula 18ª, o prazo das cambiacs fica reduzido a 60 dias de vista.

VI. Na clausula 21ª, o contendo da lettra b ficará assim redigido:

O fundo de resgate e conversão então existente será dividido entre o Thesouro e o banco, proporcionalmente ás quantias com que contribuíram para sua formação.

Art. 2.º Todas as prestações e restituções em dinheiro devidas pelo Banco do Brasil ao Thesouro Nacional, em virtude das leis de orçamento para o fundo de resgate e contude de leis, decretos, operações e ajustes anteriores ao contracto de que trata a presente lei, ficarão em deposito no mesmo banco, com os juros que forem combinados, para com essas quantias, serem realizadas as contribuições annualmente votadas nas leis de orçamento para o fundo de resgate e conversão a que se refere a clausula terceira do contracto de 21 de abril de 1923.

Art. 3.º O Banco do Brasil reformará os seus estatutos e as modificações posteriores approvedas pela assembléa geral de 27 de julho de 1923, de accôrdo com as disposições desta lei e demais em vigor, não podendo alteral-os sem approvação do Poder Legislativo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, em 23 de dezembro de 1925. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Heitor de Souza*, 1.º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2.º Secretario, interino. — A imprimir.

N. 393 — 1925

Ao projecto n. 77, deste anno, em 2ª discussão, foi apresentada uma emenda, tornando sem efeitos extensivos aos funcionarios da Directoria do Expediente da Marinha, bem como aos da Secretaria do Arsenal, dependente do respectivo ministerio.

A Comissão de Marinha e Guerra, chamada a manifestar-se sobre a referida emenda, não tem como aconselhar sua approvação, uma vez que ella aberra do systema adoptado pelo mencionado projecto que visa unicamente, interpretando um acto, com força de lei, do Governo Provisorio da Republica, equiparar na fórma do art. 85, da Constituição Federal, a Contabilidade da Marinha á Contabilidade da Guerra, repartições identicas em sua natureza e fins administrativos.

Assim, pensa a Comissão que a dita emenda deve ser rejeitada pelo Senado.

Sala das Comissões, 24 de dezembro de 1925. — *Felippe Schmidt*, Presidente. — *Carlos Cavalcanti*, Relator. — *Soares dos Santos*. *Benjamin Barroso*.

EMENDA AO PROJECTO DO SENADO N. 77, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Art. 1.º Onde se lê:

As honras militares dos funcionarios da extinta Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, desde 3.º official a sub-director, serão inherentes ás categorias dos seus respecti-

vos logares, correspondendo a cada classe uma graduação na ordem natural e successiva da hierarchia militar, isto é, do 2º tenente a capitão de mar e guerra.

Leia-se:

As honras militares dos funcionarios da extincta Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, da Directoria do Expediente da Marinha e da Secretaria da Directoria Geral do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, desde 4º official a sub-director, de 3º official a director e de 3º official a secretario, serão inherentes ás categorias dos seus respectivos logares, correspondendo a cada classe uma graduação na ordem natural e successiva da hierarchia militar, isto é, do 2º tenente a capitão de mar e guerra.

Rio, dezembro de 1925. — *Jeronymo Monteiro.*

#### Justificação

A anomalia existente nas graduações militares dos funcionarios da extincta Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, estabelecida pelo decreto do Governo Provisorio n. 277, de 22 de março de 1890, em consequencia da evolução que, desde aquella data se vem verificando no respectivo quadro, persiste, igualmente, nos actuaes quadros a de funcionarios da Directoria do Expediente e Secretaria da Directoria Geral do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro, portanto, é justo que se aproveite a oportunidade favorecida pelo referido projecto n. 77, com a adopção da medida contida na presente emenda.

PROJECTO DO SENADO N. 77, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Art. 1º As honras militares dos funcionarios da extincta Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, desde 4º official a sub-director, serão inherentes ás categorias dos seus respectivos logares, correspondendo a cada classe uma graduação na ordem natural e successiva a hierarchia militar, isto é, do 2º tenente a capitão de mar e guerra.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

#### Justificação

O decreto do Governo Provisorio n. 277 C, de 22 de março de 1890, estabelece o posto de Piloto para os praticantes, hoje, 4º official da Contabilidade da Marinha.

O decreto n. 2.532, de 23 de junho de 1897, manda confirmar por carta patente as honras dos postos que competem aos funcionarios civis do Ministerio da Marinha, declarando que taes honras são inherentes ás categorias dos respectivos logares, correspondendo a cada classe uma graduação na ordem natural e successiva da hierarchia militar, mas, como piloto não é posto, mas uma função propria dos profissionais nauticos sem equivalencia alguma na hierarchia militar da Marinha de Guerra, não pôde aos quartos officiaes ser concedida a carta patente de que trata o referido decreto n. 2.532, de 23 de junho de 1897.

Além disso, este decreto, caso venha a ser adoptado, estabelece nas graduações militares a mesma igualdade que em todos os outros direitos e vantagens sempre existiram entre a Contabilidade da Guerra e a da Marinha.

Não traz despesas, nem constitue innovação, apenas regulariza uma situação inteiramente anomala, como se deprehe de do proprio decreto n. 2.532, de 23 de junho de 1897. — *Benjamin Barroso.*

N. 393 — 1925

A Comissão de Marinha e Guerra foi presente a proposição da Camara dos Deputados n. 61, de 1925, que approva diversos regulamentos decretados pelo Ministerio da Marinha em virtude de autorização do Congresso Nacional e dependentes do seu ulterior *referendum*.

Estudados esses regulamentos, ns. 16.339, 16.406 e 16.548, respectivamente, de 30 de janeiro, 12 de março e 25 de junho de 1924, o primeiro fixando o effectivo dos quadros do pessoal subalterno do serviço geral de machinas e dando outras providencias; o segundo reorganizando a Escola Naval e o terceiro approvando e mandando executar o conjunto de disposições basicas para reconstituição do citado pessoal subalterno de machinas, a commissão julga que elles são opportunos e necessarios á administração naval, havendo necessidade apenas, como complemento ao projecto que se trata de votar, o additamento nos mesmos decretos abaixo mencionados igualmente carecedores de ratificação legislativa: números 16.407, 16.714 e 16.715, de 1924, estabelecendo, o primeiro, a situação dos sargentos de Marinha, reorganizando o segun-

do do serviço naval, na parte referente ás attribuições do Corpo da Armada e engenheiros machinistas (corpo unico) e regulando, o terceiro, o emprego dos officiaes no serviço geral de machinas de guerra; e, finalmente, ns. 16.823, 16.852, 16.853 e 16.998, de 1925, o primeiro estabelecendo as bases de organização do pessoal subalterno dos serviços de convés, o segundo alterando parcialmente o regulamento da Escola Naval, acima citado, o terceiro tornando extensivos aos officiaes do já extincto Corpo da Armada, nas condições que estabelece, os serviços de que trata o art. 3º (Machinas), § 2º, do decreto n. 16.714, de 24 de dezembro de 1924, e o quarto prescrevendo regras para o pessoal subalterno do serviço geral de aviação.

Quanto aos tres restantes dispositivos da proposição, estatuinto sobre as despesas decorrentes dos referidos regulamentos, autorizando o Governo a rever os de promoção na Armada e respectivos quadros, mandando construir um osuário commum para os quatorze maritimos brasileiros mortos em serviço dos aliados, parece que o segundo pôde ser votado sob a clausula de subsequente approvação do legislativo e que o primeiro e ultimo merecem ser approvados sem restricções.

De conformidade, pois, com as ponderações acima feitas, a Comissão de Marinha e Guerra julga que a proposição numero 61, de 1925, deve ser approvada com as seguintes

#### EMENDAS

Ao art. 1º, substitua-se pelo seguinte:

"Art. 1º Ficam approvados os decretos ns. 16.339, 16.406, 16.407, 16.548, 16.714 e 16.715, de 1924; e os de ns. 16.829, 16.852, 16.853 e 16.998, de 1925, fixando os effectivos do pessoal subalterno de machinas, reorganizando a Escola Naval, regulando a situação dos sargentos na Marinha, mandando executar o regulamento para o pessoal do serviço de machinas, dispoendo sobre o desempenho do serviço de machinas pelos officiaes e estabelecendo as bases da reorganização do serviço subalterno de convés e aviação naval."

Ao art. 3º, acrescente-se, *in-fine*:

"e submettendo essa revisão á approvação do Congresso Nacional."

Sala da Comissão, 24 de dezembro de 1925. — *Felippe Schmidt*, Presidente. — *Carlos Cavalcanti*, Relator. — *Benjamin Barroso*. — *Souza dos Santos*.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 61, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Ficam approvados os decretos ns. 16.339 e 16.548, respectivamente, de 30 de janeiro, 12 de março e 25 de junho de 1924, o primeiro fixando o effectivo dos quadros de pessoal subalterno do Serviço Geral de Machinas da Marinha de Guerra e dando outras providencias, o segundo dando nova organização á Escola Naval e o terceiro approvando e mandando executar o regulamento para o pessoal subalterno do Serviço Geral de Machinas da Marinha de Guerra.

Art. 2º As despesas decorrentes desses regulamentos ficarão subordinadas ás dotações votadas nas leis orçamentarias, devendo o Tribunal de Contas negar registro a qualquer credito adicional que, porventura, se destine a custeal-as.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a rever os regulamentos de promoções na Armada e respectivos quadros, sem augmento de despesa.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar construir um osuário commum para os quatorze maritimos brasileiros mortos no serviço dos Aliados, podendo para esse fim abrir o credito até 50 contos de réis.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario.

Camara dos Deputados, 23 de novembro de 1925. — *Arnolfo Rodrigues de Azevedo*, Presidente. — *Heitor de Souza*, 1º Secretario. — *Domingos Barbosa*, 2º Secretario, interino. — A Comissão de Finanças.

N. 394 — 1925

A emenda additiva á proposição que fixa as forcas de terra, reorganizando a Comissão de Promoções do Exercito, para dar jurisdicção plena entre os seus membros, ao director de Saude da Guerra, acaba de ser devolvida pela Camara dos Deputados, que não lhe pôde dar o seu assentimento. Encaminhada novamente á Comissão de Marinha e Guerra, para dizer a respeito, esta senta-se no imperioso dever de aconselhar ao Senado que se conforme com a delibera-

ção da outra Casa do Congresso Nacional, a qual, no seu parecer, mantendo o regimen legal vigente, está mais de accordo com as conveniências technicas e administrativas do Exército, além de expandir essa lei annua de um dispositivo que não se adapta á sua natureza especial.

A Comissão 6, pois, de parecer que seja rejeitada a emenda em apreço.

Sala das Comissões, 24 de dezembro de 1925. — *Felippo Schmidt*, Presidente. — *Carlos Cavalcanti*, relator. — *Benjamin Barraso*. — *Soares dos Santos*.

EMENDA DO SENADO A PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 28, DE 1925, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

3ª

Acrescente-se o seguinte additivo:

Art. A Comissão de Promoções do Exército se comporá do chefe do Estado Maior, como presidente, do chefe do Departamento da Guerra, do commandante da 1ª Região Militar e do director de Saude da Guerra, como membros permanentes e mais quatro generaes, tendo todos as mesmas prerogativas, escolhidos para servirem por um anno, dentre os que exercerem comissão na Capital Federal.

Senado Federal, 14 de novembro de 1925. — *Antonio Francisco de Azeredo*, Vice-Presidente. — *João Pires Rebelto*, 1º Secretario, interino. — *José Joaquim Pereira Lobo*, 2º Secretario, inferino.

A imprimir.

N. 395 — 1925

Redacção final do projecto do Senado n. 95, de 1925, que leva a 10 o numero de serventes da portaria da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e fixa os respectivos vencimentos em 300\$000 mensaes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica elevado a 10 o numero de serventes da portaria da Secretaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas, aproveitados nos logares creados o motorneiro do elevador e seu ajudante, cujos cargos ficam extinctos.

Paragrapho unico. São fixados em 300\$000 mensaes os salarios que competem a esses serventes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Redacção, em 25 de dezembro de 1925. — *Thomas Rodrigues*, Presidente, interino. — *Euripedes de Aguiar*, Relator.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

N. 396 — 1925

A Comissão de Finanças, em cumprimento do que dispõe o art. 144 do Regimento, vem trazer ao conhecimento do Senado o seu parecer sobre as emendas apresentadas na terceira discussão da proposição da Camara dos Deputados numero 50, de 1925, que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1926.

Ao mesmo tempo submete á consideração desta Casa do Congresso as alterações que lhe pareceu conveniente introduzir no projecto da outra Camara.

N. 1

Orçamento da Receita:

Ao art. 1º, n. 1:

Classe 5ª das Tarifas das Alfandegas, onde se diz: «botões com furos, de marfim, madreperola e tartaruga, kilo 128, razão 60 %», diga-se «kilo 168, razão 25 %».

Classe 5ª, art. 70, onde se diz: «marfim, madreperola em bruto, serrada ou preparada, kilo 38, razão 15 %», diga-se «kilo 18, razão 50 %».

Classe 5ª, art. 70 A (alteração constante das leis ns. 3.644, de 31 de dezembro de 1918, e 3.979, de 31 de dezembro de 1919), acrescente-se: a concha de madreperola em bruto, propria para manufactura de botões, quando importada pelos fabricantes: kilo 8200, razão 50 %, diga-se: kilo 8050, razão 50 %.

Rio, 12 de dezembro de 1925. — *Jeronymo Monteiro*.

## Justificação

Para justificar as emendas supra, basta que se attente que para a industria nascente de fabricação de botões de madreperola, são excessivos os impostos ora cobrados. A materia prima, importada do Japão, e é em discos, sendo aqui submettida a processos chimico e mecanico, processos que demandam muitos dias com mão de obra, o que vem bastante encarecer a mercadoria.

Uma simples demonstração do preço da mercadoria, no paiz exportador, seu custo com transporte, fretes, etc., confrontado com o imposto a pagar, deixa ver immediatamente que esse excede em muito áquelles. Assim, por exemplo, duas caixas contendo discos de madreperola serrado, pesando liquido 299 kilos, custam no Japão, incluídas todas as despesas, 1:197\$590, enquanto que a mesma mercadoria é obrigada ao pagamento, aqui, no Rio de Janeiro, da quantia de 1:487\$420 de taxas e direitos, que foram augmentados de 18 para 3\$000.

Isto posto, verifica-se ser quasi impossivel a vida de semelhante industria, visto como, prohibitivos são os impostos de que está sobrecarregada.

As pequenas reduções solicitadas nas emendas supra, fceem por fim, lograr meios para que possa desenvolver-se uma industria, cuja materia prima, ainda até a presente data, não existe em nosso paiz em condições de ser aproveitada, industria que bastantae contribuirá para o nosso engrandecimento.

Com referencia á parte da emenda sobre conchas de madreperola, constante das leis citadas de 1918 e 1919, basta salientar que ha uma grande perda da materia prima, por occasião de ser manufacturada; assim, uma tonelada importada do Japão, ao ser preparada fica reduzida a cerca de 350 kilos, havendo uma perda de cerca de 700 kilos, isto devido a que, das conchas quando trabalhadas, grande parte se inutiliza.

Considerando o preço da mercadoria e a grande perda que soffre, claro que com a tributação actual impossivel é a existencia de semelhante industria, pelo que se pede a redução dos impostos.

## PARECER

Estando em andamento no Senado um projecto de revisão geral da tarifa aduaneira, cujo estudo esta Casa do Congresso commetteu a uma comissão especial, que já reiniciou os seus trabalhos, a Comissão pensa que neste orçamento não devem ser introduzidas emendas que áquella Comissão cabe apreciar.

Por isso, só entrará na apreciação das modificações inadiaveis, como as que digam respeito á inclusão de artigos ainda não classificados; ao restabelecimento de taxas alteradas em leis antruas; ao esclarecimento de duvidas especialmente nos casos de evasão da renda fiscal por effeito de dispositivos cuja falta de clareza dá margem a grandes prejuizos para o fisco e para o trabalho nacional, ou a casos de urgencia de facil apreciação.

N. 2

Ao art. 1º n. 4:

Nas tarifas aduaneiras, onde convier:

Geladeiras e armarios de refrigeração em geral:

De madeira ordinaria, com ou sem revestimento interno de ferro galvanizado ou zinco, kilo, 2\$000. R. 50 %.

De madeira fina, de ferro esmaltado, ou com vidros, espelhos ou marmores, kilo 3\$000. R. 50 %.

## Justificação

Existem no paiz, de norte a sul, fabricantes de geladeiras, e pode-se dizer, com justa satisfação, que as nacionaes são de melhor qualidade de que as estrangeiras, porque nelas são empregadas as madeiras do paiz, de optima qualidade e longa duração. As ferragens usadas são, em geral, de latão, de produção nacional; apenas é importada a folha de ferro galvanizado, que é transformada em obra de funileiro, para o revestimento e divisões internas. Trata-se, portanto, de uma industria genuinamente nacional, de cujo desenvolvimento não podem os poderes publicos se desinteressarem, attendendo ás necessidades hygienicas, decorrentes do nosso clima, para a conservação dos alimentos pelo frio.

A «Geladeira» é classificada em tarifa como «Caixas para gelo» e paga, pelo art. 1.037, a taxa de 250 réis por kilo.

Caixas para gelo eram, sem duvida, as caixas toscas, sem grande valor mercantil, usadas na época em que foi elaborada a Tarifa, e exclusivamente para guardar gelo.

Com a evolução industrial e a hygiene moderna, os typos de geladeiras melhoram consideravelmente em qualidade, commodidade e valor, não sendo, no entanto, alteradas as taxas da Tarifa. Dá-se, por isso, o disparate de peças caras pagarem uma insignificancia de direitos de importação. Equivale este regimen a uma isenção de direitos, porquanto as mercadorias importadas com isenção estão sempre sujeitas á taxa de expediente.

As geladeiras ha de varios typos de fabricação e feitas de materiais diversos; em geral, são fabricadas de madeiras e revestidas internamente de ferro galvanizado, com divisões e prateleiras desse material; outras, são todas de ferro e esmaltadas e algumas ha que são verdadeiras peças de luxo, feitas de madeiras finas, com revestimento interno de vidro esmaltado ou guarnecidas de marmore, vidros e espelhos.

Para melhor comprehender-se a disparidade da taxaço, na base de 250 réis o kilo, basta citar:

que a nota 42 da Tarifa fixa em 28400 o kilo R 50 % a taxa das peças avulsas e soltas, lavradas ou aparelhadas, polidas ou promptas feitas de madeira ordinaria e em 68200 o kilo R 50 % as de madeira fina e

que as obras de ferro batido, pintadas, galvanizadas, etc., pagam a taxa de 600 réis o kilo R 50 %; as esmaltadas a de 18200 o kilo, R 50 % (art. 757).

Estes são, de um modo geral, os materiais que podem entrar na confecção das geladeiras, pouco influindo, na taxaço e preço, o isolamento geralmente usado, que é muito leve: cortica polida, carvão vegetal, fibra vegetal, lá mineral etc.

É justo pois que seja estabelecida uma classificação especial para as geladeiras, devendo as peças terem uma relação com o material predominante da sua fabricação.

Mas não se trata de argumentar somente pela necessidade de proteger-se esse ramo de industria nacional, apenas se deseja a cessação de uma anomalia que parece ser consequencia da evolução industrial que a Tarifa em vigor não acompanhou.

Em conclusão, não querendo fazer obra de proteccionismo exaggerado, parece que poderia ser aceita a suggestão constante da emenda supra. — *Mentença Martins.*

## PARECER

Pelas razões constantes do parecer sobre a emenda numero 1, a Comissão entende que esta tambem não deve ser approvada no Orcamento da Receita.

## N. 3

Ao art. 1º n. 1:

Nº classe 15 da Tarifa Aduaneira.

Art. 466. — Substitua-se a redacção pela seguinte:

"Oleados com ou sem pelio, em peças ou em cortes, inclusive o oleado composto com borracha."

Rio, 15 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

## Justificação

A emenda manda supprimir as palavras "sõmente ao Pará", porquanto com esta exigencia torna-se impossivel a execuço do dispositivo.

## PARECER

A mercadoria da que trata a emenda era despachada como "tecido tinto, lavrado, adunscado ou imprensado", cujo imposto varia de 38200 a 158000.

Para proteger a borracha do Pará, estabeleceu-se a taxa de 18800 para os oleados com ou sem pelio, em peças ou em cortes, inclusive o oleado composto com borracha semente do Pará.

Si a grande dificuldade de se apurar si a borracha empregada no oleado a despachar é exclusivamente a do Pará, impossibilita a execuço do dispositivo — seria o caso de supprimir todo elle e não apenas as palavras "sõmente ao Pará", porque estas são a unica razão de ser de tal dispositivo.

Estas as razões que levam a Comissão a não poder aconselhar a approvação da emenda.

## N. 4

Onde convier:

Os pneumaticos de borracha para automoveis, etc., pagarão as seguintes taxas aduaneiras:

Pneumaticos de borracha:

Com camaras de ar ou não:

Para bicyclettas ou motocyclettas, kilo, 28 razão 25 %;  
Para automoveis de passageiros, kilo, 18200 razão 15 %;  
Para Auto Omnibus ou caminhões, kilo, 8400 razão 5 %;  
Solidos com aros de ferro para caminhões ou autos de carga, kilo, 8200, razão 5 %.

Rio, 15 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

## Justificação

Os artigos de borracha para automoveis como sejam os pneumaticos e camaras de ar para automoveis, motocyclettas e bicyclettas e aros de borracha massiga para caminhões, estão incluídos na classe 30ª da Tarifa Aduaneira que dispõe no seu art. 808:

Pneumaticos:

Para rodas de automoveis .....	15 %
Para rodas de bicyclettas .....	25 %
Para rodas de motocyclettas .....	25 %

e na nota adicional ao art. 810 diz: "Os aros de ferro revestidos de borracha massiga para rodas de automoveis pagarão direitos ad valorem razão de 5 %."

O Thesouro Nacional, em circular da Directoria da Receita procurou resolver a situação, mandando que se cobrassem os direitos calculando o preço unidade kilogramma na base de 8\$ para pneumaticos e camaras de ar para automoveis, motocyclettas e bicyclettas, e 4\$ para aros de borracha massiga para caminhões.

A emenda tem por fim uniformizar a taxaço sobre bases justas e certas em todas as Alfandegas da Republica, sendo evitadas as fluctuaçoes de taxaço e as discussões nas Comissões de tarifas das Alfandegas.

## PARECER

Pelos motivos constantes do parecer sobre a emenda numero 1, a Comissão entende que esta tambem não deve ser approvada.

## N. 5

Ao art. 1º, n. 1:

Onde convier:

Classe 21 A:

N. 700 — Papel de chumbo, 18800.

N. 701 — Papel de estanho, 48000.

Classe 26 A:

N. 758 — Papel de alluminio, 48000.

Rio 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

## Justificação

Devido á industria nova ora creada, torna-se indispensavel esta modificação na Tarifa das Alfandegas.

## PARECER

Pelas razões constantes do parecer sobre a emenda numero 1, a Comissão entende que esta tambem não deve ser approvada no Orcamento da Receita.

## N. 6

No n. 81 da classe 5ª da Tarifa Alfandegaria:

Botões ou marcas:

De osso, bufalo ou chifre.

De marfim, madreperola e tartaruga.

Intercalle-se entre botões de osso, bufalo, ou chifre e os de marfim, madreperola e tartaruga, botões de jarina ou marfim vegetal, conhecidos na Europa, como botões de Corozo.

bem como de qualquer outro côco ou nôz, ficando assim redigida:

Classe 5ª:

Marfim, madreperola, tartaruga e outros despojos animais em bruto ou preparados:

81 — Botões ou mareas — Com ou sem furos:

	Direitos	Razão
De osso, bufalo ou chifre, kilogramma . . . . .	1\$000	50 %
De jarina ou outro qualquer côco ou nôz . . . . .	5\$000	50 %
De marfim, madreperola ou tartaruga, kilg. . . . .	12\$000	50 %

Rio, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

#### Justificação

A introdução, na nossa tarifa, de botões fabricados de jarina, esse marfim vegetal das nossas florestas, ou qualquer outro côco ou nôz, tem por fim amparar uma industria muito promissora do extremo Norte, defendendo-a contra o similar estrangeiro que, fabricado com a mesma substancia, passa nas alfandegas, como si fosse de osso, bufalo ou chifre, qualidades essas muito inferiores, pagando, apenas 1\$, o kilogramma. A emenda introduzindo esta variedade na tarifa, visa corrigir essa anomalia e ao mesmo tempo proteger uma industria que pôde ser genuinamente nacional e na qual já estão invertidos avultados capitales, e que no momento já possuem fabricas nos Estados do Amazonas, Pará, Pernambuco e S. Paulo, como sejam as de M. X. da Silveira, Jorge Corrêa & Comp., S. A. Orion e outras.

PARECER

A emenda manda incluir na tarifa um artigo que nella não se acha classificado e, por isso mesmo, está sendo importado pagando taxa prejudicial ao fisco e à industria nacional. Deve ser approvada.

N. 7

Ao art. 1º:

N. 4 — Direitos de importação:

Machinas motrizes, relativas á letra c), ficam as taxas de 300 réis, 220 réis e 180 réis, reduzidas a 200 réis, 180 réis e 150 réis.

Rio, 15 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

#### Justificação

A emenda visa reduzir os direitos de importação das machinas motrizes a gaz. de explosão.

PARECER

Pelas razões constantes do parecer sobre a emenda numero 4, a Comissão entende que está tambem não deve ser approvada neste organetto.

N. 8

Ao art. 1º, n. 72:

No n. 72 — Eleve-se a estimativa de 2.000:000\$ para 3.000:000\$000.

#### Justificação

A receita deste numero estava estipulada, na lei anterior, em 1.500:000\$, quando a borracha estava cotada em 3\$ por kilo e a castanha, em 40\$ o hectolitro. A cotação da borracha está firme, obtendo 10\$ e 12\$ por kilo. A castanha está sendo vendida por importancia superior a 80\$ o hectolitro. Logo, sendo o imposto *ad valorem*, triplicou a renda, por força da alta dos productos. E' de prever que a altudida alta traga o augmento da produção. Assim, a estimativa não se deve elevar a 2.000:000\$, mas a 3.000:000\$, com todas as probabilidades de maior arrecadação.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — *Aristides Roché*

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 9

Ao art. 1º, n. 72:

Ao n. 72: eleve-se para 15 % a taxa sobre a exportação da castanha, declarando-se que a todos é licito a colheita desse producto em terras devolutas que estão na posse da União, no Territorio do Acre, independente de qualquer onus.

#### Justificação

Não ha, até agora, lei ou regulamento sobre terras no Territorio do Acre. O Amazonas, com os melhores fundamentos constitucionaes e juridicos, reivindica o Territorio do Acre, que faz parte integrante do seu patrimonio. Terras litigiosas, não tem o Legislativo podido votar principios sobre a alienação das mesmas. Assim, nas terras devolutas, no Territorio do Acre, ha a incursão de todos. Todos extraem borracha e colhem castanhas nas terras do Acre, sem tropegos de qualquer natureza, que não podem ser oppostos, em se tratando de terras devolutas.

No Amazonas, depois do periodo da intervenção, foi adoptada a prohibição da colheita de castanha e extracção da bala e de borracha em terras devolutas do Estado. Quem quer que invada taes terras, utilizando os productos de sua flora, paga uma percentagem no Estado. Ora, si o Estado cobra 10 % de exportação, sobre o valor official da castanha, constante da pauta e ainda um tributo sobre a renda da terra, justo é que no Acre, sendo livre a colheita e extracção de productos em terras na posse da União, pagarem os que se utilizam dessas terras mais 5 % sobre a castanha colhida.

Sala das sessões em 12 de dezembro de 1925. — *Aristides Rocha.*

PARECER

A Comissão aceita a emenda assim redigida:

Acrescente-se onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a entrar em accordo com o Estado do Amazonas, afim de uniformizar a taxa de castanha, contanto que não exceda de 15 %.

N. 10

#### Renda dos Telegraphos

Art. 1º, n. 84:

Supprima-se a letra a, assim redigida:

"a) inclusive a contribuição de fr. 0,10, ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos das companhias que funcionam no Brasil, reduzida a fr. 0,05 por palavra de telegramma de imprensa, preteridos e do Governo, de accordo com as respectivas concessões incidindo o pagamento dessa sobre todo o serviço que, após a extincção de qualquer accordo relativo á exploração de serviço internacional, continue a ter curso nos cabos, através do Brasil".

#### Justificação

A contribuição das Companhias de Cabos consta da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, e foi reproduzida nos orçamentos dos annos posteriores e no projecto de Receita ora em discussão.

O objectivo real da disposição aqui reproduzida é annullar um acto do Poder Exereutivo — o aviso do Ministerio da Viação aos Telegraphos, datado de 25 de abril de 1917, que manda suspender "até segunda ordem a cobrança da contribuição de cinco centesimos de franco-ouro por palavra do serviço internacional de imprensa, procedente de, e destinado ao Brasil", devendo, "assim, a referida contribuição aproveitar ao expeditor ou destinatario domiciliado no Brasil, de modo que as respectivas taxas actualmente em vigor soffram a redução de cinco centesimos de franco-ouro por palavra, sem prejuizo de outras quaesquer reduções que as companhias tenham feito ou possam vir a fazer".

Ora, basta uma segunda ordem do Sr. Ministre da Viação para que volte a imprensa a pagar esse imposto. Não ha necessidade de nova disposição legislativa.

Acresce que os nossos jornaes já lutam com grandes difficuldades para fornecer noticias do estrangeiro ao publico, em vista da baixa cambial e consequente augmento das taxas telegraphicas em moeda corrente.

A exigencia do imposto ou contribuição de cinco centimos ouro, em 158 réis por palavra, sobre os telegrammas de imprensa, não trará augmento de receita ao Thesouro. Pelo contrario; obrigará os jornaes a restringir ainda mais o seu

serviço noticioso do estrangeiro, já pequeno, com grande desvantagem para o publico. — *Ferreira Chaves*. — *Mendes Tavares*.

## PARECER

A medida que a emenda manda supprimir, é reclamada, pela administração publica, considerada como necessaria á intervenção do Congresso que anteriormente homologou o acto do Poder Executivo suspendendo a taxaçaõ a que se refere a emenda.

Em taes condições a Comissão de Finanças não pôde aconselhar a recusa do texto votado pela Camara e que a emenda manda supprimir.

## N. 11

Ao art. 1º:

Accrescente-se, onde convier:

Renda das matriculas e taxas de frequencia nos estabelecimentos de ensino superior e secundario, ficando reduzidas de 75 %, as taxas constantes da tabella que acompanha o decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, tanto nos institutos de ensino official como nos officializados ou equiparados e restabelecendo-se este item no Orçamento da Receita, para 1926, com a estimativa de 400:000\$000

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — *Barbosa Lima*.

## Justificação

Esta emenda, apresentada no Orçamento do Interior foi considerada pela Comissão de Finanças como tendo melhor cabimento no Orçamento da Receita. Trata-se de taxas creadas pela tabella annexa ao decreto expedido pelo Ministerio da Justiça e cuja arrecadação é deferida ás congregações dos Institutos de Ensino, em cujas secretarias são pagas. Entendeu, porém, a Comissão de Finanças que essa especie tributaria deve ser abrangida pelo Orçamento da Receita. Por isso, restabelece a emenda o item que sempre figurou neste orçamento, sob a denominação "Renda das matriculas nos estabelecimentos de ensino". O fim que se tem em vista é precipuamente reduzir aquellas pesadas taxas. — *Barbosa Lima*.

## PARECER

A maioria da Comissão acceta a emenda com a seguinte

## SUB-EMENDA

Em vez de 75 % diga-se: "50 %".

O mais como está.

## N. 12

Ao art. 3º Impostos de consumo:

Supprimam-se na enumeração dos productos sobre os quaes incide esse imposto, os itens:

20. Café, assucar, matie e chá;

21. Manteiga;

25. Queijo e requeijão.

E no art. 4º — Supprimam-se os §§ 20, 21 e 25 e no § 8º — Conservas — os itens j) *biscutos, bolachas e semelhantes*, etc., e k) *chocolate commum, etc.* — *Barbosa Lima*.

## Justificação

Nas condições actuaes de extrema carestia de vida, que tem levado o Governo a adoptar medidas excepcionaes, providencia de emergencia, creando as feiras livres e suspendendo os impostos de importação sobre os generos de primeira necessidade, não se justifica o imposto de consumo sobre artigos de alimentação. E tanto assim é que a ferocidade fiscal recusou ou hesitou deante da possibilidade de tributar tambem a farinha de trigo, o pão, (posto que tribute as bolachas e biscutos), o arroz, a banha (já que tributa a manteiga), o feijão (quando tribute os legumes em conserva), a carne secca ou xarque, etc.

## PARECER

A premença da nossa situação financeira não permite a exclusão dos productos de que trata a emenda do numero dos sujeitos ao imposto de consumo.

A emenda, no entender da maioria da Comissão, deve merecer a approvação do Senado com a seguinte sub-emenda: Supprima-se: "café, chá, manteiga, queijo e requeijão."

## N. 13

Ao art. 3º, n. 20:

Supprima-se a palavra "matie". O mais como está. Faça-se a alteração correspondente no § 20 do art. 4º, supprimindo-se a letra c. O mais como está.

Sala das sessões, 17 de novembro de 1925.

## Justificação

Não é absolutamente cabivel, no momento, o lançamento de qualquer taxa de consumo sobre o producto de que se trata, hoje atravessando uma grande crise, nos mercados do exterior e quando sua adopção pelas populações do nosso *hinterland* ainda é um problema dependente de grande propaganda.

Como é notorio, nas republicas do Prata, estão os nossos principaes mercados consumidores, e nelles, sabe-se, existe formidavel campanha para expellir este nosso producto, substituindo-o pelos mercados argentino e paraguayo. De sorte que será aggravar sobre maneira a crise com que já vem lutando a nossa industria, manufactureira, crear-lhe novos onus impedindo com a nova taxaçaõ, sua circulação franca no interior da Republica.

Sala das sessões, em 17 de novembro de 1925. — *Carlos Cabalcante*. — *Vidal Ramos*. — *Afonso Camargo*. — *Carlos Barbosa*. — *Vespucio de Abreu*. — *Felippe Schmidt*. — *Luiz Adolpho*. — *Generoso Marques*.

## PARECER

A providencia contida nesta emenda está acceta pela Comissão na emenda anterior, pelo que está prejudicada.

## N. 14

Ao art. 4º, § 1º, n. 1 — Charutos:

Onde se diz: "de mais de 400\$ até 500\$ — \$050" e "de mais de 500\$ — \$100", diga-se: "de mais de 400\$ até 650\$ — \$050, de mais de 650\$ — \$100". O mais como está. — *Antonio Moniz*.

## Justificação

Nada explica que a elevação da taxa dos charutos de 400\$ o milheiro, não obedeça ao criterio da differença de 250\$, adoptado em relação aos de menor preço.

## PARECER

A Comissão acceta a emenda.

## N. 15

Ao art. 4º, § 1º, n. II:

## Fumo

Ficam mantidas as taxas do imposto de consumo constantes da lei de receita em vigor, que são as do Executivo, a saber:

I. Cigarros e cigarrilhas nacionaes, por vintena ou fracção, até o preço na fabrica de \$150.....	\$020
Idem de mais de \$150 até \$450.....	\$100
Idem de mais de \$450.....	\$150
II. Cigarros e cigarrilhas de procedencia estrangeira, por vintena ou fracção.....	\$400
III. Rapé, por 125 grammas ou fracção peso liquido.	\$100
IV. Fumo desfiado, picado, migado, ou em pó, por 25 grammas ou fracção peso liquido.....	\$060
V. Fumo em corda ou em folha, estrangeiro, por kilogramma ou fracção peso liquido.....	\$300
VI. Os cigarros e cigarrilhas fabricados com fumo preparado na propria fabrica, além das taxas de \$020, \$100 e \$150, pagas em estampilhas appostas aos mesmos, pagarão, por verba, lançada pela repartição arrecadadora nas guias de aquisição das mesmas estampilhas, por vintena ou fracção correspondente ao fumo empregado, mais a taxa de . . . . .	\$050

— *Antonio Moniz*.

## Justificação

A justificação desta emenda é feita com a propria argumentação, discussão e resolução da Camara dos Depu-

dados, pois não trata sinão de corrigir um engano na sua publicação.

Assim, se verifica que a Comissão de Finanças da Camara dos Deputados, ao tomar conhecimento de varias emendas, entre ellas a de "Restabeleça-se a proposta do Governo" que é a que ora se apresenta, e que não é mais do que o restabelecimento das que estão em vigor, assim se manifestou:

"A Comissão de Finanças tendo recebido reclamações de diversos centros de industrias de fumo e julgando procedente, em relação a cigarros, cigarrilhas e fumo, attendeu a essas reclamações e pela emenda n. 13 "Propõe o restabelecimento das taxas actuaes" (*Diario Official* de 9 de outubro, pag. 4.265).

Vê-se, porém, que a emenda n. 13 deixou de fazer alteração do n. V, que se refere a fumo picado, migado ou em pó, mais conhecido pelo pacote de fumo do pobre, o que deu motivo a que alguns Srs. Deputados pedissem a correção, como se vê do mesmo *Diario Official* e que levou então, o illustre Relator, Dr. Cardoso de Almeida a declarar:

"Em relação ao fumo, Sr. Presidente, o pensamento da Comissão foi, de facto, restabelecer a taxa em vigor, relativamente ao fumo nacional, por um engano, quanto ao fumo picado, em pacote, em lugar de reproduzir-se a taxa de \$060, foi conservado, de accordo com o projecto o imposto de \$100. Esse engano, que não posso, no momento, em face do regimento, rectificar, será naturalmente corrigido pelo Senado" (mesmo *Diario Official*, pag. 4.266).

Acontece, entretanto, que agora, em vez de ser só este o engano, outro apparece, que é, como se vê do projecto vindo da Camara, n. VIII, que tributa em \$100 por 25 grammas o fumo estrangeiro desfiado, picado, ou migado, pois nenhuma razão existe para tal tributação visto que já paga sello de consumo de \$300 por kilo, quando despachado, para sello de consumo quando applicado em cigarros e pelo n. VIII do projecto ainda teria de pagar quando desfiado.

Como se vê, o mesmo artigo pagaria 3 vezes o mesmo imposto.

Só por engano pôde este artigo constar do projecto vindo da Camara, apesar de termos verificado constar elle do projecto Piragibe, que teria cabimento desde que desapparecessem os 60 % ouro, na Alfandega, proposta esta que foi rejeitada, e por isso nenhuma razão tem mais para subsistir o n. VIII.

Afim, porém, de evitar duvidas e evitar tambem enganoses, a emenda restabelecendo as taxas actuaes se impõe, já porque o fumo não supporta mais tributos, já porque assim se manifestou o voto da Camara, restabelecendo a proposta orçamentaria.

## PARECER

A maioria da Comissão accêta a emenda no tocante á taxação do fumo nacional desfiado, etc., constante do n. V.

Quanto ao fumo estrangeiro desfiado, picado ou migado empregado em parcelas mínimas nos pacotes, a Comissão entende que deve ser mantida a disposição do projecto.

## N. 16

Ao art. 4º § 2º n. V.

Supprima-se a emenda approvada em 2ª discussão.

## Justificação

O augmento dos impostos de consumo e sello que, não raramente attinge a 100 % abrangeu até mesmo os generos de primeira necessidade, taes como o café, cujo imposto foi elevado de 33 %, e o assucar cuja tributação foi augmentada em identicas ou maiores proporções.

A esta simples circumstancia que, só por si, bastaria para justificar o augmento approvado pela Camara e rejeitado pelo Senado, na 2ª discussão do orçamento da Recella — accrescem outras que ainda mais evidenciam a improcedencia da excepção aberta pelo voto desta Casa do Congresso em favor desse producto.

Antes de tudo, tratando-se de rendas destinadas ao preparo da retomada dos pagamentos, em especie, dos juros da nossa divida externa e ao custeio de despeza não menos inadiaveis, mal andará o Senado em desfalcá-las sem que, a par disso, crie outras que as substituam no compute geral da quantia necessaria a esses gastos. E difficilmente poder-se-hão obter, em outras fontes, os oito mil contos em que é estimado o producto do accrescimento do imposto sobre a cerveja

Depois, tal augmento em nada prejudicará essa industria, já porque, dadas as taxas aduaneiras, ella está completamente livre da concorrência estrangeira já porque a sua situação financeira é das mais auspiciosas.

De facto, se excluidas as despezas "com vasilhame, panelhões, capsulas-rolhas, rotulos, caixas de madeira, mão de obra, pregos, arcos de ferro e prejuizos por quebras e deteriorações" cada caixa de 48 garrafas produz liquido 34\$700, conforme tudo consta da representação dirigida ao Congresso pelas fabricas de cervejas, claro está que a cerveja contida em cada garrafa fica em 779 réis, dos quaes, deduzidos os 200 réis do imposto, restam 579 réis.

Por outro lado si a renda do imposto ascende a 40 mil contos, segundo affirma a mesma representação, é bem de ver que o consumo da cerveja orça por 200 milhões de garrafas que, ao preço de 579 réis produzem 115.800:000\$000, ou seja 145 % dos 80 mil contos que a dita representação assegura ser o capital empregado nas diversas fabricas.

Estas as razões que me levam a propor o restabelecimento das taxas constantes do projecto e ás quaes o Senado negou o seu assentimento. — *Mendonça Martins*.

## PARECER

A maioria da Comissão não accêta a emenda.

## N. 17

Emenda ao projecto n. 234 de 1925 (orçamento da Recella):

Ao art. 4º § 2º n. X:

Emenda ao n. X do § 2º, do art. 2º, da emenda 1 G — da Camara dos Deputados, sobre imposto do Consumo na recella: Accrescente-se á palavra «Nectar» o nome da fructa ou planta com que é fabricada a bebida; constituindo, a omissão, infracção passivel da multa de 2:500\$ a 5:000\$, aos fabricantes e expositores a venda de taes productos.

§ Taes bebidas serão engarrafadas pelos fabricantes, incorrendo em igual multa do paragrapho anterior a infracção.

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 1925. — *Vespucio de Abreu*.

## Justificação

A presenté emenda visa garantir a boa fé e a saúde publica. De ha muito que os vinhos de Canna ou Fructas, eram fabricados, artificialmente, com alcool, assucar e drogas, conforme demonstraram as analyses feitas no Laboratorio Nacional de Analyses, em 1924, sob os ns. 448 e 449, a pedido de um agente fiscal do imposto de consumo. Taes vinhos, assim fabricados, deveriam pagar a taxa de 2\$ por litro, no imposto de consumo, e, no entretanto pagavam \$300 réis por litro e \$600 réis quando inculcadas como sendo estrangeiro (Typo). Para acabar com esse abuso, isto é, com essas dorgas inculcadas como vinho, o Poder Executivo baixou a lei n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923, e 16.300 de 31 de dezembro de 1923, que estabeleceu o que é vinho e como tal deve ser vendido.

Um dos fabricantes desses vinhos artificiaes, lembrou-se de substituir essas drogas denominadas vinho, pela palavra Nectar que, justamente, dizem os lexicos, quer dizer — *bebida deliciosa dos Deuses!*

Nestas condições, devem, os fabricantes dessas *deliciosas bebidas* acrescentar, nos seus rotulos, as plantas ou productos que lhe deram origem, isto é, com que foram fabricados, para melhor conhecimento dos seus consumidores que jamais poderão ser illudidos.

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 1925. — *Vespucio de Abreu*.

## PARECER

O "Nectar" é uma bebida que outrora era vendida com a denominação de "vinho de canna". Em virtude da lei de protecção á industria do vinho e outros productos (lei n. 4.631, de 4 de janeiro de 1923, e decreto 16.054, de 26 de maio do mesmo anno), que providencia sobre o que se deve considerar vinho e estabelece regras para a sua fabricação, ficou prohibida a venda de tal bebida com aquella denominação.

Requereram então os fabricantes á autoridade administrativa fiscal e sanitaria que lhes fosse permittida a continuação da venda do alludido producto com a denominação de "Nectar", no que foram attendidos pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios do Departamento de

Saudo Publica, e pelo Ministro da Fazenda, conforme consta dos *Diarios Officiaes* de 8 a 12 de outubro de 1924.

Assim, a adopção da medida de que trata a emenda viria ocasionar a esses fabricantes, que agem de accordo com as exigencias da administração, prejuizos decorrentes da perda dos rotulos, capsulas e vasilhames existentes e que sómente contem a palavra "Nectar".

Não parece, pois, que se deya approvar as providencias constantes da emenda.

N. 18

Ao Art. 4º § 6º, Perfumarias:

Substituam-se essas taxas pelas do orçamento para 1925, em vigor.

Rio, 15 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

As taxas sobre perfumarias foram sensivelmente augmentadas em 1924 não é justo o novo augmento.

PARECER

Tratando-se de artigos de luxo, nada justifica que lhes não sejam extensivos os augmentos de impostos que abrangem quasi, senão todos os productos.

A emenda não deve merecer o assentimento do Senado.

N. 19

Ao art. 4º § 6º:

Justificação

As taxas da tabella do imposto de consumo sobre perfumarias, constante do paragrapho 6 do artigo 3 do projecto da Receita para 1926, apresenta percentagens as mais variadas, pois vão de 20 % até 60 %, sobre os preços dos artigos, com a manifesta injustiça de serem fortemente oneradas as qualidades consumidas pelas classes menos abastadas, enquanto que os artigos de luxo são brandamente tributados.

Assim um artigo de 2\$100, por duzia paga 45 % de imposto, enquanto que o de 500\$ a duzia apenas paga 29 %. Tambem as varias classes de taxas estão mal divididas, por exemplo: ha a dos artigos de mais de 45\$ até 60\$ a duzia, quando a seguinte comprehende os artigos de mais de 60\$ até 120\$ a duzia, de onde resulta que na primeira classe a differença entre os limites é de 33,3 %, indo na segunda a 100 %, isto é: tanto paga o artigo de 61\$ como o de 120\$ a duzia, e que pela tabella do projecto será 36\$ de sello por duzia.

Emenda

Estaria no interesse do fisco estabelecer o imposto sobre o peso das perfumarias, evitando a evasão que ha pela difficuldade em verificar os preços das facturas de importação; mas, como tal medida precisaria ser estudada com mais vagar, propomos que, em todo o caso, seja adoptada a seguinte tabella de taxas para a cobrança do imposto de consumo sobre perfumarias, em substituição da que consta do projecto e que produzirá renda nunca inferior á que foi orçada:

Até 2\$ a duzia, por objecto.....	\$040
De mais de 2\$ até 3\$ idem, idem.....	\$060
De mais de 3\$ até 4\$ idem, idem.....	\$080
De mais de 4\$ até 5\$ idem, idem.....	\$100

E, dahi em diante, por objecto, mais 100 réis, por mais 5\$ ou fracção.

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 1925. — *Vespucio de Abreu.*

PARECER

Esta emenda está prejudicada, á vista do parecer dado contra a de n. 18, relativa ao mesmo assumpto

N. 20

Ao art. 4º § 17:

§ 17 (Chapéus para caboga) letra X:

Onde se diz «1\$000»: diga-se: «500 réis». — *Mendonça Martins.*

Justificação

A Camara dos Deputados augmentou de 800 réis para 1\$000 o imposto sobre os chapéus de feltro de pelle, e elevou de 500 réis para 1\$000 o relativo aos chapéus de feltro de lã. Não parece justo o augmento, tanto mais que elle não foi feito proporcionalmente. Demais, considerando que justamente os chapéus de feltro de lã são os que se vendem a baixo preço, por isso que é a classe dos menos favorecidos da fortuna que os usam é razoavel que se mantenha, para elles, a taxa que actualmente vigora.

PARECER

A Comissão accetta a emenda.

N. 21

Ao art. 4º § 19:

Do projecto n. 47 C. de 1925 que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1926, elimine-se do art. 4º e § 19 a letra c.

Rio, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

Justificação

Os artigos enumerados na letra «c» do § 19, art. 4º, são em sua maioria productos de primeira necessidade, indispensaveis aos desfavorecidos da fortuna e consumidos em larga escala pelos operarios, colonos, as classes proletarias emfim.

Grande parte desses productos, como as panelas de ferro simples, louçada ou não, estampadas são vendidos a peso, (1\$000 o kilo) mil réis o kilo, não comportam embalagem conveniente, e são até despachados a granel para os pontos mais longiquos do paiz. Além de ser impraticavel a sellagem destes productos, isso acarretaria um augmento de mais de dez por cento (10 %) no valor da mercadoria, o que iria encarecer a vida já difficil do pobre, do colono e do operario.

PARECER

A Comissão accetta a emenda.

N. 22

Ao art. 4º § 20 letra b):

Supprima-se a letra b do § 20 do art. 4º, que diz:

b) assucar branco refinado: Em tablettes, caixas, latas, saccoes ou outros envoltorios, por 250 grammas ou fracção, peso liquido \$010». — *Mendonça Martins.*

Justificação

A emenda visa supprimir um imposto votado pela Camara sobre assucar, genero de primeira necessidade, que não deve ser taxado por que o seu encarecimento virá concorrer para difficultar ainda mais a vida nesta Capital.

PARECER

A presente emenda está prejudicada pela approvação da de n. 12.

N. 23

Ao art. 4º § 24:

Ao art. 3º, n. 24 — *Imposto de consumo* — Lampadas electricas:

Por unidade:

De menos de 10 watts.....	\$030
De 10 até 50 watts.....	\$100
De mais de 50 até 100 watts.....	\$200
De mais de 100 até 200 watts.....	\$300
De mais de 200 watts.....	\$500

Justificação

O imposto é actualmente cobrado por «valas».

Ora, o consumo da energia é facilissimo de determinar ao passo que a intensidade da luz é da verificação morosa e complicada.

Para medir o consumo ha um medidor pelo menos em cada installação electrica. Para medir a intensidade só os technicos especializados teem instrumentos.

A unidade «vela» sem a designação de espherica, horizontal, *Hiffner*, *Internacional*, etc., nada exprime, pois cada um destes é uma unidade differente.

A taxaçào por watts vem dar clareza a um ponto muito obscuro e controverso da lei, tanto mais que 9/10 per typos de lampadas vem já marcadas em watts e os catalogos em geral evitam mençào de velas.

A unica alteraçào nas taxas propostas é a inclusào das lampadas de 10 a 50 watts na classe de 100 réis, e que deve augmentar a renda.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Manoel Monjardim*.

PARECER

Dada a impossibilidade de avaliar-se, nesta hora, a repercussão que a modificação proposta pela emenda teria sobre a montante do imposto — a Comissão julga mais prudente não accital-a.

N. 24

Ao § 34. (caixas de qualquer fecho, enetas ou vãsias).

Letra a, *in fine*:

Ficam isentas do imposto as caixas de papelão, simples, proprias para acondicionamento de calçados e chapéos de homem ou de senhora. — *Mendonça Martins*.

Justificação

São multiples os objectos de uso que se guardam em caixas de papelão, não só para commodidade da sua conservação, como ainda para facilitar-lhes a procura. Demais, a industria de caixas de papelão, apesar de nova, já emprega um grande numero de operarios, em sua maioria mulheres, que encontram ali, em um serviço relativamente suave, os meios com que custear a sua subsistencia. Approvada a providencia constante na emenda, é bem possivel que tal industria entre em declinio, com prejuizo daquelles que encontram nella onde empregar a sua actividade e sem lucros maiores para o Thesouro.

PARECER

Esta emenda está prejudicada pelas da Comissão, sob ns. 52, 53 e 54, em que o assumpto está resolvido como a esta parece mais acertado.

N. 25

Ao art. 4º, § 34:

§ 34. Caixas de qualquer fecho enetas ou vãsias.

Na lettra b, supprimam-se as palavras: «Para qualquer fim».

Acrescente-se no final:

«Ficarão igualmente isentas do imposto as caixas de papelão para acondicionamento de calçados, chapéos, camisas, lapis e fins semelhantes; e as caixas de metal destinadas ao acondicionamento de manteiga, conservas, tintas e fins analogos.»

Rio, 15 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin*.

Justificação

As caixas a que se refere a emenda são indispensaveis ao acondicionamento das mercadorias e o seu preço não comporta absolutamente o imposto que em certos casos excede o proprio valor da caixa.

PARECER

Esta emenda está prejudicada pelas da Comissão, sob ns. 52, 53 e 54, em que o assumpto está resolvido como a esta parece mais acertado.

N. 26

Ao art. 1º § 34:

Justificação

O paragraho 34 do artigo 2º do orçamento da Receita para 1926 cria o imposto de consumo sobre caixas de qualquer fecho, enetas ou vãsias, e de qualquer material que seja, excepto de platina, ouro e prata. Ficariam desse modo, de ora em diante, sujeitas ao imposto tambem todas as latas de folha de qualquer formato contendo conservas alimenticias, doces, etc., bem como as caixas de papelão que servem de acondicionamento de remedios, perfumarias, e até as de manteiga, que teriam de pagar em separado 100 réis de imposto, quando o seu preço é, talvez, apenas da quinta parte.

Ora, acontece que já a maioria dos artigos acondicionados em caixas de papelão ou de madeira, etc., está sujeita ao imposto de consumo, isto é: a caixa, por fazer parte do custo da mercadoria, paga o imposto em proporção, de sorte que, si a caixa ficar sujeita a um imposto em separado, dar-se-ha insophismavelmente uma dupla taxaçào. Por outro lado, como já foi indicado, na maioria dos casos, o imposto representa um augmento consideravel sobre o seu preço de custo, excedendo-o até, como, por exemplo, se dá com as de remedios, palitos, escovas de dentes, calçado, roupas brancas, etc.

É um imposto que viria crear grandes difficuldades ao commercio e a industria e até aos proprios fiscoes, quando, no entanto, a renda do mesmo foi orçada na insignificante somma de 150 contos de réis; é certo que uma justa arrecadação de outros impostos de consumo, orgados em milhares de contos, facilmente dará ao Thesouro varias vezes essa somma

Emenda

Propomos, por esses motivos, a eliminação do paragraho 34 do artigo 2º do projecto da Receita.

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 1925. — *Vespucio de Abreu*.

PARECER

Esta emenda está prejudicada pelas da Comissão, sob ns. 52, 53 e 54, em que o assumpto está resolvido como a esta parece mais acertado.

N. 27

Ao art. 4º, § 37:

Onde convier:

Joias, obras de ourives e bijouteria:

A saber:

1 % sobre o preço de venda dos seguintes objectos:

a) joias e quaesquer obras de ourives ou de bijouteria, de ouro, prata, platina, ou de quaesquer metaes, simples ou mixtos, nickelados, dourados ou prateados, de madreperola, marfim e tartaruga e de suas imitações, com ou sem pedras, preciosas ou não, taes como:

I) alianças, anéis, dedaes, braceletes, pulseiras, com ou sem relógios, cblares, *pendetifs*, cordões e medalhas, amuletos, cruzes e figas, barretes, broches, alfinetes de peifo, alfinetes, pegadores e passadores de gravatas, botões de punho e de camisa, brincoes e argolas para orelhas, diademas, pentes e travessas e quaesquer outros adereços de cabeça, chate-laines, cintos, bolsas de mão, relógios, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiras, caixas para rapé, para pó de arroz, para thermometros e semelhantes, castões para bengalas e guarda-chuvas, para chicotes e rebenques, lapiseiras, canetas, agulheiros, correntes para relogio, cordões ou trançelins para leques, para pince-nez e usos semelhantes, fivelas para cintos, para chapéos, calçados e semelhantes, oculos e pince-nez e as respectivas armações, monoculos, binoculos, *lorgnons*, baixellas, salvas, bandejas, fructeiras, jardineiras, bacias, jarros e mais pertences de toilette, galheteiros, licoreiros, paliteiros, escrivanihas, tinteiros, cinzeiros, pesos para papel, argolas para guardanapos, deseancos para talheres, cestas para pão, biscouteiras, cofres para joias, porta-alianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-carlões, porta-copos, porta-gelo e semelhantes, taças communs e para esporte, estojos para unhas, para costuras, para barba e semelhantes e quaesquer outros objectos de ourivesaria ou "bijouterie".

II) Perolas, pedras preciosas e pedras finas e as de imitação ou fantasia.

III) O imposto sobre joias, obras de ourives e "bijouterie" de todo e qualquer metal, é pago pelos commerciantes em grosso, varejo e ambulantes, e pelas casas de penhores e monte soc-

torço, tanto nos leilões como nas vendas directas que effectuarem, sendo nos leilões o imposto pago pelo comprador

Objectos de adorno:

1 % sobre o preço de venda dos seguintes objectos:

Objectos de adorno, de ouro, platina, prata e qualquer outro metal, madeira, alabastro, marmore, porphyro, jaspe, granito, gesso, terra-cotta, marfim, madreperola, tartaruga, galalith e semelhantes, taes como: columnas, estatuas, estatuetas, bustos, figuras, bibelots, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarellas, lampadarios, abat-jours, medalhões e pratos para paredes, relógios de fantasia, vasos, narros, cache-pats, lustres, candelabros, serpentinhas, castiças e espelhos de fantasia, exceptuados os bibelots cuja dimensão maxima seja inferior a 0m,05 e as columnas de madeira, já tributadas como moveis.

#### Justificação

A presente emenda visa ampliar e simplificar o imposto de joias e objectos de adorno, generalizando-se sob as bases da equidade, e evitando que o alludido imposto-receia apenas sobre o commercio de joias propriamente dito, e de pedras preciosas, evidentemente onerado com o actual imposto, quando se sabe que o referido commercio, a despeito de suas apparencias, dá menos margem de lucros do que o de bijouteria ou de joias de fantasia, como se evidencia por signal da circumstancia de muitas casas abandonarem aquelle ramo para negociar apenas neste.

Se o que a lei pretende, o que está no seu espirito, é agravar as superfluidades do luxo, não se comprehende que um collar de fantasia, vendido a 300\$000, não pague nada ao fisco, quando outretanto não occorre com um collar de ouro de 10\$. É indubitavel que ali o luxo melhor se caracteriza.

Os exemplos estão ao alcance de todos, e da simples observação das vitrines: Assim um pequeno collar de prata é vendido por 2\$, ao passo que um de plaquet custa 4\$ e 5\$; uma medalha de ouro, oca, vale em qualquer ourives 5\$ ou 6\$, enquanto uma de fantasia custa 10\$ e 12\$; um collar de ouro custa 9\$, 10\$ e 11\$ e um de fantasia oscilla seus preços de 30\$ a 40\$000.

Exemplo mais frisante e vulgar é o das bolsas de prata, que as joalherias vendem por 30\$ e 50\$ e por 150\$ quando grandes. Ora, as mesmas bolsas de metal custam 100\$, 150\$ e 350\$000. Outro exemplo é o dos estojos pequenos de costura ou de unhas que, quando de prata, custam 25\$ e 30\$, valendo porém 30\$ e 40\$ quando são de fantasia.

Ainda as trousses de prata, custando 150\$, valem tanto como as de plaquet, por isto que estas são vendidas por igual preço.

É evidente que os vendedores de joias de fantasia, os estabelecimentos da especialidade, reclamando menor capital e despezas, encontram maior margem de lucro e poderiam, mais desafogados, supportar os impostos. Si é verdade que um collar de perolas, collar de luxo e custoso, vale 10 ou 15 contos, e dá ao vendedor, no minimo 2 ou 3 contos de lucro não dando mais por força da concorrência, e em virtude da propria psychologia do comprador de joias que não a adquire sem inquerir do preço em varias casas, não é menos verdade que enquanto uma casa de joias vende um collar de 10 ou 15 contos, são vendidos mais de 100 de fantasia, a 300% e 350\$, dando margem a lucros 10 vezes maiores.

Por outro lado os objectos de adorno, pagando de accordo com a tabella estabelecida pela Camara sobre os preços de factura, podem dar margem a augmento de rendas pela sua simplificação e commodidade si, como aqui se propõe pagar 1 %, estendido porém ao preço de venda, o que torna o imposto de mais facil fiscalização, e mais rendoso pelo nullo que evita as fraudes dos preços de custo com que são facturados ao estrangeiro.

Nessas condições, um imposto modico como o proposto, porém generalizado autoriza superior previsão orçamentaria, não vem ferir desigualmente os interesses do commercio e poderá ser orçado, sem exageros, em cinco mil contos.

Em resumo: Si ha uma diminuição de imposto em relação ao fixado pela Camara, é indubitavel que a ampliação que se propõe nesta emenda simplificada e equitativa, trará maiores lucros á receita do que a manutenção da proposta da Camara.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

#### CARECER

Esta emenda está prejudicada pela da Comissão, sob nº 53, em que o assunto está resolvido como a esta proposta, mais acertada.

N. 28

Ao art. 4º, § 42.

No projecto de orçamento da Receita para 1926.

Supprima-se o § 42, do art. 3º.

Sala das sessões, 11 de dezembro de 1925. — Joaquim Moreira.

#### Justificação

O art. 3º do projecto de Orçamento da Receita para 1926 relaciona os artigos sujeitos a imposto de consumo e menciona no § 42 os Azulejos, dando em seguida explicações sobre os objectos que se comprehendem nessa classe de materiaes, e bem assim sobre o imposto que deve recahir sobre cada especie.

Diz esse paragrapho: Azulejos, ladrilhos e mosaicos por unidade:

I. De barro simples .....	\$010
De barro polido, vidrado enfeitado ou com incrustações .....	\$015
II. De cimento simples .....	\$025
De cimento polido, vidrado enfeitado com incrustações .....	\$050
III. De louça, ardósia ou vidro simples .....	\$100
De louça, ardósia ou vidro enfeitado ou com incrustações .....	\$150
IV. De alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes .....	\$300
De alabastro, marmore, porphyro, jaspe e pedras semelhantes com incrustações .....	\$600

Como se vê, a applicação do imposto se verificará sobre cada unidade, isto é: sobre cada peça que se destinar ou for applicada no revestimento de uma parede ou soalho.

Ora, as unidades destinadas a esse fim, segundo as conveniências da arte de arquitetura, tanto podem ter as dimensões de 2cm x 2cm, caracteristicas dos mosaicos typo americano, hoje largamente fabricados no paiz, dos quaes são necessários 2.400 para cada metro quadrado, como as dimensões de 7 x 7cm, 10 x 10cm, 15 x 15cm, 20 x 20cm e 30 x 30cm como succede com os ladrilhos ceramicos, azulejos, ladrilhos de cimento, e de marmore, dois quaes são necessários respectivamente 190, 100, 42, 25 e 11 para cada metro quadrado, medida essa que precisa ser aqui invocada para a justa apreciação das taxas propostas, por ser a technica universalmente adoptada na fabricação e no commercio desses artigos, inclusive como base de imposto aduaneiro, na Tarifa das Alfândegas.

Apezar de terem sido propostas taxas diferentes para cada especie, a sua multiplicação pelo numero de unidades conduzirá aos maiores absurdos, que de forma alguma podiam estar na intenção da Camara; de onde veio a proposta.

É assim que um metro quadrado de mosaicos ceramicos, que as fabricas nacionais vendem a 30\$000, pagaria de imposto 36\$000, isto é de 2.400 unidades multiplicadas por 15 réis; um metro quadrado de ladrilhos de 10 x 10, que se vende a 28\$000, pagaria de imposto 1\$500, isto é, 100 unidades, multiplicadas por 15 réis, e um metro quadrado de azulejos 48\$00, isto é: 42 unidades multiplicadas por 100 réis.

Como se vê, são todas taxas exageradas em relação ao valor commercial dos respectivos artigos, agravando-se o mal com a circumstancia de se tratar de artigos da applicação obrigatoria em todas as construcções, sejam as ricas, ou sejam as mais pobres.

Atravez das mais agudas crises financeiras o Congresso tem systematicamente poupado de imposto de consumo os materiaes de construcção, promulgando, ao contrario, leis protectoras e estimulantes da industria de construcção, cuja restricção é uma das maiores calamidades que pode succeder á população. Tanto é assim que na premencia da falta de habitação, tem sido o Congresso levado á promulgação da lei do Inquilinato medida só admissivel por motivos excepcionaes de despeza social.

Como taxal-os agora, e de forma tão rigorosa?

O commercio, as industrias e os consumidores nunca protestam contra os onus que as necessidades financeiras do paiz reclamam; mas alguns são alvitados cujo lucro para o Thesouro não é senão em minima parte compensado pelos atropellos, vexames, e prejuizos causados á sociedade.

Esse é um delles.

Como ficou esclarecido, as taxas lembradas seriam uma calamidade para as construcções.

A sua simples redução, não resolveria, entretanto, a questão, porque permaneceria a dificuldade insuperável de tornar efectiva a cobrança.

Segundo o art. 5º esse imposto será cobrado por meio da sellagem directa e, portanto, pelos fabricantes antes da sua expedição.

Como praticar essa sellagem em quantidades enormes de pequenas peças e mantel-a, para evitar muitas e complicações com o fisco, através dos transportes a granel, em caminhões, onde o attrito destruirá a maior parte dos sellos, e depois de expostos os materiais ás intemperies, como é inevitável no decurso das construcções?

Além disso succede que esses artigos não se fabricam só em fabricas regularmente montadas, com escriptas em ordem e devidamente licenciadas.

Eóra cinco ou seis montadas assim aqui na capital e uma ou outra nas capitais dos Estados, todas as outras representando talvez 80 % da totalidade, são simulacros de fabricas, que funcionam ás escondidas e não pagam imposto algum.

A arrecadação será, portanto, fraudada, e as industrias honestas soffrerão mais esse effeito da concorrência desleal.

A proposta desse imposto deve ter sido antes obra de accumulo de resoluções em determinado momento, do que um calculo premeditado em favor da Recella. O Senado prestará um real serviço de ordem, em relação ao processo de arrecadação, e de justiça, a industria nacional, ao commercio e aos consumidores, supprimindo-os da relação.

PARER

Esta emenda está prejudicada pela de n. 37, da Comissão.

N. 29

Ao art. 4º § 16:

Supprima-se o n. II.

Rio, 15 de dezembro de 1925. — Eusebio de Andrade.

Justificação

Os films cinematographicos sempre estiveram isentos do imposto de consumo por se tratar de uma diversão popular, instintiva e, não raro utilizada como meio de efficaz propaganda commercial e industrial.

A proposição da Camara estabelece para elles o exagerado imposto de 5\$ por kilo, peso bruto.

A influencia do cinematographo, na instrucção publica, está sobejantemente comprovada pela sua applicação em todos os paizes europeus. O methodo intuitivo que elle por excellencia realiza; mostrando aos alumnos os logares mais reconhecidos do Mundo, os phenomenos physicos da natureza, a conformação geologica do globo terreste; vulcões em plena erupção; emfim representando ao vivo o que os livros ensinam das artes e sciencias; porém a memoria infantil immediatamente não guarda, porque não pôde fazer a applicação immediata do que aprende, aos objectos ou factos narrados; e de tal vantagem, que censurado aqui mais encarece-o, porque tudo o que eu dissesse, está de sobra no dominio dos Srs. Senadores.

Limite-me, consequentemente, a justificar a suppressão do imposto de consumo proposto pela Camara, tendo por intuito facilitar a importação dos films, não só para os cinemas que os exploram, como para os que são destinados aos divertimentos familiares; porquanto, quer uns, quer outros, realizam essa grandiosa obra da instrucção, que se ha revelado hoje de maneira incontestavel.

Assim como se deve favorecer a entrada de livros didacticos; porque se tem por objectivo propagar a instrucção; a mesma razão, que milita para os livros, serve para o cinematographo.

Nada mais será preciso dizer, para evidenciar a emenda suppressiva das taxas do imposto de consumo; pois na entrada dos films elles já se acham bastantes onerados pelos direitos alfandegarios; sinão offerecer junto a esta, o recorte de — A Noite — de 12 do corrente contendo a entrevista concedida áquelle jornal, pelo illustrado director da Instrucção Publica, do Districto Federal, Sr. Dr. Carneiro Leão.

Com a autoridade de que o mesmo é portador, deixa elle em grande relevo, o papel actual do cinematographo, e os beneficios que vai prestar á instrucção no Brasil.

Transcrevo apenas aqui, como argumento do maior alcance, o exemplo, que o director da Instrucção Publica expoz ao redactor da A Noite:

Supponha que seja o café o thema versado; diante dos alumnos elle se desdobra desde a germinação da planta até as

ultimas applicções do grão. Vê-se o plantio, a germinação, a lavoura formada, a colheita, o beneficiamento, o embarque. Nesse ponto, por exemplo, apparece o Porto de Santos; e a professora explica que esse é o segundo porto do Brasil em exportação; e a creança se illustra em ramo diverso, sem mesmo attentar na derivação do assumpto. O ensino da botanica, com o auxilio das projecções, torna-se de uma facilidade encantadora. Seria longo o complexo detalhar; mas é facil apprehender, de modo geral a excellencia do processo.

Aliás, a experiencia tem demonstrado á sociedade, nos Paizes em que é applicado, o valor do cinematographo como auxiliar do ensino.

«A NOITE» DE 12 DE DEZEMBRO DE 1925 — 1º CLICHÉ — O CINEMATOGRAHO COMO AUXILIAR DO ENSINO NO BRASIL — A INAUGURAÇÃO DE HOJE NA ESCOLA «PRUDENTE DE MORAES» — FALA-NOS O DR. CARNEIRO LEÃO, DIRECTOR DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Effectuou-se hoje, ás 11 horas da manhã, na Escola «Prudente de Moraes», com a presença do director da Instrucção Publica e de outras figuras representativas do ensino, a inauguração official do cinematographo como auxiliar na instrucção.

Antes de iniciada a cerimonia, tivemos oportunidade de trocar com o Dr. Carneiro Leão, director da Instrucção Publica, algumas palavras acerca da iniciativa que tão auspiciosamente se inaugura. Eis, em summa, o que nos disse:

— Como sabe, naturalmente, o cinematographo é applicado, hoje, em todos os paizes europeus como auxiliar do ensino, e considerado, mesmo, como elemento educativo indispensavel. No Brasil, tal não se dá. As exhibições que se têm feito são accidentaes. A aula a que vai assistir é, pois, o inicio da applicação systematica, dizemos official, do cinematographo á Instrucção Publica. Ainda este mez, pretendo inaugurar-o em mais dous districtos: no morro do Pinto, nas Escolas General Mifre e Prefeito Alvim, que funcionam no mesmo predio, e no Matadouro. Em seguida, e de accordo com as possibilidades, o systema irradiará a todas as escolas do Brasil.

— As vantagens do cinematographo?

— Mas, são incalculaveis. E poderá ajuizar pela prova a que vai assistir. O aparelho de projecção permite a exhibição continua ou fixa, ao alvitre da professora. Quando um ponto surgir acerca do qual haja a explicadora de estender-se, o aspecto permanecerá fixado na tela o tempo necessario.

O curso ajudado pelo cinematographo é uma maravilha da moderna propedeutica. O alumno, á medida que treccionam geographia, geologia, historia ou que outra materia seja, tem os ensinamentos reflectidos concretamente, em fórma de tal ponto pittoresca e suggestiva, que os apprehende e retém, não só sem esforço, como até com agrado.

Um exemplo: supponha que seja o café o thema versado. Diante dos alumnos elle se desdobra desde a germinação da planta até ás ultimas applicações do grão. Vê-se o plantio, a germinação, a lavoura formada, a colheita, o beneficiamento, o embarque... Nesse ponto, por exemplo, apparece o porto de Santos, e a professora explica que esse é o segundo porto do Brasil em exportação, e a creança se illustra em ramo diverso, sem mesmo attentar na derivação do assumpto. O ensino da botanica, com o auxilio das projecções, torna-se de uma facilidade encantadora. Seria longo e complexo detalhar, mas é facil apprehender, de modo geral, a excellencia do processo.

Aliás, a experiencia tem demonstrado á sociedade, nos paizes em que é applicado o valor do cinematographo como auxiliar do ensino.

— Não é usado na America, o processo, na instrucção primaria?

— Mas, de certo. E largamente. Não fallando nos Estados Unidos, o Uruguay adopta-o desde muito. Já lhe disse que entre nós as exhibições faziam-se accidentalmente. O que eu pretendo é organizar, methodizar a applicação. E, nesse proposito, tenho encomendados catalogos na Alemanha. A «Botelho-Films», por seu turno, vai compor os films que determinamos rigorosamente de accordo com o programma do ensino e que serão como que edições luminosas dos nossos livros escolares.

— Será grande o dispendio acarretado?

— Não. É bem mais modico do que se suppõe. Basta dizer-lhe que os aparelhos custam oitocentos mil réis.

Em seguida a uma ligeira palestra do Dr. Delgado de Carvalho acerca da applicação do cinematographo á instrução

ção primária, realizou-se a aula, prolecionando a professora O. Odette Regal da Rocha Braga, com a presença dos Drs. Carneiro Leão, Delgado de Carvalho, Rocha Miranda, Heitor Lyra, tenente João Dias Costa, D. Honorina de Oliveira, directora da Escola «Prudente de Moraes», e mais senhoras e senhoritas.

## PARECER

A Comissão aceita a emenda em parte, isto é, concorda em que o imposto seja reduzido de 50 %. Para tal offerece a seguinte sub-emenda:

Ao art. 4º, § 46, n. II:

Onde se diz "500 réis", diga-se "250 réis".

## N. 30

Emenda ao projecto n. 234, de 1925. (Orçamento da Receita).

## Art. 5º:

Acrescente-se ás excepções enumeradas no art. 5º os cobertores de que tratam n. 1 e letra a, do § 13, do art. 4º.

## Justificação

É impossivel fixar-se o sello de consumo em cobertores de lã por serem muito felpudos e a gomma arabica não prender o sello. Assim o processo estabelecido como regra geral no mencionado art. 5º não pôde prevalecer para o caso em apreço sob pena de ser gerador de innumeradas injustiças para as fabricas e para o commercio e compellir o fisco a vexames e injustiças para com aquelles. Assim a medida proposta impõe-se.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1925. — *Vespucio de Abreu.*

## PARECER

Esta emenda está prejudicada, o assumpto está resolvido, de accordo com o pensamento da emenda, na que offerece sob n. 59.

## N. 31

Ao art. 11, § 3º.

Restabeleça-se a palavra "estaduaes" suppressa em 2ª discussão e depois della acrescente-se: "registradas (art. 31, alinea c, do decreto n. 15.775, de 6 de novembro de 1922), podendo o Governo se julgar conveniente, transformar esse imposto no tocante ás loterias federaes, em quota fixa ou cobrá-lo sobre o montante das vendas annuaes."

## Justificação

A emenda n. 13, offerecida pelos Srs. Senadores Vespucio de Abreu e Carlos Barbosa, manda supprimir a palavra "estaduaes" da disposição em causa, de modo que nenhuma loteria estadual pagará imposto sobre bilhetes expostos á venda. Esse, entretanto, não terá sido o pensamento do autor da emenda. De facto, a tribulação das loterias estaduaes, por parte da União, parece-nos inconstitucional, como larga e brilhantemente se demonstra a justificação da emenda 13. Se o Estado explorar por si, dentro das suas fronteiras ou indirectamente por via de concessão a industria lotérica, auferindo com isso renda para o seu erario, a taxaçoão será infringente do art. 10 da Constituição. Mas se o Estado ou o concessionario, conforme o caso, quizer fazer circular os bilhetes da sua loteria em todo o territorio nacional, inclusive no Districto Federal, sujeitando-se ás disposições da legislação federal em vigor, torna-se então perfeitamente constitucional e legitima a taxaçoão por parte da União. Ora, pelo regulamento que baixou com o decreto n. 15.775, de 6 de novembro de 1922, consolidação, aliás, de disposições legaes anteriores, as loterias estaduaes registradas (é o registro que lhes dá o direito de livre curso em todo o territorio da Republica) estão sujeitas ao imposto de 10 % sobre o preço dos bilhetes expostos á venda (art. 31, alinea c).

Ha uma loteria estadual, a de Pernambuco, que está registrada e paga esse imposto ao Thesouro Nacional. A taxaçoão, pois, que se trata de renda, que o Thesouro recolhe, não pôde deixar de vigorar na lei da Receita.

A suppressão proposta pela emenda dos Srs. Vespucio e Barbosa tornaria isentos do imposto todas as loterias, registradas ou não, quando o propósito dos seus autores parece-

nos ter sido apenas o de impedir a taxaçoão da loteria restrictamente estadual, que não adquiriu pelo registro, a regalia das loterias federaes, de livre curso em todos os Estados da Federação.

Parece-nos ainda útil autorizar o Governo, consultando os interesses do Thesouro, a transformar em quota fixa, o sello de loteria, cuja fiscalizaçoão é difficilissima ou a cobrar o imposto não em sello adhesivo, mas por verba, feito o calculo sobre o montante das vendas annuaes, o que será do rigor, uma vez que a concessionaria tem a sua sede nesta capital e o Thesouro pôde facilmente dia a dia computar as suas vendas.

Saídas sessões, em dezembro de 1925. — *Aristides Rocha.*

## PARECER

A exclusão da palavra "estaduaes", como propunha a emenda n. 8, approvada em segunda discussão, foi feita para attender á doutrina sustentada em varios accordams do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ás modificaçoões na fórma de pagamento do imposto de sello, constantes do final da emenda, não pareceram convenientes no momento em que a duração do contracto está quasi a expirar.

A emenda, por isso, não deve ser aceita.

## N. 32

## EMENDA AO PROJECTO DA RECEITA

Ao art. 11, § 5º.

Acrescente-se:

"As apolices de seguros de vida contra accidentes em viagem sob a fórma de bilhetes a serem vendidos juntamente com os bilhetes de passagem das empresas de transporte pagarão sello de vinte réis de cada quinhentos réis ou fracção de premio cobrado, além do sello estabelecido no numero 25 do § 4º do artigo 11 desta lei, sendo este ultimo cobrado no documento da liquidação do seguro. O sello será collado de fórma que a abertura do bilhete o inutilize. As empresas de transporte que venderem com as passagens os bilhetes de seguro, serão solidariamente responsaveis com as empresas seguradoras pelas multas decorrentes da falta de sello.

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 1925. — *Vespucio de Abreu.*

## Justificação

Esta emenda foi approvada pela Camara no anno passado e incorporada á lei da Receita para 1925, que não teve andamento no Senado.

Salas das sessões, em 12 de dezembro de 1925. — *Vespucio de Abreu.*

## PARECER

A emenda visa obrigar as empresas de transporte a venderem apolices de seguros de vida contra accidentes em viagens. E torna as ditas empresas solidariamente responsaveis com as seguradoras pelas multas decorrentes da falta de sello.

A materia parece não caber no orçamento e o assumpto exige exame mais demorado. Por isso a Comissão aceita a emenda para constituir projecto em separado.

## N. 33

## Orçamento da Receita:

Ao art. 11, § 6º. Vencimentos e remuneraçoões, n. 1. Substituam-se as taxas, pela de 40 %, geral, n. 2. Substituam-se as taxas, pela de 5 %, geral.

No § 2º. Livros.

N. 6. Em vez de 1\$, diga-se: 300 réis.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

## PARECER

A maioria da Comissão aceita a primeira parte da emenda, quanto á segunda parte está prejudicada por attendida na emenda da Comissão, sob n. 7º.

N. 34

Ao art. 41 — Imposto de sello:

Acerescente-se onde convier:

São isentos do imposto de sello como de quaesquer emolumentos os atestados semestraes de vida e de residencia exigidos dos beneficiarios do montepio e meio soldo, bem como os requerimentos ás autoridades policiaes solicitando aquelles atestados. — *Barbosa Lima*.

*Justificação*

Não é razoavel nem parece licito que as minguadas pensões do montepio e meio soldo sejam semestralmente desfalçadas por esse imposto multiplicado pelo numero de orfãos menores para cada um dos quaes se exige um atestado e um requerimento distincto, motivando em pensões mensaes de, por exemplo, 278. despeza de sello e reconhecimento de firma que sobem a 88 em cada semestre.

E' esse um processo que redundo em uma injustificavel redução de pensão, o que, no caso do montepio, é de mais a mais illegal, como infracção do compromisso entre o Estado e o instituidor da pensão, resultante de descontos e pagamentos feitos mensalmente segundo determinada escala para prefixar a pensão invariavel e intangivel em boa fé.

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 35

Art. 16 — Substitua-se por:

Art. 16º— Todas as operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, ou outras quaesquer mercadorias que ficarem sujeitas ao pagamento deste imposto, realizadas no paiz por qualquer forma, além dos impostos a que estão sujeitos os respectivos contractos ou documentos comprobatorios dessas operações na conformidade da legislação em vigor, incidem no pagamento do imposto sobre operações a termo a que se refere o decreto n. 14.737, de 23 de março de 1923.

§ 1.º O imposto será pago dentro de 48 horas de realizada a operação e será cobrado da seguinte forma:

- a) 300 réis por sacca de café;
- b) quatro réis por kilo de algodão,
- c) 150 réis por sacco de assucar.

§ 2.º Do calculo do pagamento do imposto serão cobradas como \$100 as fracções inferiores a esta quantia.

§ 3.º Consideram-se operações a termo a compra e venda de mercadorias em que haja promessa de entrega em certo e determinado prazo, quaesquer que sejam suas modalidades.

§ 4.º O imposto será arrecadado pelas bolsas, juntas de corretores, ou caixas de liquidação e mediante guia, recolhido diariamente á Recebedoria de Rendas no Districto Federal, nas Alfandegas, Delegacias Fiscaes ou Collectorias Federaes, nos Estados.

§ 5.º Fica sujeito a multa de 2:000\$ cada um dos contractantes de operações a termo sobre o café, o assucar e o algodão, além de obrigação de pagar o imposto do contracto, nos seguintes casos:

a) si deixar de registrar os contractos ou documentos comprobatorios dessas operações e pagar o respectivo imposto;

b) si deixar de communicar e pagar o respectivo imposto, do excesso de peso ou quantidade, depois da retiradas as mercadorias, e verificado o peso, nos depositos ou armazens onde se acharem ou forem depositados.

c) si não exhibir aos funcionarios incumbidos da respectiva fiscalização os documentos comprobatorios das operações realizadas;

d) os contractos ou documentos de operações levadas a registro, e cuja entrega da mercadoria tenha de ser effectivada tres dias antes do vencimento do respectivo contracto, serão considerados de operações á vista, e sujeitas ao pagamento do imposto de operações á vista a que se refere a presente lei;

e) o imposto que não fôr pago dentro de dez dias fica sujeito a multa de 40 % sobre a respectiva importancia, e tolerancia esta só permittida aos operadores residentes em outras praças.

§ 6.º A Directoria da Receita Publica designará funcionarios para fiscalizar a cobrança do imposto no Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, cabendo ás Delegacias Fiscaes a mesma designação nos respectivos Estados, ficando esses funcionarios obrigados a examinar a compra e venda dos operadores, os protocolos dos corretores, e em geral a escripta das bolsas, juntas de corretores e caixas de liquidação.

§ 7.º Os funcionarios a que se refere o paragrapho anterior, terão direito a metade das multas impostas aos infractores e que forem effectivamente arrecadadas.

§ 8.º Pela arrecadação desse imposto, aos syndicos das juntas dos corretores, aos chefes dos serviços identicos nos Estados, ou as Caixas de Liquidação, na falta destas instituições officiaes, a que se referem os arts. 13 e 15 do regulamento approved pelo decreto n. 14.737, de 23 de março de 1924, será abonada a percentagem de 3 % e deduzida no acto do recolhimento do producto arrecadado.

§ 9.º Por conta dessa percentagem, aos syndicos e chefes de serviços identicos nos Estados, ou as Caixas de Liquidação, na sua falta, serão providas todas as despezas do pessoal e material necessarios aos serviços de arrecadação, guarda, escripturação e recolhimento do imposto.

§ 10. Provado que seja que o pagamento do imposto foi retardado por culpa de um dos operadores, sobre este recahirá o pagamento da totalidade da multa a que se refere a alinea e do § 5º deste artigo.

§ 11. O operador cuja cópia do contracto de corretor fôr recusada pelas Caixas de Liquidação, por falta, provada do outro operador, deverá communicar por escripto aos dirigentes das repartições arrecadadoras desse imposto, para isentar-se da multa a que se refere a alinea e do § 5º deste artigo.

a) os dirigentes das repartições arrecadadoras deste imposto, darão sciencia, desde logo, ao fiscal a que se refere o § 6º deste artigo, para as providencias acatadoras da arrecadação do imposto;

b) sempre que as Caixas de Liquidação, que sob qualquer denominação funcionarem no paiz, recusarem o registro de um contracto para a garantia da liquidação, deverão registrar no documento entregue os motivos dessa recusa.

c) si a demora no pagamento do imposto fôr motivada por irregularidades commettidas por corretor de mercadorias ou preposto em exercicio, provada essa culpa, será o corretor suspenso por 30 dias, e o preposto destituido, e obrigados ao pagamento do imposto;

d) a fiança do corrector, responde por esse pagamento;

e) os contractos de operações a termo que forem liquidados directamente entre os operadores, sem intervenção das Caixas de Liquidação, incidem no pagamento deste imposto e demais referencias deste artigo.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin*.

*Justificativa*

As alterações e augmento de outros dispositivos ao art. 13 da Lei da Receita e relativas ao Imposto de Operações a Termo, visam corrigir lacunas que se encontram nesse trabalho, que a pratica vem demonstrando serem precisos para tornar mais efficiente a arrecadação.

Instituido em março de 1923, sua arrecadação não se acha generalizada em todas as praças do paiz, Estados, havendo onde nada ainda foi arrecadado.

Vinculados como se acham os interesses dos corretores, operadores e caixas de liquidação que sob qualquer denominação funcionem para garantia, por depositos e margens da liquidação dos contractos levados a registro, não podia ser olvidada uma referencia especial a essas instituições, obrigando-as a declarar os respectivos documentos quaes os motivos que determinem a recusa de qualquer registro.

Pela Circular n. 34, de 27 de outubro de 1923, da Directoria da Receita Publica, os sellos especiaes que deviam ser inutilizados nos documentos comprobatorios dessas operações ficaram sem effecto, passando a arrecadação do imposto a ser cobrada por verba mediante guias de recolhimento, cabendo as repartições arrecadadoras certificar esse pagamento nas cópias dos contractos dos corretores ou documentos representativos dessas operações (Artigo 34, do Regulamento que foi approved pelo decreto n. 14.733, de 23 de março de 1921). O prazo de 48 horas estabelecido para que o imposto seja pago, sujeitando-se a uma multa o retardatario, é providencia que se impõe, porque não é possível, como a pratica o demonstrou, fazer-se essa cobrança no acto de ser realizada a operação.

O Codigo Commercial no art. 53 faculta ao corrector o prazo de 48 horas para entregar aos operadores a cópia fiel do assento da transacção em que intervier, o mais tardar, e tendo elles de lavrar em seus protocolos os assentos dessas negociações, verifica-se logo a impraticabilidade de ser o pagamento feito no acto de ser realizada a operação.

Assim, concedido esse prazo, foram acatados os direitos dos não culpados da demora do recolhimento do imposto.

A percentagem instituida para arrecadação do imposto foi tambem alterada para 3 % por ser insufficiente a de

1 % para occorrer as despezas que devem custear os serviços de arrecadação, escripturação, guarda, recolhimento do imposto e pagamento de todo o material e pessoal, não official para todo o serviço a elle relativo.

Essa percentagem, conforme reza o art. 18 do Regulamento n. 14.737, combinado com os artigos 13 e 15 do mesmo regulamento, deverá continuar a ser abonada aos syndicos, aos chefes de serviço identicos nos Estados e na sua falta ás caixas de liquidação, para que não fique perturbada a arrecadação de um imposto que não acarrete despezas ao Thesouro, e que se tornará efficiente, proporcionando renda superior a calculada, quando em execução em todos os Estados.

CIRCULAR N. 34, DE 27 DE OUTUBRO DE 1923, DA DIRECTORIA DA RECEITA PUBLICA

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional, communica aos Srs. directores da Recebedoria do Districto Federal, delegados fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados, administrador da Mesa de Rendas de Macahé e collectores das Rendas Federaes no Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo em vista as ponderações feitas pela Recebedoria do Districto Federal e por esta directoria e considerando a necessidade de reduzir ao minimo possível o numero de estampilhas especiaes, resolveu, por despacho de 6 do corrente mez:

1.º Mandar supprimir as estampilhas especiaes:

f) para operações a termo, passando o respectivo imposto a ser cobrado pela fórma prescripta no artigo 34 do regulamento anexo ao decreto n. 14.737, de 23 de março de 1921.

DO CODIGO COMMERCIAL BRASILEIRO

Art. 58. Os corretores, ultimada a transacção de que tenham sido encarregados, serão obrigados a dar a cada uma das partes contraentes cópia fiel do assento da mesma transacção, por elles assignada, dentro do prazo de quarenta e oito horas uteis, o mais tardar; sob pena de perderem o direito que tiverem adquirido á sua commissão, e de indemnizarem as partes de todo o prejuizo que dessa falta lhes resultar.

PARECER

E' preferivel manter-se o que a respeito veiu da Camara. A emenda altera em muitos pontos a legislação em vigor. Estabelece novas obrigações para as partes contractantes, novas penalidades, e determina a percentagem fixa de 3% para os encarregados da arrecadação do imposto, quando, actualmente essa percentagem varia de 1 a 4%, e é fixada pelo ministro.

Assim, exigindo as medidas propostas estudo demorado, que a exiguidade do tempo não comporta, será mais acertada a approvação da emenda para constituir projecto em separado.

N. 36

Ao art. 18, § 4.º — Substitua-se pelo seguinte:

§ 4.º Ficam isentos do imposto proporcional, mas não do imposto complementar progressivo:

a) os rendimentos classificados na 3ª categoria que não excederem a 6:000\$ annuaes, e os rendimentos publicos federaes, estaduais e municipaes da mesma 3ª categoria;

b) os rendimentos classificados na 1ª categoria relativos á exploração agricola e das industrias extractivas vegetal e animal, que paguem impostos estaduais ou municipaes, os quaes serão deduzidos para o calculo do imposto complementar progressivo;

c) os juros de apolices federaes, estaduais e municipaes e de obrigações do Thesouro Nacional;

d) os capitais immobiliarios que paguem impostos estaduais ou municipaes, os quaes serão deduzidos bem como a porcentagem de 25 % sobre a renda bruta para despezas de conservação e eventuaes; e supprima-se o n. IV, do § 1.º.

Rio, 18 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

PARECER

Esta emenda está prejudicada pelas de ns. 85 a 99, da Comissão.

N. 37

Ao art. 18º — Imposto sobre a Renda — 3ª categoria: Suprima-se a palavra «pensões» e acrescente-se:

§ São isentos deste imposto os vencimentos dos funcionarios aposentados, reformados e jubilados, que não gosam dos beneficios da gratificação de emergencia constante da chamada «Tabella Lyra». — Jeronymo Monteiro.

Justificação

As pensões que recebem os inactivos são consideradas como *tenças*, segundo as tradições da nossa legislação. Como taes afirma-se que não podem ser augmentadas nem directa, nem indirectamente.

São nesse sentido inalteraveis.

Não parece justo que não podendo ser augmentadas, — possam, epretanto, ser diminuidas pela redução decorrente do imposto sobre a renda.

PARECER

Esta emenda está prejudicada pelas da Comissão, sob ns. 85 a 99.

N. 38

Ao art. 18 (imposto sobre a renda)

Acrescente-se:

Quando a importancia do imposto a ser pago pelos contribuintes da 3ª categoria exceder de 100%, dividir-se-ha em quatro quotas o total em que forem lançados os mesmos contribuintes, cobradas e arrecadadas com intervallos nunca inferiores a um mez entre o pagamento de uma quota e o da prestação subsequente.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — Barbosa Lima.

Justificação

Aos funcionarios publicos, incluidos nessa categoria, não é possível, sem grande sacrificio, pagar em um mesmo mez, espaçadas, como se está fazendo presentemente, de 15 dias apenas, duas prestações daquelle imposto. Recebendo os seus vencimentos mensalmente, é mais razoavel que esse pagamento se realize com intervallos nunca menores de um mez.

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 39

Art. 18:

Substitua-se o termo — «inclusive» — constante da primeira categoria, pelo termo — «exclusive».

Art. 18, § 1º, n. 2: Supprimam-se as palavras — «inclusive os da Agricultura,».

Art. 18, § 1º, n. III: Supprima-se.

Art. 18, § 4º: Supprimam-se as palavras — «e os da exploração da agricultura e industrias extractivas vegetal e animal que não excederem a 6:000\$000, por anno».

Justificação

Tão avultados já são os onus que pesam sobre a industria agricola em nosso paiz, tão sérias são as difficuldades que encontram os lavradores para manterem a vida normal e productiva da sua exploração, resultantes da falta de credito, da escassez de transportes, de pragas, seccas, geadas e de outros factos, que a mais elemental prudencia aconselha a que não fiquem elles sujeitos ainda ao imposto de renda creado pelo projecto.

E' preciso não esquecer que a industria agricola é a primeira da Nação, a que faz viver a immensa maioria de seus habitantes, a que mantém a principal fonte de sua renda, a base da sua prosperidade, que deve merecer todos os desvelos e protecção dos poderes publicos.

Sujeital-a a gravames excessivos e intoleraveis é sacrificar gravemente interesses vitaes do paiz.

Só no anno passado foram exportados de Santos 9.427.788 saccas de café, que produziram 1.957.868:850\$630.

Pois bem: «O Estado de São Paulo», de 29 do mez passado, dá as seguintes informações sobre os onus que pesam sobre a lavoura do café:

«O café já é um producto que arca com avultadissimos onus, sendo assim mercadoria que só póde deixar margem a algum lucro para o productor, quando vigorem os preços mais altos, o que nem sempre se verifica.

Uma sacca de café embarcada em Santos para o porto de Nova York, calculando o café na base de 30\$000 por 10 kilos, e o dollar a 7\$300, faz a seguinte despeza:

Imposto de exportação, 9 % «ad valorem», pauta de 3\$000 . . . . .	16\$200
Sobre-taxa de 5 francos a \$350 cada um . . . . .	1\$750
Saccho novo, official . . . . .	3\$200
Carreto para bordo (varia) . . . . .	\$500
Capatazias á Companhia Docas . . . . .	\$300
Sellos, telegrammas, expediente, corretagem de cambio e café, etc . . . . .	3\$000
Frete para Nova York — 60 c. . . . .	4\$380
Commissão ao agente — 1 1/2 % . . . . .	2\$700
	<hr/>
	32\$030

O frete por sacca, nos annos de 1911 a 1915, oscillou entre 35 a 45 c. por sacca.

Com o novo imposto, a actividade agricola em geral, e especialmente a que tem a sua base na cultura do café, viria a ser verdadeiramente asphyxiada pelo fisco e não é preciso salientar o que representaria semelhante situação, para o paiz e para São Paulo. Basta recordar que a progressão do coefficiente do novo imposto que ameaça incidir sobre a lavoura cafeeira ascende na seguinte proporção:

Renda até 6:000\$ por anno . . . . .	Isenta
Renda de 6:000\$ até 10:000\$ . . . . .	0,5 %
Renda de 10:000\$ até 20:000\$ . . . . .	1 %
Renda de 20:000\$ até 30:000\$ . . . . .	2 %
Renda de 30:000\$ até 50:000\$ . . . . .	3 %
Renda de 50:000\$ até 100:000\$ . . . . .	4 %
Renda de 100:000\$ até 150:000\$ . . . . .	5 %
Renda de 150:000\$ até 200:000\$ . . . . .	6 %
Renda de 200:000\$ até 250:000\$ . . . . .	7 %
Renda de 250:000\$ até 300:000\$ . . . . .	8 %
Renda de 300:000\$ até 350:000\$ . . . . .	9 %
Renda de mais de 350:000\$ . . . . .	10 %

Calcula-se facilmente o que representa uma dessas verbas a adicionar ás demais de custeio annual de uma fazenda de café, e não menos facil se antevê quaes as difficuldades que consequentemente surgirão, com isso, para a disseminação do consumo do café, a qual se prende directamente ao abaixamento do seu custo nos paizes productores.

Diante da nova ameaça, não se fez esperar a acção da Liga Agricola, que outra vez se empenhou, junto do governo do Estado por conjurar novamente o perigo, a exemplo do que o anno passado se fez.

Estes algarismos são eloquentes.

E' do simples bom senso que o imposto é inoportuno para a industria agricola. — *Adolpho Gordo.*

PARECER

Esta emenda está prejudicada pelas da Commissão sob ns. 85 a 99.

N. 40

Ao art. 21, letra a, redija-se assim:

Quando da divergencia de pezo ou quantidade resultar acrescimo excedente de 10 % da factura e os direitos a pagar excederem de 100\$000. — *Luiz Adolpho.*

Justificação

O criterio para a imposição da multa de direitos em dobro nos despachos de importação, deve ser sempre regulado pelo limite dos impostos sonogados que no caso está fixado em 100\$000. Não é justo que se amplie a penalidade a uma divergencia de factura já restricta a 10 %, quando esta póde occorrer, muitas vezes sem culpa do importador.

PARECER

A presente emenda está prejudicada pela de n. 100, da Commissão.

N. 41

Ao paragrapho unico do mesmo art. — Supprima-se. — *Luiz Adolpho.*

Justificação

Visa a medida consignada neste paragrapho cercar ao importador o direito que lhe assiste de subdividir o numero de volumes constantes da factura consular em tantas notas de despacho quantas se lhe afigurem convenientes aos seus interesses, conveniencia esta de que é o unico juiz.

A subdivisão da factura em muitos despachos é uma medida a que recorre o importador para não ficar sujeito ás differenças de pezo e consequente multa, inevitaveis quando se trata de certas mercadorias sujeitas a alterações posteriores de humanidade e outras causas.

Ha ainda outra circumstancia e esta capital é que o importador paga os direitos das mercadorias na medida das suas possibilidades, retirando-as nas occasiões de cuja oportunidade é elle o unico juiz.

PARECER

Esta emenda está tambem prejudicada pela de n. 100, da commissão.

N. 42

Ao art. 23 — Supprima-se. — *Luiz Adolpho.*

Justificação

Visa este artigo submeter a uma regulamentação o commercio dos objectos de platina, ouro e prata, creando um serviço de contrastaria, não existente no paiz, a não ser no unico estabelecimento monetario que possuímos e para seu serviço proprio.

São intuitivas as difficuldades de uma tal medida, impossivel mesmo de ser executada em outros pontos do paiz, onde não existem laboratorios devidamente aparelhados que possam realizar tal operação. Acresce que a taxação de 1\$ por objecto de platina e de ouro e de 500 réis por objecto de prata, insignificante para os de grande valor, é exaggerada para os de valor diminuto. A medida é inexequivel e inconveniente.

Em 15 de dezembro de 1925.

PARECER

A emenda está prejudicada pela de n. 101, da Commissão.

N. 43

Onde se lê: "as restantes distribuidas em partes iguaes ás instituições seguintes" inclua-se o "Centro dos Chronistas Sportivos" e o Orfanato Santo Antonio, com séde na Capital Federal.

Justificação

O Centro dos Chronistas Sportivos já completou 15 annos de existencia. Esse centro presta subsidio de alto valor a todos aquelles que acompanham o progresso do nosso turf e tem cooperado grandemente para o desenvolvimento actual da eriação nacional, além de prestar beneficencia aos seus associados.

O Orphanato Santo Antonio é instituição beneficente digna de todo o auxilio.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

PARECER

A Commissão accêta a emenda.

## N. 44

Accrescente-se ao artigo n. 32, na lista das instituições beneficiadas pela contribuição de caridade, na Capital Federal, o Orphanato Santo Antonio, com 12:000\$000.

Senado Federal, 25 de novembro de 1925. — *Paulo de Frontin*.

## Justificação

O Orphanato Santo Antonio, fundado pela Congregação das Religiosas Franciscanas da Pequena Família do Sagrado Coração de Jesus, em 1897, funcionando nesta Capital á rua Barão de Itapagipe n. 273, onde abriga, mantém e educa 65 orphãs. Em outro prédio, á rua Candido Benicio, em Jacarepaguá, abriga, mantém e educa 25 orphãs.

Basta esta informação para que desde logo se verifique que se trata de uma instituição que merece, como as que mais merecem, o favor que a emenda estabelece,

## PARECER

A Comissão aceita a emenda.

## N. 45

Ao art. 32:

Depois das palavras "Auxiliadora do Thesouro Nacional" diga-se: "meia quota á Associação dos Empregados do Ministerio da Fazenda". O resto como está.

Sala das sessões, de novembro de 1925.

## Justificação

A associação de que cogita a emenda recommenda-se ao amparo do poder publico pela beneficencia aos seus associados, a exemplo de outras igualmente contempladas neste orçamente para fins identicos.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1925. — *Eloy de Souza*.

## PARECER

A Comissão aceita a emenda com a seguinte

## SUB-EMENDA

Ao art. 32:

Depois das palavras "Casa de Santa Ignez", accrescente-se: "Associação dos Empregados do Ministerio da Fazenda". O mais como está.

## N. 46

Ao art. 32, na parte relativa á contribuição de caridade, etc., onde diz: meia quota á Sociedade Beneficente Unitiva, accrescente-se: e a Caixa de Soccorros do Pessoal Maritimo da Saude Publica da Capital Federal.

Sala das sessões, de novembro de 1925. — *Antonio Moiz*.

## Justificação

A Caixa de Soccorros do Pessoal Maritimo da Saude Publica da Capital Federal, pleitea a sua contemplação no imposto de caridade cobrado nas Alfandegas da Republica sobre vinho e mais bebidas alcoolicas e fermentadas, de accordo com o art. 32 do projecto de Receita Geral da Republica para o exercicio financeiro de 1926.

A caixa deseja que lhe seja distribuida meia quota *ad-instar* ao que é feito á Sociedade Beneficente Unitiva, visto ser a instituição pleiteante uma sociedade de classe, composta de empregados mal remunerados, que não tem montepio do Estado e cuja vida penosa é notoria, pela natureza do serviço, pois, trata-se da vigilancia sanitaria do importante porto do Rio de Janeiro. Os referidos empregados além de trabalharem diariamente, não havendo para os mesmos feriados, domingos, santificados e dias de ponto facultativo, estão sujeitos ao contagio de todas as molestias de notificação compulsoria, sendo que actualmente é diario o serviço de transporte de variolosos do Hospital de S. Sebastião para o de Paula Candido.

No serviço de imigrantes e passageiros de 3ª classe, actualmente sob a inspecção da Saude Publica e localizado na ilha das Flores, raro é o dia em que não se faz remoção de doentes de molestias infecciosas, sem contar os removidos de navios que demandam o Porto do Rio de Janeiro.

Ultimamente estiveram os mencionados empregados em contacto com varios navios japonezes, em cuja nacionalidade reina o terrivel cholera-morbus.

## PARECER

A Comissão aceita a emenda com a seguinte

## SUB-EMENDA

Ao art. 32:

Depois das palavras "Casa de Santa Ignez", accrescente-se: "e a Caixa de Soccorros do Pessoal Maritimo da Saude Publica, da Capital Federal".

## N. 47

Ao art. 32, accrescente-se: Onde se diz no Estado de São Paulo: *Crèche Analia Franco*, dous réis; diga-se: *Crèche Analia Franco*, cinco réis.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1924. — *Benjamin Barroso*

## Justificação

A *Crèche Analia Franco* tem jús a um pequeno augmento da quota do imposto de caridade cobrada nas alfandegas da Republica. Os serviços por ella prestados á pobreza da cidade de Santos são conhecidos. Esse pequeno augmento prestará ao asylo um grande serviço que luta com sérias difficuldades. — *Benjamin Barroso*.

## PARECER

Os 160 réis cobrados a título de contribuição de caridade, na Alfandega de Santos, já estão totalmente distribuidos, razão pela qual a emenda não póde merecer o assentimento do Senado.

## N. 48

Ao art. 32:

Onde diz:

Na Capital Federal será distribuida em 20 (vinte) quotas pelas instituições abaixo enumeradas:

Diga-se:

Na Capital Federal será distribuida em 21 (vinte e uma) quotas pelas instituições abaixo enumeradas, cabendo o augmento de uma quota ao Hospital Maritimo Müller dos Reis, que ficará com tres quotas, como já lhe cabia anteriormente.

## Justificação

O Hospital Maritimo Müller dos Reis, no actual momento, está passando pelas mais sérias difficuldades para sua manutenção, desde que não tem tido outras rendas para occorrer as suas avultadas despezas. Enquanto isso succede o augmento da média dos doentes cresce consideravelmente, bem assim o serviço ambulatorio, de modo que a receita do hospital é por demais escassa para attender aos seus pesados encargos. Ainda mais a Saude Publica intimou para que sejam feitas reformas dispendiosas, as quaes ainda mais vem aggravar uma situação já por demais difficullosa, onerada de debitos, os quaes só poderão ser saldados em amortizações. E, portanto, justo e equitativo que ao menos lhe seja mantido o numero de quotas que vinha tendo.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1925. — *Mendes Tavares*.

## PARECER

A maioria da Comissão aceita a emenda.

## N. 49

Substitua-se o art. 67, letras a e b do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, pelo seguinte:

a) para os productos nacionais, o preço de venda da fabrica, dos depositarios com attributos de commissarios ou consignatarios, dos depositos pertencentes á mesma firma da fabrica ou ainda dos unicos compradores ou adquirentes, por qualquer titulo, de um, de mais de um ou de todos os productos da fabrica, vendam ou não mercadorias semelhantes

diferentes, de outra procedencia, considerados unicos compradores ou adquirentes os que comprarem ou adquirirem a totalidade da fabricação do producto;

b) para os productos estrangeiros:

1º, o preço da venda dos importadores exclusivos por qualquer titulo, de um, de mais de um ou de todos os productos de qualquer fabrica, venda ou não mercadorias semelhantes ou diferentes de qualquer procedencia, que para isso apresentarão as tabellas de preço, de accordo com o que estabelece o art. 69, e a respectiva requisição de estampilhas de accordo com o art. 42;

2º, quando de importador não exclusivo, o preço que houver sido calculado nas alfandegas, tomados por base o valor das mercadorias, ao cambio do dia do pagamento do despacho, a despeza do frete e os direitos, adicionando-se ao total, 10 %.

Accrescente-se ao mesmo art. 67:

§ 5.º Os responsaveis pela não observancia da letra a deste artigo, serão:

1º, a firma proprietaria da fabrica, quando se tratar da venda feita pela mesma fabrica ou por seus depositos;

2º, os depositarios com attributos de commissarios ou consignatarios ou os compradores ou adquirentes exclusivos da totalidade da produção de um, de mais de um ou de todos os productos da fabrica.

§ 6.º Os responsaveis pela não observancia da letra b, n. 1, desde artigo, serão os importadores: representantes, depositarios ou adquirentes exclusivos, por qualquer titulo.

Art. 69 do referido decreto n. 14.618, diga-se § 5º em vez de 4º, e accrescente-se:

§ 5.º O fabricante apresentará conjuntamente com a tabella de marcas e preços de venda da produção, a tabella fornecida pelos depositarios com attributos de commissarios ou consignatarios, ou pelo comprador ou adquirente da totalidade da sua produção, cobrando-se o imposto, de accordo com esta ultima; o fabricante expedirá a mercadoria sellada, de conformidade com a guia fornecida pelos referidos depositarios, compradores ou adquirentes e pelo mesmo valor sellará toda a mercadoria que produzir.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

*Justificação*

O art. 34 da proposição da Receita, como está redigido, encerra injustiça e será inexecuvel.

Creou uma situação privilegiada para os adquirentes dos 20 % da produção, em detrimento dos adquirentes dos 80 %. Aquelles ficarão desobrigados da resellagem, ou melhor, isentos da tributação imposta a estes.

O Art. 34 silenciou quanto a forma e oportunidade do pagamento do imposto de consumo por parte do comprador ou adquirente da produção, deixando uma situação de incerteza prejudicial ao contribuinte, pois, no silencio da lei, ficará sujeito a resellar a mercadoria após o seu recebimento da fabrica, acarretando a inutilização da embalagem e com ella o estrago de parte da mercadoria que perderá o seu caracteristico original.

A emenda que se offerece visa, por igual, evitar a concorrência desleal e tornar justa a medida que se estabeleceu no referido art. 34.

A vantajosa situação dos importadores exclusivos de especialidades de productos pharmaceuticos, verdadeiros mandatarios dos fabricantes estrangeiros de que o Art. 34, impatrioticamente, não cogita, pois limita-se a providenciar sobre a substituição da letra a do art. 67 do Regulamento do Imposto de Consumo, deixando sem referencia alguma a letra b do citado artigo, precisa desaparecer.

Seria innumeravel a citação de productos da industria estrangeira aqui vendidos por elevadissimos preços e que, devido á benignidade dos nossos dispositivos regulamentares, são estampilhados com taxas, que, em comparação com as exigencias para os productos da nossa incipiente industria pharmaceutica, a differença é de pasmar e de revoltar.

Especialidades pharmaceuticas estrangeiras encontram-se no mercado estampilhados com a taxa de 100 réis, quando para as nacionaes de igual preço, o fisco, pelos seus dispositivos, exige a taxa de 1\$000.

Este confronto basta para mostrar quanto é fallha a nossa legislação fiscal e descurado o interesse pelo que é nosso, principalmente sobre o que se refere a industria pharmaceutica.

Os productos estrangeiros são sellados de accordo com a letra b do art. 67 do decreto n. 14.618, de 1921, que não attende á circumstancia do preço da venda. Como é bem de ver, esta tão sensível diversidade de tributação entre productos nacionaes e estrangeiros, nenhuma vantagem traz para o consumidor, encerra uma desigualdade com manifesto prejuizo para o fisco.

A emenda equipara os representantes de productos estrangeiros aos dos productos nacionaes, desde que ambos sejam exclusivos depositarios com attributos de commissarios ou consignatarios ou adquirentes por qualquer titulo de toda a produção.

Para que a citada disposição do art. 34 possa ter exequibilidade, é necessario que seja modificada nas suas determinações.

Na emenda n. 34, o legislador, além de, lamentavelmente silenciar a forma e a oportunidade do pagamento do imposto, por parte do comprador ou adquirente dos 80 % da produção, creou uma situação privilegiada para o adquirente da differença da produção, isto é, para aquelle que comprar os 20 % restantes, visto como este, pequeno comprador, fica isento da resellagem, nada tendo que pagar sobre a taxa a que é obrigado o fabricante.

PARECER

Esta emenda está prejudicada pela da Comissão, sob n. 106.

N. 50

Ao art. 34.

1º

*Justificação*

Considerando:

1º, que, pelo artigo 34 do projecto de Receita, o imposto de consumo vae d'ora em diante recahir sobre o preço do revendedor que tiver adquirido da fabrica, pelo menos 80 % da sua produção total;

2º, que, por esse motivo, serão grande e injustamente favorecidos os muitos productos que pagam um imposto de consumo fixo, isto é: não sobre o preço, mas sobre a unidade, conforme o seu tamanho ou a sua qualidade, independente do preço por que elles são vendidos pelos seus unicos compradores ou adquirentes;

3º, que, dessa, incontestavelmente odiosa preferencia, vão aproveitar mercadorias de extraordinario consumo, taes como: fumo, calçado, tecidos e artefactos de tecidos, bebidas e innumerous outros, em detrimento dos que pagam o imposto sobre o preço;

4º, que, portanto, a applicação da lei não será igual para todos, o que contraria um dos principios da nossa constituição:

EMENDA

Propomos que seja rejeitada a substituição contida no artigo 34, accrescentando-se, porém, ao artigo 67, do decreto n. 14.618, de 26 de janeiro de 1921:

cc) Não serão equiparados aos depositos, mencionados na letra a os unicos compradores ou adquirentes por qualquer titulo, de um, de mais de um ou de todos os productos de uma fabrica.

Sala das sessões, em 12 de dezembro de 1925. — Venúcio de Abreu

PARECER

Esta emenda está prejudicada pela de n. 106 da Comissão.

N. 51

Onde convier:

"Nas tarifas aduaneiras classe 17, numero 529, o fio de canhamo crú, simples para tecelagem e destinado a cordoalha, pagará, por kilogramma, réis 400 de direitos, continuando em vigor, em relação ao mesmo fio, a razão e taxa constantes das mesmas tarifas".

*Justificativa*

A emenda supra justifica-se pelos seguintes fundamentos:

Porque sendo linho e canhamo fibras quasi iguaes, custando quasi que o mesmo preço, destinando-se aos mesmos fins

industriais (cordoalha e tecidos) e somente podendo ambas serem trabalhadas pelos mesmos processos e machinismos, estes de elevado custo, nenhum motivo plausível existe para que o canhamo pague apenas os direitos aduaneiros de réis 100 por kilo, quando o linho, também por kilo, paga os direitos aduaneiros de réis 650!

Mesmo que se queira reconhecer certa superioridade no linho, nunca, entretanto, se poderá considerar justa a diferença tributária de que se trata (550 %), considerando-se, como ficou exposto, que essas duas fibras são quasi que absolutamente idênticas. Que a juta pague, nos termos das referidas tarifas, os direitos de réis 100 por kilo, comprehende-se bem, por se tratar de fibra inferior ao canhamo e ao linho. O que não é justificável é que o canhamo, quasi igual ao linho, seja tributado com tão baixa tarifa. Trata-se, pois, de uma exagerada protecção ao fio de canhamo fabricado no estrangeiro que entra em nosso paiz, devendo os direitos aduaneiros desse fio serem, simão equiparados, pelo menos aproximados aos que taxam o fio de linho lambeira fabricado no estrangeiro pois esses dois fios, repita-se, de qualidades quasi idênticas, têm quasi que a mesma cor e resistência, destinando-se ambos nos mesmos fins industriais — cordoalha e tecidos.

Porque, devendo os Poderes Publicos, notadamente o Congresso, protecção á industria nacional (Constituição Federal, art. 35, n. 2), objectiva a emenda um justo acto do Poder Legislativo. Ora, ninguém desconhece que existe no paiz uma grande industria destinada exclusivamente a fabricar fio de canhamo e de muitas outras fibras nacionaes e estrangeiras, sendo certo que a montagem dessas fabricas de fição, pelo alto preço dos seus multiplos e variados machinismos, custa elevadas sommas, importancias avultadas. Como se sabe ainda, esses estabelecimentos industriais, sitos em varios Estados do paiz, fabricam fio de canhamo, linho, paco-paco, caroa, imbirá, lucuma, pita, bananeira e outras fibras (estas seis ultimas genuinamente nacionaes), sendo os seus productos de qualidade absolutamente idêntica aos similares estrangeiros e em quantidades sufficientes ao consumo interno do paiz.

Entretanto, devido á baixa tarifa do fio de canhamo fabricado no estrangeiro, que, como se viu, paga apenas réis 100 de direitos por kilo, essa grande industria nacional de fição permanece completamente asphyxiada e tende a aniquilar-se por completo, si uma medida de justo augmento nos direitos alfandegarios do fio de canhamo estrangeiro não seja praticada.

Por que a importação do fio de canhamo á sombra de uma baixa tarifa aduaneira soffoca a fabricação de idêntico fio com fibras nacionaes (paco-paco e muitas outras), fio, tão bom em qualidade, como o do canhamo.

Ninguém desconhece a abundancia, variedade e excellencia das fibras nacionaes e a grande industria que, em torno das mesmas, se tenta levantar no paiz. As iniciativas surgem dia a dia, mas os obices, como o de que se trata, enfraquecem os melhores desejos de quantos se tem empenhado no assumpto. Um avultadissimo capital investido em machinismos de fição existe no paiz, em visível decaimento, encontrando-se a situação dessas industrias, em estado de indecisão. Sendo assim, a emenda, fazendo desaparecer um dos principaes obices do aniquilamento da industria nacional de fição, é incontestavelmente, obra de justa protecção a essa mesma industria.

Porque a emenda em apreço trás augmento de rendas publicas, dado o crescimento dos direitos aduaneiros que passarão a tributar, aliás com toda a justiça, o fio de canhamo em fabricado no estrangeiro.

Mendonça Martins.

PARERER

Pelas razões constantes do parecer sobre a emenda n. 1, a Comissão entende que esta também não deve ser approvada no Orçamento da Receita.

N. 52

Correspondendo aos apellidos que me foram dirigidos, quer na qualidade de membro da Comissão de Finanças, quer individualmente, conforme se vê dos termos dos documentos juntos, que servem de sua justificação, submetto á apreciação do Senado a emenda infra:

Onde convier:

Art. Ficam reduzidas de 50 % as taxas alfandegarias de 25\$000 por kilo, razão 15 % que pesam, actualmente sobre a importação de films impressos para cinematographia.

Sala das sessões, dezembro de 1925. — Eusebio de Andrade.

### Justificação

Ilmo e Exmo. Sr. Senador Dr. Eusebio de Andrade — Muito digno membro da Comissão de Finanças do Senado Federal: Tendo V. Ex. no anno proximo passado, acolhido benevolmente, a solicitação deste Centro, em favor dos seus associados, importadores de films cinematographicos, para o fim de obter-se a redução das taxas aduaneiras, que tanto sobrecarregam esse commercio de importação, impedindo-o de mais desenvolver-se, porquanto, diante da justiça do pedido, dignou-se apresentar uma emenda; juntamos, por esse motivo, copias das novas representações enviadas a essa Comissão de Finanças e ao digno relator da Receita, o Exmo. Sr. Dr. Lauro Muller, appellando para V. Ex., no sentido de conseguir-se neste anno, o que então não foi possível, pela prologação do orçamento.

Pedutando as causas que levaram este Centro a impetrar o favor alfandegario, as quaes são da maior relevancia social e financeira, pois que com a redução das taxas, o commercio de films receberá, por isso, maior incremento sem prejuizo, portanto, da Receita, que ficará compensada do maior vulto das estradas, este Centro toma a liberdade de juntar ainda copias das primitivas representações, afim de que Vossa Ex. possa reler os argumentos offerecidos naquella occasião.

E' de notar que, si no anno passado, o pedido se justificava, mais ainda neste, que os importadores de films vão ficar sobrecarregados com a criação de taxas do imposto de consumo, além da despesa com o accrescimento de empregados, para selagem da mercadoria importada.

O Centro do Commercio e Industria, certo de que V. Ex. dispensará a sua attenção ao que impetram os importadores de films; estudando as razões apresentadas, para julgar-as dentro dos limites em que taes favores podem ser concedidos, como necessários ao maior desenvolvimento commercial; facto que vem compensar as reduções feitas, serve-se da oportunidade, por sua directoria abaixo assignada, para reiterar a V. Ex., os protestos da mais elevada estima e distincta consideração. — João Augusto Alves, presidente. — Cornelio Jardim, se-

### EXPOSIÇÃO

Ninguém contesta, que o cinematographo é um vehiculo de grande preponderancia, para a educação e instrução do povo.

Adquirem-se, pela exhibição dos films, noções varias de artes e sciencias, que a um grande numero de pessoas, não seria dado conhecer-as, pela deficiencia do tempo empregado, na conquista dos meios necessários á subsistencia e da falta de numerario indispensavel, aos seus estudos particulares. Não é só; ao lado dessa parte artistica e scientifica, a teta nos apresenta paragens as mais remotas do globo; com os usos e costumes peculiares daquellas regiões; enriquecendo-nos o espirito de grandes ensinamentos sobre a vida dessas populações; circumstancias de alto valor instructivo, que Ruy Barbosa reconheceu, como verdade indiscutivel.

Os Estados Unidos, devido á providencia de seus estadistas, reduziram os impostos devidos aos diversos Estados de sua Federação, sobre todos os negocios de cinematographia que assim facilitados, se desenvolveram espantosamente, elevando-a ao quinto logar, nas industrias da grande Republica.

Os americanos encontraram na cinematographia, meio adequado a instruir o seu povo, fazendo os cinemas multiplicarem-se, de modo a ficarem ao alcance de todos; estimulando-lhes, com as exhibições, o amor á patria, a rigidez do caracter, a contante constancia de vencer.

A Inglaterra, por sua vez, acompanhou a Republica Americana, na redução desses impostos; e ambas servem-se dos films, com instrumentos efficientes de propaganda no exterior.

Os exemplos são eloquentes e devemos lutar as causas poderosas nações; nós que precisamos disseminar por todo o vasto interior do Brasil, uma educação mais rapida, noções mais perfectas do mundo e das cousas, que ao sertanejo lhe apparecem deturpadas pela ignorancia, inacreditaveis, etc., acostumados ao circulo estreito da sua inspecção ocular.

Contristam-nos esses habitantes do interior, que jámais vieram um trecho do oceano que, das embarcações, conhecem apenas as canoas ligoiras que lhes sulcam os rios locais; as idéas extravagantes que formam de outros paizes quando a multiplicação dos cinemas, de tudo isso lhes abria os olhos, a intelligencia, recordando-lhes energias, que a instrução accresça.

A nós, representantes do povo, cumpre o dever de cuidar da instrução desta parte, que a distancia dos centros mais adeantados, torna morosa e por enquanto ainda, de realiação difficil.

Si, por meio do cinematographo, encontramos um auxilio poderoso á solução de um dos mais importantes problemas

sociaes, como hesitar em tomarmos a iniciativa, para a consecução do fim tão meritorio?

O Estado precisa de renda; da multiplicação, porém, destes estabelecimentos, pela maior importação dos *films*, movimentando o capital, assim, mais animado na esperança do lucro, nos advirá a renda conveniente.

Tanto mais que, a industria dos *films* no Brasil, é rudimentar e, deante deste facto incontestado a adopção da emenda incentivará essa industria no paiz.

No regimen fiscal encontramos o apoio ás nossas asserções, citando Veiga Filho, *Sciencia das Finanças*:

"Em vez de difficultar a importação das mercadorias, elle (o regimen fiscal) procura incommodar o menos possível, ao commercio exterior; o estabelecimento de direitos moderados, certos de que o augmento das transacções, terá, fatalmente, como consequencia, o augmento da renda."

Sala das sessões, 1 de dezembro de 1925

PARECER

Pelas razões constantes do parecer sobre a emenda numero 1, a Comissão entende que esta tambem não deve ser approvada no orçamento da Receita.

N. 53

Acrescente-se, onde convier:

Art. Fica tributado na taxa do art. 615, n. 3, da Lei de Tarifas das Alfandegas (ruberoide), pagando 100 réis. por kilo, á razão de 20 %, a mercadoria manufacturada sob a denominação de «Enso», destinada á cobertura de casas e revestimento de paredes. — *Pires Rebello*.

Justificação

A mercadoria sob a denominação de «Enso» é um producto destinado á construcção de casas baratas para operarios, não existindo classificação na pauta aduaneira para a sua tributação.

A emenda supra vem preencher esta lacuna, criando mais uma fonte de renda, ao mesmo tempo que equaliza na taxação, pois não encarece a mercadoria alludida, tornando-a accessivel á bolsa proletaria, pois que o producto «Enso» é fabricado na forma de telhas e de chapas destinadas, exclusivamente, áquelles mysterios da construcção.

Na tarifa já ha tributação igual para outros productos como o ruberoide, cujo destino é o de revestimento de casas, e as chapas de qualquer qualidade, que se destinam, tambem, á cobertura de casas (art. 728, n. 4, da Lei de Tarifas), de sorte que a emenda supra completa a tarifa sem lhe modificar o espirito de tributação.

Succede, outrossim, que o material acima, dado o seu destino de applicação á construcção de casas proletarias, goza quando importado pelas associações que se destinam á construcção de predios no Distrito Federal ou nas capitães dos Estados, de isenção de direitos (lei n. 2.407, de 18 de janeiro de 1911; lei n. 4.209, de 11 de dezembro de 1920, e decreto n. 14.813, de 20 de maio de 1924, art. 1.º, letra a).

Mas, essa isenção redundando em beneficio de determinadas associações, em vista dos encargos que ellas tambem supportam, somente pelas mesmas póde ser auferido, e não individualmente pelo proletario quando queira construir o seu pequeno tugurio.

Assim, pois, incluindo na taxação da tarifa, com uma tributação sobria, identica á de outros productos com o mesmo fim de utilidade, a emenda supre uma lacuna, crea uma fonte de receita e favorece a uma grande classe, proporcionando-lhe a realização de um problema cujo valor sociologico é indubitavel: a fixação do capital no valor immobiliario.

Sala das sessões, 12 de novembro de 1925. — *Pires Rebello*.

PARECER

Esta emenda está nas mesmas condições da de numero 5. Póde ser approvada com a seguinte

SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

Acrescente-se onde convier:

Art. Para o effeito do pagamento dos direitos de importação para consumo, o producto denominado «Enso» fica

equiparado ao «Ruberoide» e sujeito á taxa do art. 615 de Tarifa da Alfandega.

N. 54

Acrescente-se, onde convier:

Art. Continuarão a gozar do abatimento de 50 % nas taxas constantes da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, as cravelhas de ferro para pianos e as peças soltas, teclados e outros materiaes, quando importados para fabricas de pianos estabelecidas no paiz e que empreguem madoira nacional.

Sala das sessões, em 23 de dezembro de 1925. — *Carlos Cavalcanti*.

Justificação

A emenda acima reproduz o dispositivo contido no art. da lei da receita em vigor, sábia providencia esta que não tem permittido que decua do estado de florescimento em que se acha, a industria nacional de fabricação de pianos, lá fundada em varios Estados da União.

Não fóra o dispositivo do art. 24 do orçamento da receita, para 1924, que restringiu as isenções aos casos especificados nas Preliminares da Tarifa, nos contractos e nos dispositivos de tal lei, e não se faria necessaria sua reproducção. Como, porém, sem este procedimento as isenções de material para o fabrico de pianos não poderiam ter logar, ferindo-se por tal modo, de morte essa industria, faz-se preciso sua repetição. De onde se conclue a necessidade da dita emenda.

Sala das sessões, em 23 de novembro de 1925. — *Carlos Cavalcanti*.

PARECER

A emenda é desnecessaria porque a isenção de que trata já figura no artigo 18 da lei n. 4.910, de 10 de junho de 1925.

N. 55

Inclua-se, onde convier:

Fica concedida isenção dos impostos de importação, inclusive as taxas de expediente e adicionais, para todo o material importado pelo Governo do Estado de Santa Catharina, e destinado á captação e canalização de agua potavel da cidade de Itajaby, no mesmo Estado.

Sala das sessões, em 12 de novembro de 1925. — *Felippe Schmidt*. — *Vidal Ramos*.

Justificação

Tratando-se de um serviço de grande alcance e de indiscutivel necessidade para o saneamento das cidades e, consequentemente, para a saude de seus habitantes, não é justo que nos Estados ou nos municipios possa a União difficultar, retardar-o ou mesmo até impedir-o pela cobrança de pesados impostos de importação sobre o material estrangeiro indispensavel á sua realização. E assim o tem entendido o Congresso Nacional, deferindo sempre os casos identicos submetidos á sua deliberação. O autor da emenda espera, portanto, que o Estado de Santa Catharina e sua cidade de Itajaby recebam do Congresso igual tratamento, começando o Senado por conceder-lhes a isenção pedida.

PARECER

Existindo uma lei especial sobre isenções de direitos, lei essa modificada por uma proposição da Camara dos Deputados, ora em andamento no Senado, sob n. 53, de 1925, nessa proposição cabe á presente que, por esse motivo, não póde merecer o assentimento do Senado na lei da Receita.

N. 56

Onde convier:

Ficam extensivos ás fabricas de laminação installadas no paiz após a lei n. 3.994, de 5 de janeiro de 1920, os favores constantes do art. 53, n. XXIV, da mesma lei, os quaes comprehendem o da isenção de direitos para os machinismos e material importado ou a serem importados para as mesmas fabricas de laminação.

Rio, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Foratim*.

## Justificação

Pelo decreto n. 4.246, de 6 de janeiro de 1921, taes favores tornaram-se extensivos a quaesquer empresas ou companhias devidamente organizadas, no paiz, para a exploração da industria metallurgica, tendo sido concedidos, entre outras, á Electro-Metallurgica Brasileira, conforme o decreto n. 14.707, de 2 de março de 1921; de modo que, o que se pretende attender com a medida em questão é pôr em igualdade de condições empresas congêneres, o que é de toda a justiça.

## PARECER

O assumpto exige exame mais demorado. Por isso a Comissão accêta a emenda para constituir projecto em separado.

N. 57

Aceréscente-se:

Art. Continúa em vigor o art. 46 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que concede isenção de todos os direitos de importação, inclusive taxas de expediente e adiciaes para todo o material importado pelo Governo do Estado do Ceará e destinado aos serviços de esgoto e abastecimento d'agua, em execução na capital do mesmo Estado. — *Bernagim Barroso.*

## Justificação

O fim visado pela emenda é permittir que, no exercício de 1926, possa o Governo do Ceará importar o material necessario aos serviços de aguas e esgoto da capital do Estado, melhoramentos cuja importancia não é preciso enunciar.

"Ceará. — Deputado José Accioly — Rio — Absolutamente necessario seja renovado orçamento 1926, concessão constante artigo 46 orçamento vigente e que se refere isenção todos os direitos de importação, inclusive taxas expediente e adiciaes para todo o material importado pelo Governo do Estado e destinado aos serviços d'agua e esgotos desta capital. Rogo prezado amigo empenhe nesse sentido seus melhores esforços. Sobre assumpto acabo telegraphar ministro Fazenda — Saudações affectuosas. — Desembargador *Morceira, presidente Ceará.*"

## PARECER

A emenda é desnecessaria porque a isenção de que trata já figura no artigo 13 da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.

N. 58

Onde convier:

Art. O Governo fica autorizado a abrir, no primeiro semestre de 1926, concorrência publica para o fim de ser contractado o serviço das loterias federaes, cujo contracto termina em 1 de março de 1927, expedindo os respectivos editaes nos termos e pela fórma estabelecida nos artigos 49 e 20 e seus paragraphos da lei n. 4.230, de 31 de dezembro de 1920.

Paragrapho unico. A Companhia de Loterias Nacionais terá preferéncia sobre os demais concorrentes, em igualdade de condições, desde que com elles tambem concorra.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Manoel Monjardim.*

## Justificativa

O contracto para a exploração do serviço das loterias federaes firmado em 8 de outubro de 1924 termina em 1 de março de 1927, sendo necessaria a providencia de que trata a emenda, além de não soffrer solução de continuidade os auxilios concedidos annualmente a diversas instituições de caridade e provenientes dos impostos cobrados por tal serviço.

## PARECER

A Comissão accêta a emenda com a seguinte

## SUB-EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. O Governo fica autorizado a contractar, mediante concorrência publica o serviço de loterias federaes nas bases adôixto estipuladas, além de quaesquer outras que entenda es-

tabelecer nos respectivos editaes para garantia da fiscalização e boa execução do contracto e de suas vantagens para o publico.

Art. A ordem de preferéncia entre as propostas de concorrência será estabelecida:

- a) pela maior importancia em dinheiro offerecida para ser applicada ás subvenções a estabelecimentos de beneficéncia e instrução, que serão annualmente votadas pelo Congresso;
- b) pela renda produzida para o Thesouro;
- c) pela maior percentagem de premios a distribuir.

Paragrapho unico. O prazo da concorrência, que se effectuará no primeiro semestre de 1926, nunca será inferior a tres mezes, e o do novo contracto não excederá de cinco annos. A Companhia de Loterias Nacionais terá preferéncia sobre os demais concorrentes em igualdade de condições.

N. 59

Onde convier:

"A caução do novo contracto de loterias a que se refere o art. 31, § 12, letra e, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, será entregue á Cruz Vermelha Brasileira, para a terminação do edificio de sua séde."

Rio, 15 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

## Justificação

Ao Congresso compete opportunamente determinar a applicação da caução de que trata a emenda, a entrega á Cruz Vermelha Brasileira para a conclusão das obras do edificio de sua séde parece ser a solução preferivel a dar á referida caução.

## PARECER

É contestado pela companhia que explora os serviços de loterias o direito da União, á caução de que trata a emenda.

Nestas condições o Congresso não poderia providenciar sobre o destino dessa caução. No entretanto, esta e a emenda n. 75, podem ser approvadas para constituir projectos em separado, sobre o qual se ouvirá o Governo, fundidas as duas emendas na seguinte sub-emenda:

Onde convier:

Art. A caução de novo contracto de loterias a que se refere o art. 31, § 12, letra e, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, será entregue repartidamente ás Prelazias Apostolicas do Rio Negro e do Rio Madeira, para ser applicada em beneficio das obras de saneamento, ensino primario e agricola e assisténcia publica mantidos pelas mesmas Prelazias e á Cruz Vermelha Brasileira, para terminação do edificio de sua séde.

N. 60

Ao art. 78, do regulamento annexo ao decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, accrescente-se:

"e falsificar, adulterar e colorir os vinhos nacionaes ou estrangeiros e outras bebidas, do estado em que sahiram dos seus fabricantes, multa de 5:000\$ para o falsificador, adulterador e colorador, e, de 1:200\$ a 2:500\$ para o que expuzer a venda semelhantes bebidas.

## Justificação

É de conveniência a presente emenda que vem asautelar os interesses dos industriaes, todos os dias ludibriados pelos falsificadores e adulteradores de toda a casta que, ou certos e seguros da impunidade ou enfrentando mesmo as penas liberacs a que estão sujeitos, não esmorecem nesse lucrativo negocio que tantos prejuizos causam á industria com a saúde publica.

Acresce que ainda ha maior prejuizo a evitar com a emenda. É que esse pessoal sem escrúpulos não modifica a procedéncia do producto falsificado ou adulterado, e nestas condições, soffre o nome e a boa fama do fabricante que passa a ser responsavel do mal que não praticou.

Com o vinho do Rio Grande do Sul, então o abuso é muitissimo maior, — os falsificadores e adulteradores vão as ultimas e conseguem vender sempre o dobro do que recebem.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — *Vespucio de Abreu.*

## PARECER

A Comissão accêta a emenda

N. 61

Onde convier:

Art. A importação de adubos com applicação na agricultura ou fertilizantes da terra, quer naturaes, quer resultantes de misturas será regulado pelas disposições da lei especial n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924. — *Eusebio de Andrade.*

*Justificação*

Com o intuito de incluir os machinismos e tractores destinados á agricultura entre os materiaes a que o projecto numero 104, de 1924, depois transformado na lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, concedia isenção de direitos aduaneiros, foi apresentada, como emenda a esse projecto a disposição constante do art. 4.º, letra f, da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923.

Mas como esta disposição, que, tendo logrado approvação, hoje em dia figura como letra e do art. 3.º da lei n. 4.910, citada, tambem tratava de adubos, cuja importação estava regulada pela lei n. 4.802, de 9 de janeiro de 1924, o fisco tem entendido que esta ultima lei se acha revogada.

A emenda tem por fim dirimir esta duvida prejudicial aos interesses da agricultura.

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 62

Onde convier:

Art. Ficam restabelecidos, para todos os effeitos, o numero V. do art. 1.º e o art. 16 do regulamento para a execução do decreto n. 4.564, de 21 de agosto de 1922, approved pelo decreto n. 15.846, de 14 de novembro de 1922.

Rio, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

*Justificação*

As disposições a que se refere esta emenda são as seguintes:

Art. 1.º O Governo facilitará aos operarios ou aos funcionarios, civis ou militares, a aquisição de um predio para habitação:

V — Isentando do imposto de importação o material indispensavel ás construcções, de accordo com o disposto no art. 16

Art. 16. Considerar-se-ha material indispensavel ás construcções: ferro laminado ou em vergalhões, telas metallicas, cimento, apparatus sanitarios, banheiro, azulejo, ladrilho, ferragens, tinta, vidros, material de bombeiro, de gazista e de electricista. Nos casos omissos, o Ministro da Fazenda resolverá, concedendo redução da taxa.

Tendo ficado expressamente abolidos, pelo decreto numero 4.910, de 10 de janeiro de 1925, os abatimentos, isenções e reduções de direitos, é de toda justiça que sejam restabelecidas as que o Congresso concedeu aos funcionarios e operarios da União para lhes facilitar a construção de uma casa de moradia, porque, conquanto nenhuma empresa se tenha organizado para gosar dos favores da dita lei, construindo casas baratas para os funcionarios e operarios, muitos destes della se tem valido e muitos desejam ainda se valer para a realização desse ideal.

PARECER

A Comissão entende que a emenda não deve ser aceita neste projecto, pelos motivos dados no parecer sobre a emenda n. 55.

N. 63

Serão isentos de todos os impostos aduaneiros, das despesas do frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro, os annuaes destinados aos jardins zoologicos que funcionem em virtude de concessão municipal, estadual ou federal.

*Justificação*

Esta disposição figura no orçamento vigente sob o artigo 38. A emenda nada innova, limitando-se a manter uma medida, que é de incontestavel utilidade, dados os fins a que se destinam os annuaes do que ella trata.

15 de dezembro de 1925. — *Lauro Sodré.*

PARECER

A emenda é desnecessaria porque a isenção de que trata já figura no artigo 34 da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.

N. 64

Onde convier:

“A importação de adubos com applicação na agricultura, quer naturaes, quer artificiaes, taes como chloreto de potassio, sulphato de potassio, kainit, phosphato de calcio, escorias de Thomas, nitrato de sodio ou Salitre do Chile, sulphato de ammoniaco, guanos, misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, realizada indistinctamente por syndicatos ou sociedades agricolas ou commerciaes, ou por simples commerciantes, far-se-ha mediante o pagamento unico de 2 % papel de expediente, calculando o valor pela factura consular.”

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1925. — *João Thomé.*

*Justificação*

Até 1923 os adubos chimicos eram livres de direitos alfandegarios quando importados por agricultores, syndicatos ou sociedades agricolas.

Em 1924, pela lei n. 4.902, de 9 de janeiro, passaram no mesmo caso a pagar 2 % papel para expediente, o que representava uma taxa insignificante.

Este anno pela lei n. 4.910, de 10 de janeiro, na qual se notam varias omissões apparece a que se refere á materia e que diz: “Ficam isentos de direitos de importação para consumo sujeito ao expediente de 2 %, letra e os machinismos, apparatus e instrumentos, substancias naturaes ou chimicas para adubos ou beneficiamento da produção, etc.”

Devido á lacuna da lei em apreço o Ministerio da Fazenda, interpretando a omissão, como é de praxe em taes casos, mandou que os inspectores das Alfandegas cobrassem 60 % ouro e 40 % papel, o que elevou bastante as contribuições que se pedia a lavoura racional.

Durante o corrente anno em razão da vigente lei a importação de adubos chimicos tornou-se diminuta no paiz e nós que já importavamos insignificantes quantidades de fertilizantes, como demonstram as estatísticas officiaes, ficaremos na contingencia de soffrer maior redução desses coefficients pelo augmento das despesas com direitos alfandegarios.

E com isso muito tem a perder a agricultura nacional, dahi as manifestações dirigidas ao Congresso Nacional pela Liga Agricola Brasileira, de S. Paulo. E' esse inconveniente que se propõe remover, com a presente emenda.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1925. — *João Thomé.*

PARECER

Esta emenda está prejudicada pela de n. 61 onde o assumpto se acha resolvido de forma que parece mais adequada.

N. 65

Art. 1.º E' autorizado o Governo a modificar o contracto celebrado entre o Ministerio da Fazenda e a Camara Municipal de Santos para a arrecadação, pela Alfandega, dos impostos municipaes sobre liquidos e sal, sendo sessenta réis (\$060) para os liquidos, por kilo, e seiscentos réis (\$600) para o sal, por tonelada, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Eusebio de Andrade.*

*Justificação*

Aos quinze dias do mez de outubro do anno de mil novecentos e vinte e um, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica, presente o Sr. Didimo Agapito Fernandes da Veiga, procurador geral compareceu a Prefeitura Municipal de Santos, no Estado de S. Paulo, representada pelo Sr. Joaquim Montenegro, Prefeito Municipal e disse que, em virtude do despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de quatorze de outubro corrente, vinha assignar o presente termo de accordo pelo qual renova o ajuste anteriormente feito para o fim de continuar a ser cobrado pela Alfandega de Santos o imposto devido á mesma municipalidade, e que recahe sobre as bebidas, liquidos e sal, quando essas mercadorias venham transitar por

essa repartição. A importância arrecadada será entregue á Camara Municipal, mensalmente, mediante a requisição da mesma, fazendo-se a deducção de doze por cento da quantia. Dessa deducção mensal de doze por cento constituirão renda da União tres por cento e nove por cento serão abonados aos funcionarios. O prazo do presente ajuste será de trinta annos, ficando estabelecido que a partir do vigesimo anno, si houver conveniencia poderão as partes contractantes modificá-lo no que se tornar necessário ou torná-lo sem effeito sem direito a reclamação de especie alguma. Pelo Sr. procurador geral foi dito que, em nome e por parte da Fazenda Nacional da Republica dos Estados Unidos do Brasil, e por força da autorização constante do despacho acima mencionado, accetava o presente termo de ajuste e as obrigações que nelle se contém, mandando, para constar, lavrar este que assigna com o Sr. Joaquim Montenegro, Prefeito Municipal. Eu, Luiz Adolpho Moreira, 3º escripturario do Thesouro Nacional, o escrevi. — *Didimo Agapito Fernandes da Veiga.* — *Joaquim Montenegro,* Prefeito Municipal de Santos.

## PARECER

A Comissão acceta a emenda, com a seguinte

## SUB-EMENDA

Em vez de "sendo \$060" até o fim, diga-se: "fixando a quota para os liquidos por kilo e para o sal por tonelada.

## N. 66

Onde convier.

E' facultado aos possuidores de apolices ao portador transformá-las em apolices nominativas, pagando o sello de 2\$000 por cento ou fracção de cento de réis, valor nominal.

Rio, 15 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

## Justificação

Não ha conveniencia em impedir essa transformação, porquanto da prohibição resultam cotações bastante differentes para titulos da divida publica do mesmo valor nominal.

## PARECER

A Comissão acceta a emenda.

## N. 67

Onde convier:

Sobre os valores distribuidos pelos theatros, cinemas e outras empresas de diversões ou de sports ou estabelecimentos commerciaes, será cobrado o imposto de 10 % que incidirá sobre o valor do premio — typo, designado para cada sorteio.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1925. — *José Murinho.*

## Justificação

Esta emenda consta do projecto, não sancionado, da lei da receita para 1925, art. 12. Foi apresentada na Camara dos Deputados, no anno passado, tendo parecer favoravel da Comissão de Finanças, nos seguintes termos:

«Pela approvação. A emenda esclarece questão suscitada a proposito da renda sob o n. 51, da proposta».

A Camara approvou este parecer passando a emenda, para proposta, a constituir o art. 12 do projecto do Orçamento da Receita para 1925. Está consequentemente por si só insufficiente para merecer o apoio do Senado.

## PARECER

A Comissão acceta a emenda com a seguinte

## SUB-EMENDA

Depois das palavras: "sobre o valor", accrescente-se "em premios"

## N. 68

Onde convier:

A partir da promulgação da presente lei, as certidões do Registro de nascimento, casamento e obitos, verificados ha mais de 5 annos serão fornecidas pela Archivo Nacional, mediante pagamento em sellos federaes, *ex-vi* do art. 26, do decreto n. 9.197, de 9 de dezembro de 1921.

Para o cumprimento desta lei serão requisitados os respectivos livros a quem de direito, sendo nullos os documentos que não forem expedidos por aquella repartição, na forma estabelecida.

## Justificação

Como si não bastasse a vantagem pecuniaria da Fazenda Nacional, com a emissão desses documentos por uma repartição publica, pagos os emolumentos em sellos federaes, a propria commodidade publica indicaria essa medida.

Basta dizer que cada cartorio de pretoria tem um preço diverso para esses documentos, preços estes que não raro atingem ao absurdo.

A emenda visa, pois, dous fins utilitarios: o augmento das rendas publicas e o conforto dos interessados, o que bem comprehenderá a illustre Comissão.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

## PARECER

A emenda prejudica, sem vantagens apreciaveis, os escripturas de pretorias. Por este motivo a Comissão discorda da sua approvação.

## N. 69

Substitua-se a sub-emenda, apresentada á emenda numero 25 e approvada em 2ª discussão, pelo seguinte:

«Não estão comprehendidas no regimen do decreto numero 14.728, de 16 de março de 1921 as cooperativas de credito que se organizarem nos termos do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907 e obedecerem aos systemas Raiffeisen e Luzzatti; não sendo, por conseguinte, obrigadas á exigencia da expedição de cartas patentes e pagamento de quotas de fiscalização, para a respectiva organização e funcionamento».

Paragrapho unico. Para gosarem de taes favores, essas cooperativas ficarão sujeitas, sem onus algum, á fiscalização do Ministerio da Agricultura, que verificará si observam ellas as prescripções do decreto n. 1.637, citado e os fins para que foram fundadas.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Pedro Lago.*

## Justificação

Não ha confundir industria bancaria, isto é, applicação de capitales por um ou mais individuos em empréstimos a estranhos, com cooperativismo de credito, que quer dizer união de interessados na defesa commum contra intermediarios, para um serviço interno de empréstimos, conveniente a todos.

A verdadeira função e não o nome da sociedade é que lhe determina a natureza. A caixa rural ou o banco popular, (nomes classicos que se dão muitas vezes indistinctamente ás cooperativas de credito dos systemas Raiffeisen e Luzzatti) são institutos de auxilio mutuo entre os socios, e não bancos propriamente ditos nem casas de credito abertas ao publico.

A preoccupação dos governos tem sido fomentar e premiar as cooperativas dos dous systemas, dando a essas sociedades toda a sorte de isenções, até do sello proporcional, conforme consta das alineas 17, 18, 19 e 20 do art. 28 do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 (Regulamento do sello).

A lei estadual, por toda a parte, no Rio de Janeiro, em Alagoas, na Bahia, em São Paulo, na Parahyba do Norte, dispensa-as do imposto de capital, do de industrias e profissões, e outros.

A boa organização e funcionamento das cooperativas de credito já se acham, aliás, asseguradas pela intervenção dos juizes e juntas commerciaes e dos officiaes do Registro das Hypothecas, na vida desses institutos (arts. 16 e 17 do decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907).

A acção das Inspectorias Agricolas do Ministerio da Agricultura, pela assistencia ás organizações e pela realizacão de congressos annuaes de credito popular e agricola, tem sido proveitosissima no sentido de se ensinarem aos interessados o conhecimento e exacta applicacão das leis, evitando-se a deturpacão ou ruina de taes institutos.

A fiscalizacão bancaria instituida em nosso paiz, em 1918, teve por fim, exclusivo o commercio de cambio e lettras sobre praças estrangeiras, no que aliás seguimos a orientacão das demais nações belligerantes. Em 1920, a lei da receita autorizou o governo a regulamentar o decreto creador dessa fiscalizacão, podendo estabelecer-a de modo permanente. No art. 4º do projecto desse regulamento, estavam incluídos os bancos populares e outras cooperativas, inclusão esta que o regulamento n. 14.728, — que é a lei organica da fiscalizacão bancaria, — repelliu, não se encontrando no seu texto nem aquella referencia feita no projecto — que foi supprimida no regulamento nem qualquer outra.

O art. 20 § 1º do Codigo Civil, dispositivo que até hoje não foi implicita nem explicitamente revogado, diz assim:

«Não se poderão constituir, sem prévia autorizacão, as agencias ou os estabelecimentos de seguros, montepios e caixas economicas, salvo as cooperativas e os syndicatos profissionais e agricolas, legalmente organizados».

Clovis Bevilacqua, em seus commentarios ao Codigo Civil, diz: «Dispensam tambem de autorizacão do Governo as cooperativas, que podem revestir a fórma anonyma (verbi gratia, os bancos Luzzatti), em nome colectivo (verbi gratia, as caixas Raiffeisen), ou em commandita, e se regulam pelo decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907, arts. 10 a 25. Nestas sociedades, o capital é variavel, o numero de socios illimitado e as accões ou quotas partes inacessiveis a pessoas estranhas á sociedade».

Carvalho de Mendonça, em seu «Tratado de Direito Commercial Brasileiro», vol. IV, ns. 1.442 e 1.469, diz textualmente:

«Abre-se excepção relativamente ás cooperativas, cujo regimen constitue antithese ao regimen capitalista das sociedades commerciaes e sobretudo das anonymas».

Sem negar a importancia do capital nessas sociedades, forca é convir que a cooperacão pessoal occupa mais saliente e superior posicão que o capital. Essas sociedades constituem-se com o capital incerto, variavel, consequencia da mobilidade do numero de socios. O capital da cooperativa acha-se em constante formacão. E' esse o seu principal caracteristico legal. O capital social ora cresce, ora diminue, conforme afflue a admissão ou entrada, ou se dão a demissão e exclusão dos socios. E' um capital que se contrae ou dilata. Dahi se vê que, na constituição da sociedade cooperativa, sob fórma anonyma, não são de rigor a substituição do capital, o deposito da decima parte do capital inicial e as formalidades de direito para o augmento do capital e a emissão de novas accões. Nem é possivel declarar nos titulos das accões a importancia exacta do capital social e o numero e a somma total das accões nem emitir accões ao portadors.

Ha perfeita identidade de naturezas entre os dous typos classicos de cooperativismo de credito, o allemão e o italiano, não se conhecendo motivo para separal-os no tratamento perante a lei; antes, devendo o typo italiano, ou de Luzzatti, merecer attenção especial do legislador por ter sido aconselhado pelo 1º Congresso Nacional de Agricultura, de accordo com a indicacão do Sr. Wenceslau Bello, em sua monographia *A Previdencia e o Credito Agricola*, divulgadora dos estatutos do banco de Lodi, copiados na organizacão do primeiro banco popular do Brasil.

Tanto um como outro systema, os de Luzzatti e Raiffeisen, realizam o credito em geral, isto é, para todas as classes, e não somente para a lavoura, como erradamente se suppõe. Democratisam, nacionalisam, generalisam o credito. E o realizam nos mesmos termos, isto é, em emprestimos somente aos socios, caracteristico que distingue visceralmente as cooperativas das demais instituiçoes bancarias.

Emquanto estas, repitamos, — são casas abertas ao publico, verdadeira industria commercial explorada por alguns capitalistas, aquellas são mutualidades de defesa, entre interessados, que se ajudam uns aos outros supprimindo intermediarios.

As caixas Raiffeisen obedecem aos seguintes principios, definidos no 2º Congresso de Credito Popular e Agricola, reunido no Rio de Janeiro:

1º, ausencia de capital; 2º, responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada de todos os socios; 3º, autonomia organica

e funcional da instituicão; 4º, limitacão do funcionamento da Caixa ao territorio do municipio ou districto da respectiva séde; 5º, gratuidade dos conselhos da administração; 6º, justificacão dos pedidos de emprestimos, concediveis somente aos socios e para fins exclusivamente de producção agricola ou industrial; 7º, obrigacão do reembolso parcelado dos emprestimos; 8º, impossibilidade de toda e qualquer especulacão; 9º, singularidade de voto, de caracter pessoal e representacão inadmissivel, nas assembléas; 10, destinacão de todos os lucros sociaes, de quaesquer donativos ou quotas ao fundo de reserva, indivisivel entre os socios, mesmo em caso de dissoluçao da sociedade.

Os Bancos Luzzatti, egualmente preconizados no 2º Congresso de Credito e muito divulgados no Rio de Janeiro, São Paulo, no Ceará e Minas Geraes, inscrevem, entre os seus principios, os seguintes:

1º, capital illimitado e variavel, com a entrada e saída de socios; 2º, responsabilidade limitada dos socios até o valor das quotas ou accões de cada um; 3º, autonomia organica e funcional da instituicão; 4º, augmento indefinido das reservas; no caso de adopção do principio raiffeiseano da indivisibilidade em caso de dissoluçao; 5º, limitacão dos dividendos a uma taxa que corresponda ao premio normal do dinheiro; 6º, justificacão dos pedidos de emprestimos, concediveis somente aos socios e para fins de reconhecida utilidade; 7º, obrigacão do reembolso parcelado dos emprestimos; 8º, impossibilidade de toda e qualquer especulacão; 9º, fiscalizacão permanente da correspondencia e contabilidade, por um conselho escolhido pela assembléa geral; 10, destinacão de uma parte dos lucros a obras de acção social e utilidade publica.

Demonstrada a conveniencia da emenda, bastará acrescentar que ella reproduz a que foi approvada em 2º discussão, accrescentando-lhe apenas a extensão dos favores ás Caixas Luzzatti e determinando que todas ellas, para gosarem de taes favores, ficarão sujeitas á fiscalizacão do Governo. — Pedro Lago.

## PARECER

A Commissão acceta a emenda.

N. 70

«Continúa em vigor o art. 45, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921.»

Rio, 15 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

## Justificacão

A emenda tem por fim manter a isençao de direito de importacão e de expediente para o material necessario á construcão do novo Hospital da V. O. 3ª de S. Francisco da Penitencia, na rua Conde de Bomfim n. 1.033, na Capital Federal, que por motivo de forca maior só agora vae ser iniciada.

## PARECER

O artigo que a emenda manda revigorar trata de uma isençao que já figura no art. 6º da lei n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925.

E' desnecessaria a sua approvacão.

N. 71

Continuam em vigor os arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 16, 40, 51 e 54, da lei n. 4.899, de 30 de dezembro de 1924.

Rio, 12 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

## Justificacão

As medidas constantes da emenda são disposicoes legislativas, cuja utilidade determina continuarem em vigor.

## PARECER

Os artigos que a emenda revigora concedem isençoes de direitos que figuram na lei permanente n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925:

As sete do art. 4º, no art. 24; no art. 3º, letra c); no art. 8º; no art. 3º, letra b); no art. 3º, letra e); no art. 29, e finalmente no art. 3º, letra c);

A do art. 5º, no art. 3º, letra c) já citado;

A do art. 6º, no art. 3º, letra e) já citado;

A do art. 7º, no art. 5º;  
 A do art. 16, no art. 3º, letra e); já citado;  
 A do art. 40, no art. 3º, letra b);  
 A do art. 51, no art. 33º;  
 A do art. 54, no art. 27.

Todas essas isenções vigoram ainda por um anno, salvo a relativa a casulos, constante do art. 54 citado na emenda e do art. 27 da lei n. 4.910, acima referida, cujo prazo termina a 31 de dezembro do corrente anno.

Esta ultima si assim o entender o illustrado autor da emenda poderá ser mandada revigorar no projecto da Camara dos Deputados, n. 53, de 1925, ora em andamento no Senado.

Por estes motivos a approvação da emenda é desnecessaria.

#### N. 72

Art. Fica autorizado o Thesouro Nacional a receber até 31 de dezembro de 1926, para os devidos effeitos, a taxa de registro dos diplomas expedidos pela Escola de Engenharia Mackenzie College, ficando assim prorogado até aquella data o prazo de que trata o art. 2º do decreto n. 4.659 A, de 19 de janeiro de 1923.

#### Justificação

O decreto n. 4.659 A, de 19 de janeiro de 1923, que equipara aos estabelecimentos officiaes a Escola de Engenharia Mackenzie College, de S. Paulo, estabeleceu em seu artigo 2º que os diplomas expedidos em data anterior, para gosarem dos privilegios e vantagens dos officiaes, deveriam ser registrados no Ministerio da Viação, dentro do prazo de seis mezes a contar da data do decreto. Cerca de dous terços dos diplomados que tiveram conhecimento dessa lei procuraram dar cumprimento á formalidade do registro. A parte restante, porém, que se achava em trabalhos de sua profissão no interior de Estados longinquos, só vieram a ter conhecimento daquelle decreto quando já se achava findo o prazo estabelecido no art. 2º.

Não é justo que estes sejam prejudicados em seus direitos.

A presente emenda visa precisamente a reparação dessa injustiça.

#### DECRETO N. 4.659

Art. 1º Fica equiparado aos estabelecimentos federaes a Escola de Engenharia Mackenzie College, de S. Paulo, desde que se submetta ao regimen da fiscalização e leccione todas as disciplinas dos cursos officiaes.

Art. 2º Os diplomas já expedidos, para que gosem das respectivas vantagens e privilegios, devem ser registrados, dentro de seis mezes, no Ministerio da Viação.

Sala das sessões, novembro de 1925. — *Mendonça Martins.*

#### PARECER

A Comissão aceita a emenda.

#### N. 73

Onde convier:

Art. As companhias nacionaes de navegação de cabotagem, que tenham contracto com o Governo, poderá este conceder o mesmo regimen tributario applicado ás que gosam de subvenção, com exclusão desta.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — *João Thomé.*

#### Justificação

A navegação de cabotagem até 1913, quando foi o Lloyd Brasileiro incorporado ao Patrimonio Nacional, era feita pelo Lloyd e duas outras grandes companhias — a Commercio e Navegação e Navegação Costeira, gosando ambas dos mesmos favores a regalias concedidas ao Lloyd pelos decretos ns. 5.903, de 23 de fevereiro de 1906 e 7.772, de 30 de dezembro de 1909, excepto a subvenção em virtude de contractos com o Governo approvados pelos decretos ns. 5.897, de 13 de fevereiro de 1906 e 12.219, de 27 de dezembro de 1916, referentes á Commercio e Navegação e 6.923, de 9 de abril de 1918 á Costeira.

Em 1916, a Costeira obteve reforma do contracto e pagou a fruir dos mesmos favores e regalias de que gosava o

Lloyd Brasileiro, Patrimonio Nacional, em virtude do decreto n. 11.993, de 15 de março de 1916, excepto a subvenção, por percebê-la desde dezembro de 1915, sob o regimen de viagens redondas — decreto n. 11.774, de 3 de novembro de 1915.

Tanto a subvenção como os novos favores de que a Costeira passou a gosar, decorreram do estado de guerra, então existente, e em que tão elevadas foram para o paiz a navegação de cabotagem, como a transatlantica, ambas fazendo o intercambio dos nossos productos e assim cooperando para o grande surto economico que o Brasil conseguiu naquelle periodo.

A Costeira todavia ampliou, sob o fundamento de que fazia exclusivamente a cabotagem, os favores de que então gosava, para ficar em tudo equiparada ao Lloyd, Patrimonio Nacional.

Terminada a guerra, resolveu o Congresso attendendo ao appello do Governo, permittir a reorganização do Lloyd, desincorporando-o do Patrimonio, para tornar ao regimen de sociedade anonyma, decreto n. 14.577, de 28 de dezembro de 1920.

Desincorporado, e não gosando então de quaesquer favores e regalias, o Congresso Nacional, no sentido de sanar as difficuldades em que se encontrava a nova empresa, resolveu "conceder-lhe favores identicos aos de que gosam as companhias de Navegação Costeira e Commercio e Navegação, inclusive a isenção de direitos" (Art. 54 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921), na certeza de que as duas companhias gosavam de iguaes favores, deslante pondo as trez no mesmo pé de igualdade.

E esta certeza resalta dos termos do art. 54, onde o legislador não usaria de palavras superfluas se quizesse equiparar tão sómente o Lloyd á Costeira. Deslante a Costeira goza dos privilegios do Lloyd, quando patrimonio nacional. O Lloyd, que voltou a ser sociedade anonyma, conseguiu os favores da Costeira, Contidas nesse circulo, uma e outra, Lloyd e Costeira, tem sobre as demais vantagens reaes no que respeita á tributação fiscal.

A desigualdade existente não estava no espirito do Congresso ao votar o art. 54 da lei n. 4.440, de 1921, nem pôde estar no Exeecutivo. Prestando identicos e patrioticos serviços, todas as companhias de cabotagem, que tenham contracto com o Governo, merecem igual tratamento em materia de impostos; todas, na altura de seus esforços e capitaes, trabalham para o progresso do Brasil, tornando-se credoras de favores e privilegios identicos.

E' bom salientar que são tambem o Lloyd Brasileiro e a Costeira as unicas que tem subvenções pelo serviço de navegação.

Na forma do exposto, seria de justiça republicana que o Congresso Nacional equiparasse, para os effeitos da isenção de impostos, taxas e sellos, as Companhias de Navegação de Cabotagem, que tenham contracto com o Governo.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — *João Thomé.*

#### PARECER

A Comissão aceita a emenda para constituir projecto em separado, e com as alterações constantes da seguinte

#### Sub-emenda

Depois das palavras: "com exclusão desta", acrescen-te-se: "uma vez que se submetta ás mesmas ou equivalentes condições a que estiverem sujeitas as companhias beneficiadas."

O mais como está.

#### N. 74

Onde convier:

Art. Fica o Governo autorizado a prohibir a importação de qualquer producto estrangeiro sempre que verificar que os fabricantes, representantes ou importadores desse producto, concedendo vantagens especiaes aos commerciantes que se comprometam a não vender o similar nacional, procuram embaraçar ou prejudicar a venda deste ultimo e assim a industria nacional.

Rio de Janeiro, de dezembro de 1925. — *Manoel Borba.*

#### Justificação

Não raro os fabricantes estrangeiros concedem vantagens especiaes aos commerciantes que se comprometem a não

vender o similar nacional fazendo-lhe, assim, uma concorrência desleal.

Contra isso só existem dois remedios: ou a elevação das taxas aduaneiras do producto estrangeiro, ou a prohibição da importação dos fabricados pelos que de taes processos usam. O primeiro importaria em uma punição aos fabricantes esertu-piosos, o segundo é o unico que concilia todos os interesses.

Rio de Janeiro, de dezembro de 1925. — *Manoel Borba.*

PARECER

A Comissão aceita a emenda com a seguinte

*Sub-emenda*

Depois da palavra "autorizado", acrescente-se, "a restringir pela melhor forma ou".

N. 75

Onde convier?

Será applicada em beneficio das obras de saneamento, ensino primario e agricola e assistencia publica mantidos pelas Prelazias Apostolicas do Rio Negro e do Rio Madeira a caução de que trata o art. 31 § 12 letra d da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.

*Justificação*

A emenda visa applicar a caução até agora depositada no Thesouro, sem prejuizo algum para os cofres publicos para um fim de caridade e patriotismo digno de todo o amparo.

De facto, a iniciativa de soerguimento de qualquer localidade do vasto Estado do Amazonas é assumpto que deve merecer o apoio do Governo da União, attentas as precarias condições do Estado e a premente situação de abandono daquelle região.

Barcellos, outróra sede da Capitania do Rio Negro, com fabricas de tecidos, anilinas, ceramica e agora completamente abandonada, começa a ter o seu soerguimento nos trabalhos iniciados pela Prelazia do Rio Negro, a qual em S. Gabriel e Tarauá tem já desenvolvido um vasto programma de ensino, saneamento e assistencia publica.

Atóm desses beneficcios, o novo Centro de Barcellos poderá prestar relevantes serviços á causa da civilização dos indios dos Rios Jaupery, Alto Paduary, Mainá e Urubaxi, que andam errando na região do baixo Rio Negro.

No Rio Madeira a Prelazia de Porto Velho inicia iguaes trabalhos de saneamento, assistencia e ensino, cuida da construcção de um hospital e de um importante nucleo indigena entre os indios Piratinins.

Para empresas tão arduas, iniciadas patrioticamente em regiões dominadas pelas febres e pela anquilostomiasse, creando escolas, collegios e hospiaes, onde a população indigena, abandonada, possa encontrar a luz da instrucção e o combate efficiente dos males causados pela endemias reinantes, não deve ser recusado o auxilio consignado na emenda acima, que sem prejuizo dos cofres publicos da União, visa amparar estabelecimentos e obras de fins providenciaes e de tão elevado alcance humanitario e patriotico.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — *Aristides Rocha.*

PARECER

Esta emenda está prejudicada pela de n. 59.

N. 76

Fica assegurada á Associação Geral de Auxilios Mutuos da Estrada do Ferro Central do Brasil a renda proveniente não só das contribuições de annuncios collocados nas estações, muros, paredes e carros daquelle Estrada, como tambem dos mostradores, bafões, volantes, etc., installados nas estações e suas dependencias, sendo o pagamento de taes contribuições effectuado mediante instrucções expedidas pela Administração da Estrada.

Rio, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

*Justificação*

A emenda tem apenas por objectivo regularizar a situação actual, porquanto a Associação Geral de Auxilios Mutuos da E. F. Central do Brasil goza destas vantagens

PARECER

A Comissão aceita a emenda com a seguinte:

*Sub-emenda*

Depois das palavras "á renda", acrescente: "que já pertença".  
O mais como está.

N. 77

Onde convier:

Art. No despacho dos materiaes e artigos destinados á construcção do Hospital da Veneravel Ordem 3ª de São Francisco da Penitencia, no Rio de Janeiro, de que trata o art. 6º do decreto legislativo n. 4.910, de 10 de janeiro de 1925, serão observadas as regras constantes do paragrapho unico do art. 4º da Lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1923.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1925. — *Mendes Tavares.*

*Justificação*

Pela legislação em vigor, o material destinado á construcção do Hospital de que trata a emenda goza de isenção de direitos.

A emenda manda que tal isenção seja regulada pelos preceitos estabelecidos na lei que concedeu identico favor á Sociedade Jockey-Club do Rio de Janeiro para a construcção do seu novo prado de corridas.

PARECER

O material destinado ás obras de construcção do Hospital na Ordem 3ª da Penitencia, com sede no Rio de Janeiro, já goza de isenção de direitos, com exclusão dos productos que tenham similar nacional, nos termos do art. 8º do decreto n. 8.592, de 1911.

A emenda determina que, a exemplo do favor concedido e em cujo gozo se acha o Jockey Club desta cidade, a isenção abranja tambem estes ultimos productos.

Quanto se tratou da isenção de direitos á citada sociedade, o relator oppoz-se a que tal favor tivesse a extensão que ora tem. O Senado concordou com esse ponto de vista, mas a Camara o recusou em duas votações successivas.

Por tudo isso a Comissão não pôde aceitar a emenda no organamento da Recetta.

N. 78

Onde convier:

Fica revigorado o art. 30, da Lei n. 4.783, de 21 de dezembro de 1923.

Art. 30:

O Oleo Combustivel, gasolina e kerosene, quando embarcados a granel ficam incluídos na secção VIII da consolidação das Leis das Alfandegas.

*Justificação*

A Secção VIII da consolidação trata de mercadorias carregadas a granel e descarregadas por lotação.

Quando foi elaborada á mesma Consolidação não existia importação desses artigos a granel.

As mercadorias a granel, quando descarregadas a mais do constante do manifesto, pagam direitos pela quantidade verificada e quando descarregadas a menos, pagam direitos pela quantidade manifestada, não havendo por isso prejuizo algum para a Fazenda Nacional na inclusão desses artigos na Secção VIII da Consolidação das leis das Alfandegas.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 1925. — *Eusebio de Andrade.*

PARECER

A Comissão aceita a emenda, com a seguinte

*Sub-emenda*

Em vez de "Fica revigorado", diga-se: "continúa em vigor" o mais como está.

N. 79

Onde convier:

Continua em vigor o Art. 21 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1924.

## Justificação

O imposto de 30 réis sobre cada vale para aquisição de brindes é o mais justo dos impostos, porque não recahindo sobre artigo de necessidade, protege o pequeno commercio de varejo da dispersão de sua clientela, pelos grandes estabelecimentos distribuidores de brindes. Nenhuma razão existe para que se supprima tal imposto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1925. — *Vesúcio de Abreu.*

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 80

Onde convier:

Substitua-se o parágrafo unico do art. 94 do decreto n. 34.648, de 28 de janeiro de 1921, pelo seguinte:

Parágrafo unico. Poderão ser expostos á venda a retalho, devendo, porém, ser conservados os respectivos envoltórios, de forma a se poder verificar o estampilhamento e sendo as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do retalhamento, as conservas, o café torrado ou moído, velas, cigarros e mantiga, e assucar refinado. Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste parágrafo.

Sala das sessões, em dezembro de 1925. — *Eusebio de Andrade.*

## Justificação

O parágrafo acima citado reza:

Parágrafo unico. Poderão ser expostos á venda a retalho, devendo, porém, ser conservados nos respectivos envoltórios, de forma a se poder verificar o estampilhamento e sendo as estampilhas inutilizadas com a data do inicio do retalhamento, as conservas, o café torrado ou moído, velas, cigarros e mantiga, e assucar refinado. Multa de 200\$ a 400\$ aos infractores deste parágrafo.

Como se vê, a modificação introduzida pela emenda no decreto supra citado, tem por fim permitir que as conservas e principalmente os doces crystallizados ou em massa e as frutas secas de que tratam as letras *f* e *h*, do art. 4.º, § 8.º da proposição da Camara — possam ser expostos á venda fóra dos respectivos envoltórios, em pratos, bandejas, etc., de forma a ficarem mais á vista dos compradores.

Essa permissão facilita o commercio desses generos e em nada prejudica a fiscalização.

De facto a exigencia da conservação dessas mercadorias nos competentes envoltórios seria de todo o ponto comprehensível e mesmo indispensável se ella constituísse uma efficaz garantia contra a fraude. Mas desde que nada impede o aproveitamento do mesmo envoltorio duas ou mais vezes, é claro que para a fiscalização do estampilhamento, ou seja, do pagamento do imposto, não é imprescindível tal exigencia, bastando que, como determina a emenda, sejam conservados os envoltórios perto das mercadorias que nelles se achavam acondicionadas e ao alcance do exame dos fiscaes.

Sala das sessões, em dezembro de 1925. — *Eusebio de Andrade.*

PARECER

A Comissão julgando aceitavel a providencia contida na emenda, propõe que ella seja adoptada nos termos da seguinte

## Sub-emenda

"A mantiga e as conservas sujeitas ao imposto de consumo poderão ser expostas á venda a varejo, fóra dos respectivos envoltórios originaes, havendo, porém, os mesmos envoltórios ser conservados em poder do expositor, com a data do inicio do retalhamento sobre as respectivas estampilhas, afim de serem apresentados aos representantes do fisco sempre que o exigirem."

N. 81

Onde convier:

Continua em vigor a autorização contida na alinea VIII do art. 2.º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922. — *Pires Rebelo.*

## Justificação

A disposição que a emenda propõe se revigore, autoriza o Poder Exeecutivo a rever e modificar quaesquer contractos celebrados entre particulares e a União, por forma a serem diminuidos os encargos do Thesouro ou augmentadas as suas vantagens.

É de boa providencia deixar ao Governo a faculdade dessas revisões, uma vez que o seu arbitrio fica restricto a estas clausulas: diminuição de encargos do Thesouro, ou augmentação de suas vantagens.

A disposição tem sido revigorada ininterruptamente nos orçamentos posteriores, inclusive no ora em vigor, tendo acudido simultaneamente a necessidade dessa providencia, ao Senador Paulo de Frontin e a outros Senadores.

É possível que outras emendas sejam apresentadas, ao mesmo tempo que esta visando o mesmo fim.

Em todo caso, certo e convencido da utilidade da autorização, formulei a emenda que submetto ao exame e consideração da illustre Comissão de Finanças do Senado.

PARECER

A Comissão aceita a emenda para constituir projecto em separado.

N. 82

Os diplomas expedidos pelas escolas commerciaes reconhecidas de utilidade publica estão sujeitos ao sello de verba de 20\$600, que será cobrado dentro do exercicio financeiro pela repartição arrecadadora respectiva, depois de reconhecida a firma do director da escola.

Sala das sessões, novembro de 1925. — *Miguel de Carvalho.*

## Justificação

Seado o reconhecimento o acto que confirma a legalidade de uma assignatura, não se justifica a praxe, até agora seguida, de cobrar o sello de verba antes do reconhecimento.

O diploma é um titulo scientifico e não de valor nominal de quantia declarada, e a elle não se deve applicar imposto algum antes que esteja confirmada a sua legalidade, o que só se poderá obter depois de reconhecida a firma do seu expeditor.

O contrario daria logar á legalização, pelo fisco, de um documento que pôde ser originariamente falso, visto poder ter sido falsificada a assignatura do expeditor.

PARECER

A Comissão aceita a emenda.

N. 83

Afim de fomentar a industria de fiação de seda, fica creada a taxa adicional de 3 % sobre todos os direitos de importação cobrados nas alfandegas da Republica sobre as mercadorias e artigos da Classe 18.ª da Tarifa vigente.

O producto dessa taxa adicional será distribuido pelo Ministerio da Agricultura, entre as empresas de fiação de casulos de seda que trabalham com bacias de fiação de cinco ou mais cabos, que tenham utilizado casulos nacionaes, e de accordo com o numero de bacias que possuíam no anno anterior. A distribuição desse auxilio será regulamentada pelo Ministerio da Agricultura, tendo especialmente em vista fomentar e melhorar a produção de casulos nacionaes.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin.*

## Justificação

O incremento que nestes ultimos tempos tem tomado a cultura de amoreira e a criação do bicho da seda, especialmente nos Estados de São Paulo, Minas e Rio Grande do Sul, e o interesse que ellas vão despertando em outros Estados da União, fazem prever para futuro muito proximo a implantação definitiva no paiz de mais uma fonte de riqueza, cuja importancia deverá igualar áquellas que são actualmento a base da nossa vitalidade economica.

Para que isto se realize, porém, não bastam as condições excepcionalmente favoraveis do nosso solo e do nosso clima; é indispensavel que os agricultores, que estão sendo, aliás,

encorajados pelas medidas de protecção que o Governo ultimamente vem adoptando, tenham uma compensação do seu esforço pela collocação prompta e a preços remuneradores dos seus productos. Será preciso, portanto, desenvolver o mais possível a industria de fiiação de casulos, com a creação de novas installações e augmento das existentes. Mas isto só será possível, si os capitaes a serem applicados encontrarem remuneração sufficiente. Sem onus para o Thesouro e com insignificante contribuição das manufacturas de seda e do publico, tal remuneração lhes poderá ser assegurada. Basta que sobre as tarifas actuaes de importação de seda seja lançado um pequeno adicional, cujo producto seria entregue ás fiações, proporcionalmente á sua capacidade de producção.

Por esse processo poder-se-ha incentivar a industria basica da materia prima para as fabricas de tecelagem e outras manufacturas de seda, até que um estudo mais completo do assumpto permita uma revisão nas tarifas alfandegarias da seda e uma regulamentação completa da materia, resolvendo, assim, o complexo problema que é e do definitivo amparo á nova riqueza em formação.

Assim sendo, impõe-se como medida de emergencia em auxilio das fiações existentes e como incentivo á montagem de outras, a que se dispõe na emenda ora apresentada.

PARECER

A Comissão acceta a emenda com a seguinte

Sub-emenda

Accrescente-se no fim:

Não podendo ser concedido a pessoas ou empresas que explorarem a tecelagem empregando mais de cem teares.

N. 84

Onde convier:

Artigo — Fica o Botafogo Foot-Ball Club, com sede no Districto Federal, autorizado a contrahir um emprestimo em obrigações ao portador (debentures), até a importancia de tres mil contos de réis abonadas com hypothecca especial dos imoveis que possui ou vier a possuir, observadas as disposições da lei n. 177 A, de 15 de setembro de 1893, em tudo quanto possam ser applicadas, notadamente os artigos 1º e §§ 1º, 2º, 6º, 7º e 8º, sendo as condições essenciaes da emissão fixadas pelo conselho deliberativo do mesmo Club, constituído na forma dos seus estatutos, devidamente registrados. — José Martinho

Justificação

A sociedade sportiva Botafogo Football Club é uma associação civil, gosando de personalidade juridica e tem por fim promover o desenvolvimento dos sports no Brasil. Tem ella o seu campo sportivo nesta cidade, á rua General Severiano n. 97, e conta em seu seio nomes dos mais representativos no nosso meio social e politico.

PARECER

A Comissão acceta a emenda para constituir projecto em separado, e com a seguinte

Sub-emenda

Onde se diz: "Fica o Botafogo Foot-Ball Club autorizado a contrahir", diga-se: "Fica o Governo autorizado a permitir que o Botafogo Foot-Ball Club contraia", o mais como está.

N. 85

Fica o Governo autorizado a permutar com a Prefeitura Municipal do Districto Federal, transferindo-o para sua plena propriedade, o terreno medindo 13.892m,2, situado na praia Vermelha, aforado ao Centro Hippico Brasileiro, por uma área situada na margem da lagoa Rodrigo de Freitas, medindo cerca de 8.000m,2, mais uma ilha fronteira ao dito terreno que será aforado ao mesmo Centro Hippico Brasileiro, que continuará obrigado aos mesmos onus estipulados na sua concessão anterior, revogando-se as disposições em contrario.

Justificação

O Governo conceder ao Centro Hippico Brasileiro, que tem por objectivo o desenvolvimento do sport hippico nesta

capital, um terreno na praia Vermelha, para a construcção da sua sede e de sua pista.

Acontece, porém, que o local onde está situado este terreno não é proprio para o fim a que se destina o referido Centro e nenhum inconveniente existe para a União em trocar essa área por outra pertencente á Prefeitura, que por sua vez sera concedida á referida sociedade, mediante as mesmas condições já estabelecidas para a concessão anterior.

Além disso, o local escolhido presta-se muito mais á construcção da sede e da pista da sociedade, estando todo o terreno rodeado de avenidas destinadas exclusivamente a cavalheiros, e virá embellezar um bairro cujo melhoramento tem sido objecto de cogitações dos poderes publicos.

Accresce ainda que o Centro Hippico tem um fim de grande utilidade publica, o desenvolvimento do cavallo nacional, e é em suas pistas que se realizarão os concursos hippicos nacionais e internacionaes, concorrendo em grande numero officiaes do nosso Exercito. — Mendonça Martins.

PARECER

A Comissão acceta a emenda para constituir projecto em separado.

N. 86

Onde convier:

"O imposto de industrias e profissões sobre cartorios de tabelliães, é fixado em 2:400% anualmente, em vez de ser calculado á razão de 20 %, sobre o valor locativo do predio occupado pelo cartorio."

Rio, 15 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

Justificação

A emenda tem em vista melhorar a installação dos cartorios, sem que deste facto decorra maior onus para o serventuario, pelo augmento do imposto de industrias e profissões.

PARECER

A Comissão julga preferivel manter o regimen actual, e por esse motivo, não póde dar o seu assentimento á emenda.

N. 87

Onde convier:

Art. A fiança a ser prestada pelos exactores, nas collectorias em que a arrecadação mensal fôr superior a réis 50:000\$, será igual a 10 % dessa arrecadação.

Parapho unico. Para prestação dessa fiança concorrerão, o collecter com 3/5 e o esrivão com 2/5 da respectiva importancia.

Art. Será facultada a prestação da fiança nas condições do artigo anterior aos exactores que se obrigarem, por termo assignado na repartição competente, a fazer o recolhimento dentro do prazo de 48 horas, no maximo, do producto da arrecadação, logo que este atinja a importancia total da fiança prestada.

Art. Serão punidos com a multa de 500\$ a 1:000\$, e o cobro na reincidencia, os exactores que não fizerem os recolhimentos dentro do prazo do artigo anterior.

Parapho unico. Será considerado co-autor da infracção e sujeito ás penalidades, na proporção da quota da sua fiança, o esrivão que não levar immediatamente ao conhecimento da repartição competente, a falta de cumprimento, por parte do collecter, do disposto no artigo....

Art. Continuam em vigor o titulo IX, capitulo I, do Código de Contabilidade, e art. do regulamento n. de 1911.

Sala das sessões, 23 de novembro de 1925. — Miguel J. R. de Carvalho. — Modesto Leal. — Joaquim Moreira.

PARECER

A Comissão acceta a emenda para constituir projecto em separado.

N. 88

Onde convier:

Cabe aos funcionarios que descobrirem ou tiverem descoberto e levado ao conhecimento da autoridade fiscal qualquer infracção de quaesquer regulamentos e leis fiscaes, praticada

pelos contribuintes, depois de effectuada a devida arrecadação, a metade das respectivas multas, reduzida a essa percentagem todas as percentagens mandadas abonar pelos regulamentos especiais.

#### Justificação

Está em pleno vigor um dispositivo legal, de caracter permanente, que autoriza o Governo a pagar, depois de effectuada a devida arrecadação 50 % da respectiva multa "a todos aquelles que descobrirem ou levarem ao conhecimento da autoridade fiscal qualquer sonegação das rendas internas praticadas pelos contribuintes" (art. 5º, XIX, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911; art. 55, XV, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912; art. 2º, XIV, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e art. 866, da "Consolidação das Disposições Orçamentarias de Character Permanente", mandada organizar pelo Sr. Ministro da Fazenda em cumprimento á determinação constante do art. 71, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917, reproduzida no art. 61, da lei n. 3.561, de 31 de dezembro de 1918).

Acontece, entretanto, que esse tão justo quão salutar dispositivo não tem sido convenientemente applicado por figurar nas leis orçamentarias em forma de autorização; convertida, por consequencia, que a sua redacção, de character imperativo, não soffra nenhuma interpretação que lhe desvirtue o fim visado pelo legislador, isto é, beneficiar e estimular os funcionarios incumbidos da fiscalização das rendas internas do país.

Como é geralmente sabido, a validade das autorizações legislativas depende da expedição dos respectivos decretos, pelo Poder Executivo, tornando effectivas as mesmas autorizações. E como, até a presente data o Governo não se tenha utilizado da autorização constante do dispositivo de que se trata, os funcionarios que descobrem fraudes e sonegações de alguns impostos, entre os quaes o de que trata o decreto n. 14.737, de 23 de março de 1921, cujo regulamento é omisso quanto á adjudicação da quota parte da multa a que elles tem incontestavel direito em consequencia das notificações lavradas contra os respectivos infractores, ficam prejudicados nos seus legitimos interesses porque taes multas são escripturadas como rendas eventuaes, sacrificando-se, assim, o estímulo e o trabalho dos alludidos funcionarios e trazendo semelhante facto não pequeno prejuizo aos cofres do Thesouro.

Accresce ponderar que a legislação em vigor declara, taxativamente, caber aos funcionarios atuantes ou notificantes 50 % das respectivas multas (art. 31, do decreto numero 11.492, de 17 de fevereiro de 1915; Ordem da extincta Directoria do Gabinete do Ministerio da Fazenda á Delegacia Fiscal do Piauby, n. 62, de 25 de agosto de 1915; art. 145, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916; art. 68, § 7º, do decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920; art. 27, do decreto n. 14.355, de 15 de setembro de 1920; art. 56, do decreto n. 14.729, de 16 de março de 1921; art. 44, do decreto n. 14.808, de 17 de maio de 1921; art. 33 do decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923), sendo que alguns regulamentos mandam entregar aos mesmos atuantes ou notificantes 100 % das citadas multas (art. 13 do decreto n. 14.618, de 11 de janeiro de 1921; art. 183, do decreto n. 14.618, de 26 de janeiro de 1921).

E' de justiça, por consequencia, que se corrija a omissão apontada, estabelecendo o verdadeiro criterio em assumpto de tão relevante importancia.

Rio 12 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin*.

#### PARECER

O assumpto da emenda só póde ser considerado em projecto especial e, com prévia audiencia da administração, convidando notar que em caso algum a lei deveria ter effecto retroactivo.

N. 89

Onde convier.

Nas condemnações dos contraventores dos artigos 31 e 32, da lei orçamentaria de 30 de dezembro de 1910, será pago, pelos que incorrerem no dispositivo do paragrapho 4º da mencionada lei, um sello em estampilha no valor de 1:000\$ (um conto de réis); não obstante a lei *sursis* que favorece esses delinquentes. E no caso de reincidencia esse valor será pago em dobro, ficando assim, para os contraventores que pagarem as referidas multas, suspensas as penas durante dois

anos, de accordo com o decreto n. 16.588, de 6 de setembro de 1924, que é o espirito da lei *sursis*.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 1925. — *Antonio Masia*.

#### Justificação

A emenda é *ipsis litteris*, a prescripção do § 4º da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, que manda applicar aos contraventores os artigos 31 e 32 da referida lei, isto é, a condemnação de dois a seis mezes de prisão cellular.

E' obvio que em se tratando de materia de contravenção, é a multa de que tratamos mais efficaz e de poder repressivo mais energico, si attentarmos nos resultados que a "liberdade condicional" póde offerecer a esses contraventores. E' proverbial, como vantagens para os cofres publicos, que nos países mais cultos e mais dignos de observação e de imitação pelo seu lado financeiro, pela equidade e por principios de direito, todas ou quasi todas as contravenções e mesmo até alguns "delictos" de pequena monta, como sejam aggressões, etc., são punidos pecuniariamente, isto é, por meio da multa quando condemnado o contraventor.

#### PARECER

A Comissão aceita a emenda para constituir projecto em separado.

N. 90

Art. A partir de 1 de janeiro de 1926 será reservada das percentagens fixadas para os thesoureiros, fieis, administradores, collectores, escriptaes e demais responsaveis afiançados, percentagens ás repartições arrecadadoras da União, uma quota equivalente de 1/2 % calculada sobre as referidas percentagens, para attender ao serviço de tomadas de contas em atraso, a cargo das commissões especiais organizadas pelo Tribunal de Contas, de accordo com o art. 922 e seus paragraphos do Regulamento Geral de Contabilidade Publica.

§ 1.º As importancias assim apuradas serão escripturadas como "Renda com applicação especial" e figurarão nos balancetes mensaes de receita e despeza sob a rubrica: "Para o serviço de tomadas de contas em atraso" — e serão annualmente liquidadas e demonstradas nos balancos definitivos do exercicio, das referidas repartições arrecadadoras.

§ 2.º A Contadoria Central da Republica fará escripturação distincta dessas importancias, providenciando para a regular e devida escripturação pelas varias repartições de Contabilidade que lhe são dependentes, e enviará ao Tribunal de Contas, trimestralmente, um demonstrativo separado no exercicio.

§ 3.º As importancias apuradas em um exercicio serão registradas no exercicio seguinte, pelo Tribunal de Contas, á vista dos boletins e demonstrativo organizados pela Contadoria Central da Republica como "Receita especializada", afim de serem applicadas neste exercicio, podendo o registro ser feito parceladamente, a criterio do mesmo tribunal.

§ 4.º O Tribunal de Contas fixará tambem as gratificações a serem abonadas pelo serviço de tomadas de contas dos responsaveis não afiançados, por adiantamentos, bens e valores da União, cujas contas não tenham sido tomadas em devido tempo, ou apresentadas nos prazos fixados em lei.

§ 5.º A tomada das contas pelas commissões organizadas de accordo com o art. 922 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e na forma allí prescripta irá até as ultimas contas prestadas ou ao termino da gestão dos responsaveis, embora alcancem periodo posterior a 31 de dezembro de 1922.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1925. — *João Thomé*.

#### Justificação

Provado está que a função principal do Tribunal de Contas e suas delegações nos Estados é a fiscalização financeira. "Não é a de tomadas de contas, mas a de exame prévio das contas, impedindo o pagamento de despezas illegaes e não deixando o julgamento da illegalidade para depois do facto consummado", como bem argumentou o Sr. ministro Agenor de Roure, em trabalho recentemente dado á imprensa.

Mas ha uma outra função daquelle instituto não menos relevante e meritoria: o exame e julgamento dos processos de tomada de contas, annualmente organizados pelas contabilidades e contadorias das delegacias fiscaes nos Estados, e do art. 97 do Codigo de Contabilidade e 884 do seu regulamento e, bem assim, o julgamento das Tomadas de Contas em atraso, organizadas pelas commissões especiais providas pelo

mesmo tribunal e de que trata o art. 922 do referido regulamento.

Entretanto, o Congresso Nacional, com intuitos de economia, reduziu no orçamento da despeza para o corrente exercicio de 200 para 150 contos a verba destinada ás gratificações pelo serviço de tomada de contas em atrazo. E este anno, no orçamento para 1926 — a Camara suppririu totalmente a verba.

A bem dizer, nada mais fez do que cercar um serviço muito importante, que se ia iniciando sob bases seguras, intensificado pela acção do Tribunal de Contas, que, conforme se vê da demonstração annexa, não descurou de taes serviços.

O rigor da medida decorre de uma situação não definida na lei. Originou-se, talvez, de um falso presupposto: o de que incumbia ao Tribunal de Contas tomar as contas aos responsáveis, isto é, organizar, levantar, por si mesmo, no seu expediente normal, os processos de tomadas de contas.

Não ha engano maior. Nem a lei organica de Contabilidade nem a pratica desses serviços autorizam tal supposição. A lei porque prescreve normas diferentes e a pratica porque nos mostra que, para pôr em dia serviços desta natureza, é preciso, antes de tudo, contar com o estímulo e boa vontade daquelles a quem é distribuido.

Por outro lado, basta estabelecer o seguinte: Todos os empregados do Tribunal de Contas, trabalhando ininterruptamente durante as horas de expediente, adstrictos a tal serviço, e exclusivamente nelle occupados, não poderão jámais vencer o atraze das contas.

O serviço de tomada de contas em atrazo está, pois, sendo desempenhado por commissões especiaes, compostas de funcionarios de Fazenda ou de outros ministerios, sob a orientação e presidencia de membros do Tribunal de Contas, aqui e nos Estados, e não ha nenhuma conveniencia em alterar esta pratica.

A tarefa dessas commissões é daquellas que não se precisa encarecer ou defender com elogios. Basta lembrar que é um serviço que requer habilitações especiaes, espirito meticoloso, zelo, probidade e frequentes consultas de gabinete, tarefa que nunca foi nem poderia ser feita obrigatoriamente, dentro das horas normaes do expediente das repartições.

Não se comprehende, por maiores que sejam os nossos estímulos patrióticos, que haja quem, na época actual, na erise angustiosa que todos atravessamos, queira, gratuitamente, fazer parte de uma commissão para organizar, no seio de seu lar e nas horas destinadas aos lazeres, trabalhos de tamanha responsabilidade e relevancia.

A medida, portanto, consulta interesses geraes. Justifica-se por si mesma. E' instituida não sómente em defesa da Fazenda Nacional, mas em beneficio daquelles mesmos de cujas percentagens é retirada a insignificante parcela, únicos que, em boa consciencia, poderiam impugna-la.

Não o farão, por certo, para que, ao cabo das suas gestões não tenham, como ordinariamente acontece, as suas finanças ou cauções indefinidamente retidas nas estações fiscaes, pela falta de exame e julgamento das respectivas contas.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1925. — *João Thomé.*

PARECER

O assumpto não pôde ser considerado no orçamento da Receita, antes de ser tratado no da Fazenda. A emenda, não pôde, pois, merecer o assentimento do Senado.

N. 91

Onde convier:

Art. Ficam elevados ao triplo os prazos de um anno e dous mezes de que trata a primeira parte do art. 666, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rondas.

Art. A remuneração de 10 % sobre as diferenças verificadas para menos na arrecadação das taxas dos despachos revistos, para os que as encontrarem, nos termos do art. 42, da lei n. 1.428, de 10 de dezembro de 1896, será abonada sobre todas as diferenças verificadas na revisão, qualquer que seja a sua origem e denominação. — *Jeronymo Monteiro.*

Justificação

A renda alfandegaria annual da época correspondente á data da promulgação da Nova Consolidação era, para todo o paiz, de mais ou menos 100.000:000\$, papel. Actualmente a mesma renda ora, só pela Alfandega do Rio de Janeiro, em 300.000:000\$, papel.

Estes algarismos são tão eloquentes que dispensam qualquer commentario, porque é evidente que os serviços da arrecadação e fiscalização cresceram na sua proporção directa.

Pela mesma forma se explica a necessidade de remunerar melhor os esforços dos encarregados da revisão de despachos

que, além das taxas propriamente de importação, abrange, outrosim, o exame e os calculos de outras taxas e impostos de origem e applicações diversas, demandando mais tempo e trabalho, como 2 % ouro, para melhoramentos do porto, estatística, revisão e outros.

Art. 666. O direito de reclamação por engano, ou erro em despacho, prescreve no fim de dous mezes, depois do pagamento dos direitos, para a pessoa que despachar as mercadorias; e para a Fazenda Nacional no fim de um anno contado da data do mesmo pagamento.

Lei n. 1.428, de 10 de dezembro de 1896:

Art. 42. O serviço de estatística e revisão de despachos nas alfandegas será feito, fóra das horas do expediente, pelos empregados a quem, debaixo de carga, foram distribuidos os mesmos despachos pelo respectivo inspector, mediante a remuneração de 80 réis por despacho apurado para estatística e a de 10 % sobre as diferenças verificadas para menos na arrecadação das taxas dos despachos revistos, para o que as encontrar. — *Jeronymo Monteiro.*

PARECER

A Commissão accceita a emenda para constituir projecto especial.

N. 92

Onde convier:

E' elevado para 5% o sello de cada auto de entrega dos objectos de que trata o art. 17 e seus paragraphos do regulamento que baixou com o decreto n. 15.776, de 6 de novembro de 1922 que ficará assim redigido:

"Art. 17. A casa de penhores que realizar empréstimos sobre garantia de objectos furtados ou roubados, será obrigada a restituil-os ao seu verdadeiro dono mesmo sem rehaver do mutuario a quantia empreziada, desde que tenha passado em julgado a sentença condemnatoria proferida contra o autor do furto ou roubo.

§ 1.º O proprietario dos objectos furtados ou roubados poderá, entretanto, rehaver-o depois de instaurado o processo criminal desde que deposite a importancia correspondente a avaliação dos referidos objectos, a qual será restituída depois de findo o respectivo processo com a sentença condemnatoria passada em julgado.

§ 2.º Quando tratar-se de apropriação indebita é indispensavel achar-se em cumprimento a sentença condemnatoria proferida contra o acusado, para que se torne effectiva a restituição dos objectos extraviados, na fórma determinada no presente artigo. — *Manoel Monjardim.*

Justificação

A emenda traz renda para o Thesouro e nennum inconveniente ha em ser approvada pelo Senado por isso que constituo uma garantia a transacções effectuadas pelas casas de penhores e os mutuarios que agem de boa fé sem a preoccupação de lesar aos respectivos prestamistas.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Manoel Monjardim.*

PARECER

Além de elevar o sello de entrega dos objectos de que trata o art. 17 do decreto n. 15.776, de 6 de novembro de 1922, a emenda introduz neste artigo modificações que não parecem convenientes.

A emenda não deve ser approvada.

N. 93

Ficam elevados ao dobro, os empréstimos destinados a auxiliarem as construcções de Sanatorios para Tuberculosos, já em via de execução em Bello Horizonte, Campos do Jordão e Nogueira, de conformidade com as clausulas firmadas em contracto com o Departamento Nacional de Saude Publica e de accordo com a lei n. 4.428, de 28 de dezembro de 1921.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — *Joaquim Moreira.* — *Manoel Monjardim.* — *Euripedes de Aguiar.* — *Souza Castro.*

Justificativa

Ninguém desconhece a necessidade que tem o Brasil de installar em seu territorio sanatorios para o tratamento da tuberculose.

Até hoje não existe no paiz um só estabelecimento deste genero.

Entretanto a tuberculose é a entidade morbida que mais numero de victimas produz, pouco ou nada fazendo os poderes publicos para empecer-lhe os movimentos.

Que o sanatorio é um bem, basta que se observe e registre o que dizem os congressos e sociedades medicas, sempre que tratam de tal assumpto.

Os paizes bem organizados, não só do velho como do novo mundo, ciosos do bem estar e conforto de seus filhos, tem gasto sommas fabulosas na montagem e installação destes estabelecimentos.

E os resultados ahi estão para comprovar a veracidade dos factos; o quociente de morbilidade já vae diminuindo de modo sensivel.

Para que, porém, o sanatorio possa offerecer a segurança indispensavel ao tratamento, necessario se torna optal-o de completa e perfeita aparelhagem em installações de alto custo, que reclamam a immobilização de avultados capitaes.

Ora o capital é sempre escasso em nosso meio, mormente em se tratando de negocio novo ainda não experimentado como capaz de offerecer lucro prompto e cubicavel.

A esse entrave deve se juntar os altos preços a que chegaram a mão de obra e os materiaes de construcção, sem esperanças de breve barateamento.

O auxilio que por força de contracto vão receber os sanatorios em construcção, mesmo elevado ao dobro como se pretende e é de justiça que se conceda, ainda não é o que deveria ser deante do capital que as emprezas constructoras vão precisar e dos beneficios extraordinarios que terão necessariamente de usufruir os necessitados de tratamento.

Além disso, este auxilio é conferido a titulo de emprestimo, pagando os beneficiados juros da lei e juros de juros o que quer dizer que a importancia adeantada terá que voltar ás arcas do Thesouro após ter feito avultados beneficios sem sacrificio de um só real para o Estado.

O signatario da presente exposição, como profissional que é e que exerceu a clinica por longo tempo com o devotamento de um apaixonado que sempre se interessou com fervor pela vida que lhe era confiada, teve por vastas vezes e continúa ainda a ter a oportunidade de verificar com o coração amargurado, a falta que vem fazendo em nosso paiz a existencia deste genero de estabelecimentos hospitalares.

Si não fosse o receio de se tornar enfadonho poderia, com o testemunho da unanimidade da classe medica, desenrolar todo um rosario de casos dolorosissimos em que teve de intervir para mostrar como em uma nação que se diz culta e civilizada, o infeliz doente, possuindo mesmo avultada fortuna, não passa de um indesejavel, de um verdadeiro paria, escurraçado de toda a parte onde se deseje hospedar.

A exemplo do que tem feito o Estado com outras iniciativas talvez menos legitimas do que esta por se tratar do interesse da communhão e consultar em alto gráo o capital vida, tão cobiçado nos paizes novos e que lutam com a falta de mão de obra, não é mais que o auxilio proposto seja concedido.

Dada a sua pequena somma e a grandeza do empreendimento, cujos frutos não se farão esperar, é até um dever, uma obrigação.

PARECER

A Comissão aceita a emenda com a seguinte

*Sub-emenda*

Art. A importancia das emissões para os emprestimos destinados a auxiliarem as construcções de Sanatorios para Tuberculosos, já em via de execução em Bello Horizonte, Campos de Jordão e Nogueira, de conformidade com as clausulas firmadas em contracto com o Departamento Nacional de Saude Publica e de accordo com a lei n. 4.428, de 28 de dezembro de 1924, será a que fór fixada na lei da Despeza.

¶. 94

Accrescente-se onde convier:

Ficam incluídos entre os beneficiados pela gratificação de emergencia, motivada pela carestia da vida, de accordo com a distribuição constante da chamada "Tabella Lyra", os funcionarios aposentados e reformados. — Antonio Moniz.

*Justificação*

Si essa gratificação é concedida para o fim de minorar as dificuldades penosissimas decorrentes do anormal encarecimento das subsistencias, não é justo que sejam excluidos desse

beneficio, dessa gratificação de emergencia os chefes de familia cujos vencimentos são pagos sob a fórma de pensões de inactividade.

Não consta que esta situação os torne inacessiveis aos supplicios da superelevação dos preços das cousas imprescindiveis ao mais modesto viver.

PARECER

A emenda poderia ter cabimento no orçamento da Fazenda por onde correm as despesas com a denominada tabella Lyra. No da Receita não é possível á Comissão accetal-a.

EMENDAS DA COMISSÃO

N. 1

Ao art. 1º, n. 1 — Na classe 25ª da Tarifa — No n. 703 supprime-se: "ou gusa em linguado".

Accrescente-se: 703 A — gusa em linguado bruto: kilogramma, \$060, razão 20 %. O mais como está.

N. 2

Ao artigo 1º, n. 1:

Accrescente-se *in fine*:

... revogada a redução estabelecida para o cimento no art. 1º, n. 1 da lei n. 2.749, de 31 de dezembro de 1912, mantida a taxaço anterior.

N. 3

Art. 1º, n. 1 — Em vez de "108.000:000\$, ouro", diga-se: 108.900:000\$000.

N. 4 — eleva-se a estimativa para 2.750:000\$000.

N. 4

Eleven-se as estimativas das seguintes verbas:

Art. 1º:

N. 13, de 99.000:000\$ para 99.500:000\$000.

Ns. 48 e 49, que passarão a constituir o n. 48 somente, de 3.000:000\$ para 5.000:000\$000.

N. 58, de 138.000:000\$ para 139.000:000\$000.

N. 83, de 28.000:000\$ para 29.000:000\$000.

Essas elevações, na ordem em que estão expostas, justificam-se, porquanto decorrem: da regularização da litragem de diversas bebidas, da qual resulta um pequeno augmento nas respectivas taxas; da junção em um só numero das joias, objectos de adorno e joias de fantasia, estas ultimas somente agora tributadas; da obrigatoriedade imposta aos credores de fornecerem aos devedores os respectivos recibos devidamente sellados ainda que estes não os exijam, e finalmente da inclusão do imposto sobre vales para aquisição de brindes que não figura no projecto.

N. 5

Substituam-se as estimativas constantes do art. 1º, numeros 86, 87, 89 a 92, e 94 a 96 pelas seguintes:

N. 86, de 120.000:000\$ para 135.000:000\$000;

N. 87, de 10.000:000\$ para 12.000:000\$000;

N. 89, de 400:000\$ para 700:000\$000;

N. 90, de 7.500:000\$ para 670:000\$000;

N. 91, de 600:000\$ para 670:000\$000;

N. 92, de 2.000:000\$ para 3.800:000\$000;

N. 94, de 1.200:000\$ para 1.000:000\$000;

N. 95, de 200:000\$ para 250:000\$; e

N. 96, de 100:000\$ para 150:000\$000.

Essa estimativa proposta com fundamento nos ultimos dados colhidos com inteira segurança pela administração competente, e por esta fornecidos ao Relator.

N. 6

Ao art. 1º, n. 50:

Redija-se da seguinte fórma:

N. 50 — sobre emolumentos de registro de escriptorios commerciaes, 516:000\$000.

N. 7

Ao art. 1º, n. 84, letra a, onde se diz "relativo á exportação de serviços", diga-se: "relativo á exploração de serviços", o mais como está.

N. 8

Ao art. 3º — substitua-se pelo seguinte:

Artigo. As leis e decretos em vigor que providenciam sobre a cobrança e fiscalização do imposto de consumo, serão observados com as alterações constantes desta lei. Esse imposto incide sobre os seguintes productos:

N. 9

Ao art. 3º, n. 39 — Supprima-se.

N. 10

Ao art. 4º, § 2º — Bebidas — N. 1º:

1. Aguas mineraes naturais:

Por meia garrafa .....	\$007
Por meio litro .....	\$010
Por garrafa .....	\$014
Por litro .....	\$020

N. 11

Ao art. 4º, § 2º, n. II:

Substitua-se pelo seguinte:

Aguas mineraes artificiaes:

Por meia garrafa .....	\$060
Por meio litro .....	\$090
Por garrafa .....	\$120
Por litro .....	\$180

N. 12

Ao mesmo artigo e paragrafo, n. VI:

Substitua-se pelo seguinte:

Amer-picon, bitter, vermouth, ferro-quina Bilseri, vinhos quínados, amargo-felsina e outras bebidas semelhantes:

Por meia garrafa .....	\$400
Por meio litro .....	\$600
Por garrafa .....	\$800
Por litro .....	\$1200

N. 13

Ao mesmo artigo e § 2º, n. VII:

Substitua-se pelo seguinte:

Licores communs ou doces, de qualquer qualidade, para uso de mesa ou não, como os de banana, baunilha, cacáo, laranja e semelhantes, a americana, aniz, herva-doce, hesperidina, kumel e outros que se lhes assemelhem:

Por meia garrafa .....	\$400
Por meio litro .....	\$600
Por garrafa .....	\$800
Por litro .....	\$1200

N. 14

Ao mesmo artigo e paragrafo, n. VIII:

Substitua-se pelo seguinte:

Absintho, aguardente de França, de Jamaica, do Reino ou do Rheno, brandy, cognac, laranjinha, genebra, kirsch, whisky e outros semelhantes:

Por meia garrafa .....	\$400
Por meio litro .....	\$600
Por garrafa .....	\$800
Por litro .....	\$1200

N. 15

Ao mesmo artigo e paragrafo, n. IX:

Substitua-se pelo seguinte:

Vinhos artificiaes e demais bebidas fermentadas semelhantes:

Por meia garrafa .....	\$500
Por meio litro .....	\$750
Por garrafa .....	\$1000
Por litro .....	\$1500

N. 16

Ao mesmo artigo e paragrafo, n. X:

Substitua-se pelo seguinte:

Bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, obrigada á rotulagem com a palavra "Nectar":

Por meia garrafa .....	\$150
Por meio litro .....	\$225
Por garrafa .....	\$300
Por litro .....	\$450

N. 17

Ao mesmo artigo e paragrafo, n. XI:

Substitua-se pelo seguinte:

Vinho nacional natural de uva, ou de qualquer fructa ou planta, inclusive o vinho de succo de cajú não fermentado e sem alcool de qualquer natureza:

Por meia garrafa .....	\$030
Por meio litro .....	\$045
Por garrafa .....	\$060
Por litro .....	\$090

N. 18

Ao mesmo artigo e paragrafo, n. XIV:

Substitua-se pelo seguinte:

Capsulas de acido carbonico para preparo de aguas, pelo systema Sparklets e outros, a saber, por capsula:

De capacidade de produção até meia garrafa.....	\$030
De mais de meia garrafa, até meio litro.....	\$045
De mais de meio litro até garrafa.....	\$060
De mais de garrafa até litro.....	\$090

N. 19

Ao art. 4º, § 3º, n. III:

Em vez de "20 palitos" e "60 palitos", diga-se: "até 20 palitos" e "até 60 palitos".

N. 20

Ao art. 4º, § 4º, n. III:

Corrija-se para \$025 a taxa respectiva.

N. 21

Ao art. 4º, § 5º, letra a e d:

Onde se diz: "alpercatas ou chinellos de cano" e "perneiras de cano", diga-se: "alpercatas e chinellos de couro" e "perneiras de couro". O mais, como está.

N. 22

Ao art. 4º, § 5º, n. II:

Supprimam-se as palavras, no ultimo periodo, "acima de 258000, etc.", até "18500".

Justificação

Os dizeres que a emenda manda supprimir figuram em duplicata no projecto.

N. 23

Ao art. 4º, § 6º, letra A:

Onde se diz "xandolinas", diga-se: "bandolinas".

*Justificação*

A emenda corrige um erro typographico.

N. 24

Ao artigo 4º, § 6º letra D:

Depois de "dentifricios" acrescente-se "ainda que acinaes".

*Justificação*

A emenda visa evitar injustificável redução de taxa.

N. 25

Ao artigo 4º § 6º letra F:

Diga-se: Sabões em forma, pó, barra ou líquidos, para qualquer fim, ainda que não sejam perfumados, e os medicamentos, quando perfumados; exceptuado o sabão comum para lavagens de roupas e casas.

N. 26

Ao art. 4º, § 7º n. 5, acrescente-se:

e) incidem no imposto de que trata este parágrafo somente os productos que forem considerados especialidades pharmaceuticas pelo Departamento Nacional de Saude Publica.

N. 27

A audiência de uma repartição tecnica em taes casos, evita que sejam inculcados como especialidades pharmaceuticas, e consequentemente sujeitos a taxas menores, productos que não possuem essa qualidade.

N. 28

Ao art. 4º, § 8º, letra i:

Depois da palavra "inglez", acrescente-se: "colorantes e".

*Justificação*

São productos de grande consumo no paiz e a sua inclusão no orçamento fará augmento de renda que poderá ser avaliada em 200:000\$000.

N. 29

Ao art. 4º, § 8º, n. 11:

Em vez de "e igual preço", diga-se: "quando de igual preço". O mais como está.

*Justificação*

Esta redacção torna mais clara o pensamento do legislador.

N. 30

Ao art. 4º, § 8º, n. III:

Onde se diz: "taxa", diga-se: "tara".

N. 31

Ao art. 4º, § 9º, n. III:

Substitua-se pelo seguinte:

III — Azeite:

Por meia garrafa, \$100.

Por meio litro, \$150.

Por garrafa, \$200.

Por litro, \$300.

N. 32

Ao art. 4º, § 12, n. V:

Depois da palavra "ponto", diga-se: "de meia ou malha"; Onde se diz: "baetas e bacilhas", diga-se: "baetas, bactoes e bacilhas";

Onde se diz: "lorquins", diga-se: "touquins";

Na letra E, depois da palavra "seda", acrescente-se: "ou de bõrra de seda".

N. 33

Ao art. 4º, § 12, n. XIII:

Substitua-se pelo seguinte:

Alcatifas, tapetes e passadeiras em peça: de lã ou de linho, simples, mixtos, com outra qualquer materia, exceptuada a seda de côco, oleado, juta ou materia semelhante (congo-leum e linoleum, etc.), simples ou mixto, por metro ou fracção, \$200; de lã ou de linho, simples, mixto, por metro ou fracção, \$400.

*Justificação*

Esses artigos quando em peças sempre foram considerados tecidos; entretanto não figuram no § 12 e, em nota ao numero IV do § 13, foram incluídos como artefactos de tecidos, sem que se tivesse estabelecido a competente taxa. A emenda os colloca em lugar competente e com a verdadeira classificação. O assumpto de que trata o n. XIII já está convenientemente previsto no art. 84 do actual regulamento do imposto de consumo, que estabelece normas que não devem ser alteradas. A supressão desse n. XIII traz vantagens ao fisco.

N. 34

Ao art. 4º, § 13, n. I:

Depois da palavra "parágrafo", acrescente-se: "por unidade".

N. 35

Ao art. 4º, § 13, n. II:

Depois da palavra "foalhas", acrescente-se: "para rosto ou mão".

N. 36

Ao art. 4º, § 13, n. IV:

Supprima-se.

*Justificação*

Os artigos constantes desse numero são considerados tecidos e já foram incluídos no lugar competente, pela emenda ao art. 4º, § 12, n. XIII.

N. 37

Ao art. 4º, § 13, n. VI:

Onde se diz: "de barra de seda ou de seda com outras materias ou não", diga-se: "de barra de seda ou de seda com outras materias, enfeitadas ou não".

N. 38

Ao art. 4º, § 13, n. XVI:

Depois da palavra "linho", acrescente-se: "puro". E em vez de "barra de seda", diga-se: "borra de seda".

N. 39

Ao art. 4º, § 13, n. XVII:

Redija-se assim:

Pyjamas de qualquer tecido, para qualquer fim e para ambos os sexos, por unidade:

De algodão puro, simples .....	\$300
Guarnecidos de bordados ou alacares .....	\$400
De algodão com linho ou lã pura com outra materia, exceptuada a seda .....	\$500

Guarnecidos de bordados ou alamares .....	\$600
De linho puro, simples, ou de tecido de algodão denominado "tricoline" .....	\$800
Guarnecidos de bordados ou alamares .....	\$500
De borra de seda ou de seda com outra materia, enfeitados ou não .....	\$5000
De seda pura, enfeitados ou não .....	\$5000

*Justificação*

São simples emendas de revisão.

**N. 40**

Ao art. 4º, § 13, n. XIX — substitua-se pelo seguinte:

Sobretudos, fracks, sobre-casacas, smokings e casacas, bem assim coletes e calças relativas a taes vestuarios, quando vendidos separadamente ou em conjunto, por unidade:

De lã e algodão .....	\$500
De lã pura .....	\$800

Quando forrados de seda pura pagarão mais 50% sobre as respectivas taxas.

*Justificação*

As peças excluidas constituem o vestuario commum de uso diario e obrigatorio das classes favorecidas da fortuna.

**N. 41**

Ao art. 4º, § 14, ns. I e II:

Substituam-se pelo seguinte:

I — Até 14º de alcool absoluto:

Por meia garrafa .....	\$150
Por meio litro .....	\$225
Por garrafa .....	\$300
Por litro .....	\$450

II — De mais de 14º de alcool absoluto até 24º:

Por meia garrafa .....	\$300
Por meio litro .....	\$450
Por garrafa .....	\$600
Por litro .....	\$900

III — Onde se diz: "por mais de 24º", diga-se: "de mais de 24º".

*Justificação*

Esta emenda visa corrigir as taxas de algumas especies de bebidas, dos vinhos estrangeiros e do azeite, afim de que guardem conformidade entre si, relativamente á capacidade dos recipientes.

Sabendo-se que uma garrafa tem a capacidade de 0,666 do litro, a taxa para este deve ser maior de 50% que a estabelecida para a garrafa, como se tem procedido desde a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, que estabeleceu pela primeira vez o imposto sobre bebidas.

**N. 42**

Ao art. 4º, § 15, ns. I, II, III, IV e V:

Em vez de "250 grammas", diga-se "por Kilogramma"; o mais como está.

**N. 43**

Ao mesmo artigo e paragrapho, n. IX:

Em vez de: "2\$000", diga-se: "3\$000".

**N. 44**

Ao art. 4º, § 15, n. VIII:

Depois de grandes 200 réis, acrescente-se: "médiás, 150 réis.  
O mais como está.

**N. 45**

Ao art. 4º, § 16:

Substitua-se pelo seguinte:

Cartas de jogar, por baralho de 53 cartas ou fração:

Nacionais. . . . .	4\$000
Estrangeiras. . . . .	8\$000

*Justificação*

Para os jogos denominados *pinockle* e *cook can play* são adoptados baralhos duplos que subdivididos dão dous baralhos para o jogo do *pocker*.

Aproveitando essa circumstancia os ditos baralhos estão sendo importados em grande quantidade para, depois de despachados na Alfandega, serem submettidos á nova embalagem e vendidos sem o pagamento do imposto.

A emenda visa corrigir o desvio de renda que tal processo occasiona.

**N. 46**

Ao art. 14, § 17, n. VII:

Em vez de "feltro, castor", diga-se "feltro de castor", o mais como está.

No n. VIII, onde se diz "ou carnauba", diga-se "de carnauba".

**N. 47**

Art. 4º, § 20. Acrescente-se a letra *a*, depois da palavra "liquido", sendo o acondicionamento para a venda a varejo a commerciante ou a consumidor, feito em pacotes bem ajustados, caixas ou latas, devidamente fechadas, que tenham o peso minimo de 250 grammas e o maximo de dez (10) kilogrammas, podendo ser feitos pacotes de menos de 250 grammas para serem acondicionados em volumes ajustados e devidamente fechados, de um a dez kilogrammas.

Quando se tratar de volumes de 5 a 10 kilogrammas, o fabricante será obrigado a por sobre cada uma das estampilhas appostas aos mesmos volumes a data em algarismos, da entrega ou remessa da mercadoria. (Multa de 600\$ a 1:200\$).

*Justificação*

A exigencia da data sobre as estampilhas evita o seu aproveitamento, e a elevação a 10 kilos diminui os encargos e despesas do contribuinte.

**N. 48**

Ao art. 4º, § 19º, letra C.

Em vez de "sujeitos á sellagem directa", diga-se "sujeitos á sellagem por meio de guia".

*Justificação*

A natureza de taes objectos não permite a sellagem directa.

**N. 49**

Ao art. 4º, § 23º, n. IV.

Onde se diz "chumbo", diga-se "ou de chumbo".

*Justificação*

Convém manter a redacção do regulamento que é a mais clara.

**N. 50**

Ao art. 4º, § 31º — Artefactos de Borracha — na letra *a*) onde se diz "3\$000" diga-se "4\$000".  
Na letra *b*) onde se diz "1\$500" diga-se "500 réis".  
Na letra *c*) onde se diz "2\$000" diga-se "5\$000".  
Na letra *d*) onde se diz "1\$000", diga-se "2\$000".

*Justificação*

No projecto são estabelecidas para as camaras de ar latas maiores que para os pneumaticos, o que não se compre-

hende, sabido como é que esses tem valor muitas vezes superior ao das ditas camaras de ar.

Attendendo a essa circumstancia a emenda diminua a taxaço das camaras de ar augmentando a estabelecida para os pneumaticos.

N. 51

Ao mesmo artigo 4º, § 32º, n. I, lettra d.

Em vez de "armação de gillete" diga-se "navalha Gillete, etc.", o mais como está.

*Justificação*

Mantida a redacção do projecto, poder-se-ha suppor que o intuito do legislador é tributar cada uma das tres partes de que se compõe a armação das navalhas ditas de segurança.

N. 52

Ao art. 4º, § 32, n. III, lettra a.

Depois da palavra "osso" acrescente-se "celluloide", o mais como está.

*Justificação*

Ha pinças de barba cujo cabo é de celluloide. Nada justifica que estes não estejam sujeitos ao imposto.

N. 53

Ao art. 4º, § 34º — Caixas, etc.

Onde se diz:

"Caixas de qualquer feitio, cheias ou vazias" diga-se caixas de qualquer feitio vazias quando expostas á venda". Na lettra a) supprimam-se as palavras "e fins semelhantes".

Na lettra b) depois das palavras "de madeira" acrescente-se "excepto as laminadas".

N. 54

Ao art. 4º, § 34.

Na mesma lettra a) supprimam-se as palavras "ou de qualquer outro metal".

N. 55

Art. 4º §§ 37 e 38. Substituam-se pelo seguinte:

§ 37. Joias, obras de ourives e objectos de adorno: 1 1/2 % sobre o preço de venda dos seguintes objectos:

a) joias e quaesquer obras de ourives ou de bijouterias, de ouro, prata, platina ou de quaesquer metaes, simples ou mixtos, nickelados dourados ou prateados, de madreperola, marfim e tartaruga e de suas imitações, com ou sem pedras, preciosas ou não, taes como:

I. alianças, aneis, dedaes, braceletes, pulseiras com ou sem relógio, collares, pendentifs, cordões e medalhas, amuletos, cruzes e figas, barretes, broches, alfinetes de peito, alfinetes, pregadores e passadores de gravatas, botões de punho e de camisa, brinco e argollas para orelhas, diademas, pentes e travessas e quaesquer outros adereços para cabeça, chapéus, cintos, bolsas de mão, relógios, carteiras, cigarreiras, charuteiras, phosphoreiras, ponteiras, caixas para rapé, para pó de arroz, para thermometros e semelhantes, castões para bengalas e guarda-chuvas, para chicotes e rebenques, lapiseiras, canetas, agulheiros, correntes para relógios, cordões ou trançellins para leques, para pinça-nez e usos semelhantes, fivellas para cintos, para chapéus, calçados e semelhantes, óculos e pinça-nez e as respectivas armações, monoculo, binoculos, lorgnons, baixellas, salvas, bandeijas, fructeiras, jarlineiras, bacias, jarros e mais pertences de toilette, galheteiros, licoreiros, paliteiros, escriptivaninhas, tinteiros, cinzeiros, peso para papel, argollas para guardanapos, descansos para talheres, cestas para pão, biscouteiras, cofres para joias, porta-allianças, alfineteiras, porta-escovas, porta-cartões, porta-copos, porta-relo e semelhantes, taças communs e para sport, estojos para unhas, para costuras, para barba e semelhantes e quaesquer outros objectos de ourivesaria ou bijouteria.

II. Perolas, pedras preciosas finas e as de imitação ou fantasia;

III. objectos de adorno, taes como: monumentos, lapides, columnas, estatuas, estatuetas, imagens, bustos, figuras, bibe-

lots, bronzes, quadros e pinturas a oleo e aquarella, lampada-rios, abt-jours, medalhões e pratos para pareues, relogios de fantasia, vasos, jarros, cache-pots, lustres, candelabros, serpentinas, castiças e espeijos de fantasia, exceptuando os bibelots cuja dimensão maxima seja inferior a 0,005, as columnas de madeiras, já tributadas como moveis, e os objectos de louça e de vidro já como taes tributados.

IV, o imposto é pago pelos commerciantes por grosso, a varejo e ambulantes, pelas casas de penhores e Monte de Socorro, tanto nos leilões como nas vendas directas que effectuarem, sendo nos leilões o imposto pago pelos compradores no acto da compra.

N. 56

Ao artigo 4º, § 39º:

Supprima-se.

*Justificação*

Este dispositivo não cabe onde se acha, por não se tratar de taxa.

N. 57

Substitua-se o § 42 do art. 4º pelo seguinte:

§ 42. Azulejos, ladrilhos ou mosaicos, por metro quadrado:

I. Azulejos de barro, louça ou vidro simples.....	8200
II. Azulejo de barro, louça ou vidro colorido ou ornamentado. . . . .	8400
III. Ladrilhos de barro simples.....	8200
IV. Ladrilhos ceramicos vitrificados de uma só cor ou com incrustações e mosaicos.....	18000
V. Ladrilhos de cimento simples.....	8600
VI. Ladrilhos de cimento polido, simples ou ornamentado, com incrustações. . . . .	18000
VII. Ladrilhos de ceramica simples, grafetada ou de cor. . . . .	28000
VIII. Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe ou pedras semelhantes, simples.....	38000
IX. Ladrilhos de alabastro, marmore, porphyro, jaspe ou pedras semelhantes, decorados.....	58000

As fracções de 25 centimetros quadrados pagarão o imposto correspondente á quarta parte da taxa para cada especie. Os fabricantes dos productos de que trata este parographo deverão lançar no livro da escripta fiscal, a que ficar sujeitos, a producção e o consumo por metro quadrado.

N. 58

Ao art. 4º, § 43:

Supprima-se.

N. 59

Ao art. 5º:

Substitua-se pelo seguinte:

Art. O imposto de que trata o art. 4º e seus paragrahos será cobrado por meio de sellagem directa, excepto: o fumo em corda, em folha ou em pasta, o peixe a granel, quando de procedencia estrangeira, o sal, os tecidos, as louças, os vidros, as ferragens, as armas de fogo e suas munições, os azulejos, ladrilhos ou mosaicos, a gazolina, a naphta e o ethol, que será pago pela sellagem nas guias que os acompanharem.

N. 60

Ao art. 7º — Acrescente-se:

Parapho unico. Exceptuam-se os transformadores ou os beneficiadores de sal tecidos e moveis nos casos previstos no art. 4º, § 4º, n. V; § 12, n. XIV e § 32, n. I do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, bem como os desdobradores de alcool em aguardente e vice-versa, os quaes, entretanto, como commerciantes, poderão adquirir os sellos necessarios ao pagamento da differença do imposto entre a taxa primitiva e aquella a que ficar sujeito o producto pelo beneficiamento ou desdobramento.

*Justificação*

O art. 7º é uma reprodução integral do art. 6º do decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e o assumpto de que trata o art. 8º sómente poderá ser objecto de um paragrapho unico daquelle artigo. Aliás, esse artigo 8º reproduz, com alterações, o paragrapho unico do citado art. 6º do alludido decreto n. 14.648 e está redigido por fórma incomprehenhível, porquanto, enumera artigos, paragraphos e numeros sem dizer a que lei elles se referem, parecendo que allude á propria lei em elaboração.

A emenda esclarece a providencia melhor sobre o assumpto.

## N. 61

Ao art. 8º: Supprima-se.

O art. 7º é uma reprodução do art. 6º do decreto numero 14.648, de 26 de janeiro de 1921, e o assumpto de que trata o art. 8º sómente poderá ser objecto de um paragrapho unico daquelle artigo. Aliás, esse art. 8º reproduz, com alterações, o paragrapho unico do citado art. 6º do alludido decreto n. 14.648, e está redigido por fórma incomprehenhível, porquanto, enumera artigos, paragraphos, e numeros sem dizer a que lei elles se referem, parecendo que allude á propria lei em elaboração.

A emenda esclarece a providencia melhor sobre o assumpto.

## N. 62

Onde convier:

Depois do art. 9º:

Art. Continuará a ser cobrada a importancia de 300\$, a titulo de emolumento de registro dos escriptorios commerciaes, qualquer que seja ou sejam as especies tributadas com que negociem, por meio de amostras ou simples emcommendas.

*Justificação*

Esta emenda reproduz, em logar proprio e de modo mais claro, o dispositivo do § 39. do art. 4º, cuja suppressão foi proposta em outra emenda.

## N. 63

Ao art. 9º:

Accrescente-se *in fine*:

«Continuando em vigor o abatimento de que trata o artigo 54, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922».

*Justificação*

Esse artigo refere-se ao abatimento de 50 % de que goza o sal nacional destinado ao salgamento do peixe, quando importado dos centros productores, por sociedades, cooperativas ou syndicatos de pescadores.

## N. 64

Ao art. 10 e seus paragraphos, substitua-se pelo seguinte:

Art. As mercadorias em stock nos estabelecimentos commerciaes cujas taxas forem creadas ou elevadas pela presente lei, ficam isentas do novo imposto ou da differença entre este e o imposto que já houverem pago, desde que sejam assignaladas por uma formula especial de isenção fornecida, gratuitamente, pela repartição fiscal competente, adquirida improrogavelmente até 31 de dezembro de 1926 e applicada nos termos e pela fórma estabelecida no art. 196, do decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1927, não será permittida a permanencia nos estabelecimentos com stocks de taes mercadorias sem que estejam assignaladas com as formulas de isenção sob pena de apprehensão das mesmas e multa de 200\$ a 1.000\$ ao proprietario.

As mercadorias assim apprehendidas serão, depois de paga a multa que fór imposta, assignaladas com as formulas de isenção e restituídas aos respectivos proprietarios.

§ 2º O Governo tomará as necessarias providencias, afim de que, os sellos a serem vendidos de janeiro de 1927 em diante contenhão sempre a data do respectivo anno.

§ 3º Não se comprehendem nos dispositivos deste artigo as joias e objectos de adornos, cujo imposto é pago em livro especial sobre as vendas effectuadas.

*Justificação*

Sempre que ha majoração de impostos, a sellagem dos stocks de mercadorias já sahidas das fabricas e em poder dos commerciantes e devidamente selladas na conformidade da lei vigente, tem preocupado a administração, e ainda não foi encontrada uma solução que satisfaca inteiramente os interesses em jogo.

A solução proposta pela Camara é por demais radical e parece se oppor ao principio da irretroactividade das leis, especialmente leis sobre imposto.

A mercadoria em poder do commerciante em 1926, adquirida, legalmente sellada, com o imposto em vigor, em 1925, não pôde ficar sujeita ao imposto creado para 1926 por uma lei que não existia quando ella foi adquirida. A medida proposta pela Camara é inteiramente improficua.

Ao Poder Judiciario, que por muito menos tem concedido interdictos prohibitorios contra a Fazenda, recorrerãoos prejudicados com absoluta segurança.

A medida proposta na emenda, ampara legalmente os interesses do fisco e os dos possuidores de stocks e providencia por fórma a ficar de futuro, antecipadamente assignalado o stock de mercadoria que possa ter majorados os respectivos impostos.

## N. 65

Ao art. 11 e seu paragrapho unico.

Substituam-se pelos seguintes:

Art. A lei n. 3.966, de 25 de dezembro de 1919 e o decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, que providenciam sobre a cobrança e fiscalização do imposto do sello, serão observados com as alterações constantes das tabellas A e B, desta lei.

*Justificação*

O projecto providencia sómente quanto á natureza dos documentos e actos sujeitos ao sello e o quantum desse sello. Nenhuma referencia faz á lei permanente que instituiu esse imposto com as respectivas penalidades, estabelecendo regras para a sua cobrança e fiscalização. O paragrapho unico do art. 11 apenas se refere ao decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, para declarar que continuam em vigor os artigos 26 a 31 desse decreto.

O art. 11, adopta a redacção de todo dispositivo que estabelece um imposto novo, ou um novo systema de cobrança de um imposto já existente.

O imposto do sello, como o de consumo, foram creados em leis especiaes e quando essas leis são, por qualquer fórma, alteradas pelas leis annuas, estas não podem deixar de fazer expressa referencia áquellas. Essa referencia não é feita no art. 11 nem no n. 58, da alinea III, do art. 1º e convém que se faça, para evitar que surjam questões a respeito, com fundamento no ultimo artigo do projecto, que será fatalmente o ultimo da lei.

## N. 66

Ao art. 11 — Tabella A, § 1º, n. 20.

Substitua-se pelo seguinte:

“Os endossos por procuração ou para cobrança dos titulos e duplicatas de contas assignadas depois do vencimento.

*Justificação*

Esta redacção torna mais claro o pensamento do legislador.

## N. 67

Ao art. 11 — Tabella A — § 1º — N. 30.

Supprima-se.

Ao mesmo artigo

Accrescente-se onde convier:

“Cada transcripção em registro hypothecario, de escriptura de compra e venda, dação *in solutum* e actos equiva-

lentes pagarão o sello de mil réis, relativo a cada importancia de 1:000\$000 ou fracção dessa importancia.

#### Justificação

Estas transcripções estão sujeitas a varios impostos estaduais e municipaes. Por isso não parece aconselhavel elevar-lhe ao dobro a taxaçaõ actual, convido, antes, mantel-a inalteravel.

#### N. 68

Ao art. 11.

Tabella A, § 5º — Substitua-se pelo seguinte:

Premio de seguro:

Até o valor de 25\$000.....	1\$500
De mais de 25\$ até 50\$000.....	3\$000
De mais de 50\$ até 100\$000.....	6\$000

E assim por deante, cobrando-se mais 3\$000 por 50\$000 ou fracção desta quantia.

Premios de reseguros:

Até o valor de 50\$000.....	1\$500
De mais de 50\$ até 100\$000.....	3\$000

E assim por deante, cobrando-se mais 1\$500 por 50\$000 ou fracção desta quantia.

O sello dos premios corresponde ao seguro de um anno ou de prazo inferior a um anno.

#### N. 69

Depois do art. 11 — Tabella A, § 5º, acrescente-se:

O prazo de que trata o art. 43 do regulamento baixado pelo decreto n. 15.589, de 29 de julho de 1922, para as companhias de seguros recolherem os impostos sobre premios de seguros, será de tres mezes.

#### Justificação

O art. 43, citado, do regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda, manda que o recolhimento do imposto de um mez será effectuado no mez seguinte e na falta no mez immediato, com a multa de 20 %.

Este recolhimento, segundo o § 1º, do art. 47 do mesmo regulamento, é feito mediante guias apresentadas pelas companhias nas suas sedes.

Dispondo assim, o regulamento teve em mira as companhias que não tivessem agencias ou que as tivessem em logares proximos.

Acontece, porém, que já possuímos companhias nacionaes que operam em todos os logares do paiz, contando mais de trescentas agencias e sub-agencias. Materialmente impossivel será a uma companhia nestas condições, dentro do curto prazo de um mez, recolher, na sua sede, o imposto relativo aos premios recebidos nos confins do paiz, Itacoatiara, no Arizonas, Cacéres em Matto Grosso e em muitos outros pontos do territorio nacional com as deficiencias de transporte com que ainda lutamos.

Uma das companhias, nestas condições, já representou ao Ministro da Fazenda, demonstrando a difficuldade em que se encontrava para cumprir essa disposição e o Ministro, por despacho publicado no *Diario Official* de 3 de julho do corrente anno e de accordo com o parecer do Dr. Inspector de Seguros, autorizou este funcionario a prorogar o dito prazo para 60 dias, conforme a distancia das agencias das companhias.

A Inspectoria de Seguros, em despacho publicado no *Diario Official* de 19 de julho deste anno, attendendo ao requerimento de uma dessas companhias, prorogou para 60 dias o prazo para recolhimento dos premios cobrados pelas agencias da sede da companhia e dos Estados visinhos, mas essa prorrogação é insufficiente, como já reconhece a Inspectoria de Seguros, tratando-se de premios cobrados em numerosissimos pontos, muito mais afastados da sede da seguradora, pelo que convém dilatar tal prazo para noventa dias, o que não trará nenhum prejuizo á União, e uniformizará a apresentação dos mappaes, facilitando assim a propria fiscalizaçaõ do imposto.

#### N. 70

Ao art. 11 — Tabella B, § 1º:

No n. 10:

Onde se diz: «folhetos em jornaes», diga-se «folhetos e jornaes».

#### N. 71

Ao art. 11 — Tabella B, § 1º:

No n. 11:

Onde se diz: 18000, diga-se: 8600.

#### N. 72

Ao art. 11, Tabella B, § 2º, Livros:

Onde se diz:

6) Livros de Bancos, casas de penhores, etc..... 18000  
diga-se:

6) Livros de Bancos, casas de penhores, companhias de seguros e outros estabelecimentos ou empresas semelhantes, idem, idem, por folha..... 8200

Supprimam-se as palavras:

«O sello determinado, etc.» até «pelo triplo».

#### Justificação

Na explica que os livros de bancos e companhias de seguros estejam sujeitos ao mesmo sello do das casas de penhores cujos lucros são infinitissimos maiores. Por outro lado a exigencia constante da parte que a emenda manda supprimir viria augmentar excessivamente o imposto das companhias de seguros.

#### N. 73

No art. 11, § 2º, Livros, n. 6:

Supprimam-se as palavras: «em o numero 4, etc.», doCodigo Commercial.

#### N. 74

Ao art. 11, § 4º — Diversos, n. 1:

Onde se diz: «até cem mil réis», diga-se: «até um conto de réis».

Em vez de «de mais de 100\$», diga-se: «de mais de 1:000\$000».

#### N. 75

Acrescente-se onde convier:

«O credor nas facturas ou nos recibos fica obrigado a incluir a importancia correspondente ao sello sob pena de multa de 100\$ a 200\$ e o dobro no caso de reincidencia».

#### Justificação

Os recibos communs e outras declarações de pagamento de quantia superior a 20\$ pagavam até dezembro de 1921, o sello fixo de \$300.

A lei da Receita n. 1.440, de 31 de dezembro de 1921, manteve essa taxa e mandou que se cobrasse \$600 quando o pagamento fosse feito por conta de terceiro. A lei numero 4.783, de 31 de dezembro de 1923 (Receita para 1924) elevou a taxa de \$300 para \$600, taxa que anda vigera. O projecto da Camara altera radicalmente o systema, porquanto, manda cobrar \$600 nos recibos de mais de 20\$ até 100\$, e de mais de 100\$, 1\$000.

Essa alteraçãõ não se justifica dada a natureza e a necessidade imprescindivel do documento tributado.

E preferivel manter-se a taxa em vigor, acrescentando-se onde convier, que o credor nas facturas ou recibos fica obrigado a incluir a importancia correspondente ao sello sob pena de multa de 100\$ a 200\$ e o dobro na reincidencia.»

Essa obrigatoriedade muito concorrerá para o augmento da receita pois é sabido que o recibo é na maioria dos casos dispensado pelos consumidores, e além disso por termo a uma serie de enormes subterfugios usados até por grandes estabelecimentos commerciaes no sentido de se furtarem ao pagamento do sello nos recibos de vendas que fazem aos compradores, commerciantes ou não.

A terceira parte desse mesmo numero, manda cobrar o sello fixo de \$200 nos recibos por conta ou saldo passados nas duplicatas e nas segundas vias dos mesmos recibos. E' uma innovação que quebra o systema até hoje observado de não se cobrar sello nos recibos passados em documentos que já tenham pago o sello proporcional (Decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920 artigo 30, n. 7).

N. 76

Ao art. 11 — Tabella B § 4º, n. 30, alinea C:

«Memoranda dos correctores de fundos publicos em que houver referencia á liquidação de quaesquer operações.»  
Em vez de \$8000, diga-se, 1\$000.

*Justificação*

A taxa actualmente existente é de \$600, sendo excessivo o augmento proposto equivalente a dez vezes mais a dita taxa.

N. 77

Ao art. 11 — Tabella B, § 5º, n. 3:

Substitua-se pelo seguinte:

Licenças concedidas por quaesquer autoridades federaes a funcionarios publicos:

Até um mez. . . . .	\$5000
De mais de 1 mez até 3 . . . . .	10\$000
De mais de 3 mezes ou sem declaração de tempo . . . . .	15\$000

*Justificação*

A emenda augmenta um pouco as taxas approvadas pela Camara, mas visa acabar com a distincção havida entre as licenças concedidas pelo Governo Federal isto é, pelos Ministros de Estado, e as concedidas por outras autoridades, e uniformiza as respectivas taxas. A tendencia é tirar dos Ministros a competencia para a concessão de taes licenças, convido notar que no Ministerio da Fazenda já o director geral do Thesouro, por delegação do Sr. ministro, concede licenças a todo o pessoal do mencionado Ministerio.

N. 78

Acrescentie-se onde convier:

Ao art. 11.

Art. A revalidação de sello de que trata o art. 50, § 1º, alinea a, b e c do regulamento approved pelo decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920, passará a ser exigida da seguinte fórma, não podendo, porém, ser inferior a 1\$000:

a) uma vez o valor do sello devido nos casos previstos nas alineas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª do citado art. 50 e quando o sello não tiver sido inutilizado de conformidade com o estabelecido no art. 11 do referido regulamento e no art. 41 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921;

b) duas vezes o valor do sello devido quando os papeis ou documentos não tiverem sido sellados em tempo ou o tenham sido com taxa inferior á devida;

c) tres vezes o valor do sello devido, além da multa que no caso couber, quando for empregada estampilha falsa ou de que se tenha feito uso, assim considerada a retirada de qualquer documento ou papel, embora o documento ou papel não tenha sido concluído ou produzido effeito e seja annullado ou reformado.

Paragraphe unico. Fica supprimido o § 3º do art. 50 do citado decreto n. 14.339, de 1 de setembro de 1920.

*Justificação*

A revalidação do sello é cobrada actualmente em imperfeição equivalente a dez, vinte e cinco e cinquenta vezes o valor do sello devido e paga respectivamente dentro de 30 dias, de mais de 30 dias até 60 e quando exceder de 60 dias.

Em nenhum outro tributo fiscal encontra-se penalidade tão elevada, que absolutamente não se justifica, tanto mais tratando-se de um imposto como o do sello, com uma grande diversidade de taxas susceptíveis de interpretações varias. Na pratica acontece que sómente são pagas as revalidações de pequena importancia; as de grande valor são quasi sempre dispensadas, por equidade, pelo Ministro da Fazenda, attendendo geralmente á sua grande quantia e ao motivo por que é devida, muitas vezes uma ligeira emenda em uma estampilha ou má interpretação de um texto regulamentar.

A diminuição da taxa de revalidação como se propõe, trará incontestavelmente apreciavel augmento de renda, além de

fazer cessar a pratica já generalizada de se pleitear junto ao titular da pasta da Fazenda a dispensa da penalidade em questão.

No paragraphe unico propõe-se a suppressão de um dispositivo que nenhuma razão tem de ser, pois evita seja cobrada revalidação depois do vencimento de um titulo que contiver obrigação.

N. 79

Acrescentie-se depois do art. 13:

«O disposto na primeira parte do art. 78 do decreto numero 14.339, de 1 de setembro de 1920, não se applica ao caso do pagamento indevido do sello de estampilha, quando realizado por verba uma vez que este tenha sido feito com expresso assentimento ou exigencia da autoridade fiscal, hypothese em que assiste á parte o direito de pedir ao fisco restituição da quantia equivalente ao que houver pago a maior.»

*Justificativa*

O disposto no art. 78 do regulamento do sello redigido como se acha, dá lugar a que a parte não possa requerer a restituição da quantia equivalente ao sello pago a maior ou indevidamente, ainda mesmo que o pagamento haja sido feito por exigencia da autoridade fiscal ou em virtude de consultas a ella dirigidas.

Além disso, o sello por verba é pago em dinheiro e é cobrado em virtude de declaração escripta no documento ou dando-se á parte o competente recibo, sendo assim inadmissivel que esse funcionario, que é representante do fisco, exija da parte quantia superior á divida e a ella não assista o direito de requerer ao proprio fisco a restituição do que foi obrigada a pagar a maior.

N. 80

Ao art. 17, § 1º.

Na alinea 1ª — depois da palavra "contado", acrescentie-se: "e as que forem realizadas, pagas e escripturadas dentro de trinta dias contados da data da operação".

*Justificação*

Antes da lei da Receita n. 4.625, de 1922, que instituiu o imposto sobre vendas mercantis na base de 2\$ por cento de réis nas vendas a prazo e \$500 nas vendas á vista, era praxe antiquissima no commercio serem considerados á vista os pagamentos quando realizados dentro de 30 dias contados da factura.

Os regulamentos expedidos para a execução do dispositivo citado na emenda, decreto n. 16.041, de 22 de maio de 1923, e posteriormente o de n. 16.275 A, de 22 de dezembro do mesmo anno, este ultimo actualmente em vigor, determinam que são considerados á vista as vendas effectuadas mediante pagamento em dinheiro de contado.

Contra esse conceito do regulamento protestou o commercio pelo orgão de suas associações, não sendo attendido, apesar da procedencia das suas allegações.

Ora, se na vigencia da citada lei n. 4.625 hada justifica semelhante exigencia regulamentar, muito embora o imposto de vendas á vista fosse menor do que o referente ás vendas a prazo, actualmente então ella não tem nenhuma razão de ser, uma vez, que a lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, que orçou a Receita para 1924, nivelou o imposto, que ficou sendo o mesmo de 2\$ por cento de réis, qualquer que seja a natureza da venda.

Além disso, as exigencias dos citados regulamentos sobre a escripturação diaria das vendas á vista, obrigam as casas de grande movimento a despezas e serviços extraordinarios para terem em dia a competente escripta, sem que desse trabalho resulte qualquer utilidade para o fisco.

Assim, a emenda apenas restabelece uma velha pratica do nosso direito consuetudinario.

N. 81

Ao art. 17, § 4º:

Em vez de "entre os livros faloes e o conta-correntes", diga-se: "entre o registro das contas assignadas e o conta-corrente".

N. 82

Ao art. 17, § 5º:

Supprima-se.

## Justificação

N. 87

O uso dos livros talões, de que trata o § 5º, e a que se refere a parte mandada substituir do § 4º, nenhuma vantagem traz ao fisco e aumenta os encargos do contribuinte. Além disso, o selo é pago nas duplicatas, quando se trata de vendas a prazo, e no livro especial do imposto quando se trata de vendas á vista.

N. 83

Ao art. 17, § 6º:

Supprima-se.

N. 84

Ao art. 17:

Acrescente-se onde convier:

Art. Ficam substituídos pelo seguinte o art. 30 e o § 1º e 2º do decreto n. 16.275 A, de 28 de dezembro de 1923:

Art. 30. O imposto das vendas mercantis será cobrado:

a) no dobro, nos seguintes casos:

1º, de falta de pagamento do imposto;

2º, de insuficiência de imposto pago;

3º, de não se acharem as estampilhas inutilizadas de accordo com o disposto no art. 26 e seus paragraphos;

4º, de não serem as especiaes do imposto.

b) no triplo, nos seguintes casos:

1º, de serem utilizadas estampilhas já servidas,

2º, de emprego de estampilhas falsas;

3º, de sonegação do imposto, assim considerada a reincidência da infração do n. 1º, da letra a, deste artigo.

§ 1.º O infractor não ficará isento das multas fiscaes, nem das penas criminaes, em que tenha incorrido.

§ 2.º Aos contribuintes que commetterem as fraudes previstas nos ns. 1, 2, 3 e 4 da letra a deste artigo, serão applicadas as multas de que trata o art. 31, e aos que commetterem as fraudes previstas nos ns. 1, 2 e 3, da letra b, serão applicadas as multas de 1:000\$ a 5:000\$000.

## Justificação

A pena de revalidação de 10 e 20 vezes o valor do imposto tem sido sempre dispensada pela administração, de modo que não intimida mais o defraudador.

Substituída a revalidação pelo pagamento no dobro e no triplo do imposto fraudado, resultarão, com certeza, maiores vantagens para o fisco, pois, o contribuinte faltoso terá sempre que pagar o imposto nessas condições.

N. 85

Ao art. 18:

Redija-se assim:

Art. 18. O imposto sobre a renda recahirá sobre as pessoas physicas e juridicas que possuírem rendimentos no territorio nacional, em virtude de actividades exercidas no todo ou em parte dentro do paiz.

As pessoas physicas pagarão o imposto dividido em duas partes, uma proporcional e variavel com a categoria dos seus rendimentos e a outra complementar e progressiva, recabindo sobre a renda global.

A parte proporcional do imposto referir-se-ha aos rendimentos derivados das origens seguintes:

O mais como está no projecto da Camara, em relação ás categorias.

N. 86

Ao art. 18, § 1º, n. I:

Substitua-se pelo seguinte:

NI — O rendimento tributavel da exploração agricola e das industrias extractivas vegetal e animal, quando o contribuinte não possuir escripturação regular, será calculado por meio de coefficients sobre o capital representado pela propriedade, inclusive bemfeitorias, animaes de trabalho, gado de renda e culturas permanentes.

Ao art. 18, § 1º, n. III:

Substitua-se pelo seguinte:

N.... Enquanto não estiverem fixados os coefficients relativos á exploração agricola e os das industrias extractivas vegetal e animal o Poder Executivo adoptará o coefficiente de renda liquida igual a 10 % do valor da propriedade, qualquer que seja o producto.

As sociedades anonymas, as por quota de responsabilidade limitada, as em commandita por açções, bem como as demais commerciaes ou industriaes, pagarão o imposto sobre os rendimentos liquidos calculados na base dos percebidos em periodo de 12 mezes consecutivos encerrado com o balanço, que anteceder ao ultimo dia do prazo para entregar a declaração em cada exercicio financeiro.

As sociedades referidas no n. 1 deste paragrapho, é facultado o direito de optar pelo lançamento do imposto na base da receita bruta ou do volume de negocios realizados no anno civil anterior, calculando-se o rendimento tributavel por meio de coefficients fixados pela commissão technica mencionada neste artigo.

Enquanto não forem fixados esses coefficients o Governo poderá adoptar provisoriamente como renda bruta tributavel, sujeita ás devidas deducções que o regulamento mencionará, a que fór calculada sobre a receita bruta ou volume de negocios acima mencionados, contanto que a percentagem assim fixada não exceda de 20 % sobre a mesma receita bruta ou volume de negocios.

N. 88

Ao art. 18, § n. IV:

Acrescente-se:

Não serão considerados para os effeitos da parte proporcional do imposto, mas entrarão no computo da renda global, sujeita á parte complementar progressiva, os seguintes rendimentos liquidos:

a) os que provierem da exploração agricola, da industria extractiva vegetal e da animal, quando o capital representado pela propriedade, inclusive bemfeitorias, animaes de trabalho, gado de renda e culturas permanentes, exceder de 250:000\$000 (duzentos e cincoenta contos de réis);

b) os originados da applicação de capitaes em titulos de dívidas publicas;

c) os derivados da applicação de capitaes immobiliarios, exceptuados os predios de habitação rural e os destinados aos serviços da exploração os quaes ficarão isentos de ambos.

No regulamento que expedir, o Poder Executivo discriminará o rendimento bruto a considerar, bem como as deducções permittidas para determinar o rendimento liquido, inclusive a deducção de impostos estaduais e municipaes e as despesas de conservação de immoveis até o maximo de 25 % (vinte e cinco por cem);

d) os juros de obrigações ou debentures das empresas ou companhias que exploram concessões federaes, estaduais ou municipaes ficam isentos do imposto de renda.

N. 89

Ao art. 18, § 1º, VI:

Substitua-se pelo seguinte:

N. VI — Serão deduzidas da receita liquida as seguintes quotas:

a) as destinadas á constituição de fundos de depreciação, devida ao desgasto dos materiaes calculados em relação ao custo das propriedades moveis e immoveis e a duração das mesmas;

b) as relativas á depreciação correspondente ao estado de absoluta em que possa cair a instalação industrial, desde que sejam razoaveis e não ultrapassem as communmente acceitas em taes casos;

c) as referentes á exaustão dos capitaes invertidos em propriedades sujeitas ás explorações mineiras e florestaes, observada a restrição da alinea b);

d) as destinadas á amortização de capitaes investidos em bens reversiveis, quando se tratar de contractos com os poderes publicos;

e) as destinadas constituição de fundos de pensões instituidas em virtude de lei;

f) os juros da divida contrahida para desenvolvimento de empresa quando fór indicada a importancia paga, o nome e o endereço do credor.

## N. 90

Ao art. 2º, § 2º — Supprima-se.

## N. 91

Ao art. 18, § 3º — Substitua-se pelo seguinte:

§ 2.º As taxas proporcionaes são as seguintes:

- 1ª categoria, 3 % (tres por cento);
- 2ª categoria, 5 % (cinco por cento);
- 3ª categoria, 1 % (um por cento);
- 4ª categoria, 2 % (dous por cento);

N. I — Para os effeitos da applicação das taxas complementares e progressivas sobre a renda global, considera-se renda bruta a somma de todos os rendimentos liquidos, sem distincção das categorias, de onde se derivarem.

N. II — Si o contribuinte só possuir rendimentos em uma categoria, considerar-se-ha a importancia liquida correspondente como a renda global bruta.

## N. 92

Ao art. 18, § 1º — Supprima-se.

## N. 93

Ao art. 18, § 5º — Substitua-se pelo seguinte:

§ 5.º As pessoas juridicas, qualquer que seja a origem dos seus rendimentos, ficam sujeitas a um imposto proporcional sobre o rendimento liquido, de accordo com as seguintes taxas:

a) as sociedades commerciaes e industriaes de qualquer especie, inclusive as anonyms, quaesquer que sejam os fins de umas e outras, pagarão o imposto na razão de 6 % (seis por cento);

b) as companhias de seguros de qualquer natureza serão tributadas em relação aos rendimentos liquidos classificados em qualquer das categorias, na razão de 10 % (dez por cento);

c) as sociedades civis que não tiverem fins philantropicos e esportivos, ficam sujeitas á taxa de 3 % (tres por cento).

## N. 94

Ao art. 18, § 6º — Substitua-se a redacção pela seguinte, conservando-se a tabella progressiva:

§ 6.º As pessoas phisicas que tiverem rendimentos totaes inferiores ou igual a 6:000\$000 (seis contos de réis) em uma ou mais categorias, não serão contribuintes do imposto de renda.

Sobre a renda global liquida das pessoas phisicas recahirá o imposto complementar e progressivo de accordo com a seguinte tarifa:

## N. 95

Ao art. 18, § 7º.

Substitua-se pelo seguinte:

§ 7.º Para calcular a renda global liquida sujeita ás taxas complementares, na renda bruta acima definida, serão permitidas as deducções seguintes:

a) os impostos proporcionaes de que trata este artigo;

b) os juros das dividas pessoais, quando forem justificadas e o contribuinte indicar o nome, a residencia do credor e a importancia dos juros annuaes;

c) os premios de seguros de vida;

d) as perdas extraordinarias que não tiverem sido compensadas por seguros ou qualquer outra indemnização, desde que não tenham sido já computadas no calculo do rendimento liquido das categorias;

e) as despesas relativas aos encargos de familia, na razão de 3:000\$000 (tres contos de réis) annuaes, por pessoa, quando taes encargos se referirem a um dos conjuges, filhos menores ou invalidos, paes maiores de 60 annos, irmãs solteiras ou viuvias sem arrimo;

f) as contribuições e doações feitas aos cofres publicos, ás instituções e ás obras philantropicas, excepto impostos e taxas não especificadas neste artigo.

## N. 96

Ao art. 18, § 8º.

Substitua-se pelo seguinte:

§ 8.º A divida fiscal e a obrigação ao tributo, decorrentes do imposto de renda, prescrevem em cinco annos.

A prescripção interrompe-se nos termos e pela fórma estabelecida nos arts. 172 a 175 da lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916.

## N. 97

Ao art. 18, § 9º.

Substitua-se pelo seguinte:

§ 12. Ficam approvados os arts. 1º, 3º e 12 do decreto n. 16.580, de 4 de setembro de 1924, e autorizado o Governo a fazer a organização gradativa aos serviços de lançamento, recursos, arrecadação e fiscalização do imposto de renda de accordo com o disposto no art. 12 do decreto n. 16.580, acima mencionado, podendo tambem aproveitar em commissão os funcionarios do Ministerio da Fazenda.

N. I. Os trabalhos do imposto ficarão autonómica e directamente subordinados ao Ministro da Fazenda e serão superintendidos, mediante contracto, por um Delegado Geral, a quem compete dirigir a organização e a execução dos serviços no territorio nacional.

N. II. Os trabalhos de lançamento e de arrecadação do imposto serão feitos pela Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, auxiliada pelas repartições fiscaes situadas nos Estados, de accordo exclusivamente com as instrucções expedidas pela direcção do serviço do imposto.

N. III — A cobrança do imposto far-se-ha nas repartições que o Ministro da Fazenda designar, em dinheiro ou por outro instrumento que facilite o pagamento e o recebimento sem quebra de reciproca segurança.

N. IV — Os cheques cruzados emitidos exclusivamente para pagamento do imposto, de accordo com o disposto no numero anterior, não estão sujeitos aos prazos fixados no decreto n. 2.591, de 7 de agosto de 1912.

N. V. O Poder Executivo continuará a custear os serviços do imposto de renda por meio de adiantamentos ao Delegado Geral, de conformidade com as alíneas a e c do art. 69 da lei n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922, e observadas as disposições do art. 71 da mesma lei, quanto á tomada de contas.

## N. 98

Ao art. 18, § 1º.

Supprima-se.

## N. 99

Ao art. 18, § 12.

Redija-se assim:

§ 12. Ficam approvados os decretos ns. 16.581, de 4 de setembro de 1924, e 16.838, de 21 de março de 1925, na parte em que não foram modificados pelas disposições deste artigo.

Fica o Poder Executivo autorizado a expedir novo regulamento para executar o disposto neste artigo e organizar os serviços do imposto de renda, abrindo para esse fim credits especiaes até o maximo de 10% (dez por cento) da receita orçada para o mesmo imposto, os quaes serão distribuidos ao Thesouro.

## N. 100

Ao art. 21:

Supprima-se.

## N. 101

Ao art. 23:

Substitua-se pelo seguinte:

Fica o Governo autorizado a organizar o serviço de contrastaria dos metaes preciosos (platina, ouro ou prata).

*Justificação*

O art. 23 estabelece taxas para os serviços ainda não existentes. Este orçamento, porém, não pôde dellas cogitar.

N. 102

Ao art. 25:

Depois das palavras "e os constantes", acrescente-se: "de leis especiais e"

*Justificação*

A emenda destina-se a tornar claro que o intuito do legislador não é o de abolir as isenções concedidas por leis especiais.

N. 103

Ao art. 28:

Supprima-se.

N. 104

Ao art. 32:

Onde se diz:

No Estado de S. Paulo, na cidade de Santos, para a Assistência à Infancia de Santos — diga-se: para a Assistência da Infancia de Santos, seis réis.

*Justificação*

A emenda destina-se a corrigir um erro typographico.

N. 105

Ao art. 32:

Depois das palavras "Casa de Santa Ignez", acrescente-se: "e o Ambulatorio do Hospital de S. Francisco, dirigido pelo Dr. Octavio Ayres". O mais como está.

N. 106

Ao art. 34:

Supprima-se

N. 107

Ao art. 35:

Supprima-se.

N. 108

Onde convier:

Art. Continúa em vigor o art. 2º, n. V, da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922.

*Justificação*

O dispositivo acima referido que foi revigorado pelo artigo 52 da lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, prorogado para o vigente exercício, está assim redigido:

"É o Presidente da Republica autorizado: V. A, de accordo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914, fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emitir títulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como for mais conveniente, em prazo curto ou longo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Thesouro, agindo de accordo com as necessidades do paiz e devendo assegurar de modo officiente o ulterior resgate dos títulos que forem emitidos."

N. 109

Acrescente-se onde convier:

Art. De todas as quantias arrecadadas em virtude de representação ou diligencia, será abonada ao respectivo func-

cionário a percentagem até 10 %, uma vez que sejam relevadas as multas por infração dos regulamentos fiscaes applicaveis á especie.

*Justificação*

A emenda tem por fim estimular os funcionarios das repartições de Fazenda que, conhecedores de qualquer defraudação ou desvio de impostos, queiram levar o facto ao conhecimento das repartições arrecadoras competentes.

Se o Poder Executivo relevar as multas cuja quota parte cabe aos signatarios das representações, o esforço destes não deixará de ser recompensado.

A idéa não é nova, pois o art. 42 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, que orçou a receita para o exercicio de 1897, estabelece que sobre as differenças verificadas para menos na revisão de despachos nas alfandegas, cabe a quem as encontrar a percentagem de 10 %.

N. 110

Onde convier:

Art. Com a receita decorrente do augmento de 50 % sobre o sello proporcional da tabella A, § 6º do decreto numero 14.339, de 4 de setembro de 1920, consignado no § 5º do art. 11 desta lei, em que incidem os premios dos contractos de seguros e resseguros maritimos e terrestres, apolices, escripturas ou letras de riscos, fica creado com a duração de tres annos um fundo especial destinado exclusivamente á aquisição, renovação e conservação do material de incendio e seus accessorios maritimos e terrestres, aparelhos avisadores, extintores chimicos do Corpo de Bombeiros do Districto Federal.

Art. A Inspectoria Geral de Seguros escripturará toda a receita daquella origem e no mez seguinte ao da arrecadação enviará á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional uma demonstração da mesma afim de serem escripturados 50 % como renda com applicação especial que deverão ser entregues pelo Thesouro á requisição do Ministerio da Justiça.

N. 111

Art. Para as pequenas embarcações que façam apenas a travessia de rios nas fronteiras, o Governo poderá alterar a cobrança dos emolumentos, dando o prazo até 30 dias para a duração do "visto" consular.

N. 112

Onde convier:

Art. As companhias de navegação, estrangeiras ou nacionais gozarão dos favores contidos no decreto n. 4.955, de 4 de maio de 1872, no caso de se obrigarem a conduzir, gratuitamente em seus vapores e em cada viagem, até dous brasileiros repatriados pelos Consulados do Brasil.

*Justificativa*

As regalias de paquetes como estão reguladas pelo decreto acima citado, representam apreciavel numero de beneficios para os vapores aos quaes são ellas concedidas, sem que entretanto, pela legislação actual, nenhum favor advenha para a União.

Em geral, beneficios semelhantes aos enumerados no supracitado decreto, só são concedidos pelos paizes estrangeiros mediante varias obrigações por parte das companhias armadoras e para exemplo citamos a Republica Argentina que pelo decreto de 30 de junho de 1920 faz exigencia identica a de que trata a emenda como compensação aos favores concedidos.

N. 113

Onde convier:

Art. Para fazer face ás despesas com a manutenção e desenvolvimento da "Assistencia Hospitalar no Brasil", fica creado um fundo especial formado com a deducção de 5 % das quantias arrecadadas provenientes das taxas do imposto de consumo a que estiverem sujeitas as bebidas e com outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1.º Essa percentagem será escripturada em deposito sobre a rubrica "Renda com applicação especial, custeio, manutenção, desenvolvimento da Assistencia Hospitalar no Brasil, inclusive construcção e aquisição de immoveis e installações", e poderá ser adiantada na proporção do duodecimo da sua estimativa.

§ 2.º A Alfandega do Rio de Janeiro, a Recebedoria do Districto Federal, as Delegacias Fiscaes nos Estados e as Collectorias Federaes no Estado do Rio de Janeiro communicarão mensalmente á Directoria da Receita Publica do Thesouro Nacional o total da importancia do imposto sobre bebidas arrecadado no mez anterior, para que a respectiva percentagem de 5 % seja entregue pelo Thesouro Nacional á requisição do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

N. 114

Art. O papel para impressão de jornaes continuará a gosar da redução dos direitos de importação, na fórma do art. 1º, n. 1, da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, e o "couché" do peso maximo de 100 grammas por metro quadrado, a isenção dada pelo art. 1º, n. 1, da lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917.

§ 1.º O papel para impressão de jornaes, revistas ou jornaes illustrados deverá ser especialmente fabricado, contendo filigranas ou simplesmente traços transparentes ou marcas d'agua (vergé) em toda sua largura ou comprimento, com espaço de 5 em 5 centímetros.

§ 2.º As despesas jornalisticas e de revistas são obrigadas ao registro de que trata a circular do Ministerio da Fazenda n. 6, de 28 de janeiro de 1921.

§ 3.º É considerado contrabando e como tal sujeito ao respectivo processo pela fórma estabelecida no Titulo X, capitulo I a III da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, todo o papel de impressão, assignalado pela fórma do § 1º des'te artigo, que for encontrado em quaesquer estabelecimentos que não explorem a industria da impressão de jornaes ou revistas.

§ 4.º O papel para impressão ou typographia e o papel "couché", não assignalados pela fórma estabelecida no § 1º, pagarão a mesma taxa de \$300 a que estava sujeito o papel não destinado a empresas jornalisticas.

É mantida a taxa de \$300 para o papel ordinario escuro, para embrulho, aspero dos dous lados, cor natural, de qualquer qualidade com peso minimo de 75 grammas por metro quadrado.

§ 5.º A providencia de que trata o § 1º deste artigo entrará em vigor a 1 de julho de 1926.

N. 115

Art. O Poder Executivo poderá dar o mesmo tratamento fiscal que o applicado aos emprestimos e respectivos titulos estaduais e municipaes a operações de credito q. e. dentro ou fóra do paiz o Instituto de Defesa Permanente do Café fica autorizado a realizar. Igual faculdade é concedida ao Governo para institutos que realizem operações semelhantes exclusivamente para a defesa e protecção de productos agricolas nacionaes.

N. 116

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a realizar as operações de creditos externas ou internas, necessarias ao resgate dos emprestimos externos federaes, emitidos em França, em 1909, para o Porto do Recife, em 1910, para a E. F. de Goyaz, e em 1911, para a Rede Bahiana respectivamente com os saldos em circulaçao de 40 milhões, 98.464,500 e 60 milhões de francos.

Sala das Comissões, 25 de dezembro de 1925. — *Bueno de Paiva*, Presidente. — *Lauro Müller*, Relator. — *João Lyra*, — *Vespucio de Abreu*. — *Eusebio de Andrade*. — *Lacerda Franco*. — *Manguel Borba*. — *Afonso Camargo*. — *Felippe Schmidt*

O Sr. Presidente. — Está terminada a leitura do expediente. Não ha oradores inscriptos.

O Sr. Barbosa Lima — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Senador Barbosa Lima.

O Sr. Barbosa Lima pronuncia um discurso que será publicado depois.

Comparecem mais os Senhores A. Azeredo, Pires Rebello, Aristides Rocha, Barbosa Lima, João Thomé, Ferreira Chaves, Eloy de Souza, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Antonio Moniz, Sampaio Corrêa, José Murinho, Generoso Marques e Felipe Schmidt. (16).

Deixam de comparecer, com eousa justificada, os Srs. Silverio Nery, Souza Castro, Lauro Sodré, Justo Chermont, Costa Rodrigues, Magalhães de Almeida, Antonino Freire, Epitacio Pessoa, Venancio Neiva, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Fernandes Lima, Gonçalo Rollemberg, Moniz Sodré, Jeronymo Monteiro, Miguel de Carvalho, Joaquim Moreira, Modesto Leal, Bueno Brandão, Antonio Carlos, Washington Luis, Eugenio Jardim, Ramos Caiado, Vidal Ramos, Soares dos Santos e Carlos Barbosa. (25).

O Sr. Presidente — Si mais nenhum Senador quer usar da palavra, na hora do expediente, passa-se á ordem do dia. (Pausa.)

## ORDEM DO DIA

Estão no recinto 32 Srs. Senadores e ha, na ordem do dia, materia urgente sobre a qual o Senado precisa deliberar.

O Sr. Bueno de Paiva — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra pela ordem o Sr. Bueno de Paiva.

O Sr. Bueno de Paiva (pela ordem) — Sr. Presidente, estando sobre a mesa a redacção final da proposição que fixa a despeza do Ministerio da Guerra, para 1926, requiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede dispensa da impressão e urgencia, para que a mesma seja immediatamente discutida e votada.

O Sr. Presidente — O Senado acaba de ouvir o requerimento do Sr. Bueno de Paiva, pedindo dispensa da impressão e urgencia para discussão e votação immediatas da redacção final do Orçamento da Guerra.

O Sr. Paulo de Frontin — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — O requerimento não tem discussão. V. Ex. pede a palavra para encaminhar a votação?

O Sr. Paulo de Frontin (pela ordem).

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Paulo de Frontin, para encaminhar a votação.

O Sr. Paulo de Frontin (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, pedi a palavra apenas para solicitar de Vossa Ex. que, mesmo dispensada a impressão, seja depois publicada, no *Diario do Congresso*, a mesma redacção final, para que os Srs. Senadores possam acompanhar as modificações que porventura, forem feitas pela Camara dos Deputados.

O Sr. Presidente — A providencia que V. Ex. solicita é regimental.

Os Srs. que approvam o requerimento do Sr. Bueno de Paiva queiram levantar-se. (Pausa.)

Approvado.

O Sr. 4º Secretario, servindo de 2º, lê e é approvedo o seguinte

## PARECER

N. 397 — 1925

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 35, de 1925, fixando a despeza do Ministerio da Guerra, para o exercicio de 1926

N. 1

Verba 1ª — Consignação "Material" — Material de consumo — Sub-consignação p. 3 — Directoria do Material Bellico — Acrescente-se 3:000\$, para aquisição de publicações technicas para a bibliotheca da mesma directoria, ficando assim a dotação elevada a 2:000\$000.

## N. 2

Substitua-se, na verba 1ª, 4:380\$000 por 7:200\$000, e na verba 3ª, de 10:000\$000 para 18:000\$000.

## N. 3

Augmentada de 900\$000 a sub-consignação 3 (Pessoal) e de 1:800\$000 a sub-consignação 6 (Pessoal), da verba 1ª

## N. 4

Acrescente-se na sub-consignação 49 --- VII, da verba 1ª, a quantia de 9:720\$000, para completar os vencimentos dos porteiros, continuos e serventes da Directoria de Engenharia.

## N. 5

Verba 5ª — Escola Militar — Passar os dizeres da sub-consignação 3 para as "diversas despesas".

## N. 6

Incluir na sub-consignação 18 — *Diversas despesas da verba 5ª* a quantia de 523:403\$750, destinada aos fardamentos dos alumnos da Escola Militar.

## N. 7

Sub-consignação 16 — Ensino pratico — Verba 5ª:

"Em lugar de nove instructores da Escola Militar (além dos vencimentos militares, pela verba 9ª), diga-se: "nove instructores, inclusive o major fiscal, da Escola Militar (além dos vencimentos militares, pela verba 9ª)".

## N. 8

Verba 7ª — Sub-consignação n. 14:

Onde se diz conservação e reparação de máquinas, etc. . . . .	730:000\$000
Diga-se "conservação e reparação de máquinas, etc." . . . . .	30:000\$000

## N. 9

Verba 7ª — Material permanente — Sub-consignação 2 — Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra — Reduzir de 10:000\$ a dotação de 26:000\$ e elevar a 130:000\$ a sub-consignação 13, referente á mesma fabrica.

## N. 10

Na verba 8 — Serviço de Saude, consignação "Pessoal", sub-consignação n. 3 — Hospital Central — Em vez de: "cinco academicos internos, 6:000\$000", diga-se: "oito academicos internos, 9:600\$000".

## N. 11

Sub-consignação n. 4, da verba 8ª:

Hospitales e enfermarias-hospitales.  
Acquisição e conservação de moveis e utensilios.

Redija-se assim:

Hospital, enfermarias-hospitales e postos medicos da Villa Militar.  
Acquisição e conservação de moveis e utensilios.

## N. 12

Sub-consignação n. 12, da verba 8ª:

Hospitales e enfermarias-hospitales.  
Acquisição de roupa.

Redija-se assim:

Hospitales, enfermarias-hospitales e postos medicos da Villa Militar.  
Acquisição de roupa.

## N. 13

Verba 8ª — Serviço de Saude — Consignação "Pessoal" — Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar:

Substitua-se a palavra "um carroceiro", por "um moterista", com os mesmos vencimentos da proposta.

## N. 14

Sub-consignação n. 9, da verba 8ª:

Hospitales e enfermarias-hospitales.

Redija-se assim:

Hospitales, enfermarias-hospitales e posto medico da Villa Militar.

## N. 15

A verba 8ª — Serviço de Saude — Consignação "Material" — Material Permanente, n. 12, em vez, simplesmente de aquisição de roupas, diga-se:

"12 — Acquisição, lavagem e conservação de roupa".

## N. 16

Verba 8ª — Consignação "Material" — Sub-consignação numero 6:

Onde se diz: "Acquisição de instrumentos cirurgicos e outras artigos, 70:000\$", diga-se: "Restabelecida a dotação para aquisição de instrumentos cirurgicos e outros artigos, 150:000\$000".

## N. 17

Na verba 8ª — Serviço de Saude — Material — Diversas despesas — N. 31.

Modifique-se:

Para indemnização aos hospitales das despesas feitas com os officiaes, alumnos e praças de pret, funcionarios civis e operarios, quando em tratamento nos mesmos estabelecimentos concernentes á dieta, material de penso, serviços de radiologia, physiotherapia e lavagem de roupas, sendo distribuidos ao Hospital Central do Exercito: 100:000\$ para aquisição de medicamentos, drogas, material de penso e aquisição e conservação de aparelhos para a pharmacia: 24:000\$ para custear as despesas com o funcionamento da lavanderia a vapor e reparos de roupas; 30:000\$ para occorrer ás despesas com o funcionamento dos gabinetes de radiologia e de physiotherapia, 1.900:000\$000

## N. 18

Verba 8ª — Serviço de Saude:

Laboratorio Militar de Bacteriologia.

Consignação "Material":

*Material permanente*

Redija-se assim esta consignação:  
Acquisição de livros, assignatura de revistas technicas, asquisição de moveis, mobiliario tecnico, aparelhos de chimica e bacteriologia, microscopios, balanças de precisão, motores, centrifugadores, estufas, autoclaves, automoveis e respectivas peças, microtomos, aparelhos photographicos e microphotographicos, máquinas, alambiques, vidraria, utensilios e todas as demais despesas de material permanente que previamente não podem ser especificados . . . . . 16:000\$000

*Material de consumo*

Redija-se assim as sub-consignações:

- a) Acquisição de substancias chimicas para analyse, materias corantes, material para meios de cultura e fabrico de vacinas e productos biologicos, aquisição de animaes (cavallos, carneiros, coelhos, gatos, cobayos), para experiencias, inoculações e fabrico de productos opotherapicos; alimentação dos mesmos animaes; aquisição de gaiolas, viveiros, coelheiros; conservação de moveis, de aparelhos, reparos, restaurações . . . . . 25:000\$000
- b) Acquisição de material de expediente, máquinas de escrever, impressão de tabellas, boletins, memoranduns, talões, rotulos, caixas de empólas, caixotes para productos

biologicos e outras despesas do almoxarifado e contadoria; condução de pessoal e material (transportes); telephones officiaes . . . . . 10:000\$000

*Diversas despesas*

a) Despesas miúdas de prompto pagamento. . . 1:200\$000  
 b) Conservação e asseio, lavagem de roupas, ferragens, tintas, oleos, canos, valvulas, material photographico . . . . . 2:800\$000  
 Total . . . . . 55:000\$000

## N. 19

Verba 9ª — Sub-consignação n. 5 — Redija-se assim: Idem aos officiaes arregimentados, da Escola Militar e estabelecimentos fabris no exercicio de insrueção de suas unidades e na direcção de serviços, quando obrigados a permanecer no quartel em localidade onde não tenham residencia proxima, e aos alumnos da Escola de Aperfeicoamento de Officiaes, da quantia de 2\$, diarias para o alumno, a qual não poderá ser paga em dinheiro aos officiaes, 200:000\$000.

## N. 20

N. 4 — Para praças e pessoas de suas familias, nesta Capital, á razão de 2\$500, sendo de 4\$ a etapa dos invalidos da Patria que, por soffrerem de molestia contagiosa, não puderem permanecer no asylo, 1.460:000\$000.

O total da verba ficará elevado á 1.460:000\$000.

## N. 21

A verba 14ª do art. 10, do orçamento vigente, mantenha-se a sub-consignação de 300:000\$, para aquisição da mineração de pyrite do morro do Cruzeiro de Santa Ephigenia, em Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, com as respectivas installações.

## N. 22

A verba 14ª — Obras Militares:

Augmentada de 500:000\$ para construção de casas para officiaes, mediante empréstimo a associações compostas exclusivamente de militares de terra e mar, cujos estatutos consignem este objectivo em condições de juros e amortizações compatíveis com os recursos dos beneficiados.

## N. 23

Verba 14ª — Obras Militares:

"Elevada a verba 14 da quantia de 200:000\$ para a installação de agua e esgoto no quartel do Exército da cidade de Caxias, no Rio Grande do Sul".

## N. 24

Verba 14ª — Acrescente-se: para a continuação das obras do Stadio de Instrução Militar da Villa Militar, 50:000\$000.

## N. 25

A rubrica 15ª — Serviços geraes — Sub-consignação "Material de consumo" n. 10, onde diz: "Fardamento, etc., inclusive a despesa com a manufactura fóra da repartição", acrescente-se:

Augmento de 50 % o preço por unidade ou peça de fardamento confeccionado pelas costureiras matriculadas, a doação global para 10.850:000\$000.

## N. 26

A consignação 15ª (Serviços geraes):

Acrescente-se á verba 15ª, sub-consignação 2: inclusive 9:000\$, para o instrumental necessario á organização da banda de musica do 1º B. E.

## N. 27

Verba 15ª — Despesas geraes — Material de consumo — Sub-consignação 9 — Acrescente-se "Sendo 20:000\$ para a

lança que faz a navegação do rio Paraná, abaixo das Sete Quédas.

## N. 28

Verba 15ª — Material de consumo — Sub-consignação 10 — Redija-se assim:

"Fardamento, comprehendendo calçado, roupa e uniformes para praças, alumnos dos Collegios Militares, maruja, asylos, enfermeiros, sentenciados, continuos, serventes, *chauffeur* e cocheiros, inclusive a despesa com a manufactura fóra da repartição, 9.976:596\$200.

## N. 29

Verba 15ª — Diversas despesas:

Sub-consignação n. 15.

Redija-se assim:

Acquisição de equinos para remonta do Exército — 500 contos.

Custeio e desenvolvimento das coudelarias nacionaes e dos depositos de remonta; criação do cavallo de guerra; premio aos criadores, previstos no R. S. R., 200 contos.

Modificada a numeração da sub-consignação.

## N. 30

A verba 15ª, sub-consignação n. 13, acrescente-se: inclusive 6:000\$ (seis contos), para aquisição de livros de instrução moral e cívica, adoptados pelo ministerio e destinados a distribuição gratuita nesses estabelecimentos.

## N. 31

Na sub-consignação n. 8, da verba 15ª, acrescente-se depois da palavra *explosivo*: "e 60:000\$ para o 1º G. A. P.", ficando a respectiva doação elevada a 290:000\$000.

## N. 32

Verba 15ª — Sub-consignação n. 2, acrescente-se: 5:000\$000 para o Deposito de Material

## N. 33

Verba 7ª:

Material de consumo — Sub-consignação 15 — Redija-se assim: *Idem, idem, e conservação e reconstrução dos edificios, officinas, dependencias da fabrica e seu material rodante.*

## N. 34

Material de consumo — Acrescente-se á sub-consignação 12, "*e artigos para laboratorios.*"

## N. 35

Consignação material — Material permanente:

Acrescente-se: Aquisição de aparelhos de pontaria para as Fortalezas, 320:000\$000.

## N. 36

A verba 19ª — Exercícios findos:

Em vez de — Supprima-se a verba 19ª — diga-se: "Verba 19ª — Exercícios findos — 500:000\$000".

## N. 37

Onde se diz 300 contos para as obras da officina de fulminato do Realengo, diga-se "300 contos para acabamento do edificio e machinas da Fabrica de Cartuchos do Realengo".

Onde se diz 300 contos para a construção da Fabrica de Trotyl, diga-se "700 contos para acabamento e aparelhamento da Fabrica de Trotyl".

## N. 38

Verba 7ª:

Restabeleça-se a proposta do Governo com as seguintes modificações nas sub-consignações 4, 6 e 7.

**Pessoal** — Sub-consignação n. 4 — Acrescente-se: pessoal extraordinário, 165:000\$000.

Sub-consignação n. 6 — Acrescente-se — Pessoal extraordinário, 225:000\$000.

Sub-consignação n. 7 — Eleve-se a dotação a 80:000\$000.

N. 39

Onde convier:

Aos **officers** do Serviço Geographico Militar, quando em trabalhos de campo, não será applicada nenhuma disposição que lhes restrinja as vantagens previstas na sub-consignação 6.ª da verba 9.ª, do orçamento da Guerra.

Sala da Comissão de Redacção, 25 de dezembro de 1925. — *Thomas Rodrigues*, Presidente interino. — *Euripedes de Aguiar*, Relator.

O Sr. Presidente — O orçamento vai ser devolvido, com as emendas, á Camara dos Deputados.

#### ORÇAMENTO DO EXTERIOR PARA 1926

Continuação da 3.ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 52, de 1925, fixando a despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1926.

Encerrada.

O Sr. Presidente — As emendas, com parecer favoravel das da Comissão, são as seguintes: (1.ª)

N. 3

Eleve-se á primeira classe o Consulado do Brasil em Bordéus.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — *Pereira Lobo*.

N. 6

A verba 7.ª — Repartições Internacionais:

Acrescente-se:

Para a Comissão Internacional Electro-tecnica 400 £, ou 888\$889, ouro.

Rio, 16 de dezembro de 1925. — *Paulo de Frontin*.

N. 9

(Corrigenda)

Na verba 3.ª, 1.ª consignação, onde se lê: *considerado*; leia-se *Consul*. A 2.ª sub-consignação, leia-se como continuação da 1.ª, passando a 3.ª a ser 2.ª, etc.

Sala das sessões, 15 de dezembro, de 1925. — *Felippe Schmidt*.

N. 10

Verba 9.ª — Extraordinarias no Exterior:

Art. Fica o Governo autorizado a despende até a quantia de 20:000\$ para adquirir os objectos de arte e moveis que se acham na Embaixada em Lisboa, e que a ella não pertençam, feita a devida avaliação.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 1925. — *José Murinho*.

Sub-emenda

Fica o Governo autorizado a despende até a quantia de 20:000\$, papel, para adquirir os objectos de arte e moveis que se acham na Embaixada de Lisboa e que a ella não pertençam, feita a devida avaliação, devendo a despesa correr pela verba 9.ª, ouro — Extraordinarias no Exterior.

#### EMENDAS DA COMISSÃO

N. 4

A verba 1.ª:

Secretaria de Estado:

Supprimir a 10.ª sub-consignação do "Pessoal", passando o cargo de Conservador do material, ordenado 3:000\$, gratificação 1:600\$, total 4:600\$ para a 1.ª sub-consignação da mesma verba.

N. 2

Verba 2.ª — "Corpo Diplomatico":

Na 1.ª consignação do "Pessoal", 5.ª sub-consignação — Augmente-se de 72:000\$, ouro.

N. 3

Verba 3.ª — "Corpo Consular":

Na 7.ª sub-consignação da 1.ª consignação do "Pessoal": Augmente-se de 80:000\$, ouro.

N. 4

A 7.ª sub-consignação da verba 7.ª.

Para a Liga das Nações, duas prestações semestraes de 354.849,71 francos, ouro, moeda franceza, no total de francos 709.699,43 francos, ouro, 279:523\$898.

N. 5

Verba 7.ª — "Repartições Internacionais":

Na 16.ª sub-consignação, augmente-se 133\$333, ouro.

N. 6

Verba 10.ª, ouro.

(Expansão Economica).

Redija-se assim:

Verba 10.ª (2.ª sub-consignação), ouro.

Para propaganda e defesa do Brasil no estrangeiro, inclusive 20:000\$ para manutenção do serviço de propaganda da herva matte na Europa, destacando-se nos termos dos artigos 39 e 43 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 (orçamento da Despesa) a dotação de 20:000\$, dividida em partes iguaes para "Pessoal" e "Material", para manter o mesmo serviço, de accôrdo com os governos dos Estados do Paraná e Santa Catharina, inclusive 10:000\$ como auxilio ao "Boletim Commercial do Brasil" e 5:000\$ ao "Economista", revista aqui editadas, escriptas parte em inglez e parte em portuguez, para serem distribuidas sob fiscalização do Ministerio das Relações Exteriores a todas as Embaixadas, Legações e Consulados, aos governos, instituições commerciaes e jornaes de todos os paizes e colonias, 200:000\$000.

N. 7

Verba 11.ª:

Commissões de Limites.

Onde convier:

Os adiantamentos aos chefes de Commissões de Limites serão feitos para todo o anno, devendo a comprovação das despesas ser pelos mesmos realizada de uma só vez, até o fim do trimestre adicional correspondente.

N. 8

Acrescente-se a seguinte sub-consignação á consignação "Material", da verba 2.ª:

Para aquisição de um prédio para a embaixada brasileira em Washington e do respectivo mobiliario, mais 720:000\$000.

Substitua-se pelo seguinte: a proposta do orçamento do Ministerio das Relações Exteriores para 1926

Numero das sub-  
consignações  
Numero do pessoal

Despesa papel

Natureza da despesa

Fixa Variavel

Verba 1ª (papel)

SECRETARIA DE ESTADO

Legislação: Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Lei n. 4.733, de 7 de janeiro de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925

1ª CONSIGNAÇÃO PESSOAL

1ª Sub-consignação vencimentos do pessoal

1	1 Ministro de Estado.....	Ord.	24:000\$000		
		Rep.	18:000\$000	42:000\$000	
2	2 Directores Geraes.....	Ord.	12:000\$000		
		Grat.	6:000.000		
		Rep.	3:000,000		
			21:000\$000	42:000\$000	
1	1 Conseller Juridico.....	Grat.	24:000\$00	24:000\$000	
8	8 directores de secção.....	Ord.	8:000.000		
		Grat.	4:000.000		
		Rep.	1:000,000		
			13:800\$000	110:400\$000	
42	42 primeiros officiaes.....	Ord.	6:400\$000		
		Grat.	3:000\$000		
			9:600\$000	115:200\$000	
12	12 segundos officiaes.....	Ord.	4:800.000		
		Grat.	2:400\$000		
			7:200\$000	86:400\$000	
15	15 terceiros officiaes.....	Ord.	3:600.000		
		Grat.	1:600\$000		
			5:400\$000	81:000\$000	
1	1 cartographo.....	Ord.	4:000.000		
		Grat.	2:000.000	6:000\$000	
1	1 calligrapho.....	Ord.	3:000\$000		
		Grat.	1:600,000	4:800\$000	
1	1 conservador do Archivo e Bibliotheca.....	Ord.	3:200.000		
		Grat.	1:600,000	4:800\$000	
1	1 ajudante do conservador.....	Ord.	2:400\$000		
		Grat.	1:200\$000	3:600\$000	
1	1 conservador do material.....	Ord.	3:200\$000		
		Grat.	1:600\$000	4:800\$000	
1	1 Zelador da Mappotheca.....	Ord.	2:400.000		
		Grat.	1:200,000	3:600\$000	
1	1 Porteiro.....	Ord.	6:000\$000		
		Grat.	3:000\$000	9:000\$000	
1	1 Ajudante de Porteiro.....	Ord.	4:600\$000		
		Grat.	2:300\$000	6:900\$000	
10	10 Continuos.....	Ord.	3:600\$000		
		Grat.	1:800\$000		
			5:400\$000	54:000\$000	

Número das sub- consignações	Número de pessoal	Natureza da despesa	Despesa ouro	
			Fixa	Variavel
2		Correios.....	Ord. 3:600\$000 Grat. 1:800\$000	
2		Officiaes de Gabinete do Ministro.....	Grat. 5:400\$000 6:000\$000	10:800\$000 12:000\$000
3		Auxiliares de Gabinete do Ministro.....	Grat. 4:800\$000	14:400\$000
2		Auxiliares dos Directores Geraes.....	Grat. 2:400\$000	4:800\$000
3		Continuos do Gabinete do Ministro.....	Grat. 1:200\$000	3:600\$000
1		Gratificação Especial para o Director da Conta- lidade.....	Grat. 6:000\$000	6:000\$000
20		serveintes.....	Ord. 2:400\$000 Grat. 1:200\$000	
			3:600\$000	72:000\$000
6		dactylographos.....	Grat. 3:600\$000	21:000\$000
1		telephonista.....	Grat. 3:600\$000	3:600\$000
2		motoristas.....	Grat. 4:200\$000	8:400\$000
1		ajudante de motorista.....	Grat. 1:400\$000	2:400\$000
1		ajudante de motorista.....	Grat. 2:250\$000	2:250\$000
1		cocheiro.....	Grat. 3:000\$000	3:000\$000
1		ajudante de cocheiro.....	Grat. 2:250\$000	2:250\$000
3		lavador de carros.....	Grat. 2:160\$000	2:160\$000
2		jardineiros.....	Grat. 2:250\$000	4:500\$000
1		jardineiro.....	Grat. 1:800\$000	1:800\$000
1		electricista.....	Grat. 3:600\$000	3:600\$000
1		ajudante de electricista.....	Grat. 1:500\$000	1:500\$000
				779:660\$000
2		Diarios dos correios a 2\$ a diaria.....		1:460\$000
3		Redacção do Boletim do Ministerio do Exterior.....		12:000\$000
4		Diaria dos plantões da Secretaria de Estado, a 10\$ a diaria.....		7:300\$000
5		Gratificações pela redacção do Relatorio.....		10:000\$000
6		Diferença de vencimentos por substituições.....		10:000\$000
7		Gratificações por serviços extraordinarios prestados ao Ministerio por pessoas ex- tranhas ao quadro do respectivo funcionalismo.....		20:000\$000
8		Fardamento do pessoal da Portaria.....		12:000\$000
9		Conducção do Ministro.....		12:000\$000
		Totales da 1ª consignação da verba 1ª.....		812:420\$000
				52:000\$000

## SEGUNDA CONSIGNAÇÃO — MATERIAL

*Material permanente*

1	Compra de moveis e de material de uso permanente para o expediente e serviço da Secretaria de Estado.....	—	15:000\$000
2	Compra de livros e publicações, encadernação de livros e jornaes destinados á bi- bliotheca ou ao serviço permanente de consultas do Ministerio.....	—	7:000\$000
3	Para obras e reparos nos edificios da Secretaria de Estado.....	—	20:000\$000

*Material de consumo*

4	Para concerto de moveis, automoveis e objectos pertencentes á Secretaria de Estado.....		20:000\$000
5	Acquisição de objectos necessarios ao expediente da Secretaria de Estado.....		20:000\$000
6	Conservação do jardim e asseio da casa e despesa da garage.....		48:000\$000

Número das sub- consignações	Número do pessoal	Natureza da despesa	Despesa papel	
			Fixa	Variavel
<i>Despesas diversas de material</i>				
7		Consumo de gaz e força electrica.....		24:000\$000
8		Serviço telephonico.....		17:500\$000
9		Condução de empregados em serviço.....		5:000\$000
10		Carretos e transportes de material e espolios.....		3:000\$000
11		Despesas miudas.....		5:000\$000
		Total da 2ª consignação da verba 1ª.....		184:500\$000
		Totaes da verba 1ª.....	812:420\$000	236:500\$000
		Total geral da verba.....	1.048:920\$000	

Substitua-se pelo seguinte:

Verba 2ª (ouro)

CORPO DIPLOMATICO

*Legislação:* Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918; Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919; Lei n. 3.931, de 5 de janeiro de 1920; Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.156, de 15 de outubro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Decreto n. 14.692, de 24 de fevereiro de 1921; Decreto n. 14.733, de 23 de março de 1921; Decreto n. 15.410, de 23 de março de 1922; Decreto n. 15.558, de 12 de julho de 1922; Decreto n. 15.559, de 12 de julho de 1922; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Decreto n. 15.751, de 23 de outubro de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1922; Decreto n. 16.023, de 30 de abril de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Decreto n. 16.412, de 13 de março de 1924 e Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925.

1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL

1ª Sub-consignação — Vencimentos do pessoal

4 Embaixadores nos Estados Unidos da America, na Gran-Bretanha, na França e junto á Liga das Nações.....	Ord. 12:000\$000 Grat. 6:000\$000 Repr. 35:000\$000	53:000\$000	212:000\$000
1 Embaixador na Italia.....	Ord. 12:000\$000 Grat. 6:000\$000 Repr. 25:000\$000	43:000\$000	43:000\$000
4 Embaixadores na Argentina, na Belgica, e Portugal e na Santa Sé.....	Ord. 12:000\$000 Grat. 6:000\$000 Repr. 22:000\$000	40:000\$000	160:000\$000
1 Embaixador no Chile.....	Ord. 12:000\$000 Grat. 6:000\$000 Repr. 16:000\$000	34:000\$000	34:000\$000
2 Embaixadores no Mexico e no Japão.....	Ord. 12:000\$000 Grat. 6:000\$000 Repr. 12:000\$000	30:000\$000	60:000\$000
1 Ministro no Uruguay.....	Ord. 10:000\$000 Grat. 5:000\$000 Repr. 15:000\$000	30:000\$000	30:000\$000

Numero das sub-  
consignações

Numero do pessoal

Natureza da despesa

Despesa ouro

Fixa                      variavel

Numero das sub- consignações	Numero do pessoal	Natureza da despesa	Ord.	Grat.	Rep.	Fixa	variavel
8		Ministros na Alemanha, no Paraguay, na Bolivia na China, na Hespanha, no Peru, na Suecia e na Suissa.....	10:000.000	5:000.000	10:000.000		
			25:000.000			200:000.000	
2		Ministros em Cuba e na America Central, e na Hollanda.....	10:000.000	5:000.000	9:000.000		
			24:000.000			43:000.000	
2		Ministros na Austria e Polonia.....	10:000.000	5:000.000	8:000.900		
			23:000.000			42:000.000	
3		Ministros residentes na Colombia, na Noruega, na Dinamarca, no Equador, no Egypto, na Tcheco-Slovaquia, na Venezuela e junto á Liga das Nações.....	8:000.000	4:000.000	6:000.000		
			18:000.000			244:000.000	
22		Primeiros Secretarios distribuidos um para a Allemanha, Argentina, Austria, Belgica, Bolivia, Chile, Estados Unidos, Franca, Gran-Bretanha, Hespanha, Hollanda, Italia, Mexico, Japão, Paraguay, Peru, Portugal, Polonia, Santa Sé, Suissa, Urugua e mais um Primeiro Secretario da Delegação junto á Liga das Nações.....	5:333.333	2:655.67			
			3:000.000			176:000.000	
23		Segundos Secretarios servindo dous em cada uma das Embaixadas nos Estados Unidos, na Franca, na Gran-Bretanha, na Italia, e em Portugal; um em cada uma das demais Embaixadas e em cada uma das Legações Brasileiras; um da Delegação da Liga das Nações e mais dous avulsos para servirem onde o Governo designar.....	4:000.000	2:000.000			
			6:000.000			224:000.000	1.337.933.000
2		Para pagamento de gratificações addicionaes de 2:000\$ annuaes aos Primeiros Secretarios que já attingiram cinco annos de serviço e de 4:000\$ annuaes aos que attingirem 10 annos de serviço neste posto, de accordo com o decreto n. 15.118, do 24 de julho de 1918.....					43:000.000
3		Para occorrer ao pagamento das gratificações addicionaes de que trata o art. 26 do decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920, aos Encarregados de Negocios quando os Chefes das Missões não perdem as respectivas gratificações e representações.....					10:000.000
4		Para os interpretes, dactylographos, archivistas ou empregados extranumerarios e quanto necessarios forem e bem servirem ás Embaixadas e Legações, inclusive o pagamento de 3:600\$, de gratificação ao dactylographo-archivista da Embaixada em Franca e 3:200\$ ao interprete da Embaixada no Japão e 2:000\$ a cada um dos interpretes nas Legações na Noruega e na Dinamarca.....					30:000.000
5		Para attender ao augmento de 25 % nos vencimentos dos funcionarios do Corpo Diplomatico em exercicio, excluidas as representações dos embaixadores, ministros plenipotenciarios e residentes, bem como quaesquer gratificações addicionaes.....					229:250.000
		Totaes da 1ª consignação «Pessoal» da verba 2ª.....				1.337:000.000	309:250.000

Numero das sub-  
consignações  
Numero  
do pessoal

Natureza da despesa

Despesa ou

Fixa Variavel

2ª CONSIGNAÇÃO «MATERIAL»

1ª sub-consignação (despesas diversas)

Aluguel de Chancellarias

Numero das sub-consignações	Numero do pessoal	Natureza da despesa	Fixa	Variavel
1		Para o aluguel das casas para as Chancellarias das seguintes Embaixadas e Legações, prestadas as contas dos alugueis pagos e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:		
		1 Estados Unidos da America.....	40:000\$000	
		1 Grã-Bretanha.....	25:000.000	
		1 Italia.....	20:000\$000	
		3 Santa Sé, França e Delegação junto á Liga das Nações, cada uma.....	20:000\$000	60:000\$000
		1 Portugal.....		16:000\$000
		1 Chile.....		15:000\$000
		3 Belgica, Mexico e Japão, cada uma.....	10:000\$000	30:000\$000
		1 Uruguay.....		13:500\$000
		1 Alemanha.....		15:000\$000
		1 Perú.....		10:000\$000
		5 Austria, Hollanda, Cuba e America Central, Suissa e Hespanha, a cada uma.....	8:000\$000	40:000\$000
		12 Paraguay, China, Polonia, Tcheco-Slovaquia, Bolivia, Colombia, Equador, Egypto, Noruega, Suecia, Dinamarca, Venezuela, a cada uma.....	5:000\$000	60:000\$000
				344:500\$000

2ª Sub-consignação (despesas diversas)

2		Conservação do prédio e custeio do serviço da Embaixada na Republica Argentina.....		12:000\$000
3		Para aquisição de um prédio para a Embaixada em Washington e do respectivo mobiliario.....		720:000\$000

3ª Sub-consignação (material de consumo)

Para o expediente das seguintes Embaixadas e Legações:

		1 Estados Unidos da America.....	4:000\$000	
		4 França, Gran-Bretanha, Italia, Portugal, a cada uma.....	3:500\$000	14:000\$000
		3 Chile, Republica Argentina e Delegação á Liga das Nações, a cada uma.....	2:000\$000	6:000\$000
		4 Santa Sé, Belgica, Mexico e Japão, a cada uma.....	1:000\$000	4:000\$000
		3 Uruguay, Hollanda e Alemanha, a cada uma.....	1:500\$000	1:500\$000
		2 Paraguay e Bolivia, a cada uma.....	1:250\$000	2:000\$000
		3 Perú, Cuba e Suissa, a cada uma.....	1:000\$000	3:000\$000
		12 Austria, China, Colombia, Equador, Egypto, Hespanha, Noruega, Polonia, Suecia, Dinamarca, Tcheco-Slovaquia e Venezuela, a cada uma.....	500\$000	6:000\$000
				53:000\$000
		Total da 2ª consignação.....		1.120:500\$000
		Totales da Verba 2ª.....	1.387:000\$000	1.429:750\$000
		Total geral da Verba 2ª.....	2.816:650\$000	

Substitua-se pelo seguinte :

Numero das sub-  
consignações

Numero de pessoal

Natureza do despeza

Despeza ouro

Fixa

Variável

Verba 3ª (ouro)

## CORPO CONSULAR

Legislação: Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917; decreto n. 14.053, de 11 de fevereiro de 1910; decreto n. 12.095, de 24 de abril de 1910; lei n. 4.241, de 5 de janeiro de 1911; lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1912; lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1914; decreto n. 16.363 de 13 de fevereiro de 1924, e lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925

## 1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL

## 1ª sub-consignação — Vencimentos fixos

1	23 Consules geraes em Nova York, Nova Orleans, Buenos Ayres, Montevideo, Valparaiso, Assumpção, Lisboa, Porto, Barcelona, Londres, Liverpool, Southampton, Paris, Havre, Marselha, Genova, Antuerpia, Amsterdan, Hamburgo, Berlim, Napoles, Yokohama, Shanghai.....	Ord..	8:666\$667	
		Grat..	4:333\$333	
			13:000\$000	299:000\$000
	23 Consules de primeira classe em Baltimore, Philadelphia, Chicago, Rosario, Posadas, Salto, Rivera, Panama, Madrid, Cadiz, Vigo, Cardiff, Manchester, Glasgow, Bordéus, Boulogne, Lodi, Bruxellas, Rotterdam, Bremen, Roma, Trieste, Genebra, Zurich, Vienna, Gothenburgo, Christiania, Constantinopla, Dantzi, Capetown, Alexandria, Kobe.....	Ord..	5:333\$333	
		Grat..	2:666\$667	
			8:000\$000	256:000\$000
	33 Consules de segunda classe em Norfolk, Newport-News, Montreal, Tampico, Barbados, Canna, Cobija, Guayará-Mirim, Iquitos, Passos de los Libres, Alvear, Santo Tomé, Artigas, Melo, Paysandú, Rio Branco, Santa Rosa, Cherburgo, La Rochelle-Pallice, Dublin, Munich, Copnhague, Milão, Livorno, Varsovia, Odessa, Helsingfors, Praia, Galatz, Dakar, Funchal, Calcutá e Strasburgo.....	Ord..	4:000\$000	
		Grat..	2:000\$000	
			6:000\$000	198:000\$000
	13 Consules de segunda classe adjuntos, que exercerão as funcções de seus cargos nos seguintes Consulados Geraes: Nova York, Buenos Ayres, Montevideo, Lisboa, Porto, Londres, Liverpool, Paris, Havre, Antuerpia, Hamburgo, Genova e Barcelona.....	Ord..	4:000\$000	
		Grat..	2:000\$000	
			6:000\$000	78:000\$000
	23 Auxiliares dos Consulados Geraes em Buenos Ayres, Nova York, Paris e Londres.....	Ord..	2:400\$000	
		Grat..	1:200\$000	
			3:600\$000	82:800\$000
	87 Auxiliares dos outros Consulados.....	Ord..	2:000\$000	
		Grat..	1:000\$000	
			3:000\$000	261:000\$000
	6 Adidos Comerciaes.....	Ord..	8:000\$000	
		Grat..	4:000\$000	
			12:000\$000	72:000\$000

Número das sub- consignações	Número do pessoal	Natureza da despesa	Despesa em	
			Fixa	Variável
3		Inspectores Consulares.....	Ord.. 8:666\$667 Grat.. 4:333\$333	
			13:000.000	39:000\$000 1,285:800\$000
		Consul addido:		
1		Ildefonso Ayres Marinho, consul de 1ª classe..	Ord.. 5:333\$333 Grat. 2:636\$537	8:000\$000 8:000\$000
		<i>Adicionaes e eventuaes</i>		
2	5	Gratificações supplementares aos consules em Iquitos, Cobija, Guayará, Mirim, Cayenna e Dakar, a cada um.....	Grat.. 3:000\$000	15:000\$000
3	1	Gratificação annual ao consul geral em Nova York.....	Grat.. 1:250.000	1:250\$000
4	1	Gratificação annual ao consul adjunto em Nova York.....	Grat.. 1:000.000	1:000\$000
5		Para occorrer ao pagamento de gratificações adicionaes de que trata o art. 36 do decreto n. 14.053, de 11 de fevereiro de 1922, e ao pagamento de gratificações a empregados extraordinarios, como sejam interpretes, dactylographos, escriptarios e archivistas que forem necessarios durante o exercicio, incluindo a gratificação de 1:000\$, ouro, para o interprete do Consulado em Gothemburgo e de 3:000\$, ouro, para os consules honorarios em Dresden e Swansea, 1:500\$, ouro, a cada um, e dos auxiliares mandados servir interinamente nos Consulados Geracs em Buenos Ayres, Nova York, Paris e Londres.....	40:000\$000	40:000\$000
		Para attender ao augmento de 25% nos vencimentos dos funcionarios consulares, constantes da 1ª sub-consignação, quando em effectivo exercicio nos postos.....	321:450.000	321:450\$000
		Totaes da 1ª consignação pessoal da verba 3ª.....	1,311:050\$000	361:450\$000
		<i>2ª CDNSIGNAÇÃO — MATERIAL</i>		
		<i>1ª SUB-CONSIGNAÇÃO — (Despesas diversas)</i>		
		<i>Aluguel de Chancellarias</i>		
1		Aluguel de Chancellarias, prestadas contas e recolhidos os saldos ao Thesouro Nacional:		
2		Buenos Aires e Nova York, cada um.....	8:000\$000	16:000\$000
1		Hamburgo.....	4:333\$339	
1		Londres.....	3:055\$667	
1		Monte idéo.....	2:700.000	
1		Barcellona.....	2:400\$000	
1		Berlim.....	2:253\$667	
3		Paris, Havre e Bordéos, cada um.....	2:200\$000	6:600\$000
1		Nova Orleans.....	1:977.778	
1		Chicago.....	1:800.000	
1		Liverpool.....	1:778\$339	
2		Vienna e Genebra, cada um.....	1:666\$667	3:333\$337
1		Lisbõa.....	1:733\$334	
2		Rosario de Santa Fé, Baltimore, cada um.....	1:500\$000	3:000\$000
1		Amsterdã.....	1:438\$339	
4		Marselha, Gothemburgo, Galatz e Genova, cada um...	1:400\$000	5:600.000
1		Valparaíso.....	1:366.667	
1		Milão.....	1:300.000	
9		Salto, Iquitos, Antuerpia, Norfolk, Philadelphia, Lyon, Bruxellas, Montreal e Roma, cada um.....	1:200\$000	10:800\$000
1		Zurich.....	1:155\$556	
1		Helsingfors.....	1:066\$000	
37		Cobija, Copenhagen, Guayará-Mirim, Calcuttã, Assumpção, Porto, Rotterdam, Varsovia, Alvear, Artigas, Mélo, Paso de los libres, Paysandú, Posadas, Rio Branco Rivera, Santa Rosa, Santo Thomé, Barbados, Dublin, Glasgow, Southampton, La Rochelle-Pallice, Boulogne-sur-Mer, Cherburgo, Yokohama, Christiaia, Napoles, Cadiz, Strasburgo, Kobe, Swansea, Capetowne, Panamá, Sanghai, Madrid e Constantinopla, cada um.....	1:000\$000	37:000\$000
16		Livorno, Alexandria, Dakar, Trieste, Manchester, Vigo, Cardiff, Breiten, Funchal, Cazenna, Newport News, Munich, Dantzig, Stockholm, Tampico e Praga, a cada um.....	800.000	12:800\$000
1		Braga e Aveiro, cada um.....	500.000	1:000.000
2		S. Vicente e Gibraltar, a cada um.....	250.000	500.000
1		Coimbra.....	200\$000	125:823\$344

Numero das sub-  
consignações  
Numero  
do pessoal

		Natureza da despesa		Despesa ouro	
		Fixa		Variavel	
2ª SUB-CONSIGNAÇÃO — (Despesas diversas)					
2	Para possiveis augmentos de aluguel de chancellarias e despesas correlatas.....	17:638	883	17:638	883
3ª SUB-CONSIGNAÇÃO — (Material de consumo)					
<i>Expediente dos Consulados de carreira e honorarios, a saber:</i>					
3	1 Nova York.....	4:000	000		
	1 Paris.....	3:700	000		
	1 Liverpool.....	3:600	000		
	5 Hamburgo, Lisboa, Londres, Porto e Buenos Aires, a cada um.....	1:500	000	7:500	000
	5 Antuerpia, Genova, Ha-re, Bordéos e Montevideo, a cada um.....	1:700	000	6:000	000
	2 Amsterdam e Marselha, a cada um.....	1:000	000	2:000	000
	7 Barcelona, Manchester, Norfolk, Nova-Orleans, Napoles, Glasgow e Retterdam.....	800	000	5:600	000
	12 Assumpção, Cobija, Yokohama, Valparaiso, Bruxellas, Genebra, Gothemburgo, Vigo, Berlim, Kobe, Southampton e Shanghai, a cada um.....	600	000	7:200	000
	16 Iquitos, Zurich, Montreal, Baltimore, Posalás, Rosario de Santa Fé, Cardiff, Bremen, Trieste, Lyon, Philadelphia, Guayará-Mirim, Capetown, Madrid, Constantinopla e Chicago, a cada um.....	500	000	8:000	000
	18 Salto, Livorno, Christiania, Helsingfors, Cadiz, Galatz, Calcuttá, Milão, Barbados, Strasburgo, Bonbain, Rivera, Chicago, Paso de los Libres, Dakar, La Rochelle-Pallice, Boulogne-sur-Mer e Copenhagen, a cada um.....	400	000	7:200	000
	1 Belgrado.....			250	000
	10 Dantzig, Alexandria, Cherburgo, Vienna, Funchal, Munich, Malaga, Pananá, Swansea e Roma, a cada um.....	240	000	2:400	000
	13 Alvear, Artigas, Melo, Paysenist, Cayenna, Rio Branco, Santa Rosa, S. Thomé, Newport News, Tampico, Varsovia, Praga e Aveiro, a cada um.....	150	000	1:950	000
	7 Braga, S. Vicente, Cannes, Terra-Nova, Stockholm, Coimbra e Gibraltar, a cada um.....	120	000	840	000
4ª SUB-CONSIGNAÇÃO — Material de consumo					
	Para possiveis augmentos de expedientes de chancellarias e despesas correlatas.....	8:020	000	8:020	000
5ª SUB-CONSIGNAÇÃO — (Material de consumo)					
<i>Despesas com as facturas consulares e respectivas remessas á Estatística Commercial</i>					
5	1 Nova York.....	750	000		
	2 Liverpool e Hamburgo, a cada um.....	400	000	800	000
	2 Paris e Buenos Aires, a cada um.....	300	000	600	000
	2 Montevideo e Porto, a cada um.....	150	000	300	000
	2 Lisboa e Genova, a cada um.....	100	000	200	000
	6 Manchester, Bordéos, Glasgow, Southampton, Londres, e Napoles, a cada um.....	50	000	300	000
	11 Amsterdam, Barcelona, Ha-re, Marselha, Cardiff, Genebra, Bremen, Norfolk, Antuerpia, Rosario de Santa Fé, Gothemburgo, a cada um.....	40	000	440	000
	6 Valparaiso, Shanghai, Nova Orleans, Yokohama, Assumpção e Zurich, a cada um.....	20	000	120	000
	12 Berlim, Cadiz, Vienna, Dantzig, Chicago, Philadelphia, Baltimore, Rotterdam, Vigo, Helsingfors, Milão e Funchal, a cada um.....	15	000	180	000
6ª SUB-CONSIGNAÇÃO — (Material de consumo)					
<i>Expediente dos Vice-Consulados não remunerados</i>					
6	2 Liverpool e Nova York, a cada um.....	500	000	1:000	000
	1 Genova.....			160	000
	4 Buenos Aires, Barcelona, Hamburgo e Assumpção, a cada um.....	160	000	640	000
	4 Lisboa, Porto, Genebra e Paris, a cada um.....	100	000	400	000
Total da parte Material da verba 3ª.....					
Totaes da verba 3ª.....					
Total geral da verba 3ª.....					
				217:632	223
				1.311:050	000
				1.890:132	223

Sala das sessões, 22 de dezembro de 1925. — *Buzo de Paiva*, presidente. — *Miguel Borba*, relator. — *Felippe Schmidt*. — *Vespicio de Azevedo*. — *Afonso Alves de Camargo*. — *Eriberto de Andrade*. — *João Lyra*. — *Sampaio Corrêa*. — *Lacerda Franco*.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos estas emendas.

N. 5

O Sr. Manoel Borba — Peço a palavra, pela ordem.

Onde convier:

O Sr. Presidente — Toma a palavra o Sr. Senador Manoel Borba.

“Os addidos commerciaes nomeados pelos Estados Junctas Embaixadas e Legações, nos termos do art. 27, da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1925, só poderão exercer as suas funcções sob a direcção dos addidos commerciaes da União.”

O Sr. Manoel Borba — Sr. Presidente, pedi a palavra para fazer uma rectificação quanto ao modo por que esta publicado no *Diario do Congresso* a emenda n. 3. Assim procedo porque desejo que o Senado vote conhecendo os termos do parecer elaborado pela Commissão.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

N. 9

A emenda n. 3 mandava elevar a primeira classe o consulado do Brasil em Bordéos. Verifiquei, porém, com a audiência do autor da emenda que havia um engano. O que S. Ex., o illustre representante de Sergipe, Sr. Senador Pereira Lobo, desejava era elevar a Consulado Geral o nosso consulado de Bordéos, que já era de primeira classe. O parecer da Commissão está assim redigido, conforme consta do original que passo a ler:

Eleve-se a representação do Ministro Plenipotenciário, na Hollanda a dez contos de réis, ouro. — Eutípedes de Aguiar.

N. 9

(Corrigenda)

“O que a emenda pretende é fazer de Bordéos a sede de um Consulado Geral, pois de primeira classe é elle.

Na verba 3ª, 1ª consignação, onde se lê: *considerado, leia-se Consul*, 2ª sub-consignação, leia-se como continuação da 1ª, passando a 3ª a ser 2ª, etc..

A Commissão propõe a seguinte emenda: E' elevado a Consulado Geral o actual Consulado de primeira classe com sede em Bordéos.”

Sala das sessões, em 15 de dezembro de 1925. — Felipe Schmidt.

N. 11

Esta parte final foi omittida pela publicação.

Na verba 2ª — sub-consignação 5ª, a importancia deve ser 229:250\$, como nos annos anteriores e não a publicada na tabella.

O parecer é favoravel, mas com esta alteração: transformando o consulado de Bordéos, que é de primeira classe, em consulado geral.

Sala das sessões, em 15 de dezembro de 1925. — Felipe Schmidt.

N. 12

Foi este o pensamento da emenda e não o que por engano, está publicado.

Na verba 3ª, sub-consignação 7ª, corrija-se o engano, pois 25 % sobre 4.290:800\$ representa a importancia de 322:700\$ e não a publicada na tabella.

Faço esta rectificação, afim de que o Senado vote com pleno conhecimento de causa.

Sala das sessões, em 15 de dezembro de 1925. — Felipe Schmidt.

N. 14

O Sr. Presidente — O Senado acaba de ouvir a rectificação feita pelo Sr. Senador Manoel Borba.

Acrescente-se:

Os Srs. que approvam as emendas com parecer favoravel, queiram levantar-se. (Pausa.)

2ª consignação: — 1ª sub-consignação, depois da palavra Milão, e TURIM; 3ª sub-consignação, depois da palavra Constantinopla, e TURIM; 5ª sub-consignação, depois da palavra Napoles, e TURIM.

Approvadas.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 1925. — J. Magalhães de Almeida. — Aristides Rocha. — Souza Castro. — João Thomé. — Pires Rebello. — Mendonça Martins.

E' igualmente approvada a seguinte

Prejudicada pelo parecer contrario dado á de n. 13.

SUB-EMENDA

O Sr. Presidente — Emendas com parecer contrario.

(Lê):

N. 1

Onde convier:

O Sr. A. AZEREDO — Não podem ser votadas separadamente.

O Sr. PRESIDENTE — Podem, desde que algum dos Senhores Senadores o requeira.

O Sr. A. AZEREDO — Então peço a V. Ex. que submeta á votação separadamente, a emenda n. 4.

O Sr. Presidente — Vou submeter á votação a emenda n. 4, destacada, a pedido do Sr. Senador Azeredo...

O Sr. A. Azeredo — Peço á palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — ... a quem dou a palavra pela ordem.  
O Sr. A. Azeredo (pela ordem) — Sr. Presidente, pedi a palavra para justificar a emenda.

Não comprehendendo que á uma legação importante e com despesas enormes, como seja a da Hollanda, paiz onde a vida é carissima, se recuse o aumento de dous contos de réis, igualando-se-a a outras legações onde, relativamente a vida é barata.

Si se deseja fazer justiça, entendo que o Senado agiria melhor equiparando as legações em condições da da Hollanda, como as de Berlim, Vienna e outras, onde a vida é dispendiosissima, dando-lhes as mesmas vantagens de outras em melhores situações, quanto ás condições de vida.

Os dous motoristas e seus ajudantes sejam equiparados em vencimentos e vantagens aos seus collegas do Senado e Supremo Tribunal Federal.

N. 2

Onde convier:

Corrija-se na verba primeira para 10:800\$ a gratificação de dous motoristas e para 7:200\$ a gratificação de dous ajudantes.

N. 13

Fica o Governo autorizado a incluir no quadro de primeira classe o consulado de Turim, aproveitando o pessoal addido.

EMENDAS PREJUDICADAS

N. 4

Verba 2ª — (Corpo Diplomatico)

1ª consignação — 1ª sub-consignação — Vencimentos do pessoal.

Eleve-se a representação do Ministerio na Hollanda, de 7:000\$ para 10:000 ouro.

Sala das sessões, 4 de dezembro de 1924. — José Murinho.

Não sei por que razão se ha de permittir que uma legação como essa, de primeira classe, esteja inferiormente collocada, por exemplo, á da Noruega.

Eram estas as observações que tinha a fazer, excusando-me perante o illustre relator por assim me manifestar.

**O Sr. Manoel Borba** — Peço a palavra pela ordem.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Senador Manoel Borba.

**O Sr. Manoel Borba** (pela ordem) — Sr. Presidente, a emenda n. 4, a que se refere o illustre representante do Estado de Matto Grosso, mandava elevar a dez contos de réis a representação de sete contos do nosso Ministro na Hollanda. Devo, porém, ponderar a S. Ex. que o orçamento já providencia a respeito, como V. Ex. verá pelas tabellas, não elevando a dez, mas a nove contos, obedecendo ao criterio de equidade e justiça em comparação com outras elevações.

Talvez S. Ex. não tenha reparado que na tabella ha uma modificação na representação dos ministros de Cuba, da America Central e da Hollanda.

Eeram 7 contos e passaram a ser 9.

Creio que assim tenho satisfeito, não só os desejos de S. Ex., mas dado tambem uma explicação que talvez não tivesse occorrido a V. Ex.

**O Sr. Presidente** — Os senhores que approvam a emenda que foi, pela Comissão, considerada prejudicada, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi rejeitada.

São igualmente rejeitadas as demais emendas.

Terceiro grupo destacado para constituir projecto especial.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Senador Paulo de Frontin.

**O Sr. Paulo de Frontin** — Pedi a palavra, Sr. Presidente, afim de solicitar do Senado a retirada da emenda n. 5. Essa emenda já está approvada em segunda discussão.

**O Sr. Presidente** — V. Ex. ha de me permittir que observe que já a considerei rejeitada.

**O Sr. PAULO DE FRONTIN** — Tambem queria chamar a attenção de V. Ex. sobre o seguinte. No impresso a emenda n. 6 está repetida. Essa emenda tinha tido parecer favoravel e vejo no impresso que a Comissão accete a emenda n. 6. Pediria a V. Ex., pelo impresso rectificado, me informasse se a emenda n. 6 está, effectivamente, entre as emendas approvadas.

**O Sr. Presidente** — Sim, senhor, realmente está entre as que tiveram parecer favoravel. Foi approvada.

**O Sr. Presidente** — Vou submeter a votos o parecer mandando destacar para projecto especial a emenda n. 7, que assim dispõe:

(Lê):

N. 7

Na regulamentação que o Governo der a verba n. referente á Expansão Economica, serão aproveitados os dous auxiliares contractados a que se refere o art. 8º, 1º § 3º, do regulamento da Secretaria de Estado.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1925. — Paulo de Frontin.

Approvada.

E' approvada a proposição, que vai á Comissão de Redacção.

**O Sr. Manoel Borba** — Peço a palavra.

**O Sr. Presidente** — Tem a palavra o Sr. Manoel Borba.

**O Sr. Manoel Borba** (pela ordem) — Sr. Presidente, tratando-se de materia urgente, pediria a V. Ex. dispensa de impressão e urgencia para ser immediatamente discutida e votada a redacção final ao projecto de orçamento do Exterior.

**O Sr. Presidente** — O Sr. Senador Manoel Borba requer dispensa de impressão e urgencia para immediata discussão e votação da redacção final do Orçamento do Exterior.

Está em discussão o requerimento. (Pausa.)

Si não ha quem peça a palavra, dou por encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Os Srs. que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvado.

**O Sr. 4º Secretario** (servindo de 2º), lê e é approvado o seguinte

PARECER

N. 397 — 1925

Redacção final das emendas do Senado á proposição da Camara dos Deputados n. 49, de 1925, fixando a despesa do Ministerio das Relações Exteriores para o exercicio de 1926.

N. 1

A' verba 1ª:

Secretaria de Estado

Supprimir a 10ª sub-consignação do Pessoal, passando o cargo de conservador do material ordenado 3:200\$000, gratificação 1:600\$, total 4:800\$000 para a 1ª sub-consignação da mesma verba

N. 2

Verba 2ª «Corpõ diplomatico».

Na 1ª consignação do «Pessoal», 5ª sub-consignação — Augmente-se de 72:000\$, ouro.

N. 3

Acrescente-se a seguinte sub-consignação á consignação — Material — da verba 2ª:

Para aquisição de um predio para a embaixada brasileira em Washington e do respectivo mobiliario, réis 720:000\$000.

N. 4

Verba 3ª — Corpõ Consular.

Na 7ª sub-consignação da 1ª consignação do Pessoal: Augmente-se de 80:000\$, ouro.

N. 4 a

Na verba 3ª, 1ª consignação, onde se lê: *consuavelo*, leia-se *Consul*. A 2ª sub-consignação, leia-se como continuação da 1ª, passando a 3ª a ser 2ª, etc.

N. 5

A 7ª sub-consignação da verba 7ª.

Para a Liga das Nações, duas prestações semestraes de 354.849.71 francos, ouro, moeda franceza, no total de francos 709.699.43 francos, ouro, 250:523\$898.

N. 6

Verba 7ª — Repartições Internacionais.

Na 16ª sub-consignação, augmente-se 133\$333, ouro.

N. 7

A' verba 7ª Repartições Internacionais

Acrescente-se:

Para a Comissão Internacinal Electro-technica — 100 £, ou 888\$889, ouro.

N. 8

Verba 9ª — Extraordinarias no Exterior:

Art. Fica o Governo autorizado a despende até a quantia de 20:000\$, papel, para adquirir os objectos de arte e moveis que se acham na Embaixada de Lisboa e que a ella não pertençam, feita a devida avaliação, devendo adespera correr pela verba 9ª, puro — Extraordinarias no Exterior.

N. 9

Verba 10ª, ouro.

(Expansão Economica).

Redija-se assim:

Verba 10ª (2ª consignação), ouro.

Para propaganda e defesa do Brasil no estrangeiro, inclusive 20:000\$ para manutenção do serviço de propaganda da herba-malte na Europa, destacando-se nos termos dos arts. 39 e 43 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924 (orçamento da Despeza) a dotação de 20:000\$, dividida, em partes iguaes para "pessoal" e "material", para manter o mesmo serviço, de accôrdo com os governos dos Estados do Paraná e Santa Catharina, inclusive 10:000\$ como auxilio ao "Boletim Commercial do Brasil" e 5:000\$ ao "Economista", revistas aqui editadas, escriptas parte em inglez e parte em portuguez, para serem distribuidas sob fiscalização do Ministerio das Relações Exteriores a todas as Embaixadas, Legações e Consulares, aos governos, instituições commerciaes e jornaes de todos os paizes e colonias, 200:000\$000.

N. 10

Verba 11ª.

Commissões de limites.

Onde convier:

Os adiantamentos aos chefes de Commissões de Limites serão feitos para todo o anno, devendo a comprovação das despesas ser pelos mesmos realizada de uma só vez, até o fim do trimestre adicional correspondente.

N. 11

Verba 3ª:

Eleve-se o consulado do Brasil em Bordéos a consulado geral.

N. 12

Verba 3ª:

Os agentes commerciaes pelos Estados junto ás embaixadas e legações, nos termos do art. 27 da lei n. 4.365, de 16 de agosto de 1922, só poderão exercer as suas funções sob a direcção dos addidos commerciaes effectivos da União.

N. 13

Onde convier:

Fica revogado o art. 41 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Substitua-se assim o penultimo periodo:

"Esta ultima parte poderá ser sacada por trimestre adiantados, ficando obrigados os embaixadores, assim como os ministros plenipotenciarios e residentes a remetter á Delegacia do Thesouro em Londres e á Secretaria de Estado a discriminação por elles assignada das importancias que houverem despendido no trimestre anterior com recepções e outras despesas de representação".

N. 14

Onde convier:

Fica o Governo autorizado a aproveitar para o cargo de consul de segunda classe, dispensando-os de quaesquer exigencias regulamentares vigentes, os actuaes auxiliares de consulado que tenham, a juizo do Governo, prestado excepcionaes serviços á causa da legalidade durante os ultimos movimentos subversivos da ordem.

N. 9

Substitua-se pelo seguinte: a proposta do orçamento do Ministério das Relações Exteriores para 1926

Número das-sub-  
consignações  
Número do pessoal

Despesa papel

Natureza da despesa

Fixa

Variavel

Verba 1ª (papel)

## SECRETARIA DE ESTADO

Legislação: Decreto n. 14.056, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925

## 1ª CONSIGNAÇÃO PESSOAL

## 1ª Sub-consignação vencimentos do pessoal

1	1 Ministro de Estado.....	Ord.	24:000 000		
		Rep.	18:000,000	42:000,000	
	2 Directores Geraes.....	Ord.	12:000,000		
		Grat.	6:000 000		
		Rep.	3:000 000		
			21:000,000	42:000,000	
	1 Consultor Juridico.....	Grat.	24.000 00	24:000,000	
	8 directores de secção.....	Ord.	8.000 000		
		Grat.	4.000 000		
		Rep.	1.000 000		
			13: 00 000	110:400,000	
	12 primeiros officiaes.....	Ord.	6:400,000		
		Grat.	3: 00,000		
			9.600 000	115:200,000	
	12 segundos officiaes.....	Ord.	4: 00 000		
		Grat.	2:400 000		
			7: 00,000	86:400,000	
	15 terceiros officiaes.....	Ord.	3.600 000		
		Grat.	1:000 00		
			5:400,000	81:000,000	
	1 cartographo.....	Ord.	4:000 000		
		Grat.	2:000 000	6:000,000	
	1 calligrapho.....	Ord.	3: 00,000		
		Grat.	1:600,000	4:800,000	
	1 conservador do Archivo e Bibliotheca.....	Ord.	3:200 000		
		Grat.	1:600,000	4:800,000	
	1 ajudante do conservador.....	Ord.	2:400,000		
		Grat.	1:200,000	3:600,000	
	1 conservador do material.....	Ord.	3:200 000		
		Grat.	1:600,000	4:800,000	
	1 Zelador da Mappotheca.....	Ord.	2:400 000		
		Grat.	1:200,000	3:600,000	
	1 Porteiro.....	Ord.	6:000,000		
		Grat.	3:000,000	9:000,000	
	1 Ajudante de Porteiro.....	Ord.	4:600,000		
		Grat.	2:300,000	6:900,000	
10	Continuos.....	Ord.	3:600 000		
		Grat.	1:800,000		
			5:400,000	54:000,000	

Número das sub- consignações	Número de pessoal	Natureza da despesa	Despesa ouro	
			Fixa	Variável
2		Correios.....	Ord. 3:600'000 Grat. 1: 00\$000	
2		Officiaes de Gabinete do Ministro.....	Grat. 5:400 000 6:000 000	10:800'000 12:000,000
3		Auxiliares de Gabinete do Ministro.....	Grat. 4: 00 000	14:400,000
2		Auxiliares dos Directores Geraes.....	Grat. 2:400 000	4:800,000
3		Continuos do Gabinete do Ministro.....	Grat. 1: 00 000	3:600,000
1		Gratificação Especial para o Director da Conta- lidade.....	Grat. 6:000'0000	6:000\$000
10		serventes.....	Ord. 2:400 000 Grat. 1: 00 000	
			3:600 000	72:000\$000
6		dactylograppos.....	Grat. 3:600 000	21:000\$000
1		telephonista.....	Grat. 3:600 000	3:600\$000
2		motoristas.....	Grat. 4: 00\$000	8:400,000
1		ajudante de motorista.....	Grat. 1:400 000	2:400,000
1		ajudante de motorista.....	Grat. 2:250 000	2:250\$000
1		cocheiro.....	Grat. 3.000,000	3:000\$000
1		ajudante de cocheiro.....	Grat. 2:250\$000	2:250,000
1		lavador de carros.....	Grat. 2:160 000	2:160\$000
2		jardineiros.....	Grat. 2:250\$000	4:500'000
1		jardineiro.....	Grat. 1:800,000	1:800,000
1		electricista.....	Grat. 3:600\$000	3:600,000
1		ajudante de electricista.....	Grat. 1:500,000	1:500\$000
				779:660\$000
2		Diarios dos correios a 2\$ a diaria.....		1:460\$000
3		Relação do <i>Boltem do Ministerio do Exterior</i> .....		12:000\$000
4		Diaria dos plantões da Secretaria de Estado, a 10\$ a diaria.....		7:300\$000
5		Gratificações pela relação do Relatorio.....		10:000\$000
6		Diferença de vencimentos por substituições.....		10:000\$000
7		Gratificações por serviços extraordinarios prestados ao Ministerio por pessoas ex- tranhas ao quadro do respectivo funcionalismo.....		20:000\$000
8		Fardamento do pessoal da Portaria.....		12:000\$000
9		Condução do Ministro.....		12:000\$000
		Totais da 1ª consignação da verba 1ª.....	812:420\$000	52:000\$000

## SEGUNDA CONSIGNAÇÃO — MATERIAL.

*Material permanente*

1	Compra de moveis e de material de uso permanente para o expediente e serviço da Secretaria de Estado.....	—	15:000\$000
2	Compra de livros e publicações, encadernação de livros e jornaes destinados á bi- bliotheca ou ao serviço permanente de consultas do Ministerio.....	—	7:000\$000
3	Para obras e reparos nos edificios da Secretaria de Estado.....	—	20:000\$000

*Material de consumo*

4	Para concerto de moveis, automoveis e objectos pertencentes á Secretaria de Estado.....		20:000\$000
5	Acquisição de objectos necessarios ao expediente da Secretaria de Estado.....		20:000\$000
6	Conservação do jardim e asseio da casa e despesa da garagem.....		43:000\$000

Numero das sub-  
consignações  
Numero do pessoal

	Natureza da despesa	Despesa papel	
		Fixa	Variavel
<i>Despesas diversas de material</i>			
7	Consumo de gaz e força electrica.....		24:000.000
8	Serviço telephonico.....		17:500.000
9	Conducção de empregados em serviço.....		5:000.000
10	Carretos e transportes de material e espolios.....		3:000.000
11	Despesas miudas.....		5:000.000
	Total da 2ª consignação da verba 1ª.....		184:500.000
	Totaes da verba 1ª.....	812:400.000	236:500.000
	Total geral da verba.....	1.048:920.000	

Substitua-se pelo seguinte:

Verba 2ª (ouro)

CORPO DIPLOMATICO

*Legislação:* Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1913; Lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919; Lei n. 3.931, de 5 de janeiro de 1920; Decreto n. 14.057, de 11 de fevereiro de 1920; Lei n. 4.156, de 15 de outubro de 1920; Lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; Decreto n. 14.692, de 24 de fevereiro de 1921; Decreto n. 14.733, de 23 de março de 1921; Decreto n. 15.410, de 23 de março de 1922; Decreto n. 15.558, de 12 de julho de 1922; Decreto n. 15.559, de 12 de julho de 1922; Lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922; Decreto n. 15.751, de 23 de outubro de 1922; Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1922; Decreto n. 16.023, de 30 de abril de 1922; Lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924; Decreto n. 16.412, de 13 de março de 1924 e Lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925.

1ª CONSIGNAÇÃO — PESSOAL

1ª Sub-consignação — Vencimentos do pessoal

1	4 Embaixadores nos Estados Unidos da America, na Gran-Bretanha, na França e junto á Liga das Nações.....	Ord.	12:000.000	
		Grat.	6:000.000	
		Repr.	35:000.000	
			53:000.000	212:000.000
1	Embaixador na Italia.....	Ord.	12:000.000	
		Grat.	6:000.000	
		Repr.	25:000.000	
			43:000.000	43:000.000
4	Embaixadores na Argentina, na Belgica, e Portugal e na Santa Sé.....	Ord.	12:000.000	
		Grat.	6:000.000	
		Repr.	22:000.000	
			40:000.000	160:000.000
1	Embaixador no Chile.....	Ord.	12:000.000	
		Grat.	6:000.000	
		Repr.	16:000.000	
			34:000.000	34:000.000
2	Embaixadores no Mexico e no Japão.....	Ord.	12:000.000	
		Grat.	6:000.000	
		Repr.	12:000.000	
			30:000.000	60:000.000
1	Ministro no Uruguay.....	Ord.	10:000.000	
		Grat.	5:000.000	
		Repr.	15:000.000	
			30:000.000	30:000.000